

Vanessa Hernandez Caporlingua

**O REVELAR DA CONSCIÊNCIA AMBIENTAL NA
A SENTENÇA JUDICIAL TRANSFORMADORA
COMO FORMA DE EFETIVIDADE PROCESSUAL**

Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Educação Ambiental – Doutorado em Educação Ambiental da Universidade Federal do Rio Grande – FURG.

Linha de Pesquisa:

Educação Ambiental Não-Formal

Orientador:

Prof. Dr. Carlos Alexandre Baumgarten

**Rio Grande
2010**

Agradeço a todos os alunos que me incentivaram à reforma do pensamento por meio da pesquisa e aos meus queridos e estimados amigos, em especial: José e Lourdes Caporlingua, meus pais, que incansável e incondicionalmente sempre me apoiaram; Thaisa Lopes, minha querida e amorosa filha, que dia a dia dividiu comigo os sentimentos mais variados; Omar Chagas, minha “outra metade”, que com amor, compreensão e dedicação me ouviu inúmeras vezes; alunos, professores e funcionários da Fadir, da Supposg e do Ppgea, que muito colaboraram para alcançar este momento; Carlos Baumgarten, querido orientador, sempre solícito, que me auxiliou a alcançar a tranquilidade e a autoconfiança; Rosa Albernaz e João Reguffe, que prontamente e com carinho ajudaram-me na revisão do trabalho.

Em cada letra, linha, canto e recanto do trabalho, reconheço e relembro momentos em que compartilhei com vocês o caminho do doutoramento, e que já deixam saudades...

RESUMO

O revelar da consciência ambiental na sentença transformadora como forma de efetividade processual busca compreender se as sentenças que resolvem conflitos ambientais vêm amparadas ou não numa consciência ambiental do julgador. Para tanto, delimita-se, analisa-se e reflete-se sobre a relação entre processo, ato decisório e juiz, e sobre a relação entre Educação Ambiental, conflito jurídico e sentença transformadora, tomando acórdãos do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul como objeto de estudo. Usa-se o movimento recursivo, dialógico e reflexivo para a elaboração da pesquisa, que inicialmente é bibliográfica, e depois, analítica. A metodologia escolhida para analisar os julgados é a análise textual discursiva, porque possibilita a emergência da consciência ambiental do julgador. Os resultados obtidos são reveladores da consciência ambiental do julgador de forma a promover sentenças transformadoras, demonstrando a interação necessária entre o Direito e a Educação Ambiental, pois os julgados proferidos com consciência ambiental formam um repositório jurisprudencial, que pode ser usado em outros casos contextualizados, bem como servir para aprendizagem pelas mais diversas carreiras jurídicas. Portanto, as compreensões obtidas a partir da consciência ambiental dos julgadores são aspectos sugeridos na resolução dos conflitos em torno de questões ambientais como fatores reconstrutores das decisões judiciais que, ao promover a efetividade processual, possibilitam também a garantia constitucional do direito fundamental ao meio ambiente.

Palavras-chave: consciência ambiental; sentença transformadora; efetividade processual; Direito e Educação Ambiental.

ABSTRACT

The revealing of environmental consciousness in the transforming sentence as a device for procedural effectiveness intends to find out whether the sentences that solve environmental litigations have basis or not on an environmental consciousness of the judge. For this purpose, the relation among procedure, sentence and judge, and the relation among Environmental Education, law litigation and transforming sentence, are delimited and analysed as from judgements by the Justice Court of the State of Rio Grande do Sul taken as study aims, by means of recursive, dialogic and reflective approach. The study begins as bibliographic research and afterwards becomes analytical. The method is the discursive-textual analysis, since it allows of the environmental consciousness of the judge to arise. The outcomes reveal the environmental consciousness of the judge in order to foment transforming sentences, and demonstrate the necessary interaction between Law and Environmental Education, since those sentences establish a jurisprudential repository that may be useful for further litigations in their context, and for training in several juridical careers. Therefore, the findings from the environmental consciousness of judges are suggested for solution of environmental litigations as reconstructing factors of sentences that give constitutional grant of the fundamental right of safe environment, when such sentences foment procedural effectiveness.

Keywords: environmental consciousness; transforming sentence; procedural effectiveness; Law and Environmental Education.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	7
CAPÍTULO I	
A relação processo–ato decisório–juiz	12
1.1 PROCESSO: ANALISANDO O FUNDAMENTO DA SUA EXISTÊNCIA	14
1.1.1 Definição	14
1.1.2 Direito Processual Civil	16
1.1.3 Evolução	17
1.1.4 Natureza jurídica	19
1.1.5 Princípios (in)formativos	23
1.1.6 Instrumentalidade	25
1.2 ATO DECISÓRIO JUDICIAL: ATITUDE QUE TRANSFORMA	28
1.2.1 Tipos de pronunciamentos judiciais	29
1.2.2. A relativização das formas processuais	33
1.2.3 Capacidade transformadora do ato decisório judicial	35
1.3 JUIZ: RECONSTRUINDO A SUA DEFINIÇÃO	40
1.3.1 Definição doutrinária e legal: garantias, poderes, deveres e responsabilidade	40
1.3.2 Definição humana e transformadora do real	45
1.3.2.1 Ilha de tranquilidade	46
1.3.2.2 Complexidade.....	49
1.3.2.3 Contextualização.....	52
CAPÍTULO II	
A relação Educação Ambiental–conflito jurídico ambiental–sentença crítico-transformadora	58
2.1 EDUCAÇÃO AMBIENTAL E A CONEXÃO EVOLUTIVA COM O DIREITO	59
2.1.1 Percebendo a Educação Ambiental: do movimento ambientalista à legislação	59

2.1.2 O conceito de meio ambiente como agente aglutinador entre o Direito e a Educação Ambiental	65
2.2 CONFLITO JURÍDICO: FRAGMENTOS DE UM PROCESSO CIVIL AMBIENTAL	70
2.2.1 Instrumentos para invocar a tutela jurídico-ambiental	72
2.2.2 Tipos de conflitos ambientais	74
2.3 SENTENÇA CRÍTICO-TRANSFORMADORA: UMA PROPOSTA DE REFLEXÃO MOTIVADORA	80
2.3.1 Princípios.....	81
2.3.2 Legislação ambiental.....	87
2.3.3 Teoria crítica para uma Educação Ambiental emancipatória que conduz à sentença transformadora	88
CAPÍTULO III	
O revelar da consciência ambiental	99
3.1 METODOLOGIA	100
3.1.1 A análise textual discursiva	101
3.1.2 Preparando o alvorecer	104
3.2 A CONSCIÊNCIA AMBIENTAL DO JULGADOR PARA A SENTENÇA TRANSFORMADORA	109
3.2.1 Abrindo as cortinas para a consciência ambiental	110
3.2.2 Reconstruindo sentenças transformadoras	137
CONCLUSÃO.....	142
REFERÊNCIAS	147
ANEXO DE ACÓRDÃOS.....	154

INTRODUÇÃO

A presente tese denomina-se *O revelar da consciência ambiental para a sentença judicial transformadora como forma de efetividade processual*.

O tema foi construído a partir da vivência da pesquisadora na docência, ministrando aulas de Direito Processual Civil há mais de dez anos. Em meados do ano de 1999, ingressou no Programa de Pós-Graduação em Educação Ambiental – PPGEA, nível de mestrado, da Universidade Federal do Rio Grande – FURG, quando surgiu a possibilidade de pesquisar um caso jurisprudencial proveniente de sentença proferida por um juiz federal, o qual julgava a procedência do pedido de plantio de soja transgênica. A partir de então, a Educação Ambiental passou a fazer parte das análises problematizadoras das compreensões dos juristas, em especial do juiz, pois o Direito Processual Civil trabalha muito com o convencimento do julgador e as manifestações motivadoras de suas decisões. O reingresso no Programa de Pós-Graduação em Educação Ambiental, buscando o doutoramento na área, permitiu, assim, na íntima conexão entre o Direito Processual e a Educação Ambiental, pesquisar com maior eficiência sobre a consciência ambiental dos julgadores no ato de decidir, e compreender que a sentença pode ser um valioso instrumento de transformação crítica.

A pesquisa interessa a leitores das mais variadas áreas. Nela encontram-se determinados pontos de cunho explicativo, conceitos basilares e sem maior aprofundamento; no entanto, dependendo do leitor, é necessário conhecê-los para melhor compreender a investigação. Essencial que os educadores ambientais conheçam e entendam o Direito e que os operadores do Direito, por sua vez, conheçam a Educação Ambiental.

Justifica-se a pesquisa pelo entendimento de que a Educação Ambiental afirma valores e ações que contribuem para a transformação humana e social e para a preservação ecológica, bem como por considerar que ela estimula a formação de sociedades justas e ecologicamente equilibradas, que conservam entre si relação de interdependência e diversidade, o que requer responsabilidade individual e coletiva em todos os setores. Ainda, por considerar-se inerente à crise pela qual passa a humanidade a erosão dos valores básicos, a alienação e a não-participação dos indivíduos na construção de seu futuro, torna-se necessário promover a

reflexão em torno das garantias dos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal. Tal diploma legal consagra, entre outros, o direito fundamental a um meio ambiente ecologicamente equilibrado. Esse direito tem sido objeto de incontáveis decisões judiciais. Assim, a Educação Ambiental poderá cumprir com sua função ao propiciar um educar para a consciência ambiental do julgador que contemple as garantias constitucionais, o que possibilitará mudanças na qualidade de vida. Logo, denota-se que a Educação Ambiental é presença essencial na área jurídica.

A tese defendida é a de que o julgador possui consciência ambiental, ao proferir as suas decisões balizadas numa compreensão de meio ambiente que se coaduna com o atual conceito deste enquanto um conjunto complexo de relações entre homem, natureza e sociedade; e que, por conseguinte, o magistrado demonstra a devida preocupação com o outro e com o meio ambiente ao refletir sobre seus atos.

Defende-se o pressuposto da existência da consciência ambiental do juiz porque a sua formação exige conhecimento e capacitação para a análise reflexiva e crítica da legislação vigente, em consonância com o movimento da sociedade em que está inserido. Em decorrência de sua função jurisdicional, em especial quando ela é exercida em torno de questões ambientais, há necessidade de conhecer os aspectos que envolvem um meio ambiente equilibrado e as inter-relações inerentes quando da resolução dos conflitos. Logo, a função jurisdicional visa à garantia do direito fundamental ao meio ambiente e se traduz em efetividade processual constitucional através da instrumentalidade do processo.

A busca por tutela jurídica cresce na proporção dos incontáveis conflitos que sustentam uma sociedade de risco, em que a crise ambiental espelha a realidade a ser julgada. Os princípios ambientais e a legislação em vigor apontam para um sustentável depósito à disposição para o amparo no julgamento dos problemas ambientais. O juiz lida constantemente com a realidade que lhe exige a cada dia um número maior de pronunciamentos fundamentados a respeito de tão importante questão que é o meio ambiente.

No entanto, a consciência ambiental em geral não é percebida nos julgados; assim, a investigação visa a confirmar ou não a hipótese principal: se a consciência ambiental é percebida nas decisões, então o juiz possui uma atual compreensão de meio ambiente. Também as hipóteses secundárias: se o juiz possui tal compreensão, então o direito fundamental ao meio ambiente está instrumentalmente garantido pela efetividade processual; se o processo é instrumento de garantia constitucional, mais especificamente do direito ao meio ambiente, então a sentença transformadora possibilita a construção de consciência

ambiental na sociedade; se a sentença transformadora possibilita a construção de consciência ambiental, então a Educação Ambiental tem função educativa na área jurídica.

Logo, o objetivo geral da pesquisa é compreender se as sentenças que resolvem conflitos ambientais vêm amparadas ou não numa consciência ambiental do julgador ou se apenas vêm apoiadas na aplicação de dispositivos legais. Tal investigação é feita pela análise das decisões judiciais emanadas do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que envolvem o meio ambiente, durante o ano de 2007 e primeiro semestre de 2008, tendo em vista a possível consolidação legislativa.

Os objetivos específicos da pesquisa são: delimitar, analisar e refletir sobre a relação entre processo, ato decisório e juiz, e também sobre a relação entre Educação Ambiental, conflito jurídico e sentença transformadora, a fim de ampliar o conhecimento durante a investigação da consciência ambiental do juiz, ou seja, proporcionando sustentação teórica para tal análise.

A pesquisa, inicialmente – no primeiro e segundo capítulos – tem caráter fundamentalmente bibliográfico; entretanto, num segundo momento – capítulo terceiro – passa a ser uma pesquisa analítica, em que se analisam os acórdãos à luz da aprendizagem dos capítulos I e II. Salienta-se que o movimento recursivo, dialógico e reflexivo é o caminho do pensamento presente para a elaboração da pesquisa, seja em relação ao todo ou em cada parte formadora – capítulos.

Três são os capítulos que constituem a pesquisa. No primeiro capítulo é feita a pesquisa em torno da relação entre processo, ato decisório e juiz, de forma a analisar relacionando, primeiramente, o fundamento da existência do processo, e para tanto se discorre sobre a definição de processo e de Direito Processual Civil, bem como sobre a sua natureza jurídica e os princípios (in)formativos; por fim aborda-se, em subitem específico, a instrumentalidade do processo civil.

Ainda no capítulo inicial, passa-se à verificação do ato decisório, segundo elo de formação da relação, a fim de explorar a transformação pela atitude; e, para isso, é feita a análise dos tipos de pronunciamentos judiciais, a relativização das formas processuais, ambos como forma de preparar para a reflexão acerca da capacidade transformadora do ato decisório judicial. No terceiro elo da relação se encontra o juiz, e a pesquisa se desenvolve tentando defini-lo a partir do que a doutrina e a legislação prevêm sobre as suas garantias, poderes, deveres e responsabilidade no ato de julgar. Num segundo momento, se introduz uma

compreensão do ser humano julgador e transformador do real, a fim de possibilitar a reconstrução da sua definição.

O referencial para verticalizar a aprendizagem sobre o processo é, em especial, composto pelo estudo da doutrina basilar do Direito Processual: Bülow, Carnelutti e Goldschmidt. Dessa maneira, além de estabelecer conceitos, visa-se, com o estudo da natureza jurídica, a superar a concepção do processo como relação jurídica a partir da desconstrução feita por Goldschmidt. A doutrina contemporânea construída é essencial para dar suporte atual às compreensões problematizadoras da crise processual, especialmente, Lopes Jr., Dinamarco, Silva, Santos, Cintra, Portanova, Streck, Araken, Wambier e Câmara. Também quanto ao papel das emoções no ato de julgar, torna-se fundamental o estudo da doutrina de Prado e Damasio; quanto ao aprofundamento do estudo da complexidade e da contextualização das decisões, Morin e Guimarães.

No capítulo segundo, a relação pesquisada é entre a Educação Ambiental, o conflito jurídico ambiental e a sentença crítico-transformadora. A percepção da evolução do surgimento da Educação Ambiental em consonância com a legislação ambiental é exposta no primeiro momento do capítulo; subsequentemente explora-se o conceito de meio ambiente como agente aglutinador entre o Direito e a Educação Ambiental. O conflito jurídico ambiental vem para esclarecer os principais tipos de conflitos ambientais encontrados, assim como os instrumentos para invocar a tutela jurídico-ambiental. Por derradeiro, trabalha-se com a compreensão da sentença crítico-transformadora como proposta de reflexão motivadora das decisões que envolvem o direito fundamental ao meio ambiente; tal sentença tem por base não só os princípios e a legislação ambiental, mas também passa a ser reconstruída pela teoria crítica para uma Educação Ambiental emancipatória.

O fundamento teórico em Cascino, Morin, Loureiro, Reigota, Dias, Tozoni-Reis, Carvalho, Sarlet, Alexy, Lopes Jr., Bobbio, e Rodrigues é essencial na pesquisa sobre a evolução da Educação Ambiental, da legislação ambiental e do próprio conceito de meio ambiente, bem como dos fragmentos do processo civil ambiental – investigação necessária para afirmar a conexão evolutiva e conceitual entre o Direito e a Educação Ambiental.

No que tange à sentença transformadora, ressalta-se o estudo da teoria crítica para a Educação Ambiental transformadora, sustentada por Loureiro, a fim de que ela também componha a reflexão do julgador em torno da reconstrução da motivação das decisões que envolvem as questões ambientais e assim possibilitar a reconstrução do pensamento.

No último capítulo investiga-se a consciência ambiental do julgador e a influência de sua (in)existência na sentença transformadora, por meio da análise de acórdãos que resolvem questões ambientais. A análise textual discursiva, com referencial teórico em Moraes e Galiuzzi, é usada para preparar o alvorecer da pesquisa de maneira a possibilitar a revelação da consciência ambiental do julgador e assim promover a reconstrução das sentenças. O referencial teórico utilizado, neste momento, é constituído pela bagagem acumulada do aprendizado das relações anteriormente estudadas em movimento recursivo.

A metodologia escolhida e usada para analisar os julgados é a análise textual discursiva, porque possibilita a emergência reveladora da consciência ambiental do julgador. A análise textual é um processo de desconstrução, seguido de reconstrução, de um conjunto de materiais linguísticos e discursivos, produzindo-se outros entendimentos sobre os fenômenos e discursos investigados. Na análise textual identificam-se e isolam-se enunciados dos materiais a ela submetidos; categorizam-se esses enunciados, e se produzem (constroem) textos, em que há descrição e interpretação baseados no sistema de categorias desenvolvidas na análise.

Este trabalho de pesquisa, fruto da reconstrução interativa entre a Educação Ambiental e o Direito, a qual se entende necessária, é introdutório a um tema abrangente e complexo, pois não apresenta soluções simplistas, mas sim contém desafios a enfrentar, seja na própria revelação destes, ou mesmo na tentativa de superá-los.

CAPÍTULO I

A RELAÇÃO PROCESSO–ATO DECISÓRIO–JUIZ

Quando uma idéia está concebida, seu desenvolvimento não depende mais do poder do pensador. Um livro nasce como nasce uma árvore, porque o vento leva a semente à terra. Mas, antes que a semente se converta em árvore, muito tempo deve passar.

Francesco Carnelutti

A relação processo–ato decisório–juiz é tratada expondo-se a respeito de cada parte formadora dessa relação, mas sempre numa abordagem que estabelece conexão com o todo, pois a preocupação em desvelar as partes é a de demonstrar a importância de cada uma nas suas interações. Começa-se discorrendo sobre o processo, de modo a revelar seu movimento na relação em análise. Depois, sobre o ato decisório judicial, o qual só pode existir a partir do processo, e, por fim, se faz a investigação do papel do juiz como ser humano que, constituído de subjetividade, transforma a realidade por meio das suas decisões proferidas no e em decorrência do processo.

As características da consciência ambiental do julgador permanecem desconhecidas (não significa que ele não as tenha) até o acontecimento de um fato real que o provoca a se manifestar perante um caso concreto. Esclarece-se que a tutela jurisdicional é, dentre as funções soberanas do Estado, uma atividade primária, em que se invoca o Estado-Juiz para resolver o conflito de interesses, o qual se substitui à vontade das partes para dirimir a lide. Assim, a consciência do juiz, para ser desvelada, precisa da provocação pelas ações individuais ou coletivas, tendo em vista ser a aplicação do Direito ao caso concreto que promove mudanças na realidade complexa.

Logo, a subjetividade do julgador é externada a partir do momento em que ele se manifesta resolvendo determinado conflito, momento em que a constituição do ser humano julgador reflete na resolução das questões ambientais pesquisadas e, por conseguinte,

repercuta nos mais variados setores da sociedade. Denota-se, portanto, a grande importância do tema pesquisado.

Historicamente, o pensamento jurídico, imbuído de formalismo, tratava o Direito como um conjunto de normas destinadas a regular a vida em sociedade. Portanto, o homem, como um ser social, necessita normatizar o seu comportamento para que a vida em sociedade não se torne um caos se apenas baseada em satisfações e instintos pessoais, como observa Gonçalves (2006, p. 1-3). Consequentemente, esse modo de pensar ocasiona um distanciamento da realidade, pois separa o mundo jurídico do mundo dos fatos. Em outras palavras, separa o abstrato do concreto pela ausência de reflexão.

Porém, em decorrência da evolução da humanidade, surgem direitos transindividuais e uma crescente complexidade social, os quais requerem nova postura dos operadores jurídicos. Não se tem mais espaço para a aplicação dedutiva da lei ao fato, e certamente é impossível a perfeita regulação normativa para todos os conflitos de interesses pretéritos, presentes e futuros. O momento clama por uma função jurisdicional caracterizada por atividade crítica e criadora de mudanças, porque o juiz se depara constantemente com elementos novos que não estão contidos na norma geral e sobre os quais tem o poder e o dever de decidir.

Dentre as funções soberanas do Estado, como anteriormente mencionado, há a função jurisdicional, a qual incumbe ao Poder Judiciário, e que vem ser a missão pacificadora exercida diante das relações sociais. Não há dúvida de que a atividade de dirimir conflitos é um dos fins primários do Estado, visto que, desde que privou os cidadãos de fazer atuar seus direitos pelas próprias mãos, a ordem jurídica teve que criar para os particulares um direito a essa tutela jurídica. Desse modo, o Estado passou a deter não apenas o poder jurisdicional, mas também o dever de jurisdição.

Hoje, por prevalecerem as ideias de um Estado social¹, em que se reconhece ao Estado a função fundamental de promover a plena realização dos valores humanos, destaca-se a relevante função jurisdicional pacificadora, bem como a necessidade de se ter um processo como meio efetivo para a realização da Justiça. O objetivo do Estado contemporâneo passa a ser o bem comum e por isso o bem comum na função jurisdicional é a pacificação com justiça (CINTRA et al., 1990, p. 39).

¹ O art. 193 da Constituição Federal dispõe que *A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais*. O Estado social contemporâneo pretende chegar ao valor homem por meio do culto à justiça, pois é preciso reduzir as diferenças sociais e econômicas gerando oportunidades. Assim, o Estado, para providenciar o bem-estar coletivo, participa efetivamente do destino da sociedade declarando-se intervencionista ao agir sobre a ordem econômica e social (DINAMARCO, 2001, p. 31).

Portanto, o pensamento dos processualistas, sintonizado com o constante aperfeiçoamento do sistema processual vigente, se reconstrói com base na capacidade de propiciar a pacificação social progredindo para um agir emancipatório, em que a autonomia e a liberdade humanas são fatores essenciais para se obter uma consciência ambiental transformadora da realidade, desde que inserida no seu tempo e com a compreensão do todo, ou seja, contextualizada e complexa.

1.1 PROCESSO: ANALISANDO O FUNDAMENTO DA SUA EXISTÊNCIA

Percebe-se a imprescindibilidade do Direito Processual na análise da relação processo–ato decisório–juiz ao compreender que ele é muito mais do que um simples meio de realização do Direito – e a sua evolução histórica comprova essa afirmação. O processo judicial possui em seu âmbito relações dialógicas entre as partes e entre as partes e o juiz, nas quais se discute a aplicação do Direito ao caso concreto. Fruto desse movimento e norteado por princípios formadores e informadores, chega-se ao fim preconizado, desde o momento da invocação da tutela jurisdicional, que é a resolução da lide. Assim, cumpre-se a missão pacificadora do Estado constitucionalmente prevista.

Porém, a realidade traz diversos obstáculos a esse caminhar em busca da efetiva tutela jurisdicional. Dificuldades de acesso à Justiça, demora da prestação jurisdicional e modo de ser do processo são exemplos de fatores concretos que levam a uma crise processual em que a mudança ou quebra de paradigmas são parte de soluções almejadas por uma postura diferenciada dos processualistas que atualmente pensam o processo e são conscientes de sua atividade.

1.1.1 Definição

Etimologicamente, processo significa marcha avante, caminhada (do latim, *procedere*, seguir adiante), conseqüentemente foi por muito tempo considerado a simples sucessão de atos processuais. No entanto, a partir de 1868, com a obra *Teoria das exceções dilatórias e os pressupostos processuais* de Oskar Von Bülow, passou-se à compreensão de que o processo é mais do que um simples caminhar sucessivo. Há no processo uma força que justifica a prática dos atos relacionando os sujeitos processuais (BÜLOW, 2005).

De acordo com a teoria de Bülow, o processo tem em seu âmago uma relação jurídica entre autor, juiz e réu, os quais são os seus sujeitos: de um lado, tem-se autor e réu com o objetivo de receber a tutela e ver satisfeita a pretensão resistida, e de outro, o Estado, personificado pela figura do juiz, o qual exerce a função jurisdicional prestando efetivamente a tutela e com isso resolvendo o litígio estabelecido entre autor e réu.

Processo, segundo Silva (1996, p. 7), significa avançar, caminhar em direção a um fim, portanto implica a ideia de temporalidade, de um desenvolver-se temporalmente, a partir de um ponto inicial até atingir o fim desejado. Desse modo, a ideia de processo afasta a ideia de instantaneidade da reação que o titular do Direito ofendido poderia ter ao submeter a sua pretensão perante o Estado.

A noção de processo, para Carnelutti (2000, p. 98), *é a de que se trata de uma operação mediante a qual se obtém a composição do litígio*. Não obstante, Santos (1999, p. 12) entende que tal conceituação de processo não exprime a necessária clareza, pois processo consiste num *complexo de atos coordenados e combinados* para a consecução de um fim (composição da lide) e que envolve a função jurisdicional do Estado.

Portanto, a instauração do processo pela invocação da tutela caminha em direção à entrega da prestação jurisdicional, e isso é feito quando as decisões judiciais são proferidas. Desse modo, realizando o Direito no caso concreto, ocorre a possibilidade de se ter a verdadeira Justiça pela jurisdição ao promover o restabelecimento da ordem jurídica, mediante eliminação do conflito de interesses. Logo, qual é o verdadeiro fundamento da existência do processo, ou seja, *para quem* ele existe? A busca em responder a tal questionamento leva a crer que há necessidade em definir o paradigma de compreensão que orienta a interpretação e aplicação das normas processuais, e optar por uma leitura constitucional é visualizar o processo como instrumento de efetivação das garantias constitucionais².

O direito ao meio ambiente é garantia constitucional e por isso o processo serve de instrumento para dar eficácia a esse e outros direitos fundamentais. Uma constituição democrática deve corresponder a um processo democrático, o que enseja uma essencial reflexão acerca de que o processo existe por meio da sua instrumentalidade constitucional.

² Esse é o posicionamento de Lopes Jr. (2009a) ao pensar o processo penal contemporâneo, ou seja, considera o fundamento da existência do processo como sendo o instrumento de efetivação das garantias constitucionais.

1.1.2 Direito Processual Civil

O Direito não se realiza naturalmente, pois necessita que seu titular, impedido de agir por seus próprios meios, dirija-se aos órgãos estatais em busca de auxílio e proteção; assim, a atividade jurisdicional precisa de provocação por ser atividade inerte, mas que se desenvolve por impulso oficial.

O estudo do processo como uma relação jurídica de Direito Público originou o nascimento do Direito Processual Civil e deve-se ao jurista alemão Oskar Von Bülow, conforme mencionado, o mérito de haver mostrado a importância da observação atenta da relação processual como relação de Direito Público entre o particular e o Estado e determinado as condições e os pressupostos de sua existência e validade, pois até então os estudiosos se limitavam a considerar o processo como apenas uma série de atos e formalidades a ser cumprida pelos sujeitos e como uma mera consequência da relação de Direito Privado litigiosa (SILVA, 1996, p. 10).

Precisa-se ter a consciência de que *as exigências sociais determinam o nascimento do processo, assim também produzem o Direito Processual, entendido como conjunto de regras que estabelece os requisitos e os efeitos daquele*, conforme afirma Carnelutti (2000, p. 137).

Por sua vez, Santos (1999, p. 13) define Direito Processual como *o sistema de princípios e normas legais que regulam o processo, disciplinando as atividades dos sujeitos interessados, do órgão jurisdicional e seus auxiliares*. Diz ainda que, *como essas atividades dizem respeito ao exercício da função jurisdicional, o Direito Processual constitui o sistema de princípios e normas legais regulamentadoras do exercício da função jurisdicional*.

Os diversos ramos do Direito existem para melhor organizar e proporcionar a pacificação social por meio da jurisdição. Dentre eles está o Direito Processual Civil, o qual é classificado como ramo do Direito Público que consiste no conjunto sistemático de normas e princípios que regulam a atividade da jurisdição em face de uma pretensão civil. Logo, o Direito Processual Civil caracteriza-se como um instrumento para invocar a tutela jurisdicional do Estado. Por meio da utilização da instrumentalidade processual pode-se fazer atuar o Direito em busca de transformação social, levando-se em conta valores exigidos para o caso concreto e em determinado espaço e tempo.

Para Câmara (1998, p. 17), *o Direito Processual pode ser definido como o ramo da ciência jurídica que estuda e regulamenta o exercício, pelo Estado, da função jurisdicional*. Importante a ser salientado nessa definição é o aspecto de entender-se que o Direito

Processual deve ser examinado em dois sentidos, como ciência e como direito positivo, pois a ciência não tem vida própria se distanciada das normas jurídicas, bem como é impossível analisar as normas jurídicas sem que se conheça a ciência.

A finalidade do Direito Processual Civil envolve a da própria jurisdição, uma vez que o processo se destina à satisfação do interesse público na paz jurídica e que somente acontece por provocação das partes que objetivam por meio dele a proteção de seus direitos, no sentido de satisfação de qualquer interesse pela via jurisdicional, seja ele contencioso ou voluntário (SILVA, 2000, p. 42-43). Existem muitas teorias acerca do fim do processo, sendo que a falta mais grave é construir a finalidade do processo de modo ideológico, pois se tem que partir *de seu conceito empírico, investigar o fim, que em cada processo se alcança* (GOLDSCHMIDT, 2004, p. 32).

Segundo Chiovenda, o ordenamento jurídico cinde-se em Direito Material e Processual, em que o primeiro dita regras abstratas, as quais se tornam concretas no momento em que ocorre o fato enquadrado em suas previsões, automaticamente, sem qualquer participação do juiz. Assim, o processo visa à atuação da vontade do Direito, não contribuindo para a formação das normas concretas, pois o direito objetivo e a obrigação preexistem a ele. Porém, para outros, como Carnelutti, o direito objetivo não tem condições para disciplinar todos os conflitos de interesses, sendo necessário o processo para tal complementação. O comando contido na lei é incompleto, e a sentença é que vai completá-lo (CINTRA, 1990, 40-41). Para quem entende dessa forma, a cisão entre Direito Material e Direito Processual não é tão nítida, uma vez que o processo tem por objeto o próprio Direito Material. Ademais, esse entendimento traz em si a possibilidade de demonstrar a consciência ambiental do julgador, pois irá contribuir para a reconstrução da realidade transformadora a partir do momento em que a subjetividade é fator presente do seu ato decisório.

1.1.3 Evolução

A proibição expressa para os indivíduos de tomar a Justiça por suas próprias mãos, feita pelo Estado, como ente jurídico e político, chama para si o direito e também o dever de proteger a sociedade. Assim, de acordo com o fortalecimento do Estado e do reconhecimento dos males advindos da autodefesa, ele passa a assumir o monopólio da Justiça, fazendo nascer o processo.

A classificação das formas de distribuição de Justiça inicia com a autotutela ou também chamada defesa privada, em que os conflitos eram resolvidos por meio da coação particular direta de imposição da vontade. Desse modo, prevalecia a força das partes e a inexistência de juiz. Passada essa fase, surge a da autocomposição como forma mais civilizada de solução dos conflitos, em que as partes, por acordo mútuo, decidem colocar um fim ao conflito. Logo, constata-se a exclusiva atividade e vontade das partes, diferenciando-se da autotutela, porque o conflito se resolve pelo convencimento e acordo e não pela força. O processo civil vai surgir a partir do monopólio da administração da Justiça assumindo a estrutura de um *reparto heterônomo* por um terceiro imparcial, público e com sua competência previamente fixada em lei (LOPES JR., 2009a, p. 5-6).

O Direito Processual tem sua evolução científica dividida em três fases metodológicas fundamentais (CÂMARA, 1998, p. 20-22): a primeira delas, denominada fase imanentista, quando o processo era considerado simples meio de exercício de direitos ou mera sequência de atos e formalidades. Diante disso, por não se ter consciência da autonomia da relação jurídica processual, o processo era mero apêndice do Direito Material. Foi longo o período de sincretismo, que prevaleceu desde as origens até os tempos modernos, momento em que se passou a investigar sobre a natureza jurídica do processo.

A segunda fase, chamada científica, autonomista ou conceitual, teve como marco inicial a publicação do livro do jurista alemão Oskar Von Bülow. Foi marcada pelas grandes construções científicas e, portanto, foi nela que predominou o surgimento das teorias processuais, principalmente no que se refere à natureza jurídica da ação processual e do processo, as condições daquela e os pressupostos deste. Predominaram os estudos voltados para a fixação dos conceitos essenciais que compõem a ciência processual, pois a autonomia científica do Direito Processual era uma grande preocupação nesse período. Interessante observar que os dois códigos brasileiros de Direito Processual Civil foram elaborados durante essa fase.

A fase atual, denominada instrumentalista, caracteriza-se pela dedicação de esforços no sentido de descobrir meios a fim de melhorar o exercício da prestação jurisdicional. Logo, é um período eminentemente crítico, em que se questiona a efetividade da tutela jurisdicional. Passa-se a ter uma compreensão mais estendida do processo; a preocupação está centrada não somente no aspecto interno do processo, seus conceitos e teorias, mas, principalmente, no que diz respeito às suas externalidades ao analisar seus resultados práticos.

O olhar volta-se para a realidade produzida pelo processo. Já não basta olhar para aqueles que estão envolvidos diretamente no conflito trazido a juízo (partes, juiz, promotor de

Justiça, serventuários), é preciso alargar o contexto e observar os resultados da prestação jurisdicional perante a sociedade em seus diversos aspectos econômicos, históricos e culturais. Tal fase continua a pensar e efetivar reformas, sejam elas legislativas ou estruturais, porém a mudança fundamental encontra-se numa atitude crítica e transformadora por parte daqueles que lidam com o processo.

Nesse mesmo sentido preleciona Cintra sobre a atual fase do Direito Processual, ao observar que *se sentem progressos também em sede pretoriana, com juízes e tribunais gradativamente conscientizados dos valores humanos contidos nas garantias constitucionais do contraditório e do devido processo legal e necessidade de tratar o processo, sempre, como autêntico meio de acesso à “ordem jurídica justa”* (1990, p. 45).

O alcance dos objetivos da fase instrumentalista, o que justifica a própria existência do processo, torna indispensável a consciência de que o processo não é mero instrumento a serviço da ordem jurídica, mas, acima de tudo, um poderoso instrumento de garantias, de transformação destinado a servir à sociedade.

1.1.4 Natureza jurídica

Compreender a natureza jurídica do processo leva à abordagem da determinação dos vínculos que unem os sujeitos constituintes do processo. Diversas teorias enfrentam tal questão, conforme se vislumbra da história do processo; no entanto, até os dias atuais não existe um consenso. As teorias de Direito Privado (contrato, quase-contrato, acordo) foram sendo abandonadas até o final do século XIX, quando o processo deixa de ser considerado um apêndice do Direito Privado, adquirindo autonomia. Dentre as teorias de direito público, foi a noção de processo como relação jurídica de Oskar Von Bülow que mais teve e tem aceitação atualmente, entretanto a teoria do processo como situação jurídica de James Goldschmidt também tem grande importância por fazer oposição à tese de Bülow (LOPES JR., 2009a, p. 37-38).

Desse modo, para bem analisar os fundamentos da existência do processo, optou-se por efetuar o estudo apenas das duas teorias que são mais aceitas pelo mundo jurídico no que diz respeito à natureza jurídica do processo.

A obra de Oskar Von Bülow é considerada um marco para o processo, pois estabeleceu o rompimento do Direito Material com o Direito Processual e, com isso, a diferenciação das relações jurídicas existentes em cada dimensão. Portanto, para o citado doutrinador, processo é uma relação jurídica de natureza pública que se estabelece entre as

partes (autor e réu) e o juiz, originando reciprocidade de direitos e obrigações processuais. Fala-se em pública porque decorre do vínculo que há entre as partes e o órgão público de administração de Justiça. Também considera uma relação contínua, porque avança gradualmente numa sequência de atos logicamente estruturados (BÜLOW, 2005, p. 5-7).

Para Oskar Von Bülow, os elementos constitutivos da relação processual são: pessoas, matéria, atos e momento em que se desenvolve. Nesse sentido, deve-se *saber entre quais pessoas pode ter lugar, a qual objeto se refere, que fato ou ato é necessário para o seu surgimento, quem é capaz ou está facultado para realizar tal ato*. Assim, chega-se a outra essencial contribuição de Oskar Von Bülow: a teoria dos pressupostos processuais. Tal teoria surge a partir da distinção feita entre a relação jurídica de direito processual e a relação jurídica de direito material, definindo *os requisitos de admissibilidade e as condições prévias para a tramitação de toda a relação processual* (BÜLOW, 2005, p. 8-9).

A relação jurídica processual se estabelece entre as partes e o juiz de forma angular, para alguns (Hellwig); para outros, somente entre as partes de modo linear (Kohler), e ainda, há aqueles que a concebem como relação triangular entre as partes e entre as partes e o juiz (Wach). Não existe um consenso mesmo entre os seguidores de Bülow (LOPES JR., 2009a, p. 40-41).

Aderindo à teoria de Bülow, na qual a natureza jurídica do processo é de relação processual pública, chega-se a ela a partir da reflexão acerca da vedação da defesa privada, ou também chamada autotutela, porque passa a ser incumbência do Estado prestar jurisdição e assim estabelecer o processo para resolver os conflitos. A vedação da autotutela ocorre por dois principais motivos: por gerar constante intranquilidade na convivência social e porque a realização privada nem sempre resultará na vitória daquele que efetivamente tinha razão, mas acabará por vencer o mais forte ou apto a fazer preponderar o seu interesse. Ressalta-se que a vedação da autotutela constitui inafastável pressuposto de formação de qualquer sociedade organizada, portanto não há necessidade de norma que a proíba (SILVA, 2000, p. 34).

Logo, a exigência em submeter o conflito de interesses daqueles que se dizem titulares do direito eventualmente ameaçado ou já vulnerado faz com que a relação originariamente existente entre o titular do direito e o titular do dever jurídico dê origem a uma segunda relação, agora, entre titular do direito e o Estado, na busca de tutela jurídica. Essa segunda relação, estabelecida entre aquele que invoca a tutela jurisdicional e o Estado que a presta, constitui a relação processual (SILVA, 1996, p. 8).

A Constituição Federal assegura indistintamente aos seus cidadãos a pretensão à tutela jurisdicional e a possibilidade de invocação desta. Quando ocorre um conflito de interesses, o

cidadão se socorre dessa tutela invocando o Estado para que ele resolva o conflito por meio do devido processo legal. Por isso que a relação processual se dá entre aquele que invoca a tutela (polo ativo) e o próprio Estado prestador da jurisdição devidamente representado pelo juiz (polo passivo) de forma linear.

Entretanto, depois da formação linear, que ocorre no momento inicial pela busca da resolução do conflito de interesses, tal relação processual deve angularizar-se ou triangularizar-se mediante a convocação daquele que figura no outro polo da relação jurídica litigiosa, com o objetivo de integrá-la na condição de demandado.

O processo movimenta-se por meio da relação processual, isto é, as partes que a integram, de maneira dialética e dialógica, praticam atos a fim de buscar a resolução do conflito. Tal relação processual possui uma peculiaridade, que é a contribuição das partes para o desenvolvimento do processo e formação da sentença³, ou seja, o fato de a atividade jurisdicional ser inerte e, portanto, necessitar de provocação pela parte interessada para que seja prestada a tutela, a diferencia, por exemplo, da atividade administrativa, que ocorre de ofício e de acordo com o interesse da própria administração e sem convocação dos destinatários do ato administrativo.

No entanto, James Goldschmidt, com a sua teoria do processo como situação jurídica, tratada na obra *Prozess als Rechtslage* (Processo como situação jurídica), publicada em Berlim em 1925, evidenciou as falhas na construção de Oskar Von Bülow, no que diz respeito à segurança e à igualdade provenientes da chamada relação de direitos e deveres entre as partes e entre as partes e o juiz.

Para o autor, o processo é visto como um conjunto de situações processuais pelas quais as partes atravessam, caminham, em direção a uma sentença definitiva favorável. Nega ele a existência de direitos e obrigações processuais e considera que os pressupostos processuais de Bülow são, na verdade, pressupostos de uma sentença de fundo (LOPES JR., 2009a, p. 43).

A teoria de Goldschmidt evidencia um processo dinâmico ao transformar a certeza própria do direito material na incerteza da atividade processual, ou seja, considera o processo uma complexa situação jurídica, em que a sucessão de atos gera situações jurídicas das quais surgem chances, e essas, se bem aproveitadas, levam à perspectiva de uma sentença favorável.

³ Importante destacar o posicionamento de Fazzalari (2006), o qual entende processo como sendo um procedimento em contraditório, negando-lhe a concepção de relação jurídica. Para ele o processo é uma estrutura normativa composta de situações jurídicas, que qualifica o procedimento pelo tratamento das partes em regime de contraditório. O procedimento seria um gênero, e o processo, sua espécie.

Nota-se que o processo enquanto situação é movimento repleto de expectativas, chances e cargas, ao contrário da estática relação processual preconizada por Oskar Von Bülow.

Oskar Von Bülow confunde existência com evidência de um direito, pois parte de uma consideração que reduz todos os liames jurídicos às expectativas de uma decisão judicial futura, cuja certeza depende da intensidade e extensão da existência dos pressupostos processuais. Porém, para levar um ato à evidência é necessário sempre um ato processual que o comprove e que gere a expectativa futura de uma decisão judicial representando bem as situações jurídicas e seu caráter dinâmico conferido ao processo, cujo resultado da sentença depende do andamento ulterior do processo. *A incerteza é consubstancial às relações processuais, posto que a sentença judicial nunca se pode prever com segurança* (GOLDSCHMIDT, 2004, p. 50).

A *expectativa de uma sentença favorável* depende, normalmente, de um ato processual anterior produzido pela parte interessada, que se vê coroado pelo êxito. Ao contrário, a *perspectiva de uma sentença desfavorável* depende, sempre, da omissão de um ato processual da parte interessada. Portanto, a parte que se encontrar em situação de obter, por meio de um ato, uma vantagem processual e, conseqüentemente, uma sentença favorável, tem uma possibilidade ou ocasião processual; ao contrário, quando a parte tiver de executar um ato para evitar um prejuízo processual e, por conseguinte, uma sentença desfavorável, incumbe-lhe uma obrigação processual (GOLDSCHMIDT, 2004, p. 44-45).

Do aproveitamento das chances, que se define como o aproveitamento das situações processuais (por exemplo, a juntada de documento e a contestação de uma alegação), a parte pode liberar-se de uma carga processual (realização de atos com a finalidade de prevenir um prejuízo) e caminhar em direção a uma sentença favorável. Desse modo, o processo deve ser entendido como o conjunto dessas situações processuais e concebido *como um complexo de promessas e ameaças, cuja realização depende da verificação ou omissão de um ato da parte* (GOLDSCHMIDT, 2004, p. 57).

Observa-se que a sentença é dependente do aproveitamento das chances e da liberação da carga; assim, não se tem certeza da sua procedência ou improcedência, eis que o mundo real movimenta o processo e vice-versa, pois o direito material pleiteado deve ser comprovado e não há suposições de sua existência antes do devido processo legal. Dessa forma, pode-se afirmar que o processo tem por característica a incerteza, eis que atua no âmbito da realidade.

A teoria de Goldschmidt, tendo em vista a demonstração do caráter dinâmico do processo, supera a de Bülow, pois se entende que está mais adequada com a compreensão atual do processo e sua instrumentalidade, em que se observa dinamismo ao enfrentar as questões que afligem os jurisdicionados como forma de garantir os direitos fundamentais e produzir nos julgados a criticidade necessária ao despertar do juiz.

1.1.5 Princípios (in)formativos

Os princípios (in)formativos do processo não se prendem à técnica ou à dogmática jurídicas⁴, mas trazem em seu âmago considerações éticas, sociais e políticas, produzindo a conotação com a realidade externa ao processo e servindo de sustentação legitimadora da análise e resolução das lides. Desse modo, representam a possibilidade de melhoria do sistema processual em vigor, pois a análise jurídica não está fechada em um compartimento imune aos movimentos sociais, políticos e econômicos.

Assim, estão presentes em todo o Processo Civil os seguintes princípios (in)formativos:

O primeiro deles se denomina *princípio lógico*, o qual diz respeito à seleção dos meios mais eficazes e rápidos na procura do descobrimento da verdade. Assim, o processo deve desenvolver-se com os atos e formas mais aptos, para tanto evidenciando uma estrutura coerentemente cronológica dos atos do processo.

O *princípio econômico* é aquele que norteia o processo tendo em vista a busca de obter o maior resultado com o mínimo de esforço, podendo a economia processual ser analisada a partir de quatro vertentes: economia de custos, de tempo, de atos e eficiência na administração judiciária.

A participação do cidadão, por meio do processo, para a realização de seus direitos individuais e sociais tem como princípio (in)formativo o *princípio político*, ou seja, o cidadão tem a seu dispor instrumento capaz de prover os direitos privados de máxima garantia social com mínimo de sacrifício das liberdades individuais e coletivas. Ele aguça o caráter instrumental do Direito Processual, promovendo a ligação entre a sociedade e a satisfação de

⁴ A *experiência jurídica*, segundo *conhecidíssimo pensamento jûris-filosófico*, pode ser estudada por três aspectos: *norma, valor e fato*. Sob o ângulo da *norma*, constrói-se a *epistemologia (ciência do direito positivo)*, à qual pertence a *dogmática jurídica*, que estuda o *Direito como ordem normativa*. Os valores éticos do direito são objeto da *deontologia jurídica*. O *fato* é estudado pela *culturologia*. Alguns dos princípios gerais do *Direito Processual* colocam-se entre a *epistemologia* e a *deontologia*, entre a *norma* e o *valor ético*, no limiar de ambos (CINTRA, 1990, p. 51).

seus direitos, o que deve coincidir com o aperfeiçoamento das instituições democráticas preconizadas pelo Estado de Direito.

Já a igualdade no processo é informada pelo *princípio jurídico*, o qual enseja a equiparação de todos que estejam submetidos a uma ordem jurídica no que se refere ao respeito, ao gozo e à fruição de direitos, assim como à sujeição de deveres. Duas são as dimensões da igualdade: a primeira refere-se ao sentido teórico como repulsa a privilégios injustificados, e a segunda, prática, como igualizadora na aplicação da norma em caso de insuficiência e inadequada igualdade diante das peculiaridades de um caso concreto. Logo, *a Justiça distributiva, prevista por Aristóteles, passou a ser acatada, seguindo a proporção em que desiguais passam a ser tratados desigualmente, mas com o sentido de pôr fim às desigualdades que colocassem em risco a dignidade da pessoa humana* (PORTANOVA, 2003, p. 37).

O *princípio instrumental* se traduz num processo menos preocupado com a forma e mais voltado para os resultados. O processo deve cumprir seus escopos jurídicos, sociais e políticos, garantindo: pleno acesso ao Judiciário, utilidade dos procedimentos e busca da justiça no caso concreto. Tal princípio também atende à necessidade de transformação da consciência do processualista da atualidade, de modo a tornar o processo um instrumento de pleno conhecimento e destinação de reconstrução permanente da realidade sociojurídica.

Por fim, o *princípio da efetividade* fundamenta o sentido de efetividade social, ou seja, do desenvolvimento de um processo adequado às novas realidades sociais, e por isso embasa todos os demais princípios (in)formativos anteriormente mencionados. Não basta pacificar, tem que ser com justiça social, a qual não é mais um anseio apenas do Direito, mas de toda a sociedade. A concepção individualista do processo e do Direito sofre uma revolução crítica para atender ao Estado Social, o qual é contrário às ideias liberais que durante séculos influenciaram o pensamento universal. Tal princípio revela a supremacia do interesse social (relacionado com as necessidades sociais e coletivas) sobre o particular ou privado como condição de existência de qualquer organização social, sem o que seria impossível a vida em sociedade.

Dinamarco revela a importância dos princípios (in)formativos como justificativa da instrumentalidade processual, pois são eles que, observados, dão efetividade ao sistema jurisdicional:

Aprimorar o serviço jurisdicional prestado através do processo, dando efetividade aos seus princípios formativos (lógico, jurídico, político, econômico), é uma tendência universal, hoje. E é justamente a instrumentalidade que vale de suficiente justificação lógico-jurídica para essa indispensável dinâmica do sistema e permeabilidade às pressões

axiológicas exteriores: tivesse ele seus próprios objetivos e justificação auto-suficiente, razão inexistiria, ou fundamento, para pô-lo à mercê das mutações políticas, constitucionais, sociais, econômicas e jurídico-substanciais da sociedade (DINAMARCO, 2001, p. 24).

Nota-se, portanto, que não se faz ciência sem princípios. Princípio é muito mais que uma norma, é o norte do sistema, um rumo apontado para ser seguido. Não são meros acessórios interpretativos, eles consagram conquistas sociais de movimentos de reconstrução da sociedade.

1.1.6 Instrumentalidade

Desde logo, *não devem existir pudores em afirmar que o processo é um instrumento, porém o problema é definir o conteúdo dessa instrumentalidade, ou a serviço de que(m) ela está e que essa é a razão básica de sua existência*, como adverte Lopes Jr. Salienta ainda ser fundamental compreender que a instrumentalidade do processo não significa que ele possua como única finalidade a satisfação de uma pretensão; ao lado dela está a função constitucional do processo como importante *instrumento a serviço da realização do projeto democrático*, pois se insere na finalidade constitucional garantidora da máxima eficácia dos direitos e garantias fundamentais (LOPES JR, 2009a, p. 26-27).

Vaga é a afirmação de que o processo seja apenas um instrumento enquanto não acompanhado da indicação dos objetivos a serem alcançados, uma vez que todo instrumento é meio que só se legitima em função dos fins a que se destina. Portanto, segundo Dinamarco (2001), um raciocínio teleológico há de incluir a fixação dos propósitos norteadores do processo e das condutas dos agentes estatais que o utilizam⁵. Compreender o processo aliando uma perspectiva da realidade externa leva a crer que o sistema processual não tem valor em si mesmo, mas sim pelos objetivos a cumprir.

Considera-se o processo uma realidade do mundo social, legitimado por três objetivos, que, por meio deles e mediante o exercício da jurisdição, o Estado persegue, quais sejam: sociais, políticos e jurídicos. Assim, a consciência dos escopos da jurisdição de pacificação social faz com que se compreenda a instrumentalidade do processo em sua conceituação e

⁵ Conforme Dinamarco (2000), o raciocínio teleológico é finalístico e deve ser aplicado à instrumentalidade do processo para que os obstáculos enfrentados pela processualística atual sejam vencidos.

endereço social e político. A instrumentalidade envolve a efetividade do processo, o que significa ter-se um sistema processual capaz de conceber eficiência a uma ordem jurídica justa. Para tanto, é preciso ter-se consciência também dos objetivos a atingir, bem como conhecer e saber superar os óbices econômicos e jurídicos que se antepõem ao livre acesso à justiça (CINTRA, 1990, p. 43).

A autonomia histórica conquistada pelo Direito Processual perante o Direito Material estabeleceu a independência conceitual e metodológica em planos distintos no sistema jurídico, o que foi importante para estruturar o sistema processual, porém continuam relacionados pela unidade dos objetivos sociais e políticos que perseguem. Notória é a *relatividade do binômio direito-processo* (LOPES JR., 2009a, p. 28), mesmo porque o processo civil está a serviço do Direito Material cuidando do fiel cumprimento dos objetivos traçados. Logo, a autonomia extrema do processo com relação ao Direito Material encontra-se em vias de extinção e a instrumentalidade cumpre seu papel para relativizar tal binômio, reconstruindo conceitos e limites para que o processo atinja além do campo processual.

A instrumentalidade do processo é considerada uma nova perspectiva do processo moderno, ou seja, o processo deve ser visto como instrumento de concretização do Direito e de realização da Justiça, por meio da relação entre o processo, o Direito e os valores sociais e políticos, sustentado pelo método teleológico de interpretação das normas processuais. Esse é o posicionamento de Dinamarco (2001), pautado na instrumentalidade que leva em conta a conjuntura social e política demandando um aspecto ético do processo com conotação deontológica⁶.

Estabelecido um conflito de interesses, ou mesmo nos casos em que existe apenas a necessidade de controle jurisdicional, todo cidadão tem a garantia constitucional de direito à tutela jurídica pelo Estado e à pretensão a essa tutela, bem como aos princípios processuais. Desse modo, o processo deve propiciar o acesso à justiça, a qual é a convergência a uma ordem jurídica justa. Nesse sentido, dispõe Cintra:

Assim, (a) oferece-se a mais ampla *admissão de pessoas e causas* ao processo (universalidade da jurisdição), depois (b) garante-se a todas elas (no cível e no criminal) a observância das regras que consubstanciam o *devido processo legal*, para que (c) possam participar intensamente da formação do convencimento do juiz que irá julgar a causa (princípio do *contraditório*), podendo exigir dele a (d) efetividade de uma *participação em diálogo* – tudo isso com vistas a preparar uma solução que seja justa, seja

⁶ Lopes Jr. observa a necessidade de tratar com cuidado o posicionamento de Dinamarco para não conferir ao juiz poderes sobre-humanos ao realizar escopos processuais (2009a, p. 27-28).

capaz de eliminar todo resíduo de insatisfação. Eis a dinâmica dos princípios e garantias do processo, na sua interação teleológica apontada para a *pacificação com Justiça* (CINTRA, 1990, p. 36).

Conforme mencionado anteriormente, precisa-se ter consciência dos objetivos motivadores do sistema como um todo e superar os óbices para conseguir alcançar a efetividade do processo. Os obstáculos mais fortes e combatidos na atual fase instrumentalista do processo, segundo Dinamarco (2001), são: a admissão ao processo, o modo-de-ser do processo, a justiça das decisões e a utilidade das decisões.

A *admissão do processo* refere-se ao ingresso em juízo; assim, é preciso eliminar as tradicionais limitações de ingresso à Justiça, sejam elas jurídicas ou de fato, pois são óbices graves à consecução dos objetivos processuais, quais sejam: no campo econômico, a pobreza e o alto custo do processo; no campo psicossocial, a desinformação e a descrença; e no jurídico, a legitimidade ativa individual relegada em prol de ações que visam à coletividade, a exemplo da Ação Civil Pública regulada pela Lei nº 7.347/85.

A realidade encontrada pelos juízes é de notória dissociação crescente entre a necessidade e o oferecimento da prestação jurisdicional, gerando a insatisfação das pretensões sociais e suscitando clamor por atitudes eficazes, consentâneas com um processo de democratização da Justiça.

A Constituição Federal, no seu artigo 5º, inciso LXXIV, estabelece a assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, de modo que ninguém será privado de invocar a tutela jurisdicional. Assis tece o seguinte comentário a respeito do alto custo do processo que limita o acesso à Justiça:

É natural que, evitando tornar a garantia judiciária inútil à maioria da população, e ao menos para os desprovidos de fortuna e recursos, a ordem jurídica estabeleça mecanismos de apoio e socorro aos menos favorecidos. Antes de colocar os necessitados em situação material de igualdade, no processo, urge fornecer-lhes meios mínimos para ingressar na justiça, sem embargo da ulterior necessidade de recursos e armas técnicas, promovendo o equilíbrio concreto. Neste sentido, a gratuidade é essencial à garantia do acesso à justiça (ASSIS, 2001a, p. 75-76).

Referentemente ao artigo constitucional citado, cumpre distinguir três institutos que fundamentam tal garantia: o primeiro, relativo à assistência jurídica integral, que compreende a consulta e orientação extrajudiciais, representação em juízo e gratuidade do respectivo processo; depois a assistência judiciária, ou seja, o serviço público organizado para a defesa em juízo oferecida pelo Estado, mas que pode ser desempenhado por entidades não-estatais;

por fim, a gratuidade da Justiça, que envolve todas as despesas judiciais ou não, mas relativas aos atos necessários ao desenvolvimento do processo e à defesa dos direitos em juízo, o que é objeto da Lei nº 1.060, de 05/02/1950 (ASSIS, 2001a, p. 75-76).

No que tange ao *modo-de-ser do processo*, torna-se essencial que no desenvolver de todo o processo seja observado o princípio do devido processo legal e que as partes tenham a oportunidade de participar em diálogo com o juiz, em respeito ao princípio do contraditório. Aqui é imprescindível a presença de um juiz atuante na condução do processo, pois o sistema não tolera mais simples espectador, sem esquecer-se da imparcialidade exigida.

A *justiça das decisões* preconizada faz ressaltar que as disposições contidas no ordenamento jurídico substancial constituem para o juiz o indicador do critério de Justiça pelo qual determinada sociedade optou em dado momento histórico. Porém, se só às leis estiver o juiz atento, sem canais abertos às questões axiológicas (valores morais) da sociedade e suas mutações, ele correrá o risco de afastar-se dos critérios de Justiça efetivamente vigentes.

Por fim, a *utilidade das decisões* parte da assertiva de que todo processo deve dar a quem tem um direito tudo aquilo e precisamente aquilo que ele tem o direito de obter. Assim, a efetividade do processo combate a morosidade na prestação jurisdicional, tendo em vista a tomada de medidas inúteis e protelatórias da função jurisdicional.

Percebe-se que o movimento estabelecido pelo processo para resolver os conflitos de interesses está sujeito a diversos impedimentos que podem limitar a sua fluidez⁷. A teoria e a prática se encontram para repensar o real e assim promover uma compreensão crítica em benefício da construção de soluções eficazes para perseguir uma prestação jurisdicional cada vez mais conexa com o seu tempo e as suas vicissitudes.

1.2 ATO DECISÓRIO JUDICIAL: ATITUDE QUE TRANSFORMA

A análise relacional processo–ato decisório–juiz ingressa no seu segundo elo de formação: o ato decisório judicial. A compreensão do processo caminhou para se chegar à reflexão sobre os atos decisórios nele contidos, seja na exposição dos tipos de pronunciamentos judiciais encontrados durante a prestação jurisdicional, seja pela

⁷ Em contraponto, Silva considera que o problema não está na funcionalidade do processo, e sim na sua estrutura: É comum ouvirmos dizer que o Poder Judiciário funciona mal; que é demasiadamente moroso, ante uma civilização cada vez mais tangida pela pressa e agora já nem se trata mais de urgência, mas pela pura instantaneidade, com a eliminação do espaço e do tempo das comunicações virtuais. No que respeita ao direito processual, direi que o dogmatismo fez com que perdêssemos a visão do bosque. Vemos apenas as árvores e estamos ofuscados pela sua grandiosidade. <http://www.baptistadasilva.com.br/artigos018.htm>

interpretação da forma desses atos que cede perante o princípio da finalidade. Por fim, levar à reflexão que a efetividade da capacidade transformadora ocorre por meio dos atos processuais do julgador.

Trabalhar a abordagem relacional como forma de ação é estudar as condições que contribuem para a construção de um movimento integrado, considerado a partir da complexa rede de conexões existentes.

As relações se situam no marco da complexidade, que não é complicar, mas perceber a multidimensionalidade do real, constituído pela (e constituinte da) inter-relação das partes, das partes com o todo e do todo com as partes, interagindo-se reciprocamente (GUIMARÃES, 2008, p. 11).

A percepção da relação de forma crítica, ou seja, estabelecendo um questionamento da sua complexidade, vai determinar possibilidades de reconstrução da realidade jurídica. Portanto, se não houver uma reflexão acerca dos paradigmas que regem o sistema processual não haverá condições de perceber o novo no sentido de mudança.

1.2.1 Tipos de pronunciamentos judiciais

A invocação da tutela jurisdicional tem por finalidade pedir que o Estado-Juiz se substitua à vontade das partes e resolva a lide originária de um conflito de interesses. Por conseguinte, o que se busca com o acionamento da Justiça é a realização do direito pleiteado, para tanto diversos atos decisórios são proferidos durante a marcha processual.

O processo destina-se a comprovar os atos das partes que ocorreram na realidade empírica e assim dirimir o conflito; e o juiz, por ignorar a existência deles, tem a missão de buscar o saber, pois necessita dizer o direito no caso concreto, o que faz por meio dos atos decisórios proferidos no processo.

Nos arts. 162 e 163 do Código de Processo Civil (CPC) estão elencados os tipos de atos praticados pelo julgador: sentenças, decisões interlocutórias, despachos e acórdãos. Durante a caminhada processual e no exercício de seus poderes, o juiz pratica decisões interlocutórias e despachos com diferentes objetos imediatos, todos, contudo, visando a um único e necessário fim: a sentença de mérito. Essa sentença poderá ser reexaminada por órgão de jurisdição superior, o qual se pronunciará, por meio dos acórdãos, se mantém ou não tal sentença.

A sentença é emitida como prestação do Estado, quando a parte vem a juízo, exercendo a pretensão à tutela conferida constitucionalmente. Portanto, a sentença, de acordo com o parágrafo primeiro do art. 162, *é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos arts. 267 e 269 desta Lei*. A sentença, por sua vez, é classificada em: sentenças terminativas, as quais não resolvem o mérito, conforme os casos elencados, exemplificadamente, no art. 267 do CPC; ou sentenças definitivas, que são as que resolvem o mérito (a lide) da causa, no todo ou em parte, e extinguem o direito de ação, segundo os casos taxativos dispostos no art. 269 do mesmo diploma legal.⁸

A sentença que possuir fundamento no art. 267 não tem o condão de resolver o mérito, sendo considerada anormal, por falta de aptidão. Nesse caso, a máquina judiciária terá sido movimentada sem, contudo, resolver o mérito e promover a pacificação social. Nesse sentido, Wambier (2006, p. 36) entende que esse tipo de sentença representa para o sistema processual um *episódio verdadeiramente frustrante*.

Incorretamente se afirmava que a sentença era o ato pelo qual se finalizava o processo, o que gerava a característica diferenciadora da sentença em relação aos demais atos decisórios. Entretanto, a extinção do processo, a rigor, não se dá pela sentença ou pelo acórdão, mas pelo completo exaurimento das vias recursais. Tal afirmativa leva a concluir que, em decorrência de tais controvérsias, o art. 162 foi alterado; assim, ao invés de dispor que a sentença, julgando ou não o mérito, seria o pronunciamento pelo qual o juiz põe termo ao processo, passou a dizer que a sentença é o ato judicial que implica alguma das situações

⁸ Art. 267. *Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:*

I – quando o juiz indeferir a petição inicial;

II – quando ficar parado durante mais de 1(um) ano por negligência das partes;

III – quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

IV – quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo;

V – quando o juiz acolher a alegação de preempção, litispendência e coisa julgada;

VI – quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual;

VII – pela convenção de arbitragem;

VIII – quando o autor desistir da ação;

IX – quando a ação for considerada intransmissível por disposição legal;

X – quando ocorrer confusão entre autor e réu;

XI – nos demais casos previstos neste Código.

...

Art. 269. Haverá resolução de mérito:

I – quando o juiz acolher ou rejeitar o pedido do autor;

II – quando o réu reconhecer a procedência do pedido;

III – quando as partes transigirem;

IV – quando o juiz pronunciar a decadência ou a prescrição;

V – quando o autor renunciar o direito sobre que se funda a ação.

previstas nos art. 267 e 269 do CPC. Dessa forma, o conteúdo do ato decisório irá identificar o tipo de pronunciamento, bem como as suas consequências.

No mesmo sentido, Wambier, ao tratar da definição da sentença civil, entende, ao analisar a regra do art. 162 do CPC, que *ter ou não aptidão para extinguir o processo não é, efetivamente, critério hábil a definir se se está ou não diante de sentença* (2006, p. 35).

Outro tipo de ato processual praticado pelo juiz no processo é a decisão interlocutória, a qual vem prevista no parágrafo segundo do art. 162 do CPC da seguinte maneira: *decisão interlocutória é o ato pelo qual o juiz, no curso do processo, resolve questão incidente*. Logo, ela não leva ao encerramento do feito, pois é proferida com a intenção de solucionar algum obstáculo que surge durante o caminho processual e que, se não decidido naquele momento, dificultará a possibilidade de resolver a lide pela sentença de mérito (definitiva). Como a ideia de processo afasta a instantaneidade, é de se esperar que durante o evoluir da relação processual surjam inúmeras e variadas questões que exijam tomadas de decisões.

Também existem os despachos, que, segundo o parágrafo terceiro do art. 162 do CPC, *são todos os demais atos do juiz praticados no processo, de ofício ou a requerimento da parte, a cujo respeito a lei não estabelece outra forma*. São as ordens judiciais dispendo sobre o andamento do processo. Com eles não se decide incidente algum, tão-somente se impulsiona o processo.

Por fim, outro tipo de decisão judicial é aquela denominada de acórdão, que, conforme o art. 163 do CPC, *é o julgamento proferido pelos tribunais*. Nota-se que este ato de julgamento ocorre nos tribunais em função do princípio do duplo grau de jurisdição, o qual permite que as decisões sejam reexaminadas a requerimento das partes inconformadas, por imposição de lei, ou ainda em casos de competência originária dos tribunais. As decisões dos tribunais (juízos colegiados) podem ser com ou sem julgamento de mérito, ou simplesmente interlocutórias, todavia todas originam acórdãos.

Convém esclarecer de maneira breve sobre a estrutura do Poder Judiciário para melhor se compreender o contexto em que os acórdãos são proferidos, os quais são objetos de análise da pesquisa sobre a consciência ambiental do juiz. Logo, no exercício de sua função o Poder Judiciário se manifesta por meio de seus órgãos jurisdicionais. Sendo o poder jurisdicional uma emanção da soberania do Estado, é em nome desta que seus órgãos exercem as atividades que ela lhes atribui, conforme dispõe o art. 92 da Constituição Federal⁹.

⁹ Art. 92. São órgãos do poder Judiciário:
I - o Supremo Tribunal Federal;

Todos os representantes dos órgãos jurisdicionais têm jurisdição, porém nem todos se apresentam com competência para conhecer e julgar determinada questão, e isto se deve à necessária delimitação da jurisdição por meio da competência.

A competência é o poder que tem um órgão jurisdicional de fazer atuar a jurisdição diante de um caso concreto. Decorre esse poder de uma delimitação prévia, constitucional e legal, estabelecida segundo critérios de especialização da Justiça, distribuição territorial e divisão de serviço a fim de melhor administrar a função jurisdicional.

Ao estudo da consciência ambiental do juiz em matéria de questões que envolvam o meio ambiente interessa apenas a jurisdição civil. Portanto, duas são as “Justiças” que se encarregam do exercício da jurisdição em matéria civil: a Federal e a dos Estados. A competência da Justiça Cível é residual. Excluídas as matérias atribuídas às Justiças especiais (trabalhista, eleitoral e militar), bem como os temas de direito penal, o resíduo forma o que se convencionou chamar de objeto da jurisdição civil.

Cumprido, pois, diante de um caso civil concreto, em primeiro lugar determinar qual será a Justiça competente. Na jurisdição ordinária, as questões não atribuídas à Justiça Federal pela Constituição Federal são da competência das Justiças Estaduais de maneira também a formar uma competência residual.

Pelo exposto, constata-se que o juiz durante o processo profere diversas decisões. Esse vocábulo, no sistema processual, tanto é usado como gênero quanto como espécie. No primeiro caso, designa todos os pronunciamentos do julgador com conteúdo decisório. Como espécie, refere-se ao pronunciamento judicial interlocutório (WAMBIER, 2006, p. 30-31).

No mesmo sentido, Santos (1998, p. 3-4) afirma que as atividades do juiz, em contraposição às das partes, no desenvolvimento da relação processual, manifestam-se especialmente por meio de atos decisórios.

Ainda é importante salientar que, sempre que o juiz decide, o faz de modo fundamentado e assim enseja a possibilidade de analisar a consciência existente no conteúdo dos seus pronunciamentos. No caso que nos interessa, o foco é a consciência ambiental presente nesses pronunciamentos.

II - o Superior Tribunal de Justiça;

III - os Tribunais Regionais Federais e Juízes Federais;

IV - os Tribunais e Juízes do Trabalho;

V - os Tribunais e Juízes Eleitorais;

VI - os tribunais e Juízes Militares;

VII - os Tribunais e Juízes dos Estados e do Distrito Federal.

1.2.2 A relativização das formas processuais

Todos os atos decisórios obedecem a uma forma prescrita em lei, com mais ou menos requisitos obrigatórios na sua composição. Isso se deve à preocupação em conferir uma prestação jurisdicional segura e certa por meio dos atos decisórios, ou seja, formalismos existentes no sistema processual de modo a regular a função jurisdicional. Segundo Silva (1996, p. 168), a forma dos atos *não é só uma necessidade inerente à comunicação jurídica, mas fundamentalmente uma garantia de segurança e da própria liberdade jurídica.*

Na intenção de produzir normas reguladoras, também chamadas de cogentes, encontram-se os exemplos dos dispositivos dos arts. 164, 165 e 458 do CPC, os quais prescrevem que os despachos, decisões interlocutórias, sentenças e acórdãos serão redigidos, datados e assinados pelos juízes e que as sentenças e os acórdãos deverão ter requisitos essenciais na sua composição (relatório, fundamentação e dispositivo), e ainda, que as demais decisões deverão ser fundamentadas, mesmo que de modo conciso.

Importante esclarecer melhor a respeito dos requisitos essenciais da sentença e dos acórdãos, pois a pesquisa da consciência ambiental do julgador se desenvolve na fundamentação dos acórdãos. Tais atos processuais possuem três partes, as quais devem vir estabelecidas numa ordem estrutural determinada.

O relatório é a primeira parte do ato processual em análise, o qual deve conter o nome das partes, a suma do pedido e da resposta da parte contrária, e ainda os principais atos ocorridos durante o trâmite processual.

A segunda parte é a motivação, a qual é uma garantia expressamente prevista no art. 93, IX, da Constituição Federal¹⁰, ou seja, *trata-se de uma garantia fundamental e cuja eficácia e observância legitima o poder contido no ato decisório*, pois tal poder não se basta por si, a sua legitimação ocorre pela observância do devido processo legal (LOPES JR., 2009a, p. 208). Trata-se do instante em que o julgador expõe os motivos que o levaram a determinada decisão, pois ela advém do seu livre convencimento, ou seja, neste momento existe espaço para a capacidade de reflexão, de conhecimento e de criticidade. O juiz procura ligar os fatos apreciados com as disposições legais e não só as mencionadas pelas partes, mas aquelas que ele já conhecia ou que veio a conhecer ao estudar o processo, ou ainda que

¹⁰ IX – todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;

encontrou na jurisprudência e na doutrina. Não basta o convencimento próprio ou subjetivo, é imprescindível que esse convencimento seja demonstrado na decisão.

A parte terceira ou final se chama dispositivo. É nessa etapa do ato processual que o juiz efetivamente resolve as questões que levaram à invocação da tutela jurisdicional. Aqui o juiz decide conforme a sua convicção formada mediante a análise da prova e da lei aplicável ao que ficou provado nos autos, na medida do que lhe foi submetido pelas partes, não podendo decidir a mais, a menos ou fora do que foi pedido, sob pena de causar nulidade da decisão.

Mesmo entendendo que a sentença é fruto da interpretação da lei ao caso concreto, e devido a isso, é possível que se tenham tantos julgamentos quantos forem os casos invocados; ainda se considera que a sentença é um ato intelectual do juiz, absolutamente formal e que deve guardar rigorosa obediência à estrutura imposta pela lei processual civil, tanto em relação à sua substância, quanto em relação à sua forma (WAMBIER, 2006, p.37). Tal compreensão resulta da preocupação com a formalidade, mas que é resquício de uma interpretação firmada pela história processual, em que somente o engessamento dos atos processuais traz segurança e certeza aos cidadãos que buscam do Estado a resolução de seus conflitos.

Os princípios da liberdade de formas¹¹ e da instrumentalidade das formas, este também denominado princípio da finalidade¹², ambos previstos no CPC, são agora mencionados a fim de possibilitar a compreensão de que o processo não é forma pela forma, mas sim um instrumento que tem por finalidade exercer a prestação jurisdicional de modo a promover a pacificação social em garantia ao Estado Democrático de Direito. A forma cede diante da importância maior da finalidade a ser alcançada pelo ato processual; esse entendimento, embora resguardado por princípios processuais, ainda requer uma análise crítica para haver a quebra de paradigmas consolidados por uma interpretação conservadora do Direito, já exposta.

Nesse sentido, Guimarães (2007, p. 120-126), ao discorrer sobre a necessidade de superar paradigmas constituídos pela sociedade, revela a importância de perceber como as estruturas de pensamento de modo inconsciente comandam os discursos, produzindo, assim, práticas pouco críticas, por não haver o questionamento dessas práticas. É a prevalência do senso comum, aquele que se recebe como algo certo, inquestionável e fruto da interpretação de uma maioria inominada e atemporal.

¹¹ Tal princípio vem consagrado no art. 154 do CPC, o qual dispõe que *os atos e termos processuais não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir, reputando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preenchem a finalidade essencial.*

¹² Complementa o primeiro e está previsto no art. 244 do CPC, nos seguintes termos: *quando a lei prescrever determinada forma, sem cominação de nulidade, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade.*

Já não basta aprimorar conceitos e burilar requintes de uma estrutura muito bem engendrada, muito lógica e coerente em si mesma, mas isolada e insensível à realidade do mundo em que deve estar inserida. Daí a proposta de colocar o próprio sistema processual como objeto de exame a ser feito pelo *ângulo externo*, ou seja, a partir da prévia fixação dos objetivos a perseguir e dos resultados com os quais ele há de estar permanentemente comprometido. É a proposta de uma *nova perspectiva* (DINAMARCO, 2001, p. 11).

Portanto, uma vez provocada a tutela jurisdicional, o juiz poderá praticar quatro tipos de atos processuais: despachos, decisões interlocutórias, sentenças e acórdãos. Por meio de tais atos, na presente tese investiga-se a consciência ambiental do julgador e determina-se o poder jurisdicional de transformação contido no processo e externalizado pelo ato decisório em busca de uma finalidade conectada com o todo complexo, e não apenas com o caso individualmente considerado.

1.2.3 Capacidade transformadora do ato decisório judicial

Do ponto de vista formal, busca-se com o processo um pronunciamento que aplique o Direito ao caso concreto, mas o que efetivamente se espera é mais do que a sentença de mérito, é sim a produção de resultados. Por isso, o sistema jurídico-processual confere ao Judiciário poderes para, além do reconhecimento da violação ou ameaça do direito, praticar atos que realizem o direito reconhecido pela sentença (WAMBIER, 2006, p. 29). No entanto, esse poder cede diante da necessidade do saber sobre os atos que geraram o conflito, pois essa finalidade prevalece diante da missão pacificadora.

Para entender a respeito desses atos de realização do direito, é necessário conhecer a classificação das sentenças¹³ a partir de seus efeitos declaratórios, constitutivos, condenatórios, mandamentais e executivos *lato sensu*, pois são eles que em maior ou menor intensidade (preponderância) caracterizam o tipo de ato decisório. Porém, nem todos os efeitos necessitam de que, além do provimento final, ainda se realizem atos para efetivação do direito reconhecido pelo julgador. Serão as sentenças condenatórias, mandamentais e executivas *lato sensu* as que prescindem de tal continuidade.

¹³ Refere-se à Classificação Quinária de Constante Quinze, idealizada por Francisco Cavalcanti Pontes de Miranda, na qual toda ação e conseqüentemente sentença do processo de conhecimento é híbrida, ou seja, possui todos os efeitos: declaratório, constitutivo, condenatório, mandamental e executivo *lato sensu*. A sua classificação é feita pelo efeito preponderante de acordo com a sua intensidade em cada caso (ASSIS, 1991).

Quando se está diante de uma sentença condenatória, por exemplo, não basta a simples condenação (pagar, entregar um bem, deixar de fazer algo), é preciso que a parte condenada aja de determinada maneira para que o direito se realize com efetividade. No entanto, se ela voluntariamente não cumpre com esse ato, são necessários meios para efetivá-lo, por isso a lei prevê a prática de certos atos processuais executórios para a realização da condenação. Já nas sentenças constitutivas, por exemplo, a constituição de um direito (divórcio) basta para transformar ou realizar o direito pleiteado, nelas não há dependência da parte contrária para efetivação desse direito.

A sentença é considerada o ato judicial mais importante praticado no processo; assim, deve primar pela simplicidade, racionalidade e fundamentação suficiente na apreciação correta dos fatos e do direito no caso que decide. Ela se divide nas três partes já mencionadas, e, embora se tenha a estrutura obrigatória da sentença e do acórdão, cada ato sempre será único devido aos aspectos concretos e diferenciadores do caso real considerados ao ser aplicado e interpretado o Direito.

O silogismo, que em breve comentário consiste na dedução formal que parte de premissas/proposições para chegar a outra premissa/conclusão, é caracterizador da estrutura lógica da sentença definitiva proferida pelo julgador, ou seja, aquela decisão judicial que efetivamente resolve a lide e que deu origem ao processo é fruto do desenvolvimento de um trabalho lógico e complexo a partir de vários silogismos até a conclusão final, *daí dizer-se que a sentença é produto de um trabalho lógico do juiz, ou, conforme ensinamento de Couture, que é um ato lógico, resultante da crítica que o juiz faz dos fatos e do direito, para chegar a uma conclusão* (SANTOS, 1998, p. 10).

Outro entendimento, mais ameno, não nega o silogismo, mas dispõe que a sentença vai além dele: a sentença não é simples juízo de concreção à norma legal. Nesse sentido, Silva afirma:

A idéia de que a sentença é o resultado de um silogismo corresponde a uma simplificação exagerada e pouco fiel daquilo que verdadeiramente acontece com a formação do convencimento do juiz. Poder-se-ia mesmo dizer que a figura lógica de um silogismo jamais terá lugar no período de formação mental da sentença; ou se realmente houver um silogismo, antes de ser ele a formar a sentença, será esta – depois de formada no espírito do julgador – que dará ensejo a um silogismo, montado apenas com o fim de justificar e fundamentar a concreção da norma legal (SILVA, 1996, p. 342).

Observa-se que, tratando de silogismo, o convencimento do julgador para a resolução do conflito se baseia em certezas, pois a sua decisão deve ser tomada de acordo com a prova produzida nos autos e fundamentadamente lógica ao aplicar o Direito ao caso concreto, bem como o fato à norma. Porém, tal assertiva corrobora a formação de um pensamento destituído de questionamentos de uma compreensão complexa, causando a cegueira jurídica, a inaptidão para a reflexão crítica perante um problema equacionado. Desse modo, *a concepção da sentença ou da decisão administrativa como um silogismo caiu em descrédito* (PRADO, 2005, p. 13).

É esse o momento em que se encontra a necessidade de promover a reconstrução dos paradigmas sustentadores do julgar tendo em vista a capacidade de transformação característica do *decisum*. Para tanto, deveras importante é pensar na superação do cartesianismo em consonância com a lendária verdade real buscada no processo, a qual, conforme afirma Lopes Jr. (2009a, p. 210), é impossível de ser obtida.

Para se entender a necessidade de superar o cartesianismo, é importante compreender o papel das emoções e sentimentos no processo de formação do convencimento do juiz. *A relevância das emoções nos processos de raciocínio não significa que a razão seja menos importante*; no entanto, a racionalidade sempre vai ser incompleta se a subjetividade não estiver presente e em vista disso é preciso entender que o dualismo cartesiano separa a mente do cérebro e do corpo ao afirmar que *penso, logo existo*, além de afirmar a noção de superioridade da racionalidade sobre a emoção. Rompeu-se a separação entre razão e sentimento, na medida em que *existimos e depois pensamos e só pensamos na medida em que existimos, visto o pensamento ser, na verdade, causado por estruturas e operações do ser* (DAMÁSIO, 2007, p. 277-279).

Reconstruindo o princípio filosófico, Lopes Jr. sugere outra compreensão: *existo (e sinto), logo penso*. Dessa maneira, faz ressaltar o valor da emoção na composição do raciocínio e ainda a impossibilidade de se separar a mente, o corpo e a emoção também no ato de julgar (LOPES JR., 2009a, p. 211).

Admite-se a *existência no processo decisório de aspectos extra-lógicos, relacionados com conteúdos subjetivos do juiz* (PRADO, 2005, p. 14). O ato decisório é fruto da transformação ao mesmo tempo em que transforma a realidade; esse é o movimento que abre espaço para a racionalidade aludida, eis que se traduz em consciência das subjetividades e sentimentos de quem julga e de quem recebe o julgamento.

A respeito da busca da pretensa verdade real no processo e sua impossível existência, considera Lopes Jr. ser ela uma *figura mitológica como revelação sagrada, que compreende inclusive um ritual judiciário em reforço ao mito da verdade* (2009a, p. 557-558). Tal verdade se refere tanto àquela que as partes pretendem demonstrar no processo como a alcançada na decisão judicial, porém a verdade produzida no processo é uma verdade formal ou processual atingida mediante o devido processo legal, ou seja, pelo respeito aos procedimentos e garantias constitucionais.

A verdade formal é uma verdade relativa e jamais absoluta, pois os fatos que deram origem ao litígio ocorreram no passado e são aproximadamente produzidos em juízo em outro momento. Logo, *não só porque a verdade real é excessiva, senão porque constitui um gravíssimo erro falar em “real” quando estamos diante de um fato passado, histórico, sendo um absurdo equiparar o real ao imaginário* (LOPES JR., 2009a, p. 552). No entanto, o próprio termo “verdade” é de difícil definição, posto que conduz ao questionamento da possibilidade ou não de existirem verdades parciais, ou mesmo pensar as verdades como provisórias se consideradas ao longo do tempo.

Expor os fatos ocorridos no processo é tentar buscar o convencimento do juiz que por meio da sua sentença irá conferir o pretense direito pleiteado. Nota-se que o sentimento do juiz é provocado quando da busca do esclarecimento dos fatos pelas partes e se traduz no *decisum*, portanto, se existe ou não verdade em termos relativos ou absolutos, não importa mais do que o convencimento sentido pelo julgador.

Assim, falar de certezas e incertezas no meio jurídico requer o cuidado devido, uma vez que, dependendo do contexto a que se refere, enseja uma ou outra interpretação, guardando os ocasionais equívocos.

A certeza em obter a prestação jurisdicional, ao lado da segurança, é reconhecida como garantia aos jurisdicionados. Desse modo, todo cidadão possui o direito à tutela jurisdicional e pretensão à tutela jurisdicional. Porém, mesmo nesse aspecto, a incerteza se faz presente quanto à efetividade das decisões, pois o atual sistema processual enfrenta diversos obstáculos de acesso à Justiça e morosidade da prestação jurisdicional.

Por outro lado, a incerteza é a marca essencial do processo, pois só existe jurisdição enquanto há incerteza do conteúdo da futura sentença que implica juízo e decisão, o que significa sempre a possibilidade de que o julgador decida-se por negar e desconhecer a uma das partes o direito. Perante o processo, não pode haver nada evidente e indiscutível, uma vez que a previsibilidade absoluta e matemática do futuro resultado eliminaria o próprio julgamento. A

possibilidade de decisões antagônicas não pode desaparecer, sob pena de eliminação do próprio fenômeno jurisdicional (SILVA, 1996, p. 12-13). Por conseguinte se relembra a teoria acerca da natureza jurídica do processo que James Goldschmidt sustenta ser de uma situação jurídica.

A reflexão crítica não se fia na estabilidade das certezas, do já conhecido; não se acomoda na compreensão simplificadora e reducionista da realidade, mas vai buscar os nexos contidos nas interações e inter-relações das partes com o todo e do todo com as partes. A reflexão crítica se abre para o novo, para as incertezas, que, tornando-se referências, relativizam as verdades, complexificando-as (GUIMARÃES, 2007, p. 129).

Para Morin (2006, p. 55-59), a maior certeza que foi herdada pela humanidade é a da indestrutibilidade das incertezas, não somente na ação, mas também no conhecimento, o que leva a repensar a maneira como se enfrentam as incertezas: *conhecer e pensar não é chegar a uma verdade absolutamente certa, mas dialogar com a incerteza.*

A sociedade em constante mutação é produtora de incertezas, eis que seu movimento leva à incompletude e imperfeição do que está em transformação, clamando por diferentes posturas a fim de repensar as diferenças e absorver os antagonismos com capacidade de recriar uma sociedade melhor (com um decrescente número de conflitos sociais). Na consciência dos julgadores deve estar presente a noção de que a incerteza se encontra nas diferentes dimensões e interações da vida e que julgar fatos passados no presente levam à transformação futura.

A decisão judicial contém um preceito que é a interpretação da lei ao caso concreto, qualificando a sentença como ato de vontade do juiz, do que se conclui ser a sua natureza jurídica. Logo, ela carrega o livre convencimento motivado de quem julga e, desse modo, toda a sua constituição histórica que de algum modo se fará presente no ato de julgar; em outras palavras, possui o sentimento do julgador, que, segundo Damásio, é *o processo de viver uma emoção* (DAMÁSIO, 2007, p.14). Portanto, a sentença é muito mais do que um simples silogismo, é uma obra humana impregnada de valores e sentimentos.

Porém, muitas vezes, esquece-se o sentido etimológico da sentença: ela vem de *sentire* (PRADO, 2005, p. 6), ou seja, é através do sentimento de quem a profere que se chega ao resultado; por conseguinte, a sentença possui muito mais do que parece estar escrito. O juiz utiliza o formalismo legal de acordo com a sua representação e consciência individual, colocando suas características pessoais nela. Desse modo, uma Justiça bem-feita e eficaz é feita a partir da transformação e emancipação do indivíduo no seu contexto social e não só pela criação das leis.

Analisando as decisões judiciais, pode-se percebê-las como importante ferramenta de transformação social. Nesse sentido, a Constituição Federal, em seu artigo primeiro, claramente dispõe que a República Federativa do Brasil constitui-se em Estado Democrático de Direito e sob esta ótica, o Direito é visto como instrumento de transformação social (STRECK, 2007, p. 33).

Atribuir ao ato decisório a capacidade ou poder de realizar transformando o mundo é constatar que ele alcança muito além das partes litigantes, mas tal afirmativa só é verdadeira quando há conscientização da conexão existente entre o mundo jurídico e o mundo dos fatos. Eis o papel da função crítica do julgador no contexto de possibilidades de reconstrução em todos os aspectos da vida a partir de seus julgamentos.

1.3 JUIZ: RECONSTRUINDO A SUA DEFINIÇÃO

O último elo da relação analisada é o juiz, o qual representa a parte humana da ligação, embora muitas vezes seja confundido com uma máquina de fazer justiça e que não deixa margens para erros, ou considerado a própria deusa da Justiça, uma figura sobre-humana de força, segurança e certeza ao julgar os conflitos. Como diz Lopes Jr., *Não basta apenas ter um juiz; devemos perquirir quem é esse juiz, que garantias ele deve possuir e a serviço de quem ele está* (2009a, p. 119).

É chegado o momento de conhecer o juiz caracterizado pelas leis e pela doutrina com sua definição, garantias, deveres, poderes e responsabilidade. Por outro lado, descobrir um juiz constituído pela sua história e pela complexidade de mundo. Portanto, neste ponto se reflete sobre a formação da consciência ambiental do juiz no contexto atual de conflitos que têm por objeto o direito ao meio ambiente assegurado pela Constituição Federal.

A transformação desejada e promovida no processo judicial e refletida nos seus mais variados setores inter-relacionados ocorre por meio de seres emancipados a partir do conhecimento da sua consciência frente aos acontecimentos, que necessitam de atitudes reais e efetivas.

1.3.1 Definição doutrinária e legal: garantias, poderes, deveres e responsabilidade

Define-se o juiz como a pessoa física investida nas atribuições jurisdicionais para dirimir a lide. Nas palavras de Santos (2006, p. 175), *o juiz exerce posição de proeminência, pois ele é a autoridade, o próprio Estado, no exercício da função jurisdicional.*

No processo o juiz se encontra em posição de imparcialidade, como terceiro desinteressado, independente e equidistante dos interesses das partes. A imparcialidade requer um afastamento, um alheamento (*terzietà*) em relação à atividade das partes. No entendimento de Lopes Jr., conferir poderes instrutórios e/ou de gestão probatória ao juiz compromete a devida imparcialidade, pois causa um contraste entre a posição ativa do juiz-instrutor com a inércia do julgador (2009a, p. 423-424). Tal posicionamento conduz à reflexão acerca dos perigos, o que pode gerar um possível decisionismo, fazendo com que se tenha um maior cuidado com as regras do devido processo legal.

O interesse do juiz é transindividual, pois se identifica com a missão social que lhe confiou o Estado: realizar o direito objetivo e pacificar, dirimindo contendas (MIRANDA, 1996, p. 369). A supremacia decorre do fato de ser o processo um instrumento de exercício do poder soberano do Estado, já a equidistância nada mais é do que a demonstração da imparcialidade, corolário da substitutividade como característica essencial da jurisdição (CÂMARA, 1998, p. 139).

A imparcialidade é requisito essencial para a legítima atuação do Estado-juiz no processo. Para tanto, as garantias políticas dos magistrados dividem-se em duas espécies: as propriamente ditas, que se destinam a tutelar a sua independência, e os impedimentos, que visam à imparcialidade. As primeiras, conforme a Constituição Federal, art. 95, incisos I a III¹⁴, são três: vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de vencimentos. As segundas são os impedimentos que garantem a imparcialidade do juiz e estão arrolados no parágrafo único¹⁵ do mesmo artigo (CINTRA, 1990, p. 144-147).

Tratar da independência do juiz significa a possibilidade de se ter um juiz natural, imparcial e que desempenhe a sua função de garantidor do processo livre de qualquer pressão política. O juiz independente é aquele que tem condições de formar a sua livre convicção, e

¹⁴ Art. 95. Os juízes gozam das seguintes garantias:

I – vitaliciedade, que, no primeiro grau, só será adquirida após dois anos de exercício, dependendo a perda do cargo, nesse período, de deliberação do tribunal a que o juiz estiver vinculado, e, nos demais casos, de sentença judicial transitada em julgado;

II – inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, na forma do art. 93, VIII;

III – irredutibilidade de subsídio, ressalvado o disposto nos arts. 37, X e XI, 39, §4º, 150, II, 153, III e 153, §2º, I.

¹⁵ Parágrafo único. Aos juízes é vedado:

I – exercer, ainda que em disponibilidade, outro cargo ou função, salvo uma de magistério;

II – receber, a qualquer título ou pretexto, custas ou participação em processo;

III – dedicar-se a atividade político-partidária;

IV – receber, a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei;

V – exercer a advocacia no juízo ou tribunal do qual se afastou, antes de decorridos três anos do afastamento do cargo por aposentadoria ou exoneração.

essa liberdade diz respeito aos fatores externos ao processo. Logo, não está obrigado a decidir conforme queira a maioria ou por pressão política. *Ao contrário do Poder Executivo ou Legislativo, que são poderes de maioria, o juiz julga em nome do povo – mas não da maioria – para a tutela da liberdade das minorias* (LOPES JR., 2009a, p. 119-121).

Esclarece-se, também, que a independência não significa liberdade plena, porque a sua decisão está limitada pela prova produzida em cada respectivo processo e deve vir devidamente fundamentada, por meio do *vínculo estabelecido pela verdade processualmente obtida a partir do caráter cognoscitivo da atividade jurisdicional* (LOPES JR., 2009a, p. 122).

Para desempenhar a função jurisdicional, para a qual se investe, o juiz possui o poder jurisdicional e o poder de polícia ou administrativo. O poder jurisdicional compreende todos os atos praticados durante o desenvolvimento do processo em busca do saber sobre os fatos relevantes para a resolução do litígio. O poder de polícia refere-se à manutenção da ordem e do ambiente de respeito no desenrolar do processo; logo, existe para que o magistrado exerça com autoridade e eficiência o poder jurisdicional.

O juiz tem também deveres no processo, também chamados poderes-deveres (CÂMARA, 1998, p. 142), os quais estão prescritos no CPC, e existem para a prestação da jurisdição aos tutelados, por isso não podendo deixar de ser mencionados. Para citar alguns, o primeiro deles refere-se a dirigir o processo conforme as disposições em lei, assegurando às partes igualdade de tratamento, levando em conta a situação das partes litigantes e as características peculiares à causa.

Para discorrer sobre outro dever do juiz, necessário esclarecer que o processo começa por invocação da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, o que significa que cabe ao juiz movimentar a máquina judiciária em prol da solução do conflito e resolução da lide. Assim, é de interesse público e dever do juiz que ocorra a rápida solução do litígio, seja indeferindo atos protelatórios ou assegurando outros que contribuam com a veloz efetividade do processo. Porém, Miranda (1996, p. 367) alerta sobre a política da rapidez que *obcecou o legislador, diante das reclamações públicas, e não raro o subconsciente esponta nos textos das próprias regras legais. A presteza dos processos não é de somenos importância (longe disso); porém seria crê-la o requisito principal da Justiça.*

Tem também o juiz dever de reprimir qualquer ato contrário à dignidade da Justiça; então, genericamente, todo ato que vá de encontro às finalidades da jurisdição e da pronta realização do Direito deve ser reprimido. Definir jurisdição como poder-dever do Estado de dizer o Direito é um conceito tradicional que merece um deslocamento para se compreender

que a jurisdição exercida pelo juiz tem uma finalidade maior que é a de garantir a eficácia da Constituição Federal, ou seja, a jurisdição deve ser tratada como um direito fundamental e não apenas como poder-dever (LOPES JR., 2009a, p. 421). Portanto, em se tratando do meio ambiente, gera a corresponsabilidade pela tutela deste, aliada ao entendimento de que a função de juiz é de garantidor dos direitos fundamentais.

Deve o juiz julgar no limite do que lhe foi pedido e jamais fora, nem mais, nem menos. Desse modo, a provocação da jurisdição pelo autor por meio da ação, a qual contém o pedido concreto e fundamentado em fatos que permitam tê-lo por conclusão, limita a atividade do juiz, ou seja, o pedido formulado pelo autor é o limite do julgamento. Vigora no sistema processual o princípio do livre convencimento motivado; portanto, o juiz torna-se livre para apreciar e valorar as provas que foram produzidas no processo a fim de fundamentar a sua decisão. Consequentemente, o juiz tem o dever de indicar nas suas decisões os motivos que lhe formaram o convencimento, pois as partes possuem o direito de recorrer do seu entendimento.

Como a finalidade da jurisdição é de solucionar os litígios e efetivar os direitos reconhecidos, o juiz deve sempre decidir e despachar, jamais negando a prestação que lhe é atribuída alegando lacuna ou obscuridade da lei. Ao discorrer sobre esse dever do juiz, afirma Miranda:

Toda sua atividade é ordenada no sentido de que, através dele, seja o Estado que exerce o ato. Daí o seu dever formal de obrar. Esse dever formal de obrar é tão forte que, de todos os funcionários do Estado, o juiz, aparentemente, mais tranquilo e inerte, é aquele de quem se pode dizer estar condenado à atividade. A lei pune-o por parar, por suspender ou retardar atos e diligências, marca-lhe horas certas, prazos estritos, poda-lhe convicções individuais, força-o a mover-se, na sua atuação profissional, por entre linhas que textos miúdos lhe traçam (MIRANDA, 1996, p. 369).

Ao juiz compete a aplicação do Direito e pertinente utilização da legislação, esclarecendo-se que as normas legais são todas as disposições escritas que emanam do Poder Legislativo e dos outros poderes; assim, incluem-se as leis de qualquer espécie, decretos-leis, decretos, decretos-legislativos, regulamentos, portarias, resoluções, entre outros. *A lei, porém, não é fim em si mesma. É mero critério de apreciação do direito e sua interpretação muito varia no tempo e no espaço, tudo de acordo com a índole de um povo, em determinada época* (SANTOS, 2006, p. 182).

À falta de normas legais a regular o caso concreto, o juiz deve recorrer primeiro à analogia, depois aos costumes e por fim, aos princípios gerais do Direito. A analogia parte da semelhança entre os casos concretos, sendo um dos casos regulado pelo Direito e o outro não; a analogia pode ser buscada na lei ou na regulamentação geral do Direito. A primeira verifica-se quando o caso semelhante é regulado pela norma legal, e as razões que o informam são as mesmas; aqui a hipótese é de aplicar a norma em si, isoladamente. Já a analogia pela regulamentação geral do Direito aproxima-se dos princípios gerais do Direito, porém ela se fixa no conteúdo da própria ordem jurídica ou do conjunto de normas que são específicas para determinado caso; portanto, trata-se de interpretação sistemática fundamentada num conjunto de normas.

O costume é o uso comum generalizado em determinada época e lugar, e não pode ser utilizado como critério interpretativo contrário à lei, mas serve de complemento interpretativo. Já os princípios gerais do Direito são os valores que determinam a formação do Direito – a essência formativa do Direito Positivo. Têm ideia universalizada; não estão nesta ou naquela legislação, ultrapassando qualquer norma escrita ou costume. Para sua aplicação parte-se do particular para o geral, de maneira indutiva.

O que há de mais interessante na aplicação dos princípios gerais é que, às vezes, o fato aparentemente está previsto, mas, por suas características peculiares, a aplicação da lei se choca terrivelmente com o ideal de Justiça, deixando perplexo o julgador. Nessa hora, já que o direito tem função social relevante, objetivando sempre o estabelecimento da paz entre os homens, concita o juiz a perquirir seus princípios e a fazer Justiça, de forma que, dentro do contexto geral da vida societária, se dê a cada um o que é seu, na exata medida de Justiça (SANTOS, 2006, p. 186).

Julgar por equidade nos casos prescritos em lei é mais um dos deveres do juiz, porque nenhum caso é idêntico a outro; pode haver semelhança nas suas características, e o texto da lei pode vir a sugerir diversas possibilidades de decisões. Quando isso acontecer, cabe ao juiz adequar a aplicação da norma ao caso concreto e ainda com a possibilidade de abrandamento.

O juiz titular ou substituto que concluir a audiência tem o dever de julgar a lide, salvo se ele estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado. Essa é uma referência ao princípio da identidade física do juiz.

Finalizando o elenco exemplificativo de deveres, salienta-se que a imparcialidade do juiz, como já foi comentado, é garantia do processo. Logo, considera-se dever do juiz

declarar-se suspeito ou impedido de ofício nos casos previstos em lei, sob pena de nulidade da sua decisão.

Os deveres do juiz têm como consequência lógica a instituição de sua responsabilização. Dessa forma, além da responsabilidade direta do Estado, o juiz responde por perdas e danos quando, no exercício de suas funções, procede com dolo ou fraude, ou quando recusa, omite ou retarda, sem justo motivo, providência que deva ordenar de ofício, ou a requerimento da parte.

Nota-se que os traços do juiz são desenhados pela lei e comentados pela doutrina. É nessa paisagem que o “ser” juiz se constrói: em meio a definições, deveres e responsabilidades. O modelo de como ser um juiz já vem pronto, e aqueles que pretendem seguir a carreira da magistratura se moldam, portanto, pelas leis e pela doutrina, encontrando fácil assimilação nos bancos universitários ou mesmo em cursos preparatórios específicos.

Inserir a figura humana no modelo predefinido torna-se também finalidade desta pesquisa que, ao investigar a consciência ambiental do julgador, por meio dos acórdãos, busca traçar um panorama de como os desembargadores do Tribunal de Justiça enfrentam as questões ambientais nas suas decisões e com isso propiciar um desvelar de que a sentença transformadora parte de um julgador crítico e emancipado.

1.3.2 Definição humana e transformadora do real

Traçar definições não se considera uma tarefa almejada, pois talvez seja melhor que ao consenso nunca se chegue. Estabelecer significados faz com que se deixe de lado o questionamento e com ele a possibilidade de reflexão em torno da realidade, que exige um movimento ininterrupto de adequação às vicissitudes inerentes ao caminhar da humanidade.

É fundamental tratar do perigo de se estabelecer um consenso sobre fatos que compõem a crise ambiental hoje vivenciada, seja ele teórico ou prático, pois acaba gerando interpretações hegemônicas obstaculizantes da reflexão sobre o novo. A procura por certezas em prol da segurança de comportamentos é justamente o contrário do que se busca: galgar espaços de questionamentos e reflexões sobre a realidade, a fim de plantar a semente da transformação em benefício da sociedade.

A formação do consenso despersonaliza uma ação intencional, gerando a ausência de novas compreensões e escolhas livres. A falta de problematização teórico-prática leva a uma única visão de mundo, em que o tratamento da questão ambiental é igual para todos os setores sociais, revelando valores tidos como atemporais e universais.

As incertezas, as dúvidas e os permanentes questionamentos levam, na atualidade, à imprescindível reflexão em torno das questões que afligem a humanidade. Buscar um entendimento uníssono é remar contra a maré; é retroceder colhendo comportamentos acrílicos e impensados.

1.3.2.1 Ilha de tranquilidade

O juiz é, por definição, o ser humano que julga pela atividade consciente ao resolver os conflitos jurídicos, o que faz incidir a atividade psíquica com enorme importância na lógica e reflexão exauriente. Ele existe para resolver problemas alheios em meio a controvérsias, tentando levar harmonia e paz a quem dele dependa. *Afinal, busca-se a segurança no substituto do pai, no “Juiz Infalível”, o qual vai determinar, de modo seguro, o que é justo e o que é injusto* (PRADO, 2005, p. 18).

Cabe ao juiz solucionar o litígio que está a sua frente, decidindo o contraste, ou seja, a própria dúvida geradora da invocação da tutela jurisdicional. Instaurado o processo, o juiz busca o seu convencimento motivando-o livremente, mas de maneira fundamentada nas fontes do Direito, bem como nas provas produzidas. A receita parece estar ao alcance de todos e, para qualquer caso, basta o julgador remar até a sua ilha de águas calmas e cristalinas resolvendo os conflitos exteriores de seu ser.

No entanto, a preocupação com a atividade consciente do juiz ao proferir as suas decisões é motivo de reflexão também da doutrina. Dessa forma, Carnelutti, voltando a atenção ao juiz, assevera:

O presente, o mais problemático dos aspectos do mais problemático dos conceitos, quer dizer, do tempo, não é mais que a zona iluminada diante do homem que caminha levando uma lanterna. Assim faz o juiz; trata de iluminar todo o possível caminho que se desenvolve diante dele. Pode-se, com rigor, formar um juízo sem dúvida; não se pode formá-lo sem prova. Mas na maioria dos casos a prova é de tal modo microscópica que, numa simples observada, não se deixa ver. O mérito deste juízo gigante, que se chama processo, é o de deixá-la ver. Aqui, o espetáculo nos permite o trânsito desde o campo prático até o campo lógico do juízo (CARNELUTTI, 2001b, p. 55).

Também Reale ressalta sobre a atividade do juiz:

Estão vendo, por conseguinte, que julgar não é um ato tão simples como se pensa. Os juízes, apesar de todas as dificuldades materiais de sua vida, têm sem dúvida uma prerrogativa que os singulariza: a do “poder-dever” de julgar. Muito poucos homens têm a oportunidade de enunciar um julgamento; e é exatamente porque professam e decidem, formulando juízos sobre a conduta alheia, que eles devem ter ciência e consciência da eticidade radical de seu ato, por maiores que possam ser os conhecimentos jurídicos que condicionem sua decisão.

A bem ver, a responsabilidade do juiz é dramática, visto como a sentença não se reduz a um simples juízo lógico, porquanto – queiram-no ou não os partidários de uma objetividade isenta – um juízo valorativo, como é o da sentença, não pode deixar de empenhar o juiz como ser humano. Lembrar-se dessa contingência talvez seja o primeiro dever do magistrado, em sua real e legítima aspiração de atingir o equitativo e justo (REALE, 1997, p. 66-67).

A formação dos magistrados durante o ensino universitário, caso objetive predominantemente uma postura convencional, será de um legalismo enfático, sem deixar espaço para maior reflexão em torno do fundamento e da consequência das sentenças na vida em sociedade. Falta, portanto, alteridade na atividade jurisdicional, carece a decisão de uma Justiça efetiva no caso concreto.

Salienta-se que a imparcialidade, já tratada anteriormente, não deve significar a indiferença de um juiz insensível à realidade iluminada de fatores socioeconômicos e políticos que a sua decisão poderá conduzir, eis que julga no presente fatos passados e que terão efeitos futuros. Ela apenas acarreta uma indiferença inicial no que concerne aos interesses da lide, mas ele deve estar consciente dos resultados que a sua decisão produzirá. Essencial relembrar que, ao decidir, o julgador está externando a declaração do que sente; assim, o processo é um espaço que as partes usam para a *captura psíquica do juiz*, uma vez que os fatos comprovados pelas partes em juízo têm a finalidade de provocar o convencimento do juiz ignorante (aquele que ignora) dos fatos que aconteceram no passado. A prova dos fatos tem função persuasiva, pois as partes buscam a crença de que as suas alegações são as verdadeiramente ocorridas, com isso almejando a fé/crença do julgador a seu favor. Desse modo, Lopes Jr. sustenta que a sentença nem sempre é reveladora da verdade, pois ela é um ato de crença e fé como resultado de seu convencimento (LOPES JR., 2009a, p. 517-519).

Diferente da imparcialidade é a neutralidade do juiz, que por sua vez remete à reflexão sobre a sua existência. Considerando que o juiz é um *ser-no-mundo*, é fato que as suas decisões estão contaminadas por sentimentos (superada a noção cartesiana de separação entre razão e emoção) determinantes de um conjunto de fatores psicológicos que afetam o ato de julgar, impedindo a construção da neutralidade (LOPES JR., 2009a, p. 423). Porém, todo

cuidado é pouco diante do perigo que a (pseudo)*neutralidade ideológica* pode causar, pois se encaixa no disfarce perfeito para posturas ou intenções conservadoras que provocam o retardamento da ordem processual diante da interpretação dinâmica dos problemas que afligem os tribunais.

O “modo de ser do processo” é um dos problemas enfrentados pelo Direito Processual Civil, conforme apontado anteriormente. A postura do juiz é sobremaneira importante, repercutindo na prestação jurisdicional efetiva e com isso levando a instrumentalidade do processo à reforma necessária do judiciário, sem a necessidade da edição e fiscalização do cumprimento de novas leis que brotam a todo momento como se a semente fertilizasse em terreno árido e sem luz.

Percebe-se, na compreensão ultrapassada de um silogismo cartesiano, que o Poder Judiciário, para aparentar segurança e certeza, deve representar a fiel aplicação do Direito ao caso concreto, efetivando a Justiça e dando tranquilidade àqueles que evocam a tutela jurisdicional. Contudo, muitas vezes esquece-se de que o Judiciário não é uma máquina; ele está personificado por juízes que são pessoas comuns com sentimentos, emoções e toda uma história, portanto são falíveis. Idealiza-se que o juiz existe para resolver problemas alheios, para solucionar controvérsias, para facilitar a vida alheia, para trazer harmonia e felicidade aos seus semelhantes, tudo isso sem considerar que, para julgar, o juiz precisa ser cada vez mais humano (PRADO, 2005, p. 11).

Lembra ainda Santos:

O juiz deve primar pela humildade, nunca fazendo de suas funções instrumento de opressão e tampouco se empavonando com a toga que lhe cobre os ombros. Mas deve ser enérgico e usar de todos os poderes que lhe estão às mãos, para combater a chicana e os expedientes imorais que partes e maus advogados costumam usar (SANTOS, 2006, p. 178).

Nota-se a devida preocupação referente à possibilidade de o cargo ocupar a pessoa; em outras palavras, a toga usurpar a figura humana do juiz. Logo, comportamentos prepotentes e arrogantes podem ser decorrentes desse equivocado modo de ser. Salienta-se que *tolerância, humanidade, humildade são atributos que não podem ser despidos pela toga e tampouco asfixiados pelo poder* (LOPES JR., 2009a, p. 129).

Saber agir mantendo-se imparcial, justo, humano, ciente de seus deveres e exibindo uma consciência ambiental garantidora de uma sentença crítica e transformadora da realidade é tarefa árdua daqueles que abraçam a judicatura. O divisor de águas mostra-se oscilante num

movimento entre o abstrato e o real em consonância com o caso em julgamento. Nota-se a importância de criar uma consciência ambiental nos juízes, desde os cursos preparatórios.

Nas decisões judiciais encontram-se revelações das representações de vida do julgador. Conseqüentemente, a partir do momento em que ele é provocado para solucionar conflitos, pode ser analisada a sua consciência ambiental. Morin, citando Hadj Garm'Oren, diz:

Todo indivíduo, mesmo o mais restrito à mais banal das vidas, constitui em si mesmo um cosmo. Traz em si suas multiplicidades internas, suas personalidades virtuais, uma infinidade de personagens quiméricos, uma poliexistência no real e no imaginário, o sono e a vigília, a obediência e a transgressão, o ostensivo e o secreto, pululâncias larvares em suas cavernas e grutas insondáveis (MORIN, 2006, p. 44).

O ato de julgar implica a projeção, entendida como um mecanismo inconsciente, por intermédio do qual alguém tira de si e coloca no mundo externo (em outro, ou em alguma coisa) os próprios sentimentos, desejos e demais atributos tidos como indesejáveis (PRADO, 2005, p. 48-49). Tudo leva a concluir que a ilha de tranquilidade passou a ter diversos portos em que os navios da consciência chegam e partem, ocasionando um movimento na anterior calmaria nauseante. Desse modo, as ondas do mar que conduzem os navios constituem e representam o próprio julgador.

1.3.2.2 Complexidade

O pensamento jurídico imbuído de formalismo evidencia-se pelo conceito de Direito, entendido, de maneira simples, como um sistema de normas. Assim, tendo em vista esse modo de conceber o Direito, nota-se o conseqüente distanciamento da realidade (através da separação exagerada entre o mundo dos conceitos e o mundo dos fatos), de acordo com o princípio que vê na sistematização dedutiva o ideal de toda a ciência (PRADO, 2005, p.11-12).

Também a preocupação com o silogismo observado na sentença ocasiona a reflexão sobre a necessidade da crítica como atenuante do formalismo jurídico, uma vez que é impossível a perfeita regulação normativa diante da complexidade da vida social. A concepção criadora da atividade jurisdicional traz, em maior ou menor grau, um aspecto novo, portanto, aspectos extralógicos são também considerados e estão relacionados com conteúdos subjetivos do juiz.

Pensar a realidade como ela se mostra, leva ao entendimento a respeito da complexidade com que se travam as relações sociais como importante fator de consciência

ambiental. Segundo Morin (2006, 14-15), existe complexidade quando os componentes de um todo são inseparáveis e existe um tecido interdependente, interativo e inter-retroativo entre as partes e o todo, o todo e as partes. Desse modo, aquele que for incapaz de perceber o contexto e o complexo planetário, fica cego, inconsciente e irresponsável.

No entanto, deve-se ter o cuidado para não considerar a complexidade de modo simplificador, pois simplificar o conhecimento ao tentar controlar e dominar o real leva à mutilação do próprio conhecimento. O pensamento complexo dialoga com o real na aspiração de um saber não fragmentado, não redutor, inacabado e incompleto de qualquer conhecimento (MORIN, 2007, p. 7).

Como modo de pensar, o pensamento complexo cria-se e recria-se no próprio caminhar, por isso nunca será completo. As manifestações do pensamento complexo tornam-se pertinentes como alternativas às manifestações de um paradigma de simplificação:

O pensamento complexo, confrontado com a pura simplificação (à qual não exclui, mas reposiciona), é um pensamento que postula a dialógica, a recursividade, a hologramaticidade, a holoscópica como seus princípios mais pertinentes. Trata-se de um espaço mental no qual não se obstaculiza, mas se revela e se desvela a incerteza (palavra indesejável para o pensamento racionalizador). E isso porque o pensamento complexo conhece os limites epistemológicos introduzidos pela ciência contemporânea: a *incerteza* é uma aquisição de princípio feita pela física quântica e pela biologia do século XX. O pensamento complexo sabe que a certeza generalizada é um mito (MORIN et al., 2003, p. 53).

O pensamento complexo contribui para a reconstrução dos paradigmas de entendimento dos processos vitais e culturais próprios do ser humano: suas virtudes e vícios, compreensões a respeito de si, do outro e dos valores sociais resultantes das múltiplas formas de organização.

O desenvolvimento da aptidão para contextualizar tende a produzir a emergência de um pensamento “ecologizante”, no sentido em que situa todo acontecimento, informação ou conhecimento em relação de inseparabilidade com seu meio ambiente – cultural, social, econômico, político e, é claro, natural. Não só leva a situar um acontecimento em seu contexto, mas também incita a perceber como este o modifica ou explica de outra maneira. Um tal pensamento torna-se, inevitavelmente, um pensamento do complexo, pois não basta inscrever todas as coisas ou acontecimentos em um “quadro” ou uma “perspectiva”. Trata-se de procurar sempre as relações e inter-retro-relações entre cada fenômeno e seu contexto, as relações de reciprocidade todo/partes: como uma modificação local repercute sobre o todo e como uma modificação do todo repercute sobre as partes (MORIN, 2006, p. 24-25).

A necessidade de o julgador situar as suas decisões de forma integrada no contexto maior a que pertencem faz pensar numa outra perspectiva, como ressalta Streck (2007, p. 34-36): em plena sociedade transmoderna e repleta de conflitos transindividuais, predomina ainda no Brasil o modo de produção do Direito para resolver disputas individuais, o que provoca uma crise desse modelo: esse individualismo se traduz pela convicção de que a parte precede o todo, ou seja, de que os direitos do indivíduo estão acima dos direitos da comunidade, faltando o entendimento preciso das estruturas socioeconômicas onde são travados os conflitos.

Só o jurista consciente da insuficiência do monólogo jurídico está apto a compreender a complexidade característica da sociedade contemporânea. Para tanto, deve ter humildade científica suficiente para socorrer-se de leituras de sociologia, antropologia, história, psiquiatria etc. sem falar no lastro filosófico. Não há espaço para o profissional alienado, porque ele *ali-é-nada* (LOPES JR., 2009a, p. 16).

O Direito, tendo em vista a sua rede intrincada de relações nas mais diversas áreas, não é preocupação apenas dos juristas, pois a contemporaneidade intensificou a sua complexidade numa perspectiva global e, ao mesmo tempo, individual, que clama por um juiz cada vez mais consciente da repercussão de seus atos.

A complexidade não tem a intenção de superar alguma compreensão; ela visa ao diálogo, por isso é chamada de dialógica. Logo, muito importante trazer para a realidade do caso julgado a noção da complexidade, o que só é possível por meio da consciência ambiental do juiz, ensejando a transformação para assegurar o direito fundamental ao meio ambiente. Portanto, faz-se necessária uma Educação Ambiental nesse sentido.

A complexidade é efetivamente a rede de eventos, ações, interações, retroações, determinações, acasos que constituem nosso mundo fenomênico. A complexidade apresenta-se, assim, sob o aspecto perturbador da perplexidade, da desordem, da ambiguidade, da incerteza, ou seja, de tudo aquilo que se encontra do emaranhado, inextricável (MORIN et al., 2003, p. 40).

As certezas não importam mais, uma vez que advêm de uma visão simplificadora e reducionista da realidade. No dizer de Guimarães (2007, p. 129), *a reflexão crítica se abre para o novo, para as incertezas, que, tornando-se referências, relativizam as verdades, complexificando-as*. Complexidade não é complicar, mas perceber a multidimensionalidade do real, constituído pela (e constituinte da) inter-relação das partes com as partes, das partes

com o todo e do todo com as partes, interagindo-se reciprocamente (GUIMARÃES, 2008, p. 11), desse modo, permitindo práticas transformadoras, críticas e criativas.

A interdisciplinaridade pode conduzir à união da tecnicidade com a compreensão de mundo, de modo a permitir que a especialização em partes (*o saber em migalhas, o saber sem sabor* – PRADO, 2005, p. 3) ceda em benefício ao conhecimento em relação à totalidade. O encontro das diferentes consciências, mesmo no antagonismo de ideias, leva à transformação da realidade, considerando que a complexidade abrange a totalidade.

1.3.2.3 Contextualização

O sentido comum teórico sobre a aplicação e a eficácia das leis brasileiras preocupa os julgadores de modo a utilizarem tradicionalmente a jurisprudência na fundamentação das suas decisões, para demonstrar comprovando que o entendimento já foi firmado por outros tribunais ou julgadores com relação a determinado caso. Porém, na maioria das vezes, o uso é indiscriminado, em outras palavras, descontextualizado, pois não são considerados o tempo e o espaço de ocorrência do caso concreto, bem como são trazidas apenas as ementas dos julgados, fruto de pesquisas fáceis, incompletas e despreocupadas com o inteiro teor do caso trazido à baila como fundamento de uma nova interpretação a um novo conflito de interesses a ser resolvido.

Considerando que as decisões são fruto de uma interpretação do julgador e que carregam os sentimentos e emoções do juiz inserido na complexidade do mundo, não há como utilizar de forma irrefletida a jurisprudência sem qualquer justificativa convincente, pois a interpretação de cada caso levado a juízo requer uma manifestação específica do julgador, o que justifica, inclusive, a ocorrência de julgamento diferente para casos semelhantes.

A preocupação com a necessidade de reflexão sobre a importância da contextualização dos conflitos só começa a ocorrer a partir da consciência da sua existência por aquele que busca a mudança de pensamento. Do contrário, o envolvimento com o senso comum mascara as possibilidades de renovação para superar as crises. As considerações de Streck são nesse sentido:

A doutrina que sustenta o saber jurídico resume-se a um conjunto de comentários resumidos de ementários de jurisprudência desacompanhados dos respectivos contextos. Cada vez mais a doutrina doutrina menos; isto é, a doutrina não mais doutrina; é, sim, doutrinada pelos tribunais. É nisto que se baseia o casuísmo didático: a partir da construção de “categorias”, produzem-se raciocínios “dedutivos”, *como se a realidade pudesse ser aprisionada no “paraíso dos conceitos do pragmatismo dominante”* (STRECK, 2007, p. 81).

(...)

Em outras palavras, estabeleceu-se uma cultura jurídica *standard*, no interior da qual o operador do Direito vai trabalhar no seu cotidiano com soluções e conceitos lexicográficos, recheando, desse modo, suas petições, pareceres e sentenças com ementas jurisprudenciais, citadas, no mais das vezes, de forma descontextualizada, afora sua *atemporalidade* e *a-historicidade*. Para tanto, os manuais jurídicos põem à disposição dos operadores uma coletânea de *prêts-à-porter* significativos, representados por citações de resumos de ementas e verbetes doutrinários (extraídos, na sua maioria, de acórdãos), normalmente uma a favor e outra contra determinada tese (op. cit., p. 84).

Importante é o juiz observar que a consciência da história deve servir não só para reconhecer os caracteres, ao mesmo tempo determinados e aleatórios do destino humano, mas também para abrir a incerteza do futuro, conforme afirma Morin (2006, p. 61), pois usar julgados totalmente descontextualizados é como aplicar fórmulas irrefletidas de pensamento histórico e cultural de uma sociedade em descompasso com a realidade do caso a ser resolvido e que vão gerar efeitos futuros nefastos.

A crise de paradigmas deve-se ao sentido comum teórico dos juristas, o qual se traduz num conceito complexo de saberes acumulados apresentados pelas práticas jurídicas institucionais, conforme assevera ainda Streck:

O sentido comum teórico “coisifica” o mundo e compensa as lacunas da ciência jurídica. Interioriza – ideologicamente – convenções linguísticas acerca do Direito e da sociedade. Refere-se à produção, à circulação e à “consumação” das verdades nas diversas práticas de enunciação e de escritura do Direito, designando o conjunto de representações, crenças e ficções que influenciam, despercebidamente, os operadores do Direito (STRECK, 2007, p. 67).

O juiz, ao proferir as suas decisões, aplica e interpreta o caso concreto com base no seu conhecimento, fruto de sua trajetória junto à área jurídica. Porém, espera-se que ele esteja sempre atento ao modo de compreender os problemas jurídicos a fim de não banalizar, rotinizar ou trivializar a realidade interpretativa. Do contrário, originará decisões totalmente afastadas das relações sociais.

Alerta Lopes Jr. sobre a relação de dependência entre juiz e tribunal superior inibidora da criatividade ou da própria criticidade do operador jurídico diante dos casos concretos a decidir. Ademais, a excessiva redução da complexidade pelo ativismo jurídico e a alienação do monólogo jurídico também causam obstáculos às decisões:

De nada adianta *independência* se o juiz é totalmente *dependente do pai-tribunal*, sendo incapaz de pensar ou ir além do que ele diz. É preocupante o nível de dependência que alguns juízes criam em relação ao “entendimento” deste ou daquele Tribunal, e, o que é pior, a sujeição de alguns Tribunais ao que dizem outros Tribunais Superiores. Quando uma decisão vale porque proferida por este ou aquele tribunal, e não porque é uma *boa decisão*, passa-se a ser um mero repetidor acrítico e autofágico, impedindo qualquer espécie de evolução (LOPES JR., 2009a, p. 122-123).

A independência com que o juiz exerce a função jurisdicional enseja a possibilidade de favorecer a dinâmica evolutiva da ordem social, política e processual, pois a reflexão o torna livre nas suas interpretações, mas em oposição, pode se tornar condição propícia à resistência às mudanças sustentadas por posicionamentos conservadores.

A contextualização preconizada é aquela que permite ao julgador movimentar-se inserido num universo de sentidos sociais, individuais e coletivos preocupado em atribuir sentidos à realidade, por meio da sentença, consciente de que a sua decisão está imersa numa trama de significados socioculturais historicamente constituídos e que a possibilidade de transformação leva em conta o seu conhecimento de vida. Isso porque é, ao mesmo tempo, leitor do mundo e produtor de novos sentidos de forma dinâmica e permanente.

A relação processo–ato decisório–juiz demonstrou a interação entre os elos de forma complementar, ou seja, a falta de uma das partes da relação resultaria na sua inexistência. O processo passa a existir quando invocada a jurisdição em busca da resolução do conflito; o ato decisório, por sua vez, é o ato processual buscado pelas partes quando da interposição da ação e instauração do processo para resolução da lide, porém ele somente ocorrerá quando o juiz se manifestar. Assim, será nessa relação que irá emergir a consciência ambiental do julgador.

O fundamento da existência do processo não é só para se ter um meio de o Estado prestar jurisdição, ou um simples caminhar sucessivo em direção a um fim. O primordial fundamento da sua existência é o de manter a paz social de modo a considerar o processo como verdadeiro instrumento de efetivação das garantias constitucionais. Assim, o Direito Processual Civil ergue-se como um sistema de princípios e normas legais regulamentadoras do exercício da jurisdição em face uma pretensão civil, a qual pode ter como objeto o meio ambiente.

O nascimento do processo se deu com a proibição da defesa privada (autotutela) e também com o monopólio pelo Estado da administração da Justiça. A atual fase evolutiva do Direito Processual é chamada instrumental, a qual se caracteriza pelo empreendimento de esforços em melhorar a prestação jurisdicional. Logo, é uma fase caracterizada pela crítica,

em que se passa a problematizar a realidade em busca dos efeitos que o processo produz na relação homem/natureza/sociedade.

A compreensão da natureza jurídica do processo conduz à análise dos vínculos dos sujeitos processuais. Dentre as diversas teorias que percorrem a questão da natureza jurídica processual, a que melhor se adapta ao processo, atualmente, é aquela que entende ser o processo fruto de uma situação jurídica (James Goldschmidt), porque evidencia um processo dinâmico transformando a certeza do direito material na incerteza da atividade processual. Considerou-se que a sucessão dos atos realizados no processo gera situações jurídicas, das quais surgem chances que levam a expectativas de uma sentença favorável, e esta não se pode prever com segurança, pois depende dos atos que a precedem.

Os princípios (in)formativos (lógico, econômico, político, jurídico, instrumental e da efetividade) do processo são relevantes por trazerem considerações éticas, sociais e políticas e que, se observadas no ato de julgar, podem possibilitar a conexão com a realidade externa ao processo. Portanto, compreender tais princípios representará um caminho para a melhoria da prestação jurisdicional, a qual passará a ser fruto da conquista da reconstrução social.

Por derradeiro, a abordagem acerca da instrumentalidade processual veio para reforçar que o processo é um instrumento e que o conteúdo da sua instrumentalidade é de ordem constitucional a serviço da realização do projeto democrático, pois se insere na finalidade constitucional garantidora da eficácia dos direitos e garantias fundamentais. Apontaram-se alguns obstáculos a serem transpostos em busca de maior efetividade processual e que são objeto de reflexão da atual fase evolutiva processual: limitada admissão em juízo; *modo-de-ser* do processo tratado por um juiz espectador; justiça das decisões fruto de um positivismo jurídico; e (in)utilidade das decisões decorrente de medidas protelatórias que levam à demora na prestação jurisdicional.

O segundo elo da relação analisado foi o ato decisório judicial, considerado como a ação que transforma o pensar da sua função perante a realidade atingida pela prestação jurisdicional. Investigar os tipos de pronunciamentos judiciais foi importante, porque conferiu conhecimento sobre as decisões possíveis de serem proferidas durante o trâmite processual, em especial os acórdãos, os quais são objeto de investigação da consciência ambiental.

As decisões judiciais possuem formas processuais preestabelecidas em lei, tanto o ato intelectual do juiz como a estrutura do ato, a fim de que, por meio do engessamento dos atos processuais, se alcance segurança e certeza da prestação jurisdicional. No entanto, o processo não é forma pela forma, o fundamento da sua existência é de instrumento de garantia e

efetividade constitucionais. Logo, os princípios da liberdade das formas e o da finalidade, ambos com previsão legal, deverão ser utilizados em benefício da quebra de paradigmas de uma interpretação conservadora da aplicação do Direito ao caso concreto.

Tendo em vista a capacidade transformadora do ato decisório judicial, a sua concepção como um silogismo caiu em descrédito, pois esse ato se baseia em certezas, as quais proporcionam um pensamento vazio de reflexão crítica e destituído de questionamentos oriundos de uma compreensão complexa. A superação do cartesianismo só é possível diante do entendimento de que as decisões são constituídas da racionalidade aliada às emoções e aos pensamentos do juiz. Desse modo, a consciência durante o ato de julgar é produto do diálogo com as incertezas das situações jurídicas e do movimento da sociedade determinando a sua capacidade de transformação.

O elo humano da relação analisada foi o juiz, o qual participa com a incumbência de prestar jurisdição e por isso profere as decisões que levam à resolução da lide. Para compreender a inexistência da *máquina de fazer justiça* tornou-se relevante investigar quem é o juiz. Na doutrina e na legislação ele é definido como sendo o próprio Estado no exercício da função jurisdicional, de posição proeminente, imparcial, terceiro desinteressado, independente e equidistante dos interesses das partes. Possui garantias constitucionais e deveres prescritos em lei a fim de possibilitar a sua atuação perante aos jurisdicionados.

Aliar à construção doutrinária e legal a definição humana e transformadora do juiz trouxe a busca por uma reconstrução da compreensão do juiz como ser julgador. O juiz não é uma *ilha de tranquilidade*, porque está inserido na complexidade de mundo e num determinado contexto que compreende a sua constituição. Logo, quando dos julgamentos, não apenas a definição legal e doutrinária está presente, mas, principalmente, a sua subjetividade, eis que julga pela atividade consciente de um *ser-no-mundo*.

A complexidade foi apontada como importante fator de consciência ambiental, pois se constitui no próprio caminhar originando um novo paradigma de entendimento do conhecimento do real. Logo, quando a consciência ambiental está conectada com a realidade do caso julgado, a noção de complexidade poderá ensejar a transformação que assegura o direito fundamental ao meio ambiente.

Também a contextualização das decisões teve sua importância detectada a partir do momento em que, conscientemente, o juiz perceber a necessidade dela para julgar, pois ao invocar a jurisprudência deve fazê-lo de modo refletido e justificado para que o senso comum não mascare as possibilidades de reconstrução do conhecimento.

Nessa paisagem se inseriu a Educação Ambiental a fim de cumprir com a sua função promovendo a educação na área jurídica para formação de sentenças transformadoras, as quais têm por base a consciência ambiental do juiz no sentido de compreender o meio ambiente como um todo complexo. Passa-se, então, ao segundo momento da pesquisa bibliográfica, a fim de proporcionar uma melhor aprendizagem, relacionando-se a Educação Ambiental com o conflito jurídico e com a sentença transformadora.

CAPÍTULO II
A RELAÇÃO EDUCAÇÃO AMBIENTAL–CONFLITO JURÍDICO–SENTENÇA
TRANSFORMADORA

O homem perdeu a crença em seu valor, quando através dele não atua um todo infinitamente valioso: isto é, ele concebeu um tal todo, para poder acreditar em seu valor.

Nietzsche

O capítulo segundo da presente pesquisa tem por objetivo central estabelecer a relação entre a Educação Ambiental, o conflito jurídico em matéria ambiental e a sentença transformadora proferida por um julgador crítico. A finalidade da análise desta relação é possibilitar a compreensão de que a solução dos conflitos ambientais terá maior efetividade se o juiz tiver consciência crítica de que a sua sentença é transformadora da realidade, deixando de ter a visão individualista da solução dos conflitos e compreendendo que a tutela efetiva é transindividual e difusa no que se refere ao meio ambiente como direito e garantia fundamental previsto na Lei Maior.

Para se chegar ao segundo momento da tese foi necessário discorrer sobre o processo judicial em que se encontra a decisão proferida pelo juiz e lembrar que o julgador se constitui como ser humano de forma pessoal/individual, de acordo com a sua história de vida. Portanto, terá o *decisum* também o subjetivismo do julgador, que, mesmo sendo considerado, muitas vezes, uma “ilha de tranquilidade”, também possui todos os atributos de um ser como qualquer outro, portanto passível de erros.

A atualidade indica que a segurança jurídica começa a ceder diante da necessária efetividade proveniente da imprescindível instrumentalidade processual. As verdades também se curvam perante as incertezas nascidas do caminhar constante da realidade social; no entanto, para evitar a paradoxal certeza de que só há incertezas, convém esclarecer com Loureiro:

Não há certezas absolutas, mas nem tudo é incerteza, combinações aleatórias que esvaziam os sujeitos, levando a um sentimento de que só resta a resistência pessoal, de que as ações coletivas ficaram no passado. Há certezas provisórias, verdades que emergem dos atos na história, sendo transformadas pela mudança da sociedade e dos indivíduos (LOUREIRO, 2008, p. 59).

Nesse movimento, os elos sólidos que entrelaçam as escolhas individualmente projetadas se derretem para alcançar a fluidez em benefício de ações políticas que abrangem a coletividade humana. É a modernidade líquida de Bauman (2001, p.12) vindo à tona para se entender que a segurança se encontra na compreensão crítica da complexidade de mundo.

2.1 EDUCAÇÃO AMBIENTAL E A CONEXÃO EVOLUTIVA COM O DIREITO

Demonstrar que a Educação Ambiental pode ser o rumo a tomar em busca da sentença transformadora se torna a preocupação primordial neste ponto da pesquisa. Traçar as pegadas do movimento ambientalista até a edição da legislação específica acaba por fundamentar a percepção para um novo olhar sobre as decisões judiciais, voltado para o pensamento complexo, prevendo interações e inter-relações sem fim.

O direito fundamental ao meio ambiente é trazido como elemento aglutinador entre o Direito e a Educação Ambiental, de modo a tornar factível a reflexão de que, mesmo se algumas vezes as estradas tomadas forem diferentes, chegar-se-á a um lugar comum: pensar o meio ambiente como necessidade de promover a reconstrução, por meio de atitudes concretas em benefício de uma sociedade melhor.

Assim, a sentença transformadora será aquela que possuir um conteúdo emancipatório, em que as alterações da atividade humana implicam mudanças individuais e coletivas, locais e globais, estruturais e conjunturais, econômicas e culturais. Nesse sentido, é situado o juiz como agente de transformação da realidade, constituindo a sociedade na qual também é constituído.

2.1.1 Percebendo a Educação Ambiental: do movimento ambientalista à legislação

A trajetória da Educação Ambiental é fruto de um movimento ambientalista situado na história e identificado desde as grandes navegações, conforme Cascino (2003, p. 15-50), ocorridas durante os anos de 1400 e 1500, época em que a humanidade buscava novos horizontes, explorando a natureza. Tal situação possibilitou pesquisas em diversas áreas do

conhecimento, mas também demonstrou um comportamento em busca do desvelar o *outro lado*, uma metáfora que explica a necessidade de se subir até o ponto mais alto ou navegar até o desconhecido para ver ao longe e com amplitude o que pode ser encontrado do outro lado das atitudes e comportamentos, ou seja, carregam a marca da exploração pelo ser humano de sua própria geografia: a de si mesmo.

Era uma época de conquistas, aventuras e descobertas, em que a natureza se constituía no *campo de batalha* do ser humano com o desconhecido; em outras palavras, o espaço natural representava o desafio, o perigo, o meio a ser desbravado, o campo de pesquisa, mas acabou abrindo horizontes, tornando discutíveis crenças e mitos solidamente estabelecidos.

O surgimento da cidade moderna e as novas regulamentações para o convívio dos seus habitantes deram início à estruturação do processo de cidadania, o que determinou amplas e profundas mudanças nas relações sociais e econômicas. A organização em novas estruturas físicas em áreas menores, com maior número de seres humanos, levou a repensar o papel da natureza na vida humana. Portanto, concomitantemente ao surgimento das cidades e das conquistas tecnológicas, a natureza passou a ter uma ressignificação, ou seja, passou a ser vista não apenas como lugar a ser conquistado, mas como um lugar de relação humana, onde o ser humano pode descansar.

Morin denomina era planetária aquela que promoveu o devir comum de toda a humanidade, a qual fez necessária a compreensão de quão complexas são as relações em suas mais diversas interações.

A era planetária começa entre o final do século XV e o início do XVI com a descoberta da América por Colombo, a circunavegação ao redor do globo por Magellan, a descoberta copernicana de que a Terra é um planeta que gira ao redor do sol. A era planetária desenvolveu-se através da colonização, da escravidão, da ocidentalização e também da multiplicação das relações e interações entre as diferentes partes do globo (MORIN et al., 2003, p. 11).

A história retrata uma mudança de relacionamento do ser humano com o espaço natural e compreensão dos efeitos da civilização sobre as mudanças ambientais. Mas foi durante a Segunda Guerra que ocorreu a maior transformação de valores e conquistas tecnológicas (em especial as que se referem ao sistema de comunicação e de transporte) na história recente da humanidade. Assim, o mundo do pós-guerra viu-se compelido a reler distâncias, fronteiras, saberes e crenças.

A conquista tecnológica nos fez ver nossa grandeza e nossa pequenez, o azul que colore a Terra, a nave “pendurada” no espaço, frágil em um Universo infinito. Enfim, nos fez entender o que é a “aldeia global” (McLuhan), como somos todos passageiros e condutores de uma mesma e única embarcação (CASCINO, 2003, p. 29).

O movimento ambientalista nasceu na década de 60, em meio aos grandes movimentos desse período, tais como: o dos *hippies*, feminismo, movimento negro, pacifismo, liberação sexual, drogas, *rock-and-roll*, manifestações contra a Guerra Fria, corrida armamentista/nuclear e contra a guerra do Vietnã. Assim, um novo discurso, fruto de um repensar a realidade, tomou conta da humanidade, no sentido de resgatar o indivíduo e tirá-lo da massificação dos acontecimentos, do conjunto descaracterizado.

O ambientalismo, portanto, não é apenas e tão somente uma leitura da realidade ecossistêmica (estrita), ou da ecologia, ou dos parâmetros biológicos da existência humana ou natural. Ao contrário, o ambientalismo como tal carrega todos esses elementos revolucionários, construídos pela história recente da humanidade. Ele nasce exatamente ali; tem a marca dos movimentos ditos minoritários e alternativos (CASCINO, 2003, p. 35).

Fenômeno que se materializa em sociedade, o movimento ambientalista é constituído por tendências afinadas e antagônicas do entendimento do humano na natureza e pelo projeto societário que busca a superação do atual padrão de vida. Os atores sociais que o compõem se identificam pelo modo como compreendem a questão ambiental e nela atuam, bem como pelo anseio da construção de novos padrões da relação sociedade-natureza. Existe, portanto, uma diversidade de perspectivas, formando uma totalidade complexa de múltiplas orientações, o que ocasiona a compreensão de uma sociedade composta pelas esferas social, econômica, política e natural (LOUREIRO, 2004b, 63-66).

Um dos primeiros documentos referente às questões ambientais foi o texto denominado *Os limites do crescimento*, publicado em Roma em 1969, fruto da reunião de cientistas provenientes de países desenvolvidos, os quais chegaram à conclusão sobre a necessidade urgente de se buscarem meios para a conservação dos recursos naturais e controlar o crescimento da população. Tal publicação foi, durante muitos anos, referência internacional às políticas e projetos (REIGOTA, 2006, p. 14).

A primeira Conferência Mundial sobre o Meio Ambiente Humano e Desenvolvimento foi realizada em Estocolmo, na Suécia, em 1972, a qual originou a Declaração de Estocolmo, composta por um conjunto de princípios para o manejo ecologicamente racional do meio

ambiente, pois o grande tema em discussão durante a Conferência foi a poluição ocasionada principalmente pelas indústrias.

Já o primeiro Congresso Mundial de Educação Ambiental realizou-se em Tbilisi, na Geórgia, ex-União Soviética, no ano de 1977. Constituiu-se em ponto de partida de um programa internacional de Educação Ambiental, contribuindo para precisar a sua natureza, definir objetivos e características, assim como estratégias no plano nacional e internacional (DIAS, 1998, p. 42). Fundamentou o Tratado de Educação Ambiental para Sociedades Sustentáveis e Responsabilidade Global, elaborado durante a Rio-92, o qual expressou *o que os educadores de países de todos os continentes pensam em relação à Educação Ambiental e estabelece um conjunto de compromissos coletivos para a sociedade civil planetária* (LOUREIRO, 2004b, p. 73). Nesse sentido, esclarece Reigota sobre a reconstrução do conceito de meio ambiente:

Nos vinte anos que separam as conferências mundiais de Estocolmo e Rio de Janeiro houve uma considerável mudança na concepção de meio ambiente. Na primeira se pensava basicamente na relação homem-natureza; na segunda o enfoque é pautado pela idéia de desenvolvimento econômico (REIGOTA, 2006, p. 17).

Diversos documentos e eventos possibilitaram mudanças conjunturais. Quando o texto *Os limites do crescimento* (década de 60) foi publicado, a humanidade se encontrava num momento em que se olhava o mundo de fora para dentro, em que o observado era ao mesmo tempo espectador e observador. Havia uma clara divisão de papéis. O homem reconhecia a existência de uma natureza, mas esta se encontrava dissociada de sua vida, de seu cotidiano. Reconhecia-se como agente transformador e destruidor das coisas sociais e naturais. Posteriormente, construíram-se novas referências sociais e políticas e houve um salto qualitativo nas relações entre as sociedades e seu meio. O planeta passou a ser olhado de maneira diferente, pois não cabia mais desvendar os limites do crescimento, mas sim pensar conjuntamente a humanidade e a natureza (CASCINO, 2003, p. 40-41).

Nesse movimento percebe-se a importância da Educação Ambiental como formadora da consciência ambiental, pois ela afirma valores e ações que contribuem para a transformação humana e social e para a preservação ecológica. Ela estimula a formação de sociedades justas e ecologicamente equilibradas, que conservam entre si relação de interdependência e diversidade, o que requer responsabilidade individual e coletiva em todos os níveis.

A Educação Ambiental tem o papel de gerar mudanças na qualidade de vida e de

promover maior consciência de conduta individual e coletiva, assim como harmonia entre os seres humanos e destes com outras formas de vida, e assim possibilitar a construção de um futuro melhor. Tozoni-Reis entende que, acima de tudo, Educação Ambiental é educação em suas várias dimensões e, por isso, é preciso levar em consideração o caráter sócio-histórico do homem: *a educação ambiental exige reflexões acerca da problemática ambiental e exige, também, reflexões acerca da educação* (2004, p. 19).

Considerada como um processo de reconhecimento de valores e clarificação de conceitos, a Educação Ambiental objetiva o desenvolvimento das habilidades e modifica as atitudes em relação ao meio, para que sejam entendidas e apreciadas as relações entre os seres humanos, suas culturas e seus meios biofísicos. Também está relacionada com a prática da tomada de decisões e a ética que conduzem para a melhora da qualidade de vida, conforme definição obtida na Conferência Intergovernamental de Tbilisi – 1977.

No mesmo sentido é o teor do art. 1º da Lei 9.795, de abril de 1999, que trata da Política Nacional de Educação Ambiental:

Entendem-se por educação ambiental os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade.

Muitos dos princípios da Educação Ambiental encontrados no Tratado de Educação Ambiental para Sociedades Sustentáveis e Responsabilidade Global demonstram a consonância existente entre o Direito e a Educação Ambiental, ao disporem que a Educação Ambiental: deve ter como base o pensamento crítico e inovador, em qualquer tempo ou lugar, em seus modos formal, não-formal e informal, promovendo a transformação e a construção da sociedade; é individual e coletiva; não é neutra, mas ideológica; é um ato político, baseado em valores para a transformação social; deve estimular a solidariedade, a igualdade e o respeito aos Direitos Humanos, valendo-se de estratégias democráticas e interação entre as culturas; deve facilitar a cooperação mútua e equitativa nos processos de decisão, em todos os níveis e etapas; deve ser planejada para capacitar as pessoas a trabalharem conflitos de maneira justa e humana; deve integrar conhecimentos, aptidões, valores, atitudes e ações; deve converter cada oportunidade em experiências educativas de sociedades sustentáveis; e deve ajudar a desenvolver uma consciência ética sobre todas as formas de vida existentes no planeta, respeitando seus ciclos vitais e impondo limites à exploração dessas formas de vida pelos seres humanos.

Assim como a Educação Ambiental, a legislação que visa à proteção ao meio ambiente também evoluiu, o que se deve à mudança de posicionamento e à compreensão que o ser humano passou a ter do meio ambiente, com a evolução dos tempos. De acordo com Rodrigues (2008), na primeira fase legislativa ambiental o ser humano era o eixo central do universo; portanto, os componentes ambientais eram secundários e de subserviência a ele. O autor situa tal período desde a época do descobrimento até a segunda metade do século XX:

Nessa fase o meio ambiente tinha uma proteção secundária, mediata, fruto de uma concepção egoísta e meramente *econômica*. O ambiente não era tutelado de modo autônomo, senão apenas como um bem privado, com o maior intento de proteger o interesse privado e financeiro do bem *pertencente* ao indivíduo. Essa modalidade de proteção constitui *técnica mediata* de proteção do meio ambiente, e pode ser vislumbrada no antigo, e revogado em 2002, Código Civil brasileiro, nas normas que regulavam o direito de vizinhança (arts. 584, 554, 555, 567 etc.) (RODRIGUES, 2008, p. 18).

A segunda fase ainda foi marcada por uma ideologia egoística e antropocêntrica, porém o que a diferenciou da anterior se relaciona à associação dos bens ambientais à saúde do ser humano, ou seja, somente se passou a tutelar o meio ambiente tendo em vista a crescente preocupação com a saúde e qualidade de vida. Destacaram-se nesse período, de 1950 a 1980, o Código de Caça (Lei 5.197/67), o Código Florestal (Lei 4.771/65), o Código de Mineração (Dec.-Lei 227/67), a Lei de Responsabilidade Civil por Danos Nucleares (Lei 6.453/77), entre outros.

A atual e terceira fase evolutiva da legislação ambiental tem por marco delimitador a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/81), a qual deu rumo à mudança de paradigmas, pois considerou o meio ambiente como bem único, imaterial e indivisível, descartando a concepção molecular e antropocêntrica. O art. 3º, inciso I, da referida lei, reza que o meio ambiente *é o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas*.

Dispondo sobre a atual terceira fase evolutiva da legislação ambiental, Rodrigues ressalta a concomitante reflexão acerca da compreensão de meio ambiente:

O seu início, portanto, deu-se com a Lei 6.938/81, mas ainda não chegou o seu fim. Tendo em vista de se tratar de uma mudança de comportamento (modo de ser) do indivíduo, fica patente que não é feita por “simples decreto” ou “por mera vontade do legislador”. Na verdade essa “nova postura” ou “nova mentalidade” de se enxergar o meio ambiente nasceu de um *amadurecimento forçado* do ser humano, que, pela contingência do destino quase irreversível que se aproxima, corre contra o tempo, para evitar que ele mesmo seja seu próprio algoz (RODRIGUES, 2008, p. 20).

A Constituição Federal recepcionou a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente de maneira simbiótica, inclusive explicitando os princípios ambientais já existentes na citada lei. A Lei Maior, no art. 225, consagra o meio ambiente como Direito Fundamental, ou seja, direito de todos a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, essencial à sadia qualidade de vida.

Segundo Bauman (2001, p. 8), os fluidos se movem facilmente, uma vez que escorrem, esvaem-se, respingam, transbordam, vazam, inundam, borrifam, pingam, são filtrados, e destilados; ao contrário dos sólidos, não são facilmente contidos e do encontro com eles emergem intactos, porém os sólidos ficam molhados ou encharcados. Do mesmo modo, a solidez da legislação, investida na incansável tutela dos direitos e obrigações, sozinha não tem a eficácia almejada, pois precisa da fluidez do pensamento jurídico, o qual auxilia na necessária mobilidade enfrentada na interpretação e resolução dos conflitos em constante evolução. A análise da consciência ambiental de hoje certamente não será mais a de amanhã, embora norteadas por princípios e pela legislação, eis que a interpretação e o julgamento do caso concreto necessita do movimento da realidade como característica determinante de uma constante preparação para o enfrentamento de novos caminhos.

2.1.2 O conceito de meio ambiente como agente aglutinador entre o Direito e a Educação Ambiental

A análise do conceito de meio ambiente disposto na Constituição Federal tem o objetivo de estabelecer um confronto entre a compreensão jurídica e a da Educação Ambiental, a fim de proporcionar a percepção da eficaz interdependência e complementaridade entre tais institutos, bem como para servir de subsídio na pesquisa sobre a consciência ambiental do julgador.

A Constituição Federal de 1988 consagrou os direitos e garantias fundamentais e inovou com o título II acerca *Dos Direitos e Garantias Fundamentais*, o qual abrange os direitos individuais e coletivos, direitos sociais, da nacionalidade e os direitos políticos, ressaltando que o parágrafo 2º do art. 5º da Constituição Federal vigente não exclui outros direitos ali não constantes, sejam eles decorrentes dos regimes e dos princípios por eles adotados, ou de tratados internacionais em que o Brasil seja parte. É como o caso do direito fundamental ao meio ambiente, que está previsto no art. 225 do citado diploma legal.

Mesmo estando o direito ao meio ambiente fora do Título II, pela análise do parágrafo 2º do artigo 5º da Constituição Federal entende-se que, para além do conceito formal de

Constituição e de direitos fundamentais, há um conceito material, no sentido de existirem direitos relacionados, cujo conteúdo e substância os fazem pertencer ao corpo fundamental da Constituição de um Estado, mesmo não constando no catálogo.

Logo, os direitos fundamentais não se constituem apenas nos que se encontram no texto da Carta Política, mas também nos que não foram expressamente previstos, ou seja, que implicitamente podem ser deduzidos. Sarlet refere:

É inquestionável que a abertura material do catálogo abrange os direitos individuais, considerados como tais, e para os efeitos deste trabalho os direitos fundamentais de cunho negativo, dirigidos *prima facie* à proteção do indivíduo (isolada ou coletivamente) contra intervenções do Estado, isto é, centrados numa atitude de abstenção dos poderes públicos, o que pode ser deduzido tanto da expressão literal da norma, quanto da sua localização no texto (SARLET, 2005, p. 94).

No entanto, o entendimento ainda não é pacífico quanto aos direitos materialmente fundamentais, especialmente aqueles que não encontram assento na Constituição formal, e também quanto à dificuldade de se apontar, dentro ou fora do Texto Maior, quais direitos podem ser considerados materialmente fundamentais.

Diversas são as terminologias utilizadas para se referirem aos direitos fundamentais, tais como: direitos humanos, direitos do homem, direitos individuais, direitos públicos subjetivos, liberdades públicas, entre outros. A própria Constituição Federal de 1988 confere variadas expressões: direitos humanos, direitos e garantias fundamentais, direitos e liberdades constitucionais e direitos e garantias individuais.

Nota-se que definir direitos fundamentais pode ser uma tarefa bastante complexa, porque a doutrina conceitua os direitos fundamentais de forma variada. Miranda (1998, p. 7) ensina que os direitos fundamentais são direitos ou posições jurídicas subjetivas das pessoas enquanto tais, individual ou institucionalmente consideradas, assentes na Constituição, seja na Constituição formal, seja na Constituição material. Já o jurista alemão Alexy (2001, p. 28) entende por direitos fundamentais aqueles positivamente válidos.

Ainda, Mendes (2004, p. 2) entende que os direitos fundamentais são, ao mesmo tempo, direitos subjetivos e elementos fundamentais da ordem constitucional objetiva, pois, como direitos subjetivos, tais direitos fundamentais outorgam aos titulares a possibilidade de impor os seus interesses em face dos órgãos obrigados. Na qualidade de elemento da ordem objetiva, os direitos fundamentais formam a base do ordenamento jurídico de um Estado de Direito democrático.

Assim, com base na doutrina, entende-se que os direitos fundamentais são princípios jurídicos e positivamente vigentes numa ordem jurídica constitucional, que traduzem a concepção de dignidade da pessoa humana em uma sociedade e legitimam o sistema jurídico estatal.

Convém esclarecer que a expressão *direitos humanos* é mais utilizada no plano internacional, revelando a existência de direitos aceitos internacionalmente. Já a expressão *direitos fundamentais* é usada mais no contexto interno de determinado país, dentro de sua opção política. Conforme Lopes,

Direitos humanos são princípios que resumem a concepção de uma convivência digna, livre e igual de todos os seres humanos, válidos para todos os povos e em todos os tempos. Direitos fundamentais, ao contrário, são direitos jurídica e constitucionalmente garantidos e limitados espacial e temporariamente (LOPES, 2001, p. 41).

Os direitos fundamentais constituem a própria legitimação dos regimes, pois quanto mais um Estado legitima tais direitos, mais adquire legitimidade perante a comunidade internacional, construindo, assim, um espaço no qual a população efetiva a participação no contexto social. Destaca-se que a liberdade e a dignidade da pessoa humana são os pressupostos básicos que esses direitos devem alcançar.

De acordo com os ensinamentos de Bobbio (1992, p. 5-7), ao comentar a geração dos direitos, os direitos não nascem todos de uma vez, e sim quando devem ou podem nascer. Desse modo, embora as exigências de direitos possam estar dispostas cronologicamente em diversas gerações, suas espécies são sempre duas: impedir os malefícios dos poderes constituídos ou obter seus benefícios. Classifica os direitos da seguinte forma: os de primeira geração tratam dos direitos e garantias individuais; os de segunda geração, dos direitos sociais; os de terceira geração mesclam os anteriores, dos quais o mais importante é o reivindicado pelos movimentos ecológicos, por exemplo, o direito a viver em um meio ambiente saudável e o direito do consumidor; e por fim, os de quarta geração, que são os decorrentes das inovações tecnológicas.

Interessam, especificamente para esta pesquisa, os direitos de terceira dimensão, em que se situa o direito ao meio ambiente. A geração de tais direitos ocorreu com o Estado Democrático de Direito, no século XX, em virtude da existência de um mundo dividido entre nações desenvolvidas e subdesenvolvidas. Nasceram ao lado da liberdade e igualdade, dotados de alto teor de humanismo e universalidade. A universalidade decorre do fato de que

não se destina especificamente à proteção dos interesses de um indivíduo, de um grupo ou de um determinado Estado, e sim do próprio gênero humano (BONAVIDES, 2002, p. 522).

Portanto, os direitos de terceira dimensão ou geração são considerados direitos difusos, cabendo distingui-los dos direitos individuais, dos coletivos e dos sociais. Os primeiros são aqueles concebidos como direitos fundamentais titularizados e exercidos pela pessoa individualmente considerada. Já os segundos são espécies de direitos fundamentais titularizados e exercidos por uma coletividade. Os direitos sociais são aqueles definidos como direitos da pessoa humana situada na sociedade ou correspondentes às relações sociais, econômicas e culturais. Nota-se que os direitos difusos são muito semelhantes aos direitos coletivos, pois são transindividuais de natureza indivisível; no entanto, diferenciam-se pelo fato de os primeiros serem titularizados por uma pluralidade de pessoas sem individualização, vinculadas entre si por uma circunstância de fato; já os direitos coletivos são titularizados por um grupo de pessoas individualizadas ou determinadas.

A Constituição Federal, ao resguardar o meio ambiente no art. 225, *caput*, define a sua existência como direito fundamental, e o seu objeto como o meio ambiente ecologicamente equilibrado¹⁶. Em outras palavras, bem jurídico imaterial resultado da combinação de diversos fatores e reações (químicas, físicas e biológicas), indivisível pela sua natureza e inalienável. Portanto, ao proteger os elementos e as interações responsáveis pelo equilíbrio ecológico, leva, por via de consequência, à garantia do direito fundamental ao meio ambiente.

Anota-se que o bem ambiental proveniente de direitos de terceira geração não é classificado como bem público nem como bem privado, pois se trata de uma outra categoria intermediária, qual seja, a dos bens difusos. *Esse bem pertence a cada um e, ao mesmo tempo, a todos* (SIRVINSKAS, 2008, p. 49).

As características dos bens ambientais, segundo Rodrigues (2008, p. 38-41), são: *naturalmente indivisíveis*, pois, do contrário, seria ensejada a alteração de suas propriedades ecológicas; *ubíquos*, por não encontrarem fronteiras espaciais e territoriais; *instáveis*, ou seja, são extremamente sensíveis a variações que podem causar desequilíbrio; *pertencem a todos*, uma vez que a sua titularidade é do povo, por isso trata-se de um direito metaindividual, em que as pessoas são indetermináveis e ligadas entre si pela titularidade do direito; e possuem um *regime jurídico de uso comum*; logo, são geridos e regulamentados pelo Poder Público.

A Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6938/81), no seu art. 3º, I,

¹⁶Conforme Silva (1994, p. 56), o objeto do direito garantido no art. 225, *caput*, da CF, não se refere a qualquer meio ambiente, mas sim um meio ambiente qualificado, ou seja, meio ambiente ecologicamente equilibrado.

conceitua meio ambiente como *o conjunto de condições, leis, influências, alterações e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas.*

Sirvinskas alerta que o termo meio ambiente não é adequado, pois meio é aquilo que está no centro de alguma coisa e ambiente indica o lugar ou a área onde habitam seres vivos; assim, de forma redundante, na palavra ambiente está inserido o conceito de meio, porém a expressão já está consolidada na legislação, na doutrina, na jurisprudência e na consciência da população¹⁷. O referido autor conceitua meio ambiente como *o lugar onde habitam os seres vivos. É o habitat dos seres vivos. Esse habitat (meio físico) interage com os seres vivos (meio biótico), formando um conjunto harmonioso de condições essenciais para a existência da vida como um todo* (2008, p. 37).

Na Educação Ambiental existe uma gama de definições e concepções de meio ambiente. Molon, ao destacar as expectativas e perspectivas sócio-históricas para a Educação Ambiental, diz que, *em se tratando do homem, falar de meio ambiente em termos somente ecológicos é ignorar a história humana, a constituição do sujeito, da subjetividade e da afetividade* (2005, p. 146-147). Já Reigota define meio ambiente como

um lugar determinado e/ou percebido onde estão as relações dinâmicas e em constante interação os aspectos naturais e sociais. Essas relações acarretam processos de criação cultural e tecnológica e processos históricos e políticos de transformação da natureza e da sociedade (REIGOTA, 2006, p.21).

Dias, por sua vez, ao tratar sobre a evolução dos conceitos da Educação Ambiental, sustenta que ela ocorre de forma vinculada ao conceito de meio ambiente e de acordo com a sua percepção: *o conceito de meio ambiente reduzido exclusivamente aos seus aspectos naturais não permitia apreciar as interdependências, nem a contribuição das ciências sociais à compreensão e melhoria do meio ambiente humano.* Assim, acentua a necessidade de serem considerados diversos aspectos (políticos, éticos, sociais, tecnológicos, ecológicos, científicos, culturais e econômicos) numa abordagem integradora, variáveis de acordo com o tempo e espaço, na concepção de meio ambiente e, por conseguinte, na de Educação Ambiental. Argumenta que *tratar a questão ambiental abordando-se apenas um dos seus aspectos – ecológico – seria praticar o mais ingênuo e primário reducionismo* (DIAS, 1998, p. 25-26).

¹⁷ Na Argentina, em Portugal e na Itália denomina-se apenas ambiente. Nos EUA é conhecida como environment; na Alemanha como umwelt; na França, environnement; na Espanha, medio ambiente; no México, entorno (SIRVINSKAS, 2008, p. 40).

Para Guimarães, meio ambiente

não é apenas o somatório das partes que o compõem, mas é também a interação entre essas partes em inter-relação com o todo, ou seja, é um conjunto complexo como uma unidade que contém a diversidade em suas relações antagônicas e complementares de forma muitas vezes simultânea. É tudo junto ao mesmo tempo agora (GUIMARÃES, 2008, p. 13).

Por fim, mas não menos importante, é a concepção socioambiental de Carvalho, que afirma: *a natureza e os humanos, bem como a sociedade e o ambiente estabelecem uma relação de mútua interação e co-pertença, formando um único mundo* (2008, p. 36).

As definições claramente afastam a concepção de que o meio ambiente deve ser considerado apenas o meio natural/ecológico/natureza e apontam para a necessidade de uma relação complexa entre homem, natureza e sociedade.

Pelo exposto, denota-se que o Direito e a Educação Ambiental trabalham em conexão, pois seus objetivos e princípios se permeiam e se complementam num horizonte de construção de compreensões em interação. A presença da consciência ambiental do juiz nas decisões possibilita a emergência de uma concepção de agente de transformação social. Assim, tecendo, na área jurídica, o objetivo e os princípios da Educação Ambiental, percebe-se que as decisões judiciais necessitam não só do conhecimento jurídico, mas também de uma Educação Ambiental transformadora para dar forma à efetividade processual.

2.2 CONFLITO JURÍDICO: FRAGMENTOS DE UM PROCESSO CIVIL AMBIENTAL

O Estado possui um novo papel frente aos bens ambientais, o que se observa por meio da alteração do regime jurídico. A transformação do Estado liberal em Estado social deve-se a uma mudança de comportamento frente aos cidadãos. O primeiro intervinha nas relações por abstenção (omissão), ou seja, como um dever negativo de não interferir na liberdade individual (direitos individuais); portanto, a esfera de proteção era o indivíduo. Já no social, o Estado passou a fazer presente a necessidade intervencionista, com deveres negativos de não ferir as garantias dos indivíduos, mas também com deveres positivos no campo social.

A transformação do mundo liberal para o social foi em compasso com a transformação da compreensão acerca dos bens ambientais, pois no Estado liberal se entendia que tais bens eram inesgotáveis e por isso qualquer um poderia deles se apropriar. Já no Estado social, ao contrário, os bens ambientais são tidos como esgotáveis e que, se não preservados, ameaçam a

sobrevivência de todas as espécies; logo, passou a ser bem de uso comum. *O antigo bem, que era res nullius, hoje é indiscutivelmente res omnium (coisa de todos – bem de uso comum)* (RODRIGUES, 2008, p. 51).

A Constituição Federal, conforme disposição do art. 225, estabelece que o meio ambiente tem natureza jurídica de direito difuso e com titularidade indeterminável, isto é, o *meio ambiente ecologicamente equilibrado* é um bem de *uso comum do povo*. Reza ainda que todos (Poder Público e coletividade) têm o dever de proteger e preservar o meio ambiente. Por conseguinte, como o uso e o gozo do direito fundamental ao meio ambiente pertence a todas as pessoas, elas também são responsáveis pela sua guarda e proteção.

No entanto, conflitos jurídicos envolvendo o meio ambiente existem e a doutrina chama de poluidor aquele que causa ou visa a causar danos a ele. A Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/81) assim define poluidor: *a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental* (art. 3º, IV). Assim, qualquer pessoa física ou jurídica pode ser “poluidora” e conseqüentemente ser responsabilizada civil, penal ou administrativamente, segundo o § 3º do art. 225 da Lei Maior.

Portanto, uma vez identificado o poluidor, o legitimado passivo nas ações ambientais poderá vir a sofrer uma sentença desfavorável a ele, mas em benefício à proteção e prevenção do meio ambiente ecologicamente equilibrado. O poluidor será aquele que, de forma direta ou indireta, praticar atos contra o meio ambiente, causando desequilíbrio ecológico. Basta a relação indireta entre atividade e degradação do meio ambiente, pois nem sempre é possível apurar diretamente aquele que praticou o ato danoso, o que se torna importantíssimo para a garantia do direito fundamental ao meio ambiente como forma de efetividade processual.

A regra da solidariedade entre os poluidores prevalece. Ressalta-se que a responsabilidade pelo dano ambiental é objetiva, e assim não se discute se há ou não culpa, basta a ocorrência do dano para que haja condenação em repará-lo. Nesse sentido, discorre Rodrigues:

Assim, todas as pessoas que de alguma forma causaram degradação do meio ambiente são responsáveis solidariamente pelo desequilíbrio ecológico e por isso respondem solidariamente pelos prejuízos causados ao meio ambiente. As eventuais ações de regresso interessam apenas ao poluidor e aos demais responsáveis, e só podem ser exercidas em ações próprias e autônomas, pois a Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA) estabeleceu regra de *responsabilidade civil objetiva*, que, regra geral, não admite a discussão de culpa nas ações em que dita responsabilidade é invocada (RODRIGUES, 2008, p. 42).

Recomenda-se que a reparação do dano ambiental seja feita *in natura*, quer dizer, o mais próxima possível de resultado legal; porém, pela impossibilidade de reparação total ou parcial, subsidiariamente se aplica a tutela *in pecunia*.

Os litígios ambientais referem-se ao descumprimento de dever ambiental envolvendo a prática de um fazer ou um não-fazer. Esse dever ambiental está inserido no *caput* do art. 225 da Lei Maior, pois do direito subjetivo público de se ter um ambiente ecologicamente equilibrado decorre o dever de toda a sociedade em preservá-lo para as presentes e futuras gerações. Trata-se de compreensão adequada para sentenças transformadoras conectadas com a reconstrução social.

2.2.1 Instrumentos para invocar a tutela jurisdicional

É necessário conhecer os instrumentos para invocar a tutela jurisdicional no momento em que se trata sobre os conflitos jurídicos ambientais, porque existem justamente para garantir o direito ao meio ambiente e possuem caracteres específicos para atender o seu mister. Compreender como se provoca a tutela invocando o Estado para resolver os conflitos ambientais se torna imprescindível, pois faz parte do caminho da análise da consciência ambiental do julgador e da possível sentença transformadora.

A tutela jurisdicional do meio ambiente possui um conjunto de técnicas processuais, sejam provimentos, processos ou procedimentos, previstos em lei, a fim de resolver as lides como tais. A tutela do meio ambiente está contida no que se denomina jurisdição civil coletiva ou microssistema processual coletivo, ou ainda sistema processual coletivo, e se compõem de um conjunto de regras e princípios de direito processual coletivo, dos quais derivam técnicas processuais para solucionar conflitos de interesses coletivos (RODRIGUES, 2008, p. 65).

Os instrumentos de tutela ambiental são divididos em administrativos e jurisdicionais. Em relação aos primeiros, são exemplos mais importantes o processo de licenciamento ambiental¹⁸, que inclui o estudo de impacto ambiental e o relatório de impacto ambiental (EIA/RIMA), o zoneamento industrial, o tombamento administrativo, as sanções administrativas de interdição de atividades, o manejo ecológico, as auditorias ambientais e a gestão ambiental.

¹⁸ *Licenciamento ambiental: procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso* (art. 1º, I da resolução 237/97 do CONAMA).

Existem diversos caminhos previstos pelo sistema processual para a proteção do meio ambiente; os mais comuns e principais instrumentos processuais disponíveis para a proteção ambiental são a Ação Popular e a Ação Civil Pública.

A Ação Popular tem suas origens no Direito Romano antes mesmo de se ter a noção de Estado, o que demonstra a necessária existência da ligação entre o indivíduo e a coisa pública. Atualmente está prevista na Lei nº 4.717/65 e no art. 5º, LXXIII da Constituição Federal¹⁹. Pelo teor do dispositivo constitucional se extrai que são necessários dois requisitos para a utilização da Ação Popular, quais sejam, a invalidade do ato e sua lesividade. Portanto, no mérito da dita ação deverá ser demonstrado o ato inválido, ou seja, o ato em desconformidade com as leis e os princípios de direito e a lesividade de tal ato, isto é, o dano patrimonial ou extrapatrimonial. A legitimidade ativa para a propositura da Ação Popular é do cidadão, e a passiva enseja sempre a formação de um litisconsórcio necessário entre a pessoa jurídica de direito público ou com função pública e todos os beneficiários do ato.

A tutela ambiental perseguida por meio da Ação Popular é uma tutela que visa ao ressarcimento de uma situação lesiva, logo, não é voltada à proteção preventiva dos direitos. De outra banda, ela possui importante função social e política, uma vez que é instrumento para que o cidadão, individualmente, promova de forma direta a proteção do meio ambiente.

A Ação Civil Pública, regulada pela Lei nº 7.347/85, teve origem na necessidade de regulamentar o art. 14, §1º, da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/81) e, com a Constituição Federal de 1988 e o Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90), ganhou força para se tornar o remédio jurisdicional mais importante e eficaz na proteção do meio ambiente. Isso se deve certamente à amplitude das matérias que podem por meio dela ser veiculadas, por sua variada legitimidade ativa, exercida pelos sujeitos representativos de coletividades, e ainda, pela atuação destacada do Ministério Público. Afirma Nogueira sobre a referida lei:

Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem urbanística, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, a qualquer outro interesse difuso ou coletivo; por infração da ordem econômica popular e à ordem urbanística (NOGUEIRA, 2007, p. 174).

¹⁹ O texto constitucional dispõe: *qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência.*

Tal legislação veio alargar os horizontes do individualista processo civil brasileiro, pela introdução de mecanismo de ação coletiva capaz de dirimir conflitos de forma mais abrangente e tendo em vista as questões de interesses difusos, sociais e coletivos. Além da Ação Civil Pública, esse instrumento legal criou o Inquérito Civil Público e, em acréscimo posterior, o compromisso de ajustamento de conduta (art. 5º, § 6º, acrescentado o parágrafo pelo art. 113 da Lei nº 8.078/90, o Código de Defesa do Consumidor).

A propósito da Lei da Ação Civil Pública, Rodrigues comenta:

Aspectos como a ação sumária satisfativa prevista no art. 4º, a legitimação coletiva facultativa, a liminar antecipatória com requisitos mais brandos para a concessão da tutela, o inquérito civil, a possibilidade de utilizar a demanda para debelar qualquer tipo de crise ambiental (coletivas), o inquérito civil, a coisa julgada “in utilibus”, a coisa julgada “secundum eventum probationes”, o compromisso de ajustamento de conduta, a execução imediata da sentença (recursos sem efeito suspensivo ex lege), a competência do local do dano etc. fazem da Lei 7.347/85 um diploma processual recheado de técnicas extremamente efetivas em prol da tutela dos interesses difusos e coletivos, e dentre estes inclui-se o meio ambiente (RODRIGUES, 2008, p. 81).

Atualmente tem sido preconizada a busca pela consciência de uma invocação e uma consequente prestação jurisdicional calcada em direitos sociais, coletivos e difusos, abandonando a visão individualista da prestação jurisdicional, conforme se destacou ao tratar sobre a evolução processual-legislativa, para que não somente se amplie a compreensão do meio ambiente, mas que assim possa ocorrer uma justiça mais efetiva.

2.2.2 Tipos de conflitos ambientais

Os conflitos ambientais diuturnamente dão origem às mais variadas relações processuais em busca da prestação jurisdicional e solução do litígio. A legislação, a doutrina e a jurisprudência a esse respeito são fartas, ao estabelecer conceitos e definições de meio ambiente como direito e garantia constitucional, de poluidor, aspectos estritamente processuais a respeito da solidariedade e responsabilidade dos poluidores, entre outros pontos que, se exaustivamente expostos, conduziriam à fadiga e ao distanciamento da pesquisa proposta.

A consciência ambiental do julgador manifesta-se perante o conflito jurídico ambiental. Nesse momento o julgador é chamado a se posicionar frente ao caso concreto

resolvendo a lide, e será por meio da sua decisão que se terão as mudanças sociais, bem como o reflexo das externalidades do processo no mundo real e deste para o processo.

A busca por um olhar crítico do juiz frente às questões ambientais e resolução dos conflitos pertinentes acontece tendo em vista a necessidade de se obter uma consciência ambiental que conduz à compreensão de que as suas decisões transformam, reconstruindo a sociedade em que está inserido. Na busca desse objetivo, verificaram-se 136 acórdãos resultantes de diversos instrumentos processuais (apelações, agravos, embargos declaratórios, mandados de segurança e ações diretas de inconstitucionalidade) interpostos perante o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul cujas decisões foram publicadas entre o ano de 2007 e o primeiro semestre de 2008. Dessa busca, restaram 94 acórdãos, pois os demais não enfrentaram questões ambientais, portanto fugindo do objeto da pesquisa.

As questões ambientais encontradas revelaram conflitos ambientais nos seguintes eixos: área de preservação (31 acórdãos), edificações (12), extração mineral (5), lixo (7), poluição da água (18), poluição química (4) e sonora (17 acórdãos).

Salienta-se que o tipo de conflito não se torna relevante para a análise da consciência ambiental do juiz, basta que o litígio diga respeito ao meio ambiente, eis que bem indivisível e de uso comum. Ademais, a separação por tipos de conflitos não deve levar à compreensão equivocada de que os danos ambientais possam ou devam ser considerados de forma isolada, pois tudo está em constante interação diante da complexidade em que ocorrem as relações. Contudo, foram escolhidos para a investigação da consciência ambiental do juiz os acórdãos que tratam das áreas de preservação ambiental, pois são em maior número, dizem respeito a uma questão ambiental de grande abrangência e possuem farta legislação aplicada. Logo, possibilitam que a pesquisa obtenha bons resultados.

As áreas de preservação permanente – APPs – são áreas nas quais, por imposição da lei, a vegetação deve ser mantida intacta, tendo em vista garantir a preservação dos recursos hídricos, da estabilidade geológica e da biodiversidade, bem como o bem-estar das populações humanas, conforme define Nogueira: *APP é a faixa mínima de vegetação necessária à proteção dos recursos hídricos, da biodiversidade e do solo. É delimitada às margens dos cursos d'água (nascentes, córregos, rios, lagos), ou no topo de morros, em dunas, encostas, manguezais, restingas e veredas* (2007, p. 61).

O regime de proteção das APPs é bastante rígido: a regra é a intocabilidade, admitida excepcionalmente a supressão da vegetação apenas nos casos de utilidade pública ou interesse social legalmente previstos.

A Constituição Federal trata das APPs como espaços territoriais especialmente protegidos, segundo dispõe o art. 225, §1º, III, o qual determina ser da incumbência do Poder Público assegurar a efetividade do direito ao meio ambiente equilibrado, devendo, para tanto, definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos. A alteração e a supressão são permitidas somente através de lei, vedando qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justificam sua proteção.

Por sua vez, o Código Florestal (Lei 4.771/65), nos arts. 1º, §2º, II²⁰, 2º²¹ e 3º²², define o que são tais áreas, objetivando disciplinar e limitar as interferências antrópicas sobre o meio

²⁰ II – área de preservação permanente: área protegida nos termos dos arts. 2º e 3º desta Lei, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;

²¹ Art. 2º Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:

a) ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima será:

1 - de 30 (trinta) metros para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;

2 - de 50 (cinquenta) metros para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;

3 - de 100 (cem) metros para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;

4 - de 200 (duzentos) metros para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura;

5 - de 500 (quinhentos) metros para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros;

b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais;

c) nas nascentes, ainda que intermitentes e nos chamados "olhos d'água", qualquer que seja a sua situação topográfica, num raio mínimo de 50 (cinquenta) metros de largura;

d) no topo de morros, montes, montanhas e serras;

e) nas encostas ou partes destas, com declividade superior a 45°, equivalente a 100% na linha de maior declive;

f) nas restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;

g) nas bordas dos tabuleiros ou chapadas, a partir da linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais;

h) em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, qualquer que seja a vegetação.

Parágrafo único. No caso de áreas urbanas, assim entendidas as compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal, e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, em todo o território abrangido, observar-se-á o disposto nos respectivos planos diretores e leis de uso do solo, respeitados os princípios e limites a que se refere este artigo.

²² Art. 3º Consideram-se, ainda, de preservação permanente, quando assim declaradas por ato do Poder Público, as florestas e demais formas de vegetação natural destinadas:

a) a atenuar a erosão das terras;

b) a fixar as dunas;

c) a formar faixas de proteção ao longo de rodovias e ferrovias;

d) a auxiliar a defesa do território nacional a critério das autoridades militares;

e) a proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico ou histórico;

f) a asilar exemplares da fauna ou flora ameaçados de extinção;

g) a manter o ambiente necessário à vida das populações silvícolas;

h) a assegurar condições de bem-estar público.

§ 1º A supressão total ou parcial de florestas de preservação permanente só será admitida com prévia autorização do Poder Executivo Federal, quando for necessária à execução de obras, planos, atividades ou projetos de utilidade pública ou interesse social.

§ 2º As florestas que integram o Patrimônio Indígena ficam sujeitas ao regime de preservação permanente (letra g) pelo só efeito desta Lei.

ambiente, sendo que nessas áreas não pode ser retirada a cobertura vegetal original, permitindo, assim, que ela possa exercer, em plenitude, suas funções ambientais.

São dois os tipos de APPs apresentadas pelo Código Florestal: as criadas pela própria lei e as por ela previstas mas que demandam ato declaratório específico do Poder Público para sua criação. Nos casos previstos pelo *caput* do art. 2º e suas alíneas, o Código Florestal cria as APPs, definindo seus limites, caso das faixas de proteção ao longo dos cursos d'água, ou deixando seus limites para regulamentação, caso das faixas no entorno de reservatórios. Elas têm natureza jurídica de limitação administrativa e, assim, em regra não geram direito a indenização.

O artigo 3º da lei traz, assim, os casos em que, observadas as finalidades explicitadas nas alíneas “a” a “h” do *caput*, o Poder Público pode criar APP. O art. 4º²³ do mesmo diploma legal, com a redação adotada pela MP 2.166-67/01, dispõe sobre a possibilidade de supressão de vegetação nos casos de utilidade pública ou interesse social.

Cabe também atentar que a infração às normas que regulam as APPs gera sanções penais, por força dos arts. 38 e 39 da Lei nº 9.605, de 1998 (Lei de Crimes Ambientais – LCA)²⁴. No entanto, há imprecisão na redação desses dois tipos penais, que pode restringir o seu campo de aplicação. Nota-se que o texto dispõe apenas sobre *floresta considerada de*

²³ Art. 4º A supressão de vegetação em área de preservação permanente somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública ou de interesse social, devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto.

§ 1º A supressão de que trata o caput deste artigo dependerá de autorização do órgão ambiental estadual competente, com anuência prévia, quando couber, do órgão federal ou municipal de meio ambiente, ressalvado o disposto no § 2º deste artigo.

§ 2º A supressão de vegetação em área de preservação permanente situada em área urbana, dependerá de autorização do órgão ambiental competente, desde que o município possua conselho de meio ambiente com caráter deliberativo e plano diretor, mediante anuência prévia do órgão ambiental estadual competente fundamentada em parecer técnico.

§ 3º O órgão ambiental competente poderá autorizar a supressão eventual e de baixo impacto ambiental, assim definido em regulamento, da vegetação em área de preservação permanente.

§ 4º O órgão ambiental competente indicará, previamente à emissão da autorização para a supressão de vegetação em área de preservação permanente, as medidas mitigadoras e compensatórias que deverão ser adotadas pelo empreendedor.

§ 5º A supressão de vegetação nativa protetora de nascentes, ou de dunas e mangues, de que tratam, respectivamente, as alíneas “c” e “f” do art. 2º deste Código, somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública.

§ 6º Na implantação de reservatório artificial é obrigatória a desapropriação ou aquisição, pelo empreendedor, das áreas de preservação permanente criadas no seu entorno, cujos parâmetros e regime de uso serão definidos por resolução do CONAMA.

§ 7º É permitido o acesso de pessoas e animais às áreas de preservação permanente, para obtenção de água, desde que não exija a supressão e não comprometa a regeneração e a manutenção a longo prazo da vegetação nativa.

²⁴ Art. 38. Destruir ou danificar floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção:

Pena – detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Parágrafo único. Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade.

Art. 39. Cortar árvores em floresta considerada de preservação permanente, sem permissão da autoridade competente:

Pena – detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

preservação permanente e não faz referência a outras formas de vegetação. Assim, parece que apenas as infrações relacionadas a tipologias florestais poderão vir a ser objeto de sanção na esfera penal, pois não se admite interpretação extensiva em sede de Direito Penal.

Tendo em vista os compromissos assumidos pelo Brasil perante a Declaração do Rio de Janeiro de 1992 e a necessidade de se regulamentar o artigo 2º do Código Florestal, entrou em vigor, no dia 13 de maio de 2002, a Resolução nº 303 do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA. Essa resolução estabelece parâmetros, definições e limites referentes às APPs e adota, ainda que implicitamente, a bacia hidrográfica como unidade de sua aplicação.

Mais recentemente, entrou em vigor a Resolução nº 369, de 28 de março de 2006, também do CONAMA, a qual dispõe sobre os casos excepcionais, de utilidade pública, de interesse social ou baixo impacto ambiental, que possibilitam a intervenção ou supressão de vegetação em APP.

Alguns aspectos específicos sobre possíveis conflitos ambientais que envolvam APPs foram expostos a fim de satisfazer uma compreensão panorâmica acerca do envolvimento jurídico nessa questão ambiental e suas interações com o meio ambiente equilibrado.

Até agora se tratou do *conflito jurídico externo*, ou seja, aquele que surge no mundo real e chega aos tribunais para sua resolução. No entanto, existe também outro tipo de conflito (*interno*) nascido na consciência do juiz quando do julgamento, o qual ocorre no momento em que a aplicação dos dispositivos legais nem sempre acarreta uma decisão justa. Tal conflito interno deu início à sistematização e organização do Movimento do Direito Alternativo²⁵, fruto da reflexão de juristas gaúchos, no qual se preconiza um juiz consciente e ideologicamente comprometido com os movimentos da realidade social.

Bueno de Carvalho estabelece o conflito interno em narrativa de sua trajetória:

Na Faculdade de Direito ensinaram-me que o profissional capaz era aquele que mais conhecia a lei. No exercício da advocacia percebi que não bastava o conhecimento do direito positivo, necessário era saber o que pensavam os Juízes, qual o caminho da jurisprudência. Ao assumir a magistratura, quando não mais tinha a responsabilidade ética de pedir “bem”, mas sim de decidir, descobri em meio a angústia e sofrimento, que saber da lei e da jurisprudência não era suficiente. Os dispositivos legais, ao serem aplicados, com frequência resultavam em decisões injustas. A jurisprudência, por comprometida com situações concretizadas, nem sempre chegava ao justo (CARVALHO, 1987, p. 132).

²⁵ O episódio responsável pelo surgimento do Movimento do Direito Alternativo ocorreu no dia 25 de outubro de 1990, quando o *Jornal da Tarde*, de São Paulo, veiculou um artigo com a manchete: “Juízes gaúchos colocam direito acima da lei”.

Assim, o Direito Alternativo nasce do desencontro entre a lei e o direito, entre códigos e justiça, onde a aplicação da lei ocorre em função do justo, sob a ótica do interesse social e das exigências do bem comum. Ele promove a conscientização do jurista sobre a interpretação das normas no sentido de buscar uma interpretação teleológica da lei, atrelada aos valores de justiça e equidade, que são parâmetros ou medidas constitucionais.

A Constituição Federal, em seu preâmbulo – no que é especificada pelos arts. 1º, 3º, 5º dentre outros – indica um princípio fundamental para a sua aplicação, com *status* de lei fundamental que possui: *Assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceito, fundada na harmonia social.*

A legislação não é capaz de prever a totalidade dos casos particulares, ou seja, ela preceitua genericamente, por isso, na casuística, pode levar à injustiça. A função do juiz é, no caso particular, corrigir a situação não prevista, ou mal prevista, do contrário não teria sentido a sua existência, bastaria a simples aplicação automática do dispositivo legal ao caso concreto. *A lei é apenas um referencial, o mais importante, mas apenas um referencial.* Sem esquecer que em toda decisão existe o subjetivismo do julgador, pois *o homem é um todo, não é num momento Juiz e noutro homem que sofre de angústias* (CARVALHO, 1987, p. 139-140).

Notadamente, o Direito Alternativo proporciona mudanças e rupturas com o positivismo, o qual é contestado em face de alguns descaminhos que gerou, agravados pela grande desigualdade social e violência que assolam a sociedade e tornam mais penosa e importante a atividade jurisdicional.

Há severas críticas com relação ao Direito Alternativo, no sentido de constituir um antidireito, uma negação da ordem jurídica, um outro direito; mas entende-se por equivocadas tais opiniões, pois ele parte da norma, para recriá-la, revitalizando-a, dando-lhe calor, substância, substrato e vida. Trata-se de uma filosofia reflexiva, cuja aplicação tem presente o interesse da comunidade, a realidade social e o dinamismo da vida.

O Movimento pelo Direito Alternativo trata da luta por um direito mais justo, mais moderno, que melhor corrija as desigualdades sociais e econômicas, não se confundindo com a pretensão retrógrada de substituir a lei pela sentença. O medo está em gerar “monstros jurídicos”, emergentes da discricionariedade do juiz.

A reflexão é necessária ao jurista para promover a compreensão de que a aplicação do direito está vinculada à sua finalidade de pacificação social e entrega justa dos direitos e de respeito e garantia dos direitos fundamentais.

2.3 SENTENÇA CRÍTICO-TRANSFORMADORA: UMA PROPOSTA DE REFLEXÃO MOTIVADORA

A relação processo–ato decisório– juiz, constante do capítulo primeiro, é marcada por uma análise quanto à forma do objeto da pesquisa, momento em que são demonstradas as particularidades de cada elo integrador da relação. Neste segundo capítulo, também são percorridas as partes que compõem a relação, porém a análise passa a ter maior aproximação do conteúdo dos acórdãos, por meio dos quais se investiga a consciência ambiental do juiz.

A sentença transformadora é assim denominada porque carrega em sua formação características da Educação Ambiental emancipatória; possui em sua motivação indícios de uma consciência ambiental do julgador atenta para a complexa realidade social. Portanto, ela nasce de um movimento reflexivo, do questionamento e da problematização das questões ambientais que o julgador enfrenta ao cumprir com a sua função jurisdicional.

Certamente, para se chegar a uma sentença transformadora, é preciso compreender o seu longo caminho e considerar que o aspecto histórico está implícito na sua conformação. Por isso, o Direito Processual Civil brasileiro, o qual está em profunda e constante metamorfose a fim de acompanhar as necessidades concretas, possui raízes no clássico modelo liberal de processo. Portanto, as exigências atuais (e se fala em meio ambiente) perpassam as regras individualistas ainda tidas como técnicas em vigor ocasionando insuficiência na prestação da tutela jurisdicional.

O Código de Processo Civil, por ser fruto de seu tempo, possui características individualistas e exclusivistas numa dimensão ainda individual²⁶, não conseguindo oferecer soluções satisfatórias às demandas coletivas. Por conseguinte, o juiz, para proferir uma sentença transformadora, cuidará em se despir de compreensões individuais das quais se constituiu desde os bancos universitários.

Na fundamentação da sentença, os julgadores utilizam-se de diversas fontes de interpretação do Direito, conforme o caso concreto a solucionar. As fontes formais do Direito são a lei, a analogia, os costumes e os princípios gerais do Direito. A lei é considerada fonte formal direta ou principal do Direito, e as demais são acessórias; já as fontes não-formais são

²⁶ Características tais como se constata no litisconsórcio, o qual apresentará dificuldades em resolver litígios que envolvam a proteção de um bem indivisível e a decisão deverá ser uniforme para todos os titulares do direito; a legitimidade *ad causam*, na regra da legitimidade ordinária e extraordinária; e a coisa julgada *inter partes* e seus limites subjetivos.

a doutrina e a jurisprudência²⁷. Desse modo, por fazerem parte da sentença, são importantes para a investigação da consciência ambiental e para compor a sentença transformadora.

2.3.1 Princípios

O termo princípio é utilizado em vários campos do saber humano, tais como a Filosofia, a Sociologia, a Física e o Direito, os quais se servem dos princípios para estruturar um sistema ou um conjunto articulado de conhecimentos referentes à esfera de investigação de cada uma dessas áreas do saber.

De acordo com Espíndola (2002), pode-se concluir que a idéia de princípio ou sua conceituação, seja qual for o campo do saber que se tenha em mente, designa a estruturação de um sistema de idéias, pensamentos ou normas por uma idéia mestra, por um pensamento chave, por uma baliza normativa, de onde todas as demais idéias, pensamentos ou normas derivam, se reconduzem e/ou se subordinam.

Desse modo, os princípios são superiores aos textos contidos nas leis, pois norteiam as suas interpretações. Nenhum código relaciona princípios de maneira categórica, embora os princípios estejam presentes de forma latente no texto de todos os ordenamentos. Os princípios, lembra Portanova (2003), consagram conquistas éticas da sociedade e por isso devem ser aplicados cogentemente a todos os casos concretos.

Importante entender que princípios e regras são espécies do gênero normas jurídicas, porque se constituem no início da fundamentação jusfundamental e a chave para a solução dos problemas centrais da dogmática jurídica dos direitos fundamentais (ALEXY, 2001, p. 81).

Alexy (2001, p. 86-87) ensina que os princípios não se aplicam integral e plenamente em qualquer situação, pois são *mandados de otimização*²⁸ e que, como as regras, os princípios

²⁷ A incoerência do legislador, a obscuridade dos textos normativos, a imprecisão terminológica, como falhas naturais de toda criação humana, são frequentemente superadas pelo trabalho criativo e aperfeiçoador da doutrina e da jurisprudência. Por isso o dissídio doutrinário é saudável, pois, quando da interpretação das normas, contribui para o desenvolvimento científico. Já o dissídio jurisprudencial não é compreendido da mesma forma, devendo inclusive ser combatido, porque aqui se tem a aplicação da norma ao caso concreto com diversidade de tratamento dada aos jurisdicionados, violando, portanto, o princípio constitucional da isonomia.

²⁸ Alexy defende a tese de que entre regras e princípios não só há uma diferença gradual, mas também qualitativa, pois os princípios são normas que prescrevem algo para ser efetivado da melhor forma possível, levando-se em conta as possibilidades fáticas e jurídicas, e por isso são chamados por ele de *mandatos de otimização*, caracterizando-se pelo fato de poderem ser cumpridos proporcionalmente às condições reais e jurídicas. Somente se consegue evidenciar a distinção entre regras e princípios no caso concreto, ou seja, na hipótese de colisão entre princípios e choque de regras. O autor ensina, ainda, que a solução para a colisão entre princípios não ocorre com a invalidade de um princípio sobre o outro e sim com a prevalência de um pelo outro,

são normas jurídicas, mas, diferentemente delas, são normas a dizer que algo deve ser realizado na maior medida possível, dentro das possibilidades fáticas e jurídicas. Ainda conforme esse autor (p. 82-85), os princípios não contêm mandados definitivos, mas somente *prima facie*. O fato de que um princípio seja aplicado para um caso não quer dizer que seja em sentido definitivo, por apresentar razões que podem ser ultrapassadas por motivos opostos. Já as regras exigem que se faça exatamente como nelas se ordena, uma vez que elas contêm uma determinação no âmbito das possibilidades fáticas e jurídicas.

O critério da generalidade para a distinção entre princípios e regras é o mais frequentemente usado, pois os princípios são normas de um grau de generalidade relativamente alto, e as regras são normas com um nível de relatividade baixo.

A importância dos princípios já foi elucidada, resta agora demonstrar alguns princípios fundamentais que norteiam o Direito Ambiental brasileiro, esclarecendo-se que os princípios que serão expostos se apresentam como postulados máximos de onde derivarão outros subprincípios. A classificação que segue é ensinamento de Rodrigues (2008, p. 23-32).

O *princípio da ubiquidade* reflete o sentido semântico da palavra ubíquo, ou seja, que está em todo lugar. Assim, os bens ambientais, por serem de índole planetária, fazem com que o meio ambiente seja visto de forma global, de modo que o possível dano ambiental reflita no todo. Importante compreensão de que tudo está em constante interação, bem como a ampliação do conceito de meio ambiente.

Já o *princípio do desenvolvimento sustentável* preconiza um desenvolvimento preocupado com a proteção e manutenção dos bens ambientais, procurando manter equilíbrio entre desenvolvimento e sustentabilidade. Interessante apontar que, segundo Tozoni-Reis (2004), a idéia de desenvolvimento sustentável veiculada é de *crescimento econômico com controle ambiental* (p. 50). Entretanto, não existe desenvolvimento sustentável, existe desenvolvimento e sustentabilidade, pois não há como ligar desenvolvimento a sustentabilidade, são processos distintos e que não se coadunam – pode-se até mesmo dizer que são antagônicos. *Um dos aspectos mais relevantes para a compreensão da contrariedade do desenvolvimento sustentável diz respeito à característica fundamental do modelo de desenvolvimento, que busca expansão constante e, de certo modo, ilimitada* (TOZONI-REIS, 2004, p. 51).

O *princípio do poluidor pagador*, previsto no art. 4º, VII, da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/81), leva à exigência da compreensão das regras de

sem significar de forma alguma que o princípio preterido deva ser declarado inválido. Já o conflito entre regras é resolvido introduzindo-se uma cláusula de exceção ou declarando uma das regras inválida (ALEXY, 2001, p. 87-89).

externalidades típicas do direito econômico, em que as perdas ou ganhos sociais resultantes da produção ou consumo não são embutidos no preço do bem colocado no mercado. Assim, o custo social, segundo a teoria econômica das externalidades, não pode ser agregado ao valor do produto por ser impossível ser medido.

No entanto, não se trata simplesmente de internalizar o custo da degradação do meio ambiente no produto, pois não se compra o direito de poluir mediante internalização do custo social. Por isso o princípio cuida em redistribuir equitativamente as externalidades ambientais aos responsáveis, o que caracteriza a intenção em evitar o dano e não apenas a correção do dano. Nota-se que prepondera o aspecto econômico de utilização do bem ambiental, ou, em outras palavras, o meio ambiente utilizado para fins lucrativos.

Um dos mais importantes princípios é o da *prevenção*, inclusive se encontra previsto na Constituição Federal, art. 225, *caput*, ao afirmar que se impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de defender e de preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações. Ocorrido o dano ambiental, a reconstituição do bem ambiental degradado é praticamente impossível; por isso se persegue uma conduta capaz de evitar o risco ambiental.

Uma prática ambiental preventiva requer não só a defesa contra perigos iminentes, mas também suscita proteção e utilização regular e ordenada dos recursos naturais (parece que há conflito entre este princípio e o do desenvolvimento sustentável). Torna-se necessário questionar se tal atividade causaria dano ao meio ambiente, e se a atividade é realmente necessária. Portanto, pelo questionamento acerca da razão de existir de determinada atividade é que se define a política do princípio da prevenção, ou seja, a aplicação desse princípio relaciona-se intensamente com a avaliação prévia das atividades humanas.

Também o *princípio da precaução* merece destaque, inclusive evitando confusão com o princípio da prevenção anteriormente aludido²⁹. Conforme os ensinamentos de Leite,

De modo a proteger o meio ambiente, o princípio da precaução deve ser amplamente observado pelos Estados, de acordo com suas capacidades. Quando houver ameaça de danos sérios ou irreversíveis, a ausência de absoluta certeza científica não deve ser utilizada como razão para postergar medidas eficazes e economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental (LEITE, 2000, p. 27-30).

²⁹ A doutrina nem sempre diferencia tais princípios, utilizando-os, muitas vezes, como sinônimos. O princípio da prevenção é diverso do princípio da precaução, pois enquanto a prevenção requer que os perigos comprovados sejam eliminados, o princípio da precaução determina que a ação para eliminar possíveis impactos danosos ao ambiente seja tomada antes de um nexo causal ter sido estabelecido com evidência científica absoluta.

Tal princípio exige a atuação mesmo antes do princípio da prevenção, pois reforça a idéia de que as agressões ao meio ambiente são, normalmente, de difícil ou impossível reparação, e pressupõe uma conduta genérica *in dubio pro ambiente*. Assim, devem-se considerar não só os perigos iminentes, mas também os perigos futuros provenientes de atividades humanas. Adverte também Machado:

A precaução age no presente para não se ter que chorar e lastimar no futuro. A precaução não só deve estar presente para impedir o prejuízo ambiental, mesmo incerto, que possa resultar das ações ou omissões humanas, como deve atuar para a prevenção oportuna desse prejuízo. [...] A implementação do princípio da precaução não tem por finalidade imobilizar as atividades humanas. Não se trata da precaução que tudo impede ou que em tudo vê catástrofes ou males. O princípio da precaução visa à durabilidade da sadia qualidade de vida das gerações humanas e à continuidade da natureza existente no planeta (MACHADO, 1998, p. 57).

No mesmo sentido são as afirmações de Derani:

O princípio da precaução está ligado aos conceitos de afastamento de perigo e segurança das gerações futuras, como também de sustentabilidade ambiental das atividades humanas. Este princípio é a tradução da busca da proteção da existência humana, seja pela proteção de seu ambiente como pelo asseguramento da integridade da vida humana. A partir desta premissa, deve-se também considerar não só o risco iminente de uma determinada atividade, como também os riscos futuros decorrentes de empreendimentos humanos. Os quais nossa compreensão e o atual estágio de desenvolvimento da ciência jamais conseguem captar em toda densidade (...) (DERANI, 1997, p. 167).

Denota-se do alegado que o princípio da precaução é de ser observado quando se trata das questões ambientais, pois o que se busca é, com base numa avaliação prévia dos fatos que envolvem o caso concreto, um posicionamento social consciente para enfim tomar atitudes corretas que não venham, futuramente, causar danos que poderiam ser evitados.

O *princípio da responsabilidade* se aplica nas esferas civil, penal e administrativa. Dessas duas últimas cuida a Lei dos Crimes Ambientais (Lei 9.605/98). No tocante à responsabilidade civil considerada objetiva, de reparação *in natura* e solidária, podem existir algumas dificuldades a sua efetivação: identificação do poluidor, comprovação do nexo entre causa e efeito e também a solvabilidade do poluidor, que deverá ter condições de arcar com o prejuízo causado ao meio ambiente. Essencial atentar para a presença dos requisitos gerais da responsabilidade (ato/omissão, dano e nexo causal), a fim de que haja condenação a indenizar.

Por sua vez, o *princípio da função socioambiental* da propriedade privada decorre da regra de que os bens ambientais têm regime de direito público em decorrência de serem responsáveis pela manutenção da vida no planeta. Assim, a função ecológica de tais bens deve ser preservada sobrepondo-se a qualquer outra utilidade que se pretenda dar ao mesmo bem.

O exercício da propriedade sobre o bem ambiental é limitado pela função ecológica que prepondera sobre a função econômica do bem. Desse modo, várias restrições legais existem no sentido de delimitar áreas de preservação permanente e reservas legais, ou seja, delimitar para resguardar áreas comuns de função socioambiental. Possui disposição expressa na Constituição Federal, arts. 5º, XXIII, 170, III, 186 e também no Código Civil, art. 1228.

O *princípio do usuário pagador* relaciona-se à idéia de conservação dos bens ambientais para as futuras gerações. Portanto, todo aquele que tomar o bem ambiental emprestado pretendendo dar-lhe uso incomum (não atrelado ao seu papel ecológico) deve pagar pelo empréstimo, independentemente de causar poluição ou não. Em outras palavras, todo poluidor é um usuário pagador, mas nem todo usuário é um poluidor. No entanto, a estipulação do preço que deve ser pago pelo empréstimo é tarefa muito complexa, pois deve ser levado em consideração o custo de manutenção e disponibilidade do bem. Já a forma de recebimento pode ocorrer por receita pública ou por intermédio de receita derivada pela fiscalização ambiental. Percebe-se a essencial preocupação com o futuro das gerações, embora pareça que a existência de tal princípio se deva à necessidade de frear interesses econômicos.

O *princípio da participação ou solidariedade* persegue a atuação e participação da sociedade ao adotar comportamentos de proteção ao meio ambiente e também a atuação do poder público no sentido de instituir políticas públicas. Vem previsto na Constituição Federal, art. 225, ao dispor que é dever do Poder Público e da coletividade proteger o meio ambiente para as presentes e futuras gerações.

Por fim, o *princípio da reparação* diz respeito ao dever de reparar os danos causados ao meio ambiente e está previsto em vários dispositivos legais: art. 225, § 3º, da Constituição Federal; art. 4º, inciso VII, da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6938/81); Lei que rege a Ação Civil Pública (Lei 7.347/85), art.13. Portanto, por tal princípio o causador do dano deve reparar os prejuízos ecológicos que provocou com sua ação ou omissão, independentemente de possíveis sanções penais e administrativas.

Depreende-se dos dispositivos citados que, existindo um dano ambiental, há o dever de repará-lo integralmente. Nesse sentido, a legislação ambiental prevê duas formas de ressarcimento de dano ambiental: a reparação ou substituição do bem ambiental lesado e a

indenização pecuniária, que funciona como uma compensação ecológica. Assim, a principal opção da responsabilidade civil ambiental não é a justa compensação monetária da vítima, mas a prevenção do dano ecológico e a reintegração dos bens ambientais lesados.

O incremento dos princípios aludidos está intimamente ligado à atuação de uma Educação Ambiental crítica, emancipatória e transformadora, que traz o questionamento e reflexão permanente como forma de provocação de uma reconstrução da sociedade frente aos conflitos ambientais enfrentados e, quem sabe, resolvidos pelos tribunais.

Os princípios de Educação Ambiental foram previstos nos documentos finais da [Conferência Intergovernamental de Educação Ambiental de Tbilisi](#), realizada em 1977 na Geórgia, ex-União Soviética, os quais resultaram do prolongamento daqueles já existentes na [Conferência de Estocolmo](#), de 1972, e também do [Congresso de Belgrado \(1975\)](#).

Fruto desses primeiros movimentos e de tantos outros que se seguiram, o ordenamento jurídico brasileiro promulgou a Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999 (PNEA – Política Nacional de Educação Ambiental), a qual estabelece em seu art. 4º os princípios da Educação Ambiental:

Art. 4º São princípios básicos da educação ambiental:

- I – o enfoque humanista, holístico, democrático e participativo;
- II – a concepção do meio ambiente em sua totalidade, considerando a interdependência entre o meio natural, o socioeconômico e o cultural, sob o enfoque da sustentabilidade;
- III – o pluralismo de idéias e concepções pedagógicas, na perspectiva da inter, multi e transdisciplinaridade;
- IV – a vinculação entre a ética, a educação, o trabalho e as práticas sociais;
- V – a garantia de continuidade e permanência do processo educativo;
- VI – a permanente avaliação crítica do processo educativo;
- VII – a abordagem articulada das questões ambientais locais, regionais, nacionais e globais;
- VIII – o reconhecimento e o respeito à pluralidade e à diversidade individual e cultural.

Entende-se, portanto, que os princípios de Direito Ambiental e da Educação Ambiental se complementam de maneira harmônica, formando o início para as atitudes e as interpretações em todos os setores da sociedade. Deverão ser respeitados de maneira cogente por todos, a fim de que se obtenha o caminho em busca de uma sociedade sustentável e responsável e, conseqüentemente, de um Estado Democrático de Direito, em que o Direito deve ser visto como instrumento de transformação social.

2.3.2 Legislação ambiental

A legislação específica na área ambiental é muito ampla e se encontra em crescente edição de novas leis a fim de acompanhar a evolução dos tempos, o que exige cada vez mais dedicação ao tema meio ambiente.

Como a pesquisa dos acórdãos, para os objetivos desta tese, é a respeito de conflitos ambientais envolvendo áreas de preservação permanente, expõe-se a compilação legislativa tocante a elas, sem, contudo, esgotar o assunto:

- **Lei Federal nº 4.771, de 15/09/1965** – institui o novo Código Florestal, e as alterações advindas da Lei Federal nº 7.803, de 1989, e da Medida Provisória nº 2166-67, de 24/08/2001; cria as áreas de preservação permanente;
- **Lei Federal nº 5.197, de 03/01/1967** – dispõe sobre a proteção à fauna;
- **Decreto nº 99.274, de 06/06/1990** – regulamenta a criação de estações ecológicas e áreas de proteção ambiental e sobre a Política Nacional do Meio Ambiente;
- **Resolução 11 do CONAMA, de 06/12/1990** – determina ao Ibama que conceitue e defina áreas de ocorrências de florestas nativas, formações florestais sucessoras nativas de Mata Atlântica e formações florestais;
- **Resolução CONAMA nº 013/90** – estabelece normas referentes ao entorno das Unidades de Conservação;
- **Resolução CONAMA nº 009/96** – dispõe sobre a definição de “corredores entre remanescentes”, assim como estabelece parâmetros e procedimentos para a sua identificação e proteção;
- **Resolução CONAMA nº 249/99** – estabelece as diretrizes para a Política de Conservação e Desenvolvimento Sustentável da Mata Atlântica;
- **Lei Federal nº 9.985, de 18/07/2000** – cria o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC) e estabelece critérios e normas para a criação, implantação e gestão das unidades de conservação;
- **Resolução CONAMA nº 300/02** – dispõe sobre os casos passíveis de autorização de corte previstos no art. 2º da Resolução nº 278, de 24 de maio de 2001;
- **Resolução CONAMA nº 303/02** – dispõe sobre os parâmetros, definições e limites de Áreas de Preservação Permanente;

- **Decreto nº 4.340, de 22/08/2002** – regulamenta artigos da Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000, a qual dispõe sobre o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza – SNUC, e dá outras providências;
- **Resolução CONAMA nº 369/06** – regulamenta quais tipos de atividades especiais podem ser realizadas em áreas de preservação permanente;
- **Decreto nº 6.660, de 21/11/2008** – regulamenta dispositivos da **Lei 11.428, de 22/12//2006**, que dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do bioma Mata Atlântica. Revogou o Decreto nº 750/93.

É importante ainda esclarecer que não se faz necessária a menção explícita de dispositivos pelo julgador nas suas decisões. Ademais, os Tribunais não são órgãos de consulta, que devam elaborar pareceres sobre a implicação de cada dispositivo legal que a parte pretende mencionar na solução da lide, uma vez encontrada a fundamentação necessária. Porém, para a pesquisa torna-se necessário investigar a legislação utilizada nos julgamentos, a fim de buscar resultados referentes à consciência ambiental, enfocando o tipo de legislação usada, se fez menção expressa a ela, ou ainda se efetuou algum comentário interpretativo da lei ao caso concreto para decidir os conflitos ambientais.

2.3.3 Teoria crítica para uma Educação Ambiental emancipatória que conduz à sentença transformadora

A abordagem crítica contribui para o diálogo com a educação, com o ambientalismo e, portanto, com a Educação Ambiental, pois as proposições críticas admitem ser o conhecimento uma construção social e histórica, despida de neutralidade. Logo, torna-se indispensável fazer referência à teoria crítica, a qual tem data aproximada de surgimento no início do século XX, a partir da discussão inaugurada por Marx sobre a premissa das verdades históricas. Ela se vinculou às reflexões e formulações produzidas pela Escola de Frankfurt, fundada em 1923, tornando-se influente orientação filosófica. O objetivo de sua criação foi incentivar a compreensão crítica e global da sociedade contemporânea e, para tanto, utilizou-se da teoria e do método dialético de Karl Marx em diálogo com outros pensadores, entre eles Weber, Hegel e Freud, para conseguir integrar ciência e filosofia na atuação transformadora das relações sociais (LOUREIRO, 2005a, p. 325). Sua finalidade primordial é romper com as

características conservadoras³⁰ e adotar um posicionamento de questionamento permanente, ensejando conhecimentos para a emancipação e transformação da sociedade.

Essencial observação é efetuada por Lopes Jr. no sentido de compreender a sociedade diante das limitações necessárias para a coexistência e perante a equivocada dicotomia entre interesse público e privado herdada do reducionismo cartesiano:

Entendemos que sociedade – base do discurso de prevalência do “público” – deve ser compreendida dentro da fenomenologia da coexistência, e não mais como um ente superior, de que dependem os homens que o integram. Inadmissível uma concepção antropomórfica, na qual a sociedade é concebida como um ente gigantesco, onde os homens são meras células, que lhe devem cega obediência (LOPES JR., 2009a, p. 13).

O questionamento ocorre no sentido de estabelecer uma nova compreensão da sociedade como expressão da organização do processo de exploração não só da natureza, mas das pessoas entre si, em decorrência de fatores econômicos e culturais que levam a crer que tudo e todos viram mercadorias a serviço da acumulação de capital (LOUREIRO, 2004a, p. 68). O questionamento passou a fazer parte do cenário da educação no sentido de romper paradigmas a partir do momento em que não basta apenas saber o que fazer, é necessário ainda entender o que se faz, o motivo e para quem, bem como em que condições e com quais implicações.

Tal teoria capacita o repensar de um contexto atuando para transformá-lo, ou seja, preconiza olhar a realidade com a capacidade de perceber o dinamismo que a caracteriza para poder agir e transformar, o que enseja uma capacidade de reflexão e problematização permanente. Ela critica a sociedade atual e a tecnologia que deve ser usada para distribuir conhecimento a serviço da emancipação. Usa a dialética como método para entender a dinâmica das relações contraditórias do capitalismo, bem como a dinâmica das relações homem-sociedade-natureza e assim transformar a realidade. Destarte, as verdades são contraditórias e provisórias, tendo em vista que a construção das verdades ocorre no contexto de uma realidade dinâmica. Nesse sentido, afirma Loureiro:

O método por excelência da Teoria Crítica é a dialética, destacadamente em sua formulação a partir de Marx, que pode ser apresentada muito resumidamente como sendo um caminho de pensar e agir relacional e integrador voltado para o entendimento das múltiplas determinações e contradições que definem a história, num contínuo movimento, e para

³⁰ Provenientes da Teoria Tradicional, tais como: desvinculação com a realidade concreta, gerando conceitos a partir de modelos de sociedade sem historicidade; neutralidade e objetividade do conhecimento. Desse modo, desconsidera a história, os sujeitos e a ciência como prática social inserida na complexidade das relações.

transformação social, pensando esta como sendo a vinculação entre mudanças objetivas, subjetivas, culturais e da estrutura econômica (LOUREIRO, 2005a, p. 327).

A dialética em Marx é um método usado como instrumento de entendimento, pesquisa e ação na realidade, colaborando para refletir sobre uma nova visão da natureza, do mundo, da sociedade e do próprio ser humano, a fim de explicar o movimento de transformação. *É um método que busca o concreto, o como produzimos a existência, o como transformamos e somos transformados na natureza* (LOUREIRO, 2008, p. 71-72).

Ainda Loureiro (2004b, p. 113) esclarece que a *dialética pode ser definida como a arte de, ao se dialogar, demonstrar argumentos e defender teses, evidenciando os conceitos envolvidos na discussão*, resultando numa compreensão em que pressupõe discussão dialogada e racional. Assim, o antagonismo decorre de situações inerentes à sociedade de classes, implicando, em sentido dialético, o enfrentamento político e a explicitação dos conflitos estruturais para a eliminação de uma determinada situação e o surgimento de outra condição. Por fim, e segundo Loureiro, a dialética inaugurada por Karl Marx

é um método relacional e integrador que busca analisar situações concretas de modo concreto, em um processo pelo qual a construção do conhecimento se associa à finalidade emancipatória e ao compromisso político de superação das relações de expropriação material e de dominação (fruto das relações e dos preconceitos de classe e outras identidades – gênero, etnia, sexual, etc) (LOUREIRO, 2008, p. 53).

A vinculação entre a Teoria Crítica e a Educação Ambiental se dá com a utilização de algumas premissas da Teoria Crítica pela Educação Ambiental, quais sejam: crítica e autocrítica como princípios metodológicos; verdade científica considerada fruto da comprovação prática da história; teoria e prática aliadas e unidas para a consciência de si e dos outros no mundo; ligação indissociável entre ciência e valores culturais; característica revolucionária provocando a superação da dicotomia entre sujeito e objeto e a mercantilização da vida; e ainda a concepção de que o fato ou fenômeno é compreensível a partir das relações provenientes de uma totalidade complexa (LOUREIRO, 2005a, p. 326-327).

Outros autores³¹ também se utilizam da perspectiva teórico-crítica; porém, para fundamentar a pesquisa sobre a consciência ambiental do juiz que promove uma sentença

³¹ Dentre alguns desses autores, Guimarães (2000, p. 28) entende pela necessidade de *propor-se uma Educação Ambiental crítica que aponte para as transformações da sociedade em direção a novos paradigmas de justiça social e qualidade ambiental*. Sustenta uma abordagem relacional como forma de ação. Carvalho (2008), embora

transformadora, foi escolhida a perspectiva teórico-crítica, emancipatória e transformadora da Educação Ambiental, sustentada por Loureiro (2004a), a qual situa o sujeito como agente da ação que transforma a realidade, a partir da teoria marxista crítica, por se entender a que melhor se adapta à análise efetuada, no sentido de compreender que a sentença transformadora é construída a partir do concreto, real e complexo e, além disso, proferida por um sujeito que se constitui e é constituído em interações no seio da sociedade.

A Educação Ambiental transformadora possui um conteúdo emancipatório, em que a dialética entre forma e conteúdo se realiza de tal maneira que as alterações da atividade humana vinculadas ao fazer educativo impliquem mudanças individuais e coletivas, locais e globais, estruturais e conjunturais, econômicas e culturais. Por isso situa o sujeito como agente de transformação da realidade; aquele que faz; age transformando o meio/a sociedade. Tem por finalidade a sustentabilidade da vida, a atuação política consciente e a construção de uma ética que se afirme como ecológica.

A Educação Ambiental considera, segundo Loureiro (2004b, p. 81), *a educação enquanto processo permanente, cotidiano e coletivo pelo qual agimos e refletimos transformando a realidade da vida*. Ainda, afirma que se baseia *no princípio de que as certezas são relativas, na crítica e autocrítica constante e na ação política como forma de se estabelecer movimentos emancipatórios e de transformação social que possibilitem novos patamares de relações na natureza*. Relaciona os seres humanos concretos e a natureza, ou seja, indivíduos que existem em sociedade e no meio natural formando uma totalidade que é a própria natureza. Em outras palavras, entende a natureza como uma categoria social, e a sociedade como uma categoria natural.

A emancipação se compõe de dois conceitos como pressupostos sustentadores do processo emancipatório: liberdade e autonomia. Está vinculada à Educação Ambiental

seguidora da Teoria Crítica, situa o sujeito como intérprete da realidade, ou seja, da relação indivíduo-sociedade. Destaca a importância de se descobrir que a constituição e a quem se endereça a Educação Ambiental é fruto *de uma dinâmica de forças sociais e culturais, poderes e contra-poderes, num círculo de interlocução, onde o destinatário também constitui o artefato que a ele é endereçado* (2004, p. 16), ensejando assim a sua concepção de Educação Ambiental crítica em que o sujeito é considerado intérprete da realidade em que vive. Afirma a necessidade da formação de um sujeito ecológico, o qual, por meio de uma mudança de valores e atitudes, vai ressignificar o cuidado para com a natureza e para com o outro humano. O sujeito ecológico faz uma escolha de valores ético-políticos balizadora das decisões sociais e reorientadora dos estilos de vida coletivos e individuais. Logo, para uma Educação Ambiental crítica, a prática educativa é a formação do sujeito humano enquanto ser individual e social, historicamente situado. Nesse sentido, a educação não está centrada apenas no indivíduo ou só na coletividade, espelhando idéias de que cada um fazendo a sua parte se obterá resultados positivos ou, em contrapartida, aguardar que a sociedade como coletividade sozinha contribua com políticas públicas de transformação da realidade; o que se preconiza é dar ênfase à relação indivíduo-sociedade, pois *as pessoas se constituem em relação com o mundo em que vivem com os outros e pelo qual são responsáveis juntamente com os outros* (CARVALHO, 2004, p. 19-20).

transformadora, sendo fruto de uma conquista coletiva, partindo do mundo para o indivíduo, como resultado de liberdade e autonomia construídas na coletividade. Tanto o conceito de liberdade como o de autonomia são concebidos a partir de um processo vinculado às condições e possibilidades de uma sociedade em determinado espaço e tempo, por isso a emancipação é um movimento dinâmico.

A liberdade refere-se à eliminação de limites por meio da ação e do conhecimento gerado pelos agentes sociais (práxis), com o objetivo de se ampliar as possibilidades pessoais de realização e o potencial criador humano (LOUREIRO, 2007, p. 160). Ela está nas relações que se mantêm consigo e com os outros ao compartilharem as mesmas responsabilidades ao habitarem o mesmo planeta. Já a autonomia significa estabelecer condições de escolha em que não haja tutela ou coerção, em que os sujeitos – individuais ou coletivos – não sejam dependentes de outrem para conhecer e agir.

O fazer educativo ambiental, a partir da tradição teórico-crítica e emancipatória, estabelece alguns princípios: diálogo, consenso e senso de solidariedade construídos entre sujeitos concretos; percepção dos problemas ambientais mediados pelas várias dimensões (natural, econômica, política, simbólica, ideológica) num dado contexto histórico; a perspectiva crítica e histórica ocorre nas relações entre educação, sociedade, trabalho e natureza e se constituem num processo global permanente (consciência crítica); indissociabilidade entre teoria e prática; preparação dos sujeitos da ação educativa para se organizarem e intervirem em processos decisórios. Tais princípios podem se realizar conhecendo a realidade num processo de sistematização, reflexão e ação; fortalecendo a ação coletiva e organizada; articulando diferentes saberes na busca por soluções de problemas; e compreendendo o ambiente em toda a sua complexidade e a vida em sua totalidade (LOUREIRO, 2004b, p. 90-92).

Assim, a concepção teórico-crítica, emancipatória e transformadora da Educação Ambiental situa o sujeito como agente da ação que transforma a realidade, ou seja, *a transformação do “eu” é mediatizada pela sociedade, que por nós é construída (e pela qual somos constituídos), e pelas relações com o outro* (LOUREIRO, 2004b, p. 21).

O juiz, como agente da ação, transforma a realidade por meio das suas decisões judiciais envolvendo o direito difuso ao meio ambiente. Por isso, é relevante que o julgador compreenda a importância de ter uma concepção crítica e emancipatória ao sentenciar, pois a transformação da sociedade é por ele construída, o constitui e também é fruto das relações com os outros.

Carvalho (1988, p. 88) diferencia os *juristas tradicionais* dos *juristas orgânicos*. Os primeiros são aqueles dedicados, conscientemente ou não, a preservar o sistema e com isso

impedir a quebra de paradigmas. Já os orgânicos são os comprometidos com um projeto revolucionário ampliando as possibilidades de transformação da sociedade; possuem como principal característica a inquietude em fazer perceber o que se encontra por trás da realidade aparente. Nota-se que os conservadores se movimentam num mundo fechado às reflexões e às críticas, logo, sem condições de participar de um processo transformador.

Acredita-se que o comprometimento do juiz com a função social pela prática da sua atividade jurisdicional é característica apenas daquele não-conservador, mas na verdade todo magistrado exerce tal função fecundamente: o conservador busca manter o sistema no qual está inserido e o outro pretende transformá-lo. Todavia, ambos exercem papel social. Segundo Carvalho, o juiz dá sinais em direção à emancipação quando se aproxima da vida real e se distancia do positivismo jurídico e dos mitos que sustenta; ele vai *além do jardim* e invade a *praça do justo* (1990, p. 88).

O juiz independente é aquele disposto a ousar e criar, consciente de que a jurisprudência, oriunda dos tribunais, não deve ser encarada como dogma entorpecedor da criatividade, ou seja, somente um juiz consciente de sua função jurisdicional e que, *acima de tudo, tenha a “dúvida como hábito profissional” e como “estilo intelectual” é merecedor do poder que lhe é conferido* (LOPES JR., 2009a, p. 124).

Importante complementação do entendimento até aqui firmado é trazido por Bauman (2001, p. 39), quando afirma que a sociedade dá forma à individualidade de seus membros, e os indivíduos formam a sociedade a partir de suas ações na vida, enquanto seguem estratégias plausíveis e factíveis na rede socialmente tecida de suas dependências. No entanto, acrescenta, ao tratar sobre a emancipação, que os indivíduos, que compõem a sociedade, estão engajados na política-vida, e são seres reflexivos raramente satisfeitos, porém essa reflexão não alcança os complexos mecanismos que conectam os seus movimentos aos resultados. Logo, os indivíduos são mais predispostos à crítica, porém ela é *desdentada*, isto é, incapaz de afetar a agenda estabelecida de escolhas para a política-vida (BAUMAN, 2001, p. 31).

Sustenta Bauman que, atualmente, vive-se uma *versão individualizada e privatizada da modernidade, e o peso da trama dos padrões e a responsabilidade pelo fracasso caem principalmente sobre os ombros dos indivíduos* (2001, p. 14). Esclarece, resumidamente, sobre o que é tal individualização:

A “individualização” consiste em transformar a “identidade” humana de um “dado” em uma “tarefa” e encarregar os atores da responsabilidade de realizar essa tarefa e das consequências (assim como dos efeitos colaterais)

de sua realização. Em outras palavras, consiste no estabelecimento de uma autonomia *de jure* (independentemente de a autonomia *de facto* também ter sido estabelecida) (BAUMAN, 2001, p. 40).

Há um desagradável ar de impotência no temperado caldo da liberdade preparado no caldeirão da individualização, pois as queixas e os interesses individuais, nos dias de hoje, são *não-aditivos*; embora colocados lado a lado, não se fundem por falta de interfaces de combinação com os problemas das demais pessoas, que mesmo sendo problemas semelhantes, não formam uma *totalidade que é maior que a soma de suas partes* (BAUMAN, 2001, p. 44). Tal constatação pode fazer crer que a individualização levará a um processo lento e corrosivo de morte da cidadania, porque o cidadão busca seu bem-estar através do bem-estar comum, ao contrário do indivíduo, que possui uma compreensão cética e morna no que se refere à causa e ao bem comum. Também alerta:

Há um grande e crescente abismo entre a condição de indivíduos *de jure* e suas chances de se tornar indivíduos *de facto* – isto é, de ganhar controle sobre seus destinos e tomar as decisões que em verdade desejam. É desse abismo que emanam os eflúvios mais venenosos que contaminam as vidas dos indivíduos contemporâneos. Esse abismo não pode ser transposto apenas por esforços individuais: não pelos meios e recursos disponíveis dentro da política-vida autoadministrada (BAUMAN, 2001, p. 48-49).

A tarefa da teoria crítica foi invertida, pois ela costumava ser a defesa da autonomia privada contra o domínio opressivo do Estado onipotente e impessoal, objetivando a emancipação humana. Hoje, passa a ter a incumbência de reequipar e repovoar o espaço público esvaziado pela deserção de ambos os lados. *Para o indivíduo, o espaço público não é muito mais que uma tela gigante em que as aflições privadas são projetadas* (BAUMAN, 2001, p. 49). O espaço público deixou de ser um lugar de encontro e diálogo sobre problemas privados, mas oriundos de questões públicas. Desse modo, dá origem ao falecimento da cidadania pela ausência de capacidade e de interesses de cidadãos, com a agravante de que o indivíduo *de jure* não poderá se tornar indivíduo *de facto* sem antes tornar-se cidadão.

A verdadeira libertação requer hoje mais, e não menos, da “esfera pública” e do “poder público”. Agora é a esfera pública que precisa desesperadamente de defesa contra o invasor privado – ainda que, paradoxalmente, não para reduzir, mas para viabilizar a liberdade individual (BAUMAN, 2001, p. 62).

O pensamento crítico tem como função trazer à luz os obstáculos que dificultam o caminho da emancipação e estão ligados às dificuldades de traduzir os problemas privados em questões públicas, de condensá-los em interesses públicos que são maiores que a soma dos individuais e ainda recoletivizar as utopias privatizadas da política-vida para assumir novamente a forma da sociedade boa e justa. O trabalho a ser efetuado está na autoconstituição da vida individual, no sentido de tecer e manter as redes de laços com outros indivíduos em processo de autoconstituição, para que em conjunto reflitam e cheguem a atitudes concretas perante as questões que afligem a humanidade.

Todo cuidado é pouco diante do positivismo, porque gera uma consciência conservadora que, ao segui-la, o jurista despreocupa-se com as consequências de seus atos, gerando uma compreensão de mundo deformada pela simples reprodução do sistema jurídico vigente. A problemática ambiental precisa ser enfrentada concretamente e nas relações complexas que a constituem, a fim de não recair num discurso abstrato em que a espécie humana é boa ou má. Sociedade e indivíduos interagem na constituição da realidade social e individual; em outras palavras, a sociedade constitui o indivíduo, e este, por sua vez, também a constitui num movimento permanente.

A relação Educação Ambiental–conflito jurídico–sentença transformadora também veio demonstrar, de maneira integradora, os elos que a unem. Investigou-se, neste segundo momento, a consciência ambiental do julgador no fundamento das suas decisões de forma teórico-abstrata. O inevitável conflito jurídico é dirimido pelo juiz com base nos princípios gerais ou especiais, na legislação e, fundamentalmente, pela compreensão do julgador acerca do caso concreto. Preconizou-se uma reflexão crítica, problematizadora e emancipatória para promover decisões com consciência ambiental e assim proporcionar sentenças transformadoras, sentenças que possam ser utilizadas como jurisprudência pelos juristas ou mesmo nos bancos universitários de forma educativa e reconstrutora do conhecimento sobre o meio ambiente e, conseqüentemente, como garantia dos direitos fundamentais na busca da efetividade processual.

A Educação Ambiental e o Direito estão em conexão evolutiva, e as pegadas do movimento ambientalista até a edição da legislação específica fundamentaram tal percepção. Da mesma forma a compreensão de meio ambiente identificada na área jurídica e na Educação Ambiental, por ser a mesma, identificou a sintonia evolutiva entre elas. Assim, o direito fundamental ao meio ambiente foi trazido como elemento que une o Direito e a Educação Ambiental, de modo a refletir sobre a necessidade em promover atitudes concretas em benefício da consciência ambiental.

Os direitos fundamentais são princípios jurídicos e positivamente vigentes numa ordem jurídica constitucional, que traduzem a concepção de dignidade da pessoa humana em uma sociedade e legitimam o sistema jurídico estatal. Dentre eles está o direito ao meio ambiente, o qual é um direito de terceira dimensão, que nasceu ao lado da liberdade e igualdade, e dotado, portanto, de alto teor de humanismo e universalidade. Por isso, é considerado um direito difuso que não se destina especificamente à proteção dos interesses de um indivíduo, de um grupo ou de um determinado Estado, pois é transindividual, ou seja, titularizado por uma pluralidade de pessoas sem individualização, as quais se vinculam entre si por uma circunstância de fato.

As definições jurídicas e da Educação Ambiental claramente afastaram a concepção de que o meio ambiente deveria ser considerado apenas o meio natural/ecológico/natureza e apontaram para uma relação complexa entre homem, natureza e sociedade. Logo, revelou-se que o Direito e a Educação Ambiental trabalham em conexão, pois seus objetivos e princípios se permeiam e se complementam, construindo compreensões interativas. Nesse movimento, percebeu-se a importância da Educação Ambiental como formadora da consciência ambiental, uma vez que ela afirma valores e ações que contribuem para a transformação humana e social e para a preservação ecológica.

O conflito jurídico ambiental, segundo elo da relação, situou-se em posição intermediária, pois, mesmo com toda a evolução dos movimentos ambientalistas e da legislação ambiental, os conflitos continuam a existir, assolando os tribunais em busca de soluções efetivas. Demonstraram-se, ainda, fragmentos de um Direito Processual Civil Ambiental para proporcionar uma melhor aprendizagem a respeito do objeto de pesquisa.

Os principais instrumentos para invocar a tutela jurídico-ambiental são dois: a Ação Popular e a Ação Civil Pública. A primeira destaca-se pela legitimidade individual de qualquer cidadão para sua interposição, entretanto só é possível quando o dano ambiental já ocorreu. Já a Ação Civil Pública é mais recorrente, pois seu elenco de possibilidades é maior, visa tanto à prevenção como à recuperação do meio ambiente, e também pelo fato da variada legitimidade ativa, exercida por sujeitos representativos de coletividades e ainda pelo Ministério Público, o qual tem importante atuação na defesa do meio ambiente.

Tais ações vieram alargar os horizontes do individualista processo civil brasileiro, pois permitem dirimir conflitos de forma mais abrangente quanto às questões que envolvem interesses difusos, sociais e coletivos, e também por promoverem a ampliação, não somente da compreensão de meio ambiente, mas de uma justiça mais efetiva.

As questões ambientais que dão origem aos conflitos são das mais variadas, porém, tendo em vista a análise da presença da consciência ambiental nos julgados, a relevância encontra-se nas questões que envolvem o meio ambiente composto pela complexa relação homem-natureza-sociedade. Ademais, os danos ambientais não podem ou não devem ser considerados de forma isolada, pois tudo está em constante interação diante da complexidade em que ocorrem as relações.

Assim, selecionaram-se, para a investigação da consciência ambiental do juiz, os acórdãos que tratam das áreas de preservação permanente, pois são em maior número, dizem respeito a uma questão ambiental de grande abrangência e possuem farta legislação aplicada. As áreas de preservação permanente são aquelas que, por imposição da lei, a vegetação deve ser mantida intacta, tendo em vista garantir a preservação dos recursos hídricos, da estabilidade geológica e da biodiversidade, bem como o bem-estar das populações humanas.

O conflito jurídico pode ser considerado externamente, ou seja, aquele que surge no mundo real e chega aos tribunais para sua resolução, mas também pode ter origem interna, oriundo da consciência do juiz quando do julgamento, no momento em que, nem sempre, a aplicação dos dispositivos legais acarreta uma decisão justa. Tal conflito interno deu início à sistematização e organização do Movimento do Direito Alternativo, fruto da reflexão de juristas gaúchos, o qual busca um juiz consciente e ideologicamente comprometido com os movimentos da realidade social.

A sentença crítico-transformadora entrelaça uma proposta de reflexão a ser efetuada durante a escolha dos motivos que levam o julgador a proferir uma decisão. Ela traz em sua formação características da Educação Ambiental emancipatória, ou seja, possui elementos de uma consciência ambiental do julgador atenta para a complexidade da realidade social.

Na fundamentação da sentença, os julgadores utilizam-se da lei, da analogia, dos costumes, dos princípios gerais do Direito, da doutrina e da jurisprudência, as quais são importantes para a investigação da consciência ambiental e para compor a sentença transformadora desde que promovam a consciência ambiental.

Os princípios foram destacados na pesquisa, pois servem para estruturar um sistema ou um conjunto articulado de conhecimentos referentes à esfera de investigação de determinada área do saber. Princípio designa a estruturação de um sistema de idéias, pensamentos ou normas por uma idéia-mestra, por um pensamento-chave, por uma baliza normativa, donde todas as demais idéias, pensamentos ou normas derivam, se reconduzem e/ou se subordinam. Logo, são superiores aos textos contidos nas leis, pois norteiam as suas interpretações.

A conexão entre os princípios de Direito Ambiental e da Educação Ambiental é harmônica e complementar, uma vez que proporciona atitudes e interpretações no campo da complexidade para atingir-se a sociedade em seus diversos setores.

A teoria crítica para uma Educação Ambiental emancipatória, que conduz à sentença transformadora, contribui para o diálogo, pois sua principal finalidade é romper com o conservadorismo ao adotar um posicionamento de questionamento permanente, o qual ocorre para reconstruir a compreensão da sociedade no sentido de romper paradigmas: não basta apenas saber o que fazer, é necessário ainda entender o que se faz, o motivo e para quem, bem como em que condições e com quais implicações.

Portanto, ela capacita o repensar de um contexto atuando para transformá-lo, ou seja, possibilita olhar a realidade com a capacidade de perceber o dinamismo que a caracteriza para poder agir e transformar, o que enseja uma capacidade de reflexão e problematização permanente na dinâmica das relações entre homem, sociedade e natureza.

Foi escolhida a perspectiva teórico-crítica, emancipatória e transformadora da Educação Ambiental, sustentada por Loureiro (2004), para fundamentar a pesquisa sobre a consciência ambiental do juiz que promove uma sentença transformadora, porque situa o sujeito como agente da ação que transforma a realidade e também porque a sentença transformadora é construída a partir do concreto, real e complexo. A Educação Ambiental transformadora enfatiza a educação enquanto processo permanente, cotidiano e coletivo de atitudes e reflexões transformadoras da realidade, de forma a estabelecer movimentos emancipatórios.

Assim, a sentença transformadora será aquela que possuir um conteúdo emancipatório, em que as alterações da atividade humana impliquem mudanças individuais e coletivas, locais e globais, estruturais e conjunturais, econômicas e culturais. Nesse sentido, é situado o juiz como agente de transformação da realidade, constituindo a sociedade na qual também é constituído.

Assim, a partir da aprendizagem construída neste capítulo e no anterior, dá-se continuidade à pesquisa promovendo o revelar da consciência ambiental por meio da análise de acórdãos que envolvem questões ambientais julgadas por desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul e que poderão ser possíveis sentenças transformadoras.

CAPÍTULO III

O REVELAR DA CONSCIÊNCIA AMBIENTAL

*Caminante, son tus huellas
el camino, y nada más;
caminante, no hay camino,
se hace camino al andar.
Al andar se hace camino,
y al volver la vista atrás
se ve la senda que nunca
se ha de volver a pisar.
Caminante, no hay camino,
sino estelas en la mar.*

Antonio Machado

O caminho da relação processo–ato decisório–juiz foi necessário para inserção no *corpus* da pesquisa, já que se procedeu à utilização de acórdãos do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, nos quais o ponto comum diz respeito a conflitos relacionados com o meio ambiente. Tal procedimento objetiva analisar a consciência ambiental do julgador. Daí a necessidade de conhecer, primeiramente, a origem dos acórdãos, o que vem justificar o estudo do processo e suas particularidades, bem como a análise das características dos atos decisórios e sua capacidade transformadora; e ainda, a verificação do entendimento do juiz constituído entre a ficção e a realidade. Ademais, refletir sobre tal relação fez compreender que o revelar ainda não teve início, como se, ainda adormecida, a consciência ambiental estivesse a sonhar.

O enfrentamento da relação Educação Ambiental–conflito jurídico ambiental–sentença transformadora trouxe o movimento necessário para se começar a pensar em mudanças, em reconstrução ou quebra de paradigmas, pois se iniciou a abordagem de uma paisagem em que a transformação é contínua e real: movimento ambientalista, legislação ambiental, conflitos, instrumentos de tutela. Tal relação conduz à reflexão sobre uma abordagem crítico-transformadora do ato decisório do juiz. Durante a abordagem dessa relação, o revelar da consciência ambiental teve seu início com um leve espreguiçar ainda embebido no alvorecer

de um novo amanhã.

Neste terceiro momento da pesquisa, ingressa-se na efetiva análise dos acórdãos, a fim de constatar se as sentenças proferidas na resolução de conflitos ambientais vêm amparadas numa consciência ambiental do julgador, ou se apoiadas na aplicação direta dos dispositivos legais.

3.1 METODOLOGIA

Para adotar um método não se deve pensar que se está escolhendo um programa predeterminado com modelos e receitas. Segundo Morin, a concepção de método mais acertada é aquela que o compreende *como caminho, ensaio gerativo e estratégia “para” e “do” pensamento. O método como atividade pensante do sujeito vivente, não-abstrato. Um sujeito capaz de aprender, inventar e criar “em” e “durante” o seu caminho.* Não há outra postura melhor, uma vez que se está diante de situações complexas caracterizadas pela ordem e pela desordem, das quais emergem incertezas carentes de *atitudes estratégicas do sujeito ante a ignorância, a desarmonia, a perplexidade e a lucidez* (in MORIN et al., 2003, p. 18).

Há necessidade de (re)discutir as práticas discursivas/argumentativas dos juristas, a partir do questionamento das suas condições de produção, circulação e consumo, pois com um olhar acurado é possível verificar que todo produto traz os traços do sistema produtivo que o engendrou. Esses traços lá estão, mas não são vistos, por estarem “invisíveis”. Uma certa análise pode torná-los visíveis: a que consiste em postular que a natureza de um produto só é inteligível em relação às regras sociais de seu engendramento. Porém, o discurso dogmático dominante é transparente porque as sequências discursivas remetem diretamente à realidade, ocultando as condições de produção do sentido do discurso. Esse fenômeno pode ser denominado *fetichização do discurso jurídico*: a lei passa a ser vista como uma lei em si, abstraída das condições (histórico-sociais) que a compõem, como se a condição de lei fosse uma propriedade natural (STRECK, 2007, p. 17-18).

A pesquisa qualitativa aprofunda a compreensão dos fenômenos que investiga a partir de uma análise intensa e criteriosa. Ela não pretende testar hipóteses para comprová-las ou refutá-las, pois a intenção é a compreensão ao reconstruir conhecimentos existentes sobre a investigação (MORAES; GALIAZZI, 2007, p. 11).

Para verificar nas decisões a presença ou não da consciência ambiental do julgador, há necessidade de escolher um método, como ferramenta de auxílio, que melhor se adapte ao

objetivo da pesquisa. Assim, optou-se pela análise textual discursiva, que, segundo Moraes e Galiazzi, constitui-se num modo de intervir na realidade e, *tal como a Fênix, a ave fantástica egípcia que renasce de suas próprias cinzas, o conhecimento do sujeito precisa ser destruído, desorganizado ou desconstruído para que novos conhecimentos possam emergir* (2007, p. 193).

3.1.1 A análise textual discursiva

A análise textual discursiva, segundo Moraes e Galiazzi (2005; 2007), é um processo de desconstrução, seguido de reconstrução de um conjunto de materiais linguísticos e discursivos, que produzem novos entendimentos sobre os fenômenos e discursos investigados. Ela compreende as seguintes etapas: identificam-se e isolam-se enunciados dos materiais submetidos; após, categorizam-se esses enunciados e se produzem (constroem) textos, em que há descrição e interpretação baseadas no sistema de categorias desenvolvidas na análise.

A primeira etapa inicia-se com a constituição do *corpus* de pesquisa a partir da delimitação de produções textuais, as quais são consideradas produções linguísticas referentes a um determinado fenômeno e tempo. No caso pesquisado, o *corpus* é constituído pelos acórdãos do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

Em seguida acontece a desmontagem do *corpus* de pesquisa através da fragmentação dos textos em unidades, ocorrendo, assim, a desconstrução provocadora do caos e da desordem. A unitarização de um conjunto de textos é a identificação e a separação dos enunciados que compõem tais textos. A definição da unidade de análise, que pode ser palavra, frase, parágrafo ou mesmo fragmentos de textos maiores, depende dos objetivos da pesquisa, do problema, das questões de pesquisa e do próprio objeto de investigação.

Fragmentar em unidades de análise significa dividir o todo em partes para então construir uma melhor compreensão do todo. É o processo de desmontagem ou desintegração dos textos, destacando seus elementos constituintes, focalizando as suas partes componentes num processo de divisão. A unidade de contexto é o acórdão, e a sua contextualização se dá ao considerar a questão ambiental ocorrida num determinado local, data, problema ambiental e tipo de ação que originou o litígio.

Assim, da desconstrução surgem as unidades de análise/significado/sentido, mas é importante que se saiba de onde saíram tais unidades, e para isso são utilizados códigos que sinalizam para a origem de cada uma (número, letra, cor). O tamanho da unidade não importa, pois ela é de significado. Tal unitarização possui três momentos distintos: fragmentação dos

textos e codificação de cada unidade; reescrita de cada unidade para assumir significado completo, e atribuição de um nome para cada unidade produzida.

A segunda etapa compreende o estabelecimento de relações entre as unidades da etapa primeira, da qual emergem categorias relacionadas com o objeto de pesquisa. Nessa fase, inicia-se a reconstrução numa outra ordem.

A categorização é um processo de comparação constante entre as unidades, levando a agrupamentos de elementos semelhantes; em outras palavras, é um processo de classificação das unidades de análise produzidas a partir do *corpus*. É com base nelas que se constrói a estrutura de compreensão e de explicação dos fenômenos investigados. As categorias possibilitam focalizar o todo por meio das partes, exercitando a dialética entre o todo e a parte. Elas podem ser produzidas por diferentes metodologias: dedutiva (do geral para o particular, em que há construção de categorias *a priori*); indutiva (do particular para o geral, em que origina categorias emergentes); mista (combinação das duas anteriores); intuitiva (por meio de inspirações repentinas; dá origem a categorias emergentes também). No trabalho de pesquisa foi usada a metodologia indutiva.

A qualidade de um sistema de categorias está relacionada com a sua validade ou pertinência. Os objetivos, o problema e as questões de pesquisa destacam-se como elementos importantes na construção da validade, pois afirmar que um conjunto de categorias possui validade é atestar que é significativo e pertinente para os objetivos da pesquisa.

A validade, portanto, diz respeito à interlocução empírica e teórica que garanta a sustentabilidade do argumento, ou seja, os nós da rede se fortalecem a partir do suporte teórico usado na pesquisa, fazendo produzir a sua validade.

Uma teoria não é o conhecimento, ela permite o conhecimento. Uma teoria não é uma chegada, é a possibilidade de uma partida. Uma teoria não é uma solução, é a possibilidade de tratar um problema. Uma teoria só cumpre seu papel cognitivo, só adquire vida, com o pleno emprego da atividade mental do sujeito (MORIN et al., 2003, p. 24).

A produção de argumentos em torno das categorias implica assumir um olhar fenomenológico em relação aos objetos investigados, deixando que os fenômenos se manifestem, sem impor direcionamentos. Esse olhar valoriza a desordem e o caos como momento necessário para a compreensão, o que só pode ser atingido por meio de movimentos hermenêuticos em espiral, possibilitando, em cada retomada do fenômeno, uma compreensão mais aprofundada. A categorização leva à auto-organização.

A terceira etapa do ciclo é aquela em que se capta o novo emergente através de um metatexto. O metatexto é o produto da análise após a caracterização dos enunciados e a categorização dos elementos unitários. Nele organizam-se e apresentam-se as principais descrições e interpretações, a fim de expressar uma nova compreensão do fenômeno investigado. Logo, no encaminhamento do metatexto a sua organização ocorre em dois momentos consecutivos: o da descrição e o da interpretação.

No primeiro momento, são apresentados diferentes tipos de elementos que emergem dos textos analisados e representados nas diversas categorias construídas. A descrição compreende uma exposição de ideias de uma perspectiva próxima de uma leitura imediata. Descrever é apresentar as categorias e subcategorias, fundamentando e validando essas descrições a partir das interlocuções empíricas retiradas do texto. Já é uma interpretação que está muito próxima da realidade examinada, correspondendo a uma leitura com base em conhecimentos tácitos (conhecimento da experiência) e implícitos (estruturas ocultas de conhecimentos socialmente compartilhados) do pesquisador ou dos sujeitos pesquisados, sem teorizá-los.

No segundo momento, exige-se uma leitura teórica mais aprofundada. Estabelecem-se pontes entre as descrições e as teorias que servem de base para a pesquisa. Portanto, interpretar é teorizar sobre o objeto de pesquisa. É tentar explicá-lo produzindo razões e argumentos de maneira ordenada, mostrando as novas compreensões atingidas dentro da pesquisa.

Existem dois tipos de interpretação: *a priori*, em que a interpretação se dá a partir de um conjunto de pressupostos teóricos assumidos de antemão. Nesse caso, a interpretação implica construir pontes entre os resultados analíticos da descrição e os referenciais teóricos assumidos *a priori*. No outro caso, emergente, a interpretação ocorre a partir das teorias que fluem da própria análise, e o pesquisador faz suas interpretações a partir das teorias que o próprio processo de análise lhe possibilita construir, do qual se vale a investigação.

A validade de um metatexto poderá ser construída a partir da inserção de falas e citações de fragmentos dos textos analisados durante o momento descritivo da análise, o que se denomina interlocução empírica. Já na parte interpretativa, cabem as interlocuções teóricas, que são os diálogos com teóricos que tratam dos mesmos temas e fenômenos.

Na última etapa, surge um processo auto-organizado, pois os resultados finais criativos e originais não podem ser previstos. Tal processo necessita de uma impregnação aprofundada do pesquisador a fim de provocar a emergência das compreensões.

Considera-se o processo de análise textual um esforço nunca inteiramente concluído de teorização e de reconstrução teórica. Não há neutralidade teórica, pois todo trabalho de análise textual carrega teorias, sejam explicitamente assumidas pelo pesquisador, sejam teorias implícitas ou tácitas dele e dos sujeitos participantes da pesquisa. Portanto, a emergência não é um brotar de algo, mas uma reconstrução do pesquisador a partir das suas compreensões teóricas, ensejando a ampliação e a reconstrução de teorias.

Uma análise textual qualitativa é um processo que associa a qualidade formal com a qualidade política da pesquisa e por isso pode se constituir num modo de intervenção nos discursos culturais e sociais referentes aos fenômenos investigados, dando origem à transformação da realidade investigada.

3.1.2 Preparando o alvorecer...

Chegado o momento de arregaçar as mangas e trabalhar na investigação, o caminho teórico presente nos capítulos anteriores foi a base do conhecimento necessário para estabelecer as compreensões que surgem da análise textual discursiva. Como afirmam Moraes e Galiazzi, o processo de categorização aproxima-se da construção de um quebra-cabeça ou da criação de um mosaico, dependendo dos pressupostos assumidos pelo pesquisador, que enquanto aprende também comunica os fenômenos investigados (2007, p. 74).

O objetivo da investigação é constatar se as decisões analisadas vêm amparadas ou não numa consciência ambiental do juiz por meio do conteúdo das decisões judiciais que envolvem o meio ambiente, publicadas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul durante o ano de 2007 e o primeiro semestre de 2008 (de 01/01/2007 a 30/06/2008). Tendo em vista a possível consolidação legislativa brasileira, dentre os mais importantes diplomas legais estão a Constituição Federal e a Política Nacional de Educação Ambiental, conforme aludido no segundo capítulo tanto no que se refere à evolução legislativa como à própria legislação ambiental.

O *corpus* da pesquisa consistiu em cento e trinta e seis acórdãos, os quais foram pesquisados de forma virtual e copiados do *site* do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. As palavras-chaves usadas para a pesquisa foram “meio ambiente” e “direito ambiental”, porque por meio delas se obteve um número maior de acórdãos que envolvem questões relativas ao meio ambiente e ao Direito Ambiental.

Assim, após a verificação dos acórdãos resultantes de diversos instrumentos processuais (apelações, agravos, embargos declaratórios, mandados de segurança e ações diretas de inconstitucionalidade), restaram noventa e quatro. Os demais não enfrentaram questões ambientais, apenas processuais, afastando-se, assim, do objeto da pesquisa.

Após a obtenção e cópia dos acórdãos na íntegra, efetuou-se uma primeira leitura, a fim de classificá-los de acordo com o tipo de questão ambiental enfrentada. Os acórdãos foram agrupados em pastas conforme o tipo de conflito ambiental pertinente a cada um, resultando nos seguintes grupos: área de preservação ambiental (trinta e um acórdãos), edificações (doze acórdãos), extração mineral (cinco acórdãos), lixo (sete acórdãos), poluição da água (dezoito acórdãos), poluição química (quatro acórdãos) e poluição sonora (dezessete acórdãos). A ideia inicial foi agrupar os acórdãos por assunto, a fim de trabalhar com a mesma questão ambiental e dessa maneira conseguir aproximar os resultados.

A questão ambiental escolhida para ser analisada foi a concernente a “área de preservação ambiental permanente”, por conter o maior número de acórdãos, também tendo em vista a amplitude dos conflitos ambientais que emergem das áreas de preservação ambiental, bem como a farta legislação aplicada a elas, portanto proporcionando a possibilidade da pesquisa da consciência ambiental do julgador na mesma medida de abrangência.

Feita uma nova leitura mais implicada ainda no objeto de investigação, detectou-se que, dos trinta e um acórdãos, apenas dezoito possuem aptidão para se proceder a uma análise da consciência ambiental do julgador, uma vez que os treze acórdãos restantes, embora provenham de ações que envolvam áreas de preservação, a questão julgada pelo Tribunal diz respeito, novamente, tão somente à matéria processual, sem enfrentar o conflito ambiental propriamente dito.

Desse modo, foram colhidos dados técnicos dos dezoito acórdãos, que consistem em: a espécie de recurso, o órgão julgador, o relator e a data do julgamento, com a finalidade de identificá-los durante a pesquisa, conforme se expõe a seguir. Ressalta-se que os acórdãos na íntegra se encontram no CD anexado a esta tese.

ACÓRDÃO 10 – Apelação cível nº 70018648261, vigésima segunda câmara cível, TJRS; relatora: Des^a. Maria Isabel de Azevedo Souza, julgado em 26/04/2007 (p. 156).

ACÓRDÃO 12 – Agravo de instrumento nº 70018662056, primeira câmara cível, TJRS; relator: Des. Henrique Osvaldo Poeta Roenick, julgado em 31/06/2007 (p. 164).

ACÓRDÃO 13 – Agravo de instrumento nº 70019394089, vigésima segunda câmara cível, TJRS; relatora: Des.^a Rejane Maria Dias de Castro Bins, julgado em 21/06/2007 (p. 177).

ACÓRDÃO 19 – Apelação cível nº 70019551704, vigésima primeira câmara cível, TJRS; relator Des. Genaro José Baroni Borges, julgado em 15 de agosto de 2007 (p. 185).

ACÓRDÃO 20 – Agravo de instrumento nº 70020056271, terceira câmara cível, TJRS; relator Des. Nelson Antonio Monteiro Pacheco, julgado em 16 de agosto de 2007 (p. 190).

ACÓRDÃO 26 – Apelação cível nº 70019186121, vigésima primeira câmara cível, TJRS; relator Des. Marco Aurélio Heinz, julgado em 19 de setembro de 2007 (p. 196).

ACÓRDÃO 29 – Agravo de instrumento nº 70021535794, décima sexta câmara cível, TJRS; relator Des. Paulo Augusto Monte Lopes, julgado em 10 de outubro de 2007 (p. 202).

ACÓRDÃO 35 – Apelação cível nº 70021067293, quarta câmara cível, TJRS; relator Des. Wellington Pacheco Barros, julgado em 31 de outubro de 2007 (p. 206).

ACÓRDÃO 44 – Mandado de segurança nº 70021753066, décimo primeiro grupo cível, TJRS; relatora Des^a. Mara Larsen Chechi, julgado em 23 de novembro de 2007 (p. 221).

ACÓRDÃO 45 – Embargos declaratórios nº 70021811252, vigésima primeira câmara cível, TJRS; relator Des. Marco Aurélio Heinz, julgado em 28 de novembro de 2007 (p. 231).

ACÓRDÃO 46 – Apelação cível nº 70020919577, primeira câmara cível, TJRS; relator Des. Carlos Roberto Lofego Caníbal, julgado em 5 de dezembro de 2007 (p. 236).

ACÓRDÃO 49 – Apelação cível nº 70018582635, primeira câmara cível, TJRS; relator Des. Carlos Roberto Lofego Caníbal, julgado em 12 de dezembro de 2007 (p. 247).

ACÓRDÃO 61 – Apelação cível nº 70017402678, segunda câmara cível, TJRS; relator Des. Roque Joaquim Volkweiss, julgado em 20 de fevereiro de 2008 (p. 255).

ACÓRDÃO 70 – Apelação cível nº 70022897888, primeira câmara cível, TJRS; relator Des. Henrique Osvaldo Poeta Roenick, julgado em 26 de março de 2008 (p. 261).

ACÓRDÃO 71 – Apelação cível nº 70022669097, primeira câmara cível, TJRS; relator Des. Carlos Roberto Lofego Caníbal, julgado em 26 de março de 2008 (p. 287).

ACÓRDÃO 72 – Apelação cível nº 70022694475, primeira câmara cível, TJRS; relator Des. Carlos Roberto Lofego Caníbal, julgado em 26 de março de 2008 (p. 300).

ACÓRDÃO 78 – Apelação cível nº 70023035090, vigésima segunda câmara cível, TJRS; relatora Des^a. Maria Isabel de Azevedo Souza, julgado em 17 de abril de 2008 (p. 312).

ACÓRDÃO 96 – Apelação cível nº 70024195786, vigésima segunda câmara cível, TJRS; relatora Des^a. Maria Isabel de Azevedo Souza, julgado em 12 de junho de 2008 (p. 319).

Dando continuidade à investigação, procedeu-se à desconstrução e unitarização de cada um dos dezoito acórdãos, originando subcategorias emergentes, uma vez que surgiram a partir de uma nova interpretação do *corpus*. São elas: ação política conjunta; ação tipificada na lei; coletividade e meio ambiente; garantia fundamental de terceira geração; legislação;

preocupação com o futuro; preservação do meio ambiente; princípios; prova; questão ambiental; reparação.

As subcategorias emergiram quando as unidades semelhantes encontradas foram agrupadas para reconstruir novas compreensões e, como consequência, constituíram-se argumentos para cada categoria, que são a seguir apresentados:

- **Ação política conjunta:** A vontade e a ação dos representantes do governo e dos seus administrados levam a uma maior eficiência de resultados, sendo que o Estado não pode se omitir em cuidar do meio ambiente, haja vista a observância do princípio da obrigatoriedade da intervenção estatal na administração dos recursos naturais.

- **Ação tipificada na lei:** Basta a ação que tipifica a conduta prevista na lei, não importando a natureza da vegetação degradada para que a condenação seja estabelecida pelo julgador.

- **Coletividade e meio ambiente:** A primeira compreensão é de que prevalece não causar danos à comunidade local em relação à possibilidade de compor e/ou preservar o meio ambiente. Na outra, prevalece o interesse comunitário de equilíbrio ecológico diante dos interesses individuais.

- **Garantia fundamental de terceira geração:** O Direito ambiental como garantia fundamental de terceira geração é um avanço inquestionável e valioso dos ordenamentos constitucionais modernos, conforme garante a Constituição Federal e a Lei de Política Nacional do Meio Ambiente.

- **Legislação:** Presentes a Constituição Federal, Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/81), Código Florestal (Lei nº 4.771/65), Código Estadual do Meio Ambiente do Estado do RS (Lei nº 11.520/00), Código Florestal do Estado do RS (Lei nº 9.519/92), Resolução nº 456/00 da ANEEL, Código de Mineração (Decreto 227/67), SNUC – Sistema Nacional de Unidades de Conservação (Lei 9.985/2000), Decreto Estadual nº 34.256/92, Resolução CONAMA 237/1997, Portaria nº 34 da Secretaria do Meio Ambiente, Decreto-Lei nº 3.179/99, Decreto nº 1.282/94, Decreto nº 5.975/06 e Decreto Estadual nº 42.099/02.

- **Preocupação com o futuro:** As ações devem ser conduzidas com muita cautela pelos operadores do Direito, diante dos efeitos e prejuízos futuros do aquecimento global sobre o nosso planeta. O Poder Público e a coletividade têm o dever de defender e preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações

- **Preservação do meio ambiente:** As medidas adequadas para proteção do meio ambiente, de obrigação *propter rem*, são necessárias para evitar o agravamento dos efeitos e o

risco iminente, por isso que o interesse particular cede diante do interesse público de preservação do meio ambiente; o Poder Público e a coletividade têm o dever de defender e preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado, o que impõe a obrigação de fazer no sentido de conservar o bem de uso comum, e dessa forma vinculando à função social da propriedade, pois ela impõe dever de conservação e de qualidade ambiental; o princípio da prevenção visa a orientar as medidas políticas adotadas em matéria ambiental de forma a evitar a prática de atos que venham a causar danos ao meio ambiente.

- **Princípios:** Encontrados o princípio da legalidade, da prevenção, da reparação, da independência dos poderes, do usuário-pagador e poluidor-pagador, da obrigatoriedade da intervenção estatal.

- **Prova:** Acórdão 10 – pensamento complexo, pois busca conhecer da natureza, importância e o destino da APP; acórdão 78 – não basta a prova do corte de árvores para obrigar o proprietário à reposição vegetal, tal fato deve estar associado à previsão legal para caracterizar o dano injusto; acórdãos 26, 45, 46 – basta a prova da existência da degradação ambiental, independentemente da apuração de culpa do proprietário do imóvel, para que haja condenação; acórdão 70 – condenação dos réus mesmo não sendo os causadores diretos do dano ambiental; acórdãos 49, 61 – prova apenas do desmatamento, mas não da autoria, não ensejando responsabilização e resultando na permanência do dano.

- **Questão ambiental:** A questão ambiental é concernente a áreas de preservação permanente e os conflitos ocorridos em tais áreas referem-se ao corte de vegetação nativa, construções, suspensão de energia elétrica, mineração e não-renovação da licença ambiental – todos ocorridos em pequenas áreas e entre pequenos proprietários.

- **Reparação:** A omissão também gera reparação; a reparação do dano é *propter rem*; a recuperação da área atingida visa a devolver ao meio ambiente, dentro do possível, o *status quo*; a multa vem para tentar compor o irrecuperável, que é a saúde da vegetação nativa, que não deve ser de valor irrisório, pois nesse caso somente irá fomentar atitudes danosas e incentivar a sua prática.

Tais subcategorias agrupadas formam duas categorias maiores: *a consciência ambiental e a sentença transformadora*. As decisões que revelam uma consciência ambiental do juiz preocupada com o outro e com o meio ambiente é capaz de promover sentenças transformadoras, as quais servirão como referência jurisprudencial para outros julgamentos, bem como para a aprendizagem dos futuros profissionais ligados à carreira jurídica.

Por fim, a terceira etapa do ciclo destina-se a captar o novo emergente por meio do metatexto, que é o produto da análise dos enunciados e da categorização dos elementos unitários. A organização do metatexto abrange dois momentos consecutivos, quais sejam, a descrição e a interpretação. Busca-se, portanto, a compreensão da análise com a reconstrução descritiva e interpretativa até então formulada a fim de demonstrar os elementos reveladores da pesquisa.

3.2 A CONSCIÊNCIA AMBIENTAL DO JULGADOR PARA A SENTENÇA TRANSFORMADORA

Definir consciência ambiental parece ser ou muito difícil ou muito óbvio, pois não se encontra nos textos, normalmente, preocupação em fazê-lo. A trivialização de certos termos é algo que acontece muitas vezes; o ouvido se acostuma a receber algumas palavras e não há mais reflexão sobre o que significam. Acredita-se que isso também tenha acontecido com o termo “consciência ambiental”.

Consciência é o atributo pelo qual o homem toma em relação ao mundo (e posteriormente, em relação aos chamados estados interiores, subjetivos) conhecimento, noção, idéia (FERREIRA, 1986, p. 457). Já ambiental diz respeito ao ambiente, ou seja, àquilo que cerca e envolve os seres vivos ou as coisas por todos os lados; meio ambiente (id., ibid., p. 101). Assim, de um modo geral, consciência ambiental é considerada um atributo do ser humano em conhecer o meio ambiente. Observa-se, portanto, que essa consciência é variável, seja em relação ao ser humano que a constitui, ou pelas suas características julgadas como boas ou más em determinado tempo e lugar.

“Consciência” é o substantivo, e “ambiental”, o adjetivo, e não basta conhecê-los para que se tenha uma investigação do que seja consciência ambiental de acordo com a Educação Ambiental, à qual cabe levar o conhecimento necessário para a conscientização sobre as questões ambientais. Logo, para que se obtenham resultados de uma análise investigativa na área da Educação Ambiental, definem-se critérios reconstituidores e emergentes agregados ao termo consciência ambiental.

A investigação da prática jurídica por meio dos julgados convida a identificar o tipo de conhecimento produzido pelos julgadores e de que natureza ele é, e ainda se a natureza desse conhecimento possibilita a mudança e a transformação da realidade social. Também provoca o questionamento sobre as teorias constituintes daqueles que lidam com os julgados e

de que maneira esses operadores do Direito encaram a relação homem-natureza-sociedade. Esses aspectos são levantados por Molon (2005, p. 136).

A consciência ambiental do juiz está implícita, devendo ser compreendida a partir das suas sentenças com a finalidade de se revelar e revelar a formação do julgador. As categorias emergentes dos julgados são as descortinadoras da mudança, uma vez que possibilitam promover sentenças crítico-transformadoras.

Tais sentenças são aquelas que emanam de uma Educação Ambiental transformadora que educa para a reflexão, para o questionamento e para a tomada de atitudes reveladoras da compreensão de um meio ambiente integrado e fruto da complexidade de mundo. Elas provêm de juízes com consciência ambiental e por isso, ao formarem a jurisprudência, irão colaborar com outros julgamentos no mesmo sentido e ainda poderão servir de aprendizagem para as mais diversas carreiras ligadas à área jurídica.

O processo educativo é permanente, cotidiano e coletivo de atitudes e reflexões transformadoras da realidade de forma a estabelecer movimentos emancipatórios. Portanto, a sentença transformadora, de conteúdo emancipatório, implica mudanças individuais e coletivas, locais e globais, estruturais e conjunturais, econômicas e culturais. Nesse sentido, é situado o juiz como agente de transformação da realidade, num processo contínuo de reconstrução da sociedade, do qual se constitui e também é constituído.

3.2.1 Abrindo as cortinas para a consciência ambiental...

Revelam-se pela janela do quarto de dormir luzes, sombras, árvores, flores, pessoas, um infinito cenário para aquele que está debruçado no parapeito espiando a paisagem que se movimenta sem parar. Mas, pelo lado inverso, a mobília é banhada por luz que atravessa a peça em que repousava na imensidão dos sonhos o ser julgador, aquele que tem em suas mãos a oportunidade de reconstruir a realidade. Misturam-se luzes e matizes de compreensões do que se vê e do que se constitui pela história de vida de cada ser, e neste panorama os conflitos se resolvem.

Diversas foram as revelações reconstruídas a partir da investigação proposta, porquanto é chegado o momento de se discorrer sobre a emergência do descortinamento da consciência ambiental do julgador.

O primeiro elemento revelador da consciência ambiental é a consideração que o Direito Ambiental, como garantia fundamental de terceira geração, é um avanço inquestionável e valioso dos ordenamentos constitucionais modernos.

Ressalta-se que o Direito reconhece o meio ambiente como objeto de preocupação e de proteção permanentes, e o direito ao meio ambiente equilibrado é um direito fundamental previsto pela Constituição Federal vigente. A partir de uma evolução histórica, lenta, gradual e progressiva, emolduram-se os direitos fundamentais que, nas palavras de Mendes (2004, p. 2), *são, a um só tempo, direitos subjetivos e elementos fundamentais da ordem constitucional objetiva*, porque, enquanto direitos subjetivos, os direitos fundamentais outorgam aos titulares a possibilidade de impor os seus interesses em face dos órgãos obrigados. Na sua dimensão como elementos fundamentais da ordem constitucional objetiva, os direitos fundamentais – tanto aqueles que não asseguram, primariamente, um direito subjetivo quanto os outros, concebidos como garantias individuais – formam a base do ordenamento jurídico de um Estado de Direito Democrático.

O Direito Ambiental consiste num sistema de normas, princípios, instituições, práticas operativas e ideologias jurídicas que regulam as relações sociais e seus ambientes naturais, tendo por finalidade a proteção do meio ambiente e a melhoria das condições de vida. Com o advento da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, o Direito Ambiental adquiriu autonomia, pois essa lei traz em seu bojo todos os requisitos necessários para tornar o Direito Ambiental uma ciência jurídica independente, isto é, com regime jurídico próprio, definições e conceito de meio ambiente e de poluição, objetivos, princípios e diretrizes, instrumentos, órgãos do sistema nacional do meio ambiente e a responsabilidade objetiva. Portanto, cuida com maior especificidade do direito fundamental ao meio ambiente.

No acórdão 70 encontra-se a importante compreensão e esse respeito:

O direito ambiental, como garantia fundamental de 3ª geração, é um avanço inquestionável e valioso dos ordenamentos constitucionais modernos. Nesse sentido a Constituição foi expressa, no art. 225 a determinar que *“todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”*. E nos artigos seguintes a Carta Política previu uma série de atribuições ao Poder público, como forma de garantir o cumprimento de tal disposição. Outra não é a razão da legislação brasileira em estabelecer a responsabilidade objetiva do poluidor, cristalizada no art. 14, § 1º, da Lei 6.938/81, a chamada Lei de Política Nacional do Meio Ambiente (ACÓRDÃO 70, p. 278).

Além do caráter sistêmico do ordenamento jurídico brasileiro, há de ser considerado, segundo Bobbio (1992, p. 5-7), o componente histórico da evolução dos direitos humanos, uma vez que *nascidos de modo gradual, não todos de uma vez e nem de uma vez por todas*. Essa progressão vem estratificada em *gerações*, e o mais importante dos direitos de terceira geração é o reivindicado pelos movimentos ecológicos: o direito de viver num ambiente não-poluído. Não poderia ter sido sequer imaginado quando propostos os de segunda geração, pois as exigências nascem somente quando nascem determinadas necessidades oriundas do movimento da sociedade.

A proteção ambiental e a proteção dos direitos fundamentais situam-se hoje, e certamente continuarão nos próximos anos, na vanguarda das garantias fundamentais da humanidade, pois é inegável que a consciência da crise ambiental é proveniente de uma *sociedade de risco* (BECK, 1992, p. 15), deflagrada pela constatação de que as condições tecnológicas e formas de organização e gestão econômicas da sociedade estão em conflito com a qualidade de vida.

Notadamente, a compreensão do juiz a respeito da evolução dos direitos e da legislação ambiental em compasso com a realidade se traduz na presença de uma consciência ambiental em conexão com a concepção de meio ambiente, tanto a prevista pela Lei Maior como aquela sustentada pela Educação Ambiental. Logo, sendo o processo instrumento constitucional de garantia dos direitos fundamentais, a efetividade processual também é beneficiada.

No entanto, os conflitos jurídicos encontrados na investigação são todos ocorridos em pequenas áreas e entre pequenos proprietários, ou seja, as relações processuais existentes demonstram o caráter individualista de como o processo é tratado, pois o pequeno proprietário de terras é o alvo da condenação a indenizar, a recuperar o solo, ao replantio, conforme constatado na pesquisa em acórdãos publicados durante um ano e meio no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

Essa é outra emergência da investigação da consciência ambiental e que se refere à questão ambiental que envolve os litígios. Os conflitos ocorridos em área de preservação permanente, encontrados na pesquisa, dizem respeito ao corte de vegetação nativa, construções, suspensão de energia elétrica, mineração e não-renovação da licença ambiental, e têm como legitimado passivo o pequeno produtor, o indivíduo que cortou, queimou ou construiu em área de preservação ambiental. Isso demonstra que as lentes individualistas do atual Código de Processo Civil ainda são predominantes. Infelizmente, o meio ambiente ainda

não está sendo tratado como direito difuso, mesmo que os instrumentos (Ação Civil Pública e Ação Popular) usados para resolver os conflitos sejam os adequados.

A presença consciente dos princípios (in)formativos no processo nos julgamentos poderá promover considerações éticas, sociais e políticas, as quais produzirão conotações com a realidade externa ao processo, possibilitando, assim, melhoria do sistema processual em vigor, no sentido de lhe conferir maior efetividade.

O princípio lógico é usado para a seleção dos meios mais eficazes e rápidos no descobrimento da verdade e faz lembrar a Ação Popular e a Ação Civil Pública como instrumentos para obter a tutela do meio ambiente. O princípio econômico para a busca de maior resultado com o mínimo de esforço traz novamente a tutela aos direitos difusos e transindividuais para salvaguardar o direito ao meio ambiente atingindo melhores resultados do que o direito tutelado individualmente. O princípio político aguça a ligação entre a sociedade e a satisfação de seus direitos. Já o princípio jurídico enseja a equiparação de todos que estejam submetidos a uma ordem jurídica no que se refere ao respeito, ao gozo e à fruição de direitos, assim como à sujeição de deveres; logo, não apenas o pequeno proprietário deve estar presente nos tribunais. O princípio instrumental visa a transformar a consciência do processualista de modo a tornar o processo um instrumento de garantia constitucional e de pleno conhecimento e destinação de reconstrução permanente da realidade sociojurídica. Por fim, o princípio da efetividade traz adequação do processo às novas realidades sociais e revela a supremacia do interesse social como condição de existência da vida em sociedade.

O atual Código de Processo Civil foi elaborado na segunda fase metodológica da evolução científica do Direito Processual, chamada científica ou autonomista ou conceitual, em que predominaram os estudos voltados para a fixação dos conceitos essenciais que compõem a ciência processual. No entanto, a fase atual, denominada instrumentalista, caracteriza-se por ser um período crítico de provocação do questionamento da efetividade da tutela jurisdicional. A atenção está focalizada na realidade produzida pelo processo, ou seja, não basta atentar para aqueles que estão envolvidos diretamente no conflito trazido a juízo de maneira individualista, é preciso alargar o contexto e observar os resultados da prestação jurisdicional perante a sociedade em suas diversas tramas, contextualizada de modo complexo.

Há necessidade de o julgador situar as suas decisões de forma integrada no contexto maior a que estas pertencem, pois em plena sociedade transmoderna e repleta de conflitos transindividuais, predomina ainda o modo de produção do Direito para resolver disputas individuais, o que se traduz pela convicção de que a parte precede o todo, ou seja, de que os

direitos do indivíduo estão acima dos direitos da comunidade, faltando o entendimento preciso das estruturas socioeconômicas onde são travados os conflitos (STRECK, 2007, p. 34-36).

A noção de complexidade dirige-se a um novo paradigma de entendimento do conhecimento do real. Pensar a realidade como ela se mostra leva à compreensão a respeito da complexidade com que se travam as relações sociais como importante fator de consciência ambiental.

A compreensão individualista do sistema processual precisa mudar, porque mostra a ausência de consciência ambiental, para encontrar-se uma atitude crítica e transformadora por parte daqueles que lidam com o processo, identificando-o como um poderoso instrumento destinado a servir à sociedade, ou seja, de concretização do Direito e de realização da Justiça ao assegurar os direitos fundamentais, entre os quais se encontra o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Na reconstrução da emergência da relação coletividade–meio ambiente, num primeiro momento, depara-se com a constatação de que o interesse individual prevalecente é diferente ou separado do interesse em compor e/ou preservar o meio ambiente. Numa outra compreensão, e que demonstra a presença da consciência ambiental, predomina o interesse comunitário de equilíbrio ecológico diante dos interesses individuais.

O primeiro entendimento promove uma visão antropocêntrica³² na separação entre coletividade e meio ambiente, sem deixar de considerar a questão da preponderância do interesse individual sobre o coletivo, pois em determinados casos os julgadores dissociam a comunidade local do meio ambiente, ao resolverem as lides ambientais.

No acórdão 12 os desembargadores mencionam: *o uso do bom senso sugere que o desfazimento das obras degradantes geraria dano maior à comunidade local do que ao meio ambiente e ainda não promoveria a efetiva e imediata composição do meio ambiente* (p. 174). Nota-se que a dúvida dos julgadores é se o desfazimento das obras vai efetivamente recompor o meio ambiente ou não, assim optando em não desfazer e conseqüentemente manter o dano ambiental.

Por sua vez, no acórdão 35 lê-se: *ora, ao meu ver, cabia-lhes verificar in loco se a sua propriedade estava sendo utilizada de modo a não causar qualquer prejuízo a outra pessoa*

³² De acordo com Sirvinskas, *antropocentrismo, ecocentrismo e biocentrismo são concepções genéricas atribuídas pelos cientistas em face da posição do homem no meio ambiente. Antropocentrismo coloca o homem no centro das preocupações ambientais, colocando-o no centro do universo. Ecocentrismo, ao revés, se posiciona no extremo oposto, colocando a ecologia no centro do universo. Biocentrismo, por sua vez, procura conciliar as duas posições extremas, colocando todas as formas de vida no centro do universo* (2008, p. 11).

ou mesmo à comunidade (p. 211). Logo, o que se percebe é que não foi dada prioridade à utilização da propriedade que está situada em área de preservação permanente, e sim à possibilidade de a utilização da propriedade vir a causar prejuízo a alguém ou à comunidade.

Nesses casos, só resta concluir que não há consciência ambiental, pois a concepção de meio ambiente não reflete a devida preocupação com *o ser no mundo complexo*. Desse modo, urge a reformulação das compreensões atinentes e para isso clama-se por uma Educação Ambiental transformadora.

Por outro lado, algumas decisões reúnem a coletividade e o meio ambiente por meio do interesse em manter o equilíbrio ecológico, trazendo uma compreensão acertada no sentido de que o ser humano está inserido no meio ambiente. Ao contrário da constatação anterior, essas compreensões demonstram consciência ambiental e por isso são dignas de ser consideradas entre as sentenças transformadoras.

A disposição observada no acórdão 44 é bem clara ao tratar a relevância do interesse comunitário em manter o equilíbrio ecológico: *Ademais, quando contrapostos interesses individuais (tutelados por direitos fundamentais) e interesse comunitário relevante (equilíbrio ecológico – respaldado no art. 225, caput, da Carta Magna), “a necessidade de salvaguardar estes últimos justifica a restrição de direitos fundamentais...”* (p. 228).

Também no acórdão 72 existe a exposição da consciência ambiental do juiz no sentido de prevalecer o direito difuso ao meio ambiente equilibrado em benefício da comunidade de forma integrada, pois o uso de estrada em área de preservação permanente pela comunidade não justifica o dano causado ao meio ambiente, conforme se vislumbra da passagem que segue:

Por fim, não tem base seja legal ou até mesmo lógica o seu argumento de que não tem o dever de reparar o dano porque a estrada que abriu é de uso de toda a comunidade, embora encontre-se nas suas terras, até mesmo porque, é de conhecimento público, que o Município de Vera Cruz possui porto aduaneiro no centro da cidade, podendo a comunidade valer-se do mesmo. E, não fosse isso, sequer esse argumento justificaria o ato lesivo causado ao meio ambiente, quanto mais em área considerada de preservação permanente (ACÓRDÃO 72, p. 309).

No Direito e na Educação Ambiental existe uma gama de definições e concepções de meio ambiente, no entanto elas convergem para uma perspectiva em que o meio ambiente não é composto apenas por aspectos ecológicos, mas também pelo ser humano, sua história, constituição e subjetividade. É esse o lugar em que ocorrem relações dinâmicas e em interação entre os diversos aspectos que o compõem. Acentua-se a necessidade de considerar

a complexidade que envolve o meio ambiente, a fim de que o resultado seja uma abordagem integradora, considerando a contextualização do caso em julgamento, ou seja, as circunstâncias singulares que precisam de atenção quando das decisões transformadoras. Por conseguinte, o meio ambiente preservado é de interesse difuso, prevalecendo sobre o interesse individual, pois a relação coletividade–meio ambiente é integradora.

Preservar o meio ambiente implica uma interpretação de que se preserva para ter no futuro, logo, de forma implícita, quando os juízes tratam de preservar o meio ambiente, fazem-no para as novas gerações. Salientam-se nesse aspecto algumas características derivadas do ato jurídico que decide pela preservação, pois os efeitos que delas derivam acabam por tornar efetiva a garantia ao direito fundamental ao meio ambiente.

Assim, a compreensão de que o meio ambiente (direito difuso) é de interesse da sociedade como um todo está em consonância com as características para a preservação do meio ambiente que emergiram da análise dos julgados que revelam a consciência ambiental do juiz também nesse sentido: medidas de proteção adequadas ao caso em julgamento, obrigação *propter rem*, interesse comunitário preponderante, dever do Poder Público e da coletividade, função social da propriedade.

São oito os acórdãos (10, 13, 19, 29, 35, 46, 71, 72) que se ocupam de maneira explícita da prevenção do meio ambiente. No primeiro deles, o acórdão 10, os julgadores preocupam-se quanto ao grau e a intensidade de outras ocupações irregulares existentes na área:

A par disto, considerando que a obra fora devidamente licenciada, afigura-se importante saber o grau e a intensidade de outras ocupações irregulares na área, para o fim de apurar a adequação da medida ora reclamada – demolição de uma única residência – ser apreciada dentro do conjunto de medidas adotadas para a proteção do meio ambiente. O deste da lide, portanto, não prescinde de dilação probatória (ACÓRDÃO 10, p. 161).

O acórdão 13 permite observar que conscientemente os julgadores decidem que o interesse particular cede diante do interesse público de preservação do meio ambiente, quando claramente dispõe:

Na hipótese, o interesse particular (fruição de serviços públicos essenciais), cede diante do interesse público de preservação do meio ambiente, subjacente à medida adotada pela Administração Pública e efetivada pela concessionária.

Nada nos autos autoriza juízo de certeza quanto à viabilidade da manutenção do fornecimento de energia elétrica, sem que isso implique riscos ao meio ambiente e à própria incolumidade física do autor e de sua família (ACÓRDÃO 13, p. 182).

Nota-se que o argumento de que o interesse individual deve ceder diante do interesse público é encontrado no Direito Ambiental ao enfrentar conflitos ambientais, e esse ponto necessita de um esclarecimento ou um alerta a respeito da possibilidade de vir a gerar falsa compreensão, originando um entendimento reducionista. A dicotomia entre interesse público e privado *está completamente superada pela complexidade das relações sociais, que não comportam mais essa dualidade cartesiana* (LOPES JR., 2009a, p. 11). O próprio pensamento complexo clarifica a mesma questão, pois ajuda a conduzir à compreensão das interações inevitáveis.

No mesmo compasso segue o acórdão 19, acrescentando que a preservação do meio ambiente é obrigação *propter rem*; desse modo ela se transfere para aquele que adquirir o imóvel em área que necessita de constante preservação ambiental. Salienta-se a relevância de tal consciência ambiental nos julgamentos, nos termos que seguem:

No caso, os documentos de fls. 78, 84 e 130 comprovam o desmatamento e a construção a menos de cinquenta metros da margem do Rio Jaguarí. O Apelante mesmo admite ter construído naquele local. Sustenta, todavia, que já o encontrou degradado.

A só construção, como admitida, seria bastante para a procedência da Ação. Mas a preservação do meio ambiente é obrigação “*propter rem*”, de sorte que sua conservação ou reparação transfere-se ao adquirente do imóvel, independente de não ter sido o autor do dano (ACÓRDÃO 19, p. 187).

Na intenção de preservar o meio ambiente, no acórdão 29 os desembargadores decidem que a necessidade de recuperação do solo de determinada área de preservação ambiental não inviabiliza o despejo de quem causou o dano no imóvel em questão, ou seja, existe a compreensão de que o meio ambiente é mais importante do que interesses individuais. Ademais, a obrigação em preservar é *propter rem*, conforme salientado em acórdão anterior. A transcrição da decisão vem a seguir:

Como já sopesado na decisão monocrática ora atacada, a agravante objetiva protelar o cumprimento do despejo, seja em razão da sua atividade poluidora ao meio ambiente, tanto que firmou termo de ajustamento de conduta com o Ministério Público, seja porque, passado tanto tempo, descumpriu as

determinações assumidas na recuperação do solo, de molde que não pode inviabilizar seu despejo.

Descabe o pedido de suspensão da tramitação da ação anulatória, onde deixa expresso ser a sucessora da empresa executada (“Por deter o mesmo quadro societário, ter se instalado no mesmo local da empresa Protécnica Indústria e Comércio de Óleos e Solventes Ltda. e ambas empresas serem devedoras...” – fl. 57), não é possível a suspensão da ação de despejo por falta de pagamento enquanto pende de julgamento a ação anulatória do praxeamento havido, cujo objeto não chega a afetar sua atividade descuidadamente poluidora. Daí, portanto, a manifesta improcedência da pretensão recursal (ACÓRDÃO 29, p. 204).

A consciência ambiental encontrada no julgamento do acórdão 35 é manifestada no momento em que impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações, fazendo alusão ao art. 225, *caput*, da Constituição Federal. E continua, dispondo que o dever de preservar estabelece uma obrigação de fazer: conservar o bem de uso comum vinculado à necessidade de observar a função social da propriedade:

E esse dever de preservar, por sua vez, impõe uma obrigação de fazer ao titular do direito real de propriedade que, no caso, tem o dever de conservação, posto que, bem de uso comum do povo, como reza o artigo 225, *caput* da Magna Carta.

Nesse contexto, esse dever de conservação vincula-se à função social da propriedade, pois impõe aos proprietários deveres, visando à conservação e qualidade ambiental do imóvel (ACÓRDÃO 35, p. 216).

A função social da propriedade é matéria de uma série de regras legais e administrativas com o objetivo de disciplinar o convívio harmonioso da sociedade de forma a conservar o meio ambiente urbano e rural, pois todos os bens existentes em determinada localidade são atingidos: água, ar, solo, vegetação, fauna, etc. Está prevista em dois dispositivos constitucionais: art. 5º, XXIII³³ e art. 170, III³⁴ (SIRVINSKAS, 2008, p. 47-48).

Os acórdãos 46, 71 e 72 trazem em seu teor o princípio da prevenção, e o texto usado para discorrer sobre tal princípio é o mesmo, conforme segue:

O princípio da prevenção visa a orientar as medidas políticas adotadas em matéria ambiental, de forma a evitar a prática de atos lesivos que venham a

³³ XXIII – a propriedade atenderá a sua função social;

³⁴ Art.170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: III – função social da propriedade;

causar danos ao meio ambiente. Prioriza a atenção que deve ser dada às medidas que evitem qualquer início de agressão ao ambiente para, assim, evitar ou eliminar qualquer agente causador do dano ecológico. Onde haja qualquer risco de dano irreversível ou sério ao meio ambiente, deve ser tomada uma ação de precaução para prevenir prejuízos. Por esse princípio, basta a simples potencialidade de dano, para a verificação da responsabilidade civil na forma objetiva (ACÓRDÃOS 46, p. 242; 71, p. 294, e 72, p. 306).

A consciência ambiental que pensa o princípio da prevenção, quando do julgamento, aumenta as possibilidades de resultar em uma sentença crítico-transformadora. Ademais, adotá-lo com clareza de conhecimento demonstra que os julgadores se encontram mais bem-preparados para lidar com as questões ambientais que vêm assoberbando os tribunais de forma a agir para evitar que outras questões venham a ocorrer, diminuindo com isso as agressões e mantendo um meio ambiente equilibrado.

Portanto, o conjunto das características da preservação ambiental reconstruídas certifica a consciência ambiental do julgador no ato de julgar as questões que envolvem o meio ambiente, possibilitam o caráter educativo como referências jurisprudenciais e promovem a efetividade processual com garantia dos direitos constitucionais.

Ao investigar a fundamentação dos julgamentos, ou o que leva o juiz a julgar desta ou daquela maneira, chega-se à revelação do uso consciente dos princípios nas decisões judiciais, que mostra o feliz encontro com a consciência ambiental. Os princípios da legalidade, da prevenção, da reparação, da independência dos poderes, do usuário-pagador e poluidor-pagador, da obrigatoriedade da intervenção estatal emergiram de diversos acórdãos.

Os julgadores preocuparam-se em, além de citar tais princípios, discorrer sobre eles durante as suas fundamentações. Os princípios da legalidade, da prevenção e da reparação são mencionados em três acórdãos; o princípio da independência dos poderes, em dois acórdãos; já o princípio do usuário-pagador e poluidor-pagador, bem como o princípio da obrigatoriedade da intervenção estatal, em apenas um acórdão cada.

Os acórdãos 46, 71 e 72 provêm todos da Primeira Câmara Cível e têm o mesmo relator. Constatou-se que os julgadores utilizam-se, nos referidos acórdãos dos princípios da legalidade, da prevenção e da reparação para fundamentar as suas decisões, inclusive reproduzindo o texto de forma idêntica, conforme segue:

Ademais, importam ao Direito Ambiental, que protege a coletividade, o ecossistema e a vida *latu sensu*, os princípios da legalidade, da prevenção e da reparação.

Nesse aspecto, a formalização dos princípios com a elaboração de normas precisas é instrumento importante para que se consiga atingir um grau razoável de certeza de que se terá capacidade de implementar comportamentos e coibir práticas ambientalmente nocivas.

O Estado, como é óbvio, desempenha papel fundamental no estabelecimento de tais preceitos e fiscalização da correta observância destes por parte da sociedade que, de alguma forma, se utiliza dos recursos ambientais.

A fiscalização, prática essencial para que se alcance os resultados almejados na preservação do meio ambiente, nada mais é que o exercício do poder de polícia, que está diretamente ligado ao princípio da legalidade. Pois não se poderá estabelecer uma exigência de polícia sem que haja uma base legal para a imposição.

O princípio da prevenção visa a orientar as medidas políticas adotadas em matéria ambiental, de forma a evitar a prática de atos lesivos que venham a causar danos ao meio ambiente. Prioriza a atenção que deve ser dada às medidas que evitem qualquer início de agressão ao ambiente para, assim, evitar ou eliminar qualquer agente causador do dano ecológico. Onde haja qualquer risco de dano irreversível ou sério ao meio ambiente, deve ser tomada uma ação de precaução para prevenir prejuízos. Por esse princípio, basta a simples potencialidade de dano, para a verificação da responsabilidade civil na forma objetiva (ACÓRDÃOS 46, p. 241-242; 71, p. 293-294, e 72, p. 305-306).

Quando se encontra na análise dos acórdãos acima referidos a expressão *a formalização dos princípios com a elaboração de normas precisas é instrumento importante para que se consiga atingir um grau razoável de certeza de que se terá capacidade de implementar comportamentos e coibir práticas ambientalmente nocivas*, infelizmente conclui-se que tal compreensão não contempla a crítica presente na reflexão almejada, pois a precisão das normas conduz a sistemas jurídicos fechados em que não há espaço para interpretações atentas para as mudanças e anseios da sociedade, ou mesmo para a quebra de paradigmas. Ainda, afirmar sobre *um grau razoável de certeza para implementar comportamentos e coibir práticas* leva a crer que os julgadores ainda trafegam no mundo em que as verdades são absolutas e, portanto, destituídas de questionamentos que levam a pensar sobre o movimento permanente da realidade.

O princípio constitucional da legalidade é princípio essencial, específico e informador do Estado de Direito, que o qualifica e lhe dá identidade. O inciso II do artigo 5º da Constituição Federal consagrou o princípio da legalidade nos seguintes termos: *ninguém será obrigado a fazer ou a deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei*.

Nota-se que tal princípio apresenta-se como um freio aos abusos provenientes de autoritarismos e personalismos, restringindo a atuação pública aos ditames legais e resguardando direitos individuais e coletivos. Contrapõe-se, portanto, a quaisquer tendências

não-desejadas dos governantes e estende seu alcance a toda a atividade estatal, o que inclui a atividade jurisdicional; ou seja, também o Judiciário não pode se comportar sem observância à lei, porque todos os poderes e órgãos do aparato estatal devem respeitar o princípio constitucional da legalidade. Ademais, a ninguém é obrigatória qualquer ação ou omissão senão mediante previsão legal, pois prevalece a ideia de soberania popular e de exaltação da cidadania, o que estabelece a característica de, mais do que um direito individual, ser o princípio da legalidade uma garantia constitucional.

Também importante princípio é o da prevenção, pois, conforme já afirmado, ocorrido o dano ambiental, a reconstituição do bem ambiental degradado é praticamente impossível; portanto persegue-se uma conduta capaz de evitar o risco ambiental. Desse modo, uma prática ambiental preventiva requer não só a defesa contra perigos iminentes, mas também suscita proteção e utilização regular e ordenada dos recursos naturais. A respeito desse princípio, argumenta Nogueira:

Não adianta gastarmos milhões na recuperação de bens ambientais e perder vidas, se não fizermos um trabalho sério de prevenção, conscientização e educação ambiental antes do dano surgir, pois adianta muito pouco fazermos algo somente após o “estrago” feito, pois o dano poderá ser irreversível (NOGUEIRA, 2007, p. 15).

O princípio da reparação está ligado ao princípio do poluidor pagador, significando que quem polui paga e repara. Assim, em termos de ressarcimento do dano ambiental, buscam-se mecanismos que visem à responsabilização dos danos. Nesse sentido, a indenização é uma das formas de compor o prejuízo resultante do dano ambiental, porém não pode ser elevada à principal função do princípio do poluidor-pagador e nem do sistema de reparação, pois a indenização em dinheiro, de caráter subsidiário, não é a mais frequente, em virtude das dificuldades postas, na prática, à reparação natural pelas circunstâncias e pela impossibilidade de restabelecer, a rigor, a situação anterior ao evento danoso. Logo, prioriza-se a prevenção dos danos ambientais, sendo a opção pela conservação do equilíbrio ecológico o fim do direito ambiental, a sua orientação fundamental, uma síntese do seu fundamento dogmático, pois a tutela ambiental tem como fundamento a conservação e manutenção do *status quo* do ambiente.

Igualmente nos acórdãos 71 e 72, encontra-se a menção ao princípio da independência dos poderes, transcrito de maneira idêntica em ambos:

Não se nega, com efeito, legislação que admite, em algumas hipóteses, a substituição da multa, mas prerrogativa que tal fica a critério da autoridade coatora, em face do seu poder discricionário, sendo vedado ao Poder Judiciário determinar a substituição da pena, ao que, se assim o fizesse, estaria violando o princípio da independência dos Poderes (art. 2º, da CF) (ACÓRDÃOS 71, p. 295-296 e 72, p. 307).

Os princípios da separação e da independência dos poderes são, com efeito, as garantias de que não existirá invasão de competência entre os poderes; cada qual exercitará sua função de forma circunscrita, não usurpando atribuições do outro. No entanto, essa independência funcional em alguns casos é excepcionada, por exemplo, quando os Tribunais elaboram seus Regimentos Internos, apossando-se, ao menos aparentemente, da função legislativa, ou, ao contrário, quando a Administração Pública julga um processo disciplinar; logo, não resta dúvida de que as atribuições funcionais são exercidas de forma atípica pelos poderes constituídos.

Tais excepcionalidades possuem por base o princípio da harmonia dos poderes, que se coloca ao lado dos princípios citados, o qual reza ser necessário existir um liame entre eles, em nome da unidade do poder estatal, ou até mesmo para a própria viabilidade daqueles, já que a tripartição de competências tem por escopo sustentar a efetividade do estado enquanto instituição. Assim, poder-se-ia dizer que a harmonia dos poderes é o instrumento de moderação entre eles, apaziguando a ingerência de um sobre o outro.

No acórdão 70 percebe-se a referência ao princípio do usuário-pagador e do poluidor-pagador:

Ainda, temos a regra do art. 4º, inciso VII, da mesma Lei, da qual defluiu o princípio do usuário-pagador e poluidor-pagador:

Art 4º - A Política Nacional do Meio Ambiente visará:

(...)

VII - à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos.

O referido dispositivo legal impõe o dever de recuperar e/ou indenizar o dano decorrente da atividade ou utilização predatória do ambiente. Ainda aqui presentes a idéia de ação ou omissão geradora do dano, ou responsável pela sua continuidade (ACÓRDÃO 70, p. 280).

O princípio do usuário-pagador relaciona-se à ideia de conservação dos bens ambientais para as futuras gerações. Desse modo, todo aquele que tomar o bem ambiental emprestado pretendendo dar-lhe uso incomum (não atrelado ao seu papel ecológico) deve

pagar pelo empréstimo, independentemente de causar poluição ou não. Volta-se para a tutela da quantidade dos bens ambientais, protegendo-os e permitindo uma socialização justa e igualitária do uso. Estabelece que o uso e o aproveitamento dos recursos naturais se processem em benefício da coletividade, definindo valor econômico ao bem natural, ou seja, a apropriação desses recursos por parte de um ou de vários entes privados ou públicos deve proporcionar à coletividade o direito a uma compensação financeira.

Já o princípio do poluidor-pagador é aquele que impõe ao poluidor o dever de arcar com as despesas de prevenção, reparação e repressão da poluição. Em síntese, é o princípio que visa a imputar ao poluidor os custos sociais da poluição por ele causada, prevenindo, ressarcindo e reprimindo os danos ocorridos. Percebe-se que na formulação de tal princípio está a questão da “internalização dos custos sociais da poluição” ou “internalização dos efeitos externos”. As externalidades são os custos sociais do processo de desenvolvimento e, por meio do princípio poluidor-pagador, passaram a ser computados no preço final de produtos e serviços. Diz-se, assim, que esses custos são internalizados.

No entanto, a observância do citado princípio não é simplesmente internalizar o custo da degradação do meio ambiente no produto, pois não se compra o direito de poluir mediante internalização do custo social. Por isso o princípio cuida em redistribuir equitativamente as externalidades ambientais aos responsáveis, o que caracteriza a intenção em evitar o dano e não apenas a correção do dano. Uma compreensão exclusivamente reparatória do princípio poluidor-pagador está condenada ao fracasso, desse modo devendo ser evitada pelos julgadores.

Por fim, no acórdão 35 os desembargadores fazem alusão ao princípio da obrigatoriedade da intervenção estatal previsto na Declaração de Estocolmo:

Nessa linha, calha referir o princípio da obrigatoriedade da intervenção estatal que se encontra lançado no artigo 17, da Declaração de Estocolmo - Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano -, reunida naquela cidade, de 5 a 16 de junho de 1972, cuja redação dispõe: *Deve-se confiar às instituições nacionais competentes a tarefa de planejar, administrar ou controlar a utilização dos recursos ambientais dos estados, com o fim de melhorar a qualidade do meio ambiente.*

Portanto, apoiado neste princípio, os Estados não podem se omitir na tarefa de vigiar e controlar a utilização dos seus recursos ambientais (ACÓRDÃO 35, p. 214-215).

A Conferência de Estocolmo realizada em 1972, mais especificamente se referindo ao princípio da obrigatoriedade da intervenção estatal, é lembrada como a convenção relativa à

proteção do patrimônio mundial, cultural e natural e reverenciada como a precursora de uma exortação oficial expressa acerca da importância do meio ambiente como condição para a vida na Terra. Foi o primeiro documento normativo internacional que reconheceu e proclamou a existência de um “direito da humanidade”, tendo por objeto bens que pertencem a todos e por isso não podem ser apropriados por ninguém em particular. Os Estados são considerados meros administradores, devendo informar e prestar contas, internacionalmente, sobre o estado em que se encontram esses bens e sobre as providências tomadas para protegê-los contra o risco de degradação natural ou social a que estão submetidos.

Fruto dos primeiros movimentos ([Conferência Intergovernamental de Educação Ambiental de Tbilisi](#), [Conferência de Estocolmo](#), [Congresso de Belgrado](#)) e de tantos outros que se seguiram, o ordenamento jurídico brasileiro promulgou a Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999 (PNEA – Política Nacional de Educação Ambiental), a qual estabelece os princípios da Educação Ambiental. Muitos dos princípios da Educação Ambiental, encontrados no Tratado de Educação Ambiental para Sociedades Sustentáveis e Responsabilidade Global, também demonstram a consonância entre os princípios do Direito e a Educação Ambiental.

Os princípios designam a estruturação de um sistema de ideias e são oriundos de conquistas éticas da sociedade, por isso são superiores aos textos contidos nas leis e norteiam as interpretações destas. Portanto, convém lembrar que os *princípios gozam de plena eficácia normativa, pois são verdadeiras “normas”*. São considerados a *própria essência do sistema jurídico* (LOPES JR., 2009, p. 116).

Os princípios da reparação, do poluidor-pagador, da prevenção, do usuário-pagador e da obrigatoriedade da intervenção estatal são especialmente princípios do Direito Ambiental. O princípio da legalidade e da independência dos poderes são princípios constitucionais, e se aplicam a todos os ramos do Direito. Salienta-se que os princípios de Direito Ambiental estão atrelados aos princípios da Educação Ambiental e vice-versa. A conexão entre eles é muito forte, seja porque os documentos que os originam são os mesmos, seja pela aplicação à realidade socioambiental.

Os juízes atentaram para princípios que visam efetivamente a transformar questões ambientais em benefício de uma realidade melhor, demonstrando que a consciência ambiental está em consonância com a reconstrução do enfrentamento da problemática crise de mudança de paradigmas.

Obviamente, o julgamento deve se basear na prova produzida nos autos, assim como nos princípios e na legislação, o que é inquestionável e não-suscetível de análise. No entanto,

o objetivo da investigação é revelar o tipo de consciência ambiental do julgador no que se refere à comprovação dos fatos em matéria ambiental.

Os acórdãos 19, 35, 44, 71, 72 e 96 limitam-se à referência e análise da efetiva comprovação do dano ambiental e da sua autoria, concluindo pela presença de tais provas. O acórdão 12 traz a dúvida na comprovação do dano e de quem o causou; no 13 não há comprovação da localização do imóvel em APP, e o 20 resulta na necessidade de colher mais provas para evitar danos ambientais de maior gravidade. Todos se apresentam sem qualquer destaque de compreensão diferenciada que leve à interpretação da consciência ambiental; entretanto a ausência pode levar ao entendimento de que não há indícios de possíveis sentenças crítico-transformadoras.

Porém, outros acórdãos merecem destaque, em virtude de possuírem conteúdo de investigação que pode identificar a consciência ambiental do juiz.

No acórdão 10, a análise da prova é no sentido de saber se a construção se encontra em área de preservação permanente considerada pelo Código Florestal, mas também busca conhecer a natureza, a importância e o destino de tal área. Logo, mostra-se muito eficaz a decisão dos julgadores por entenderem que um meio ambiente equilibrado é constituído por um conjunto de partes em interações, o que indica a existência de um pensamento complexo. Os trechos do acórdão são os seguintes:

A demolição, portanto, exige a prova efetiva da ilegalidade do ato.

Cumpra, então, saber se, efetivamente, a construção encontra-se localizada em área de preservação permanente, assim considerada pelo Código Florestal.

Cabe identificar a natureza do curso d'água em apreço, que, segundo as fotos, é diminuto. Não há, contudo, qualquer prova nesse sentido, desconhecendo-se sua natureza, procedência, destino e importância para o meio ambiente (ACÓRDÃO 10, p. 161).

Interessante agregar a interpretação do acórdão anterior à análise do 78, que dispõe: *não basta a prova do corte de árvores para obrigar o proprietário à reposição vegetal*. Tal posição justifica-se pelo fato de haver a necessidade de que o dano injusto seja devidamente comprovado para que se exija a sua reparação. Pode-se, então, chegar a um pensamento preocupado com a contextualização das interações entre as partes e o todo complexo. O texto de que se extrai a análise é o transcrito a seguir:

Em suma, nem sempre a supressão de floresta pelo corte raso sujeita o proprietário à reposição florestal. A supressão de vegetação na pequena propriedade rural pelo proprietário ou possuidor rural para consumo próprio não gera o dever de repor a vegetação abatida. O corte raso fora dos limites das áreas de preservação permanente e da reserva legal poderá ou não acarretar o dever de reparar a eliminação realizada pela reposição florestal. Nem todo corte de árvores, portanto, se constitui em dano ao meio ambiente, já que o dano que enseja a reparação é o dano injusto. Daí que não basta a prova do corte de árvores para obrigar o proprietário à reposição vegetal (ACÓRDÃO 78, p. 316).

Tanto o acórdão 26 como o 45 provêm da vigésima primeira câmara cível e têm o mesmo relator. Assim, em ambos se encontram decisões dispondo que basta a prova da existência da degradação ambiental, independente da apuração de culpa do proprietário do imóvel, para que haja responsabilização e condenação a reparar o dano ambiental, o que denota a importância que os julgadores conferem ao meio ambiente, conforme segue:

A prova recolhida no auto de infração fls. 50/68, em especial as fotografias, dão conta da existência da degradação ambiental, sujeitando o proprietário do imóvel, independente da apuração de culpa (responsabilidade objetiva), nos termos do art. 14 da Lei n. 6.981/81, à aplicação da pena de multa e à reparação do dano ambiental.

Neste contexto, evidente que não há qualquer ilegalidade na autuação e aplicação de pena de multa prevista na legislação de regência ao dono do terreno onde se deu o ato de degradação ambiental ali descrito (ACÓRDÃO 26, p. 199).

No caso, a prova recolhida no auto de infração de fls. 50/68, em especial as fotografias, dão conta da existência da degradação ambiental, sujeitando o proprietário do imóvel, independente da apuração de culpa, à aplicação da pena de multa e à reparação do dano ambiental (ACÓRDÃO 45, p. 233).

No mesmo sentido há a decisão do acórdão 46, em que se encontra a compreensão da importância da investigação do dano ambiental como forma de garantir um direito ao meio ambiente equilibrado, bastando para tanto a hipótese de prática de ato lesivo ao meio ambiente independentemente de quem levou a efeito ou por que razões: *Constatada a hipótese de prática de ato lesivo ao meio ambiente, cumpre ao órgão do MP apurá-lo, independentemente de quem tenha levado a efeito a denúncia e independentemente das razões que levaram o denunciante a assim proceder* (p. 242).

Fundamental a análise do acórdão 70, porque os desembargadores explicam os motivos da decisão argumentando de forma a aliar teoria e caso concreto ao tratarem da responsabilidade civil objetiva por dano ambiental. Salienta-se um ponto principal do

juízo que é a condenação dos réus mesmo não sendo os causadores diretos do dano ambiental (ação), isto é, são considerados responsáveis solidariamente pela perpetuação da degradação, na medida em que, como proprietários da área degradada, firmaram Termo de Ajustamento de Conduta, comprometendo-se a sanar o dano causado ao meio ambiente sem, no entanto, efetivar a recuperação do solo:

Ocorre que, antes de mais nada, tratando-se a responsabilidade por dano ao ambiente como espécie de responsabilidade civil, ainda que de natureza objetiva, é necessária a verificação de um ato, omissivo ou comissivo que tenha causado o dano ao ambiente, ou tenha deixado de evitá-lo, ou mesmo não o tenha reparado, quando devia. Em outras palavras, é imperativo seja imputada uma ação danosa, que efetivamente tenha promovido a ocorrência do dano ambiental, ainda que de forma reflexa, ou não o tenha evitado ou reparado, quando presente esta obrigação, configurando o necessário nexo de causalidade entre sua ação ou omissão e o dano apontado.

Assim, o *fato*, e mais especificamente, a *conduta*, é pressuposto indeclinável para a perfectibilização da responsabilidade civil. Mesmo na hipótese de responsabilidade objetiva decorrente da teoria do risco integral, a mais extremada – pois sequer as excludentes da ilicitude podem ser invocadas para quebrar o nexo causal com o dano –, entre o fato e o dano, a existência de um fato é pressuposto para a caracterização da responsabilidade. Como exemplo, cite-se a circunstância de um dano ambiental causado por um acidente em usina nuclear. A responsabilidade, na hipótese, decorre da exploração de uma atividade que comporta um risco que, por si só, é suficiente a ensejar responsabilização. Mas o *fato*, ou a *conduta*, no caso, ainda está presente, qual seja, a exploração de atividade perigosa. Não se perquire do dolo ou da culpa do agente, pois objetiva a responsabilidade na hipótese de dano ambiental, como determina o art. 14, § 1º, da Lei 6.938/81. Dessa forma, é evidente e indene de dúvidas a responsabilidade dos réus Tânia Wolff da Silva, Mauri da Silva, Irio Adam, Valdemar Weber, e Ires Edite Weber. Todos eles, ainda que não causadores diretos do dano ambiental (ação), são responsáveis pela perpetuação da degradação, na medida em que, como proprietários da área degradada, firmaram Termo de Ajustamento de Conduta, comprometendo-se a sanar o dano causado ao meio ambiente. E não cumpriram, ao menos suficientemente, a obrigação assumida. Nem mesmo a alegação de Tânia, Mauri, Irio, Ires, e Valdemar, no sentido de que procederam ao replantio, é suficiente para afastar sua responsabilidade, pois não comprovado nos autos o cumprimento da obrigação. Esta consistia na recuperação integral da flora devastada, mediante o plantio das 2.230 espécimes. Não basta, por óbvio, simplesmente plantar as mudas, ainda que feito “no capricho” (fls. 135). A obrigação estará cumprida quando constatado o crescimento e desenvolvimento das árvores, constatação essa a ser procedida pelo autor, através de seus profissionais habilitados para tanto. Daí a sua responsabilidade, decorrente da conduta omissiva, a ensejar a condenação, não havendo falar, por corolário lógico, em ilegitimidade passiva *ad causam*. São todos eles, responsáveis solidários pela reparação do dano (ACÓRDÃO 70, p. 278-281).

Ainda no mesmo julgado, há interessante consideração acerca do descabimento de interpretações extensivas da responsabilidade objetiva do poluidor, sustentando que a participação do demandado deve ser comprovada. Revela preocupação com posicionamentos extremistas aludindo até mesmo às Ordenações Filipinas:

Nesse sentido, descabe buscar uma interpretação extensiva à responsabilidade objetiva do poluidor, de modo a entender desnecessária a existência de uma conduta, comissiva ou omissiva, que caracterize a participação no evento danoso. As posições extremistas, já diz o ditado popular, conduzem a situações esdrúxulas, a ponto de já haver o ordenamento jurídico pátrio, no Livro Quinto, Título LXXV, das Ordenações Filipinas, reconhecido como infração gravíssima, atribuída ao agente que cortasse árvore ou fruto, a ser punido com o “açoite” e o degredo para a África por quatro anos, se o dano fosse mínimo, ou o degredo permanente, no caso de dano mais grave! Responsabilizar o demandado Clairton por dano ambiental do qual não teve qualquer participação, comissiva ou omissiva, é inviável (ACÓRDÃO 70, p. 283).

Noutro rumo, o acórdão 49, por existir prova apenas do desmatamento, mas não da autoria, os desembargadores decidiram por não responsabilizar os demandados, segundo transcrito em seguida. É essencial considerar que neste caso não houve recuperação da área de preservação ambiental, demonstrando o quanto a compreensão dos juízes ao proferirem as suas decisões, é fundamental para a manutenção de um meio ambiente equilibrado. Ressalte-se que, nos casos anteriores, constatado o dano ambiental, o proprietário da área foi condenado a indenizar.

Portanto, no caso dos autos, não foram acostadas provas que demonstrassem a conduta lesiva dos demandados a ensejar a respectiva responsabilidade. Sabe-se que houve o desmatamento, mas não se tem provas acerca da sua autoria. Aliás, se têm apenas depoimentos contraditórios e muitas dúvidas.

Assim, ainda que a responsabilidade seja objetiva, há que se estabelecer o nexó causal, bem como definir a autoria do fato, o que não restou demonstrado nos autos. Aliás, sequer perícia técnica foi requerida pelo órgão do Ministério Público, que se limita a pedir a condenação de ambos os réus justamente por admitir expressamente que a autoria é duvidosa.

Desse modo, não havendo comprovação dos fatos imputados aos demandados, a pretensão do apelante se mostra descabida (ACÓRDÃO 49, p. 252-253).

Na mesma interpretação do acórdão anteriormente comentado, vem o acórdão 61, no qual existe a prova do dano ambiental, e não da autoria, portanto não ocorre a responsabilização e conseqüentemente permanece a degradação ambiental. Inclusive os

juízes fazem alusão à teoria do risco integral, na qual não há excludente de culpabilidade; no entanto, afirmam ainda que para ocorrer responsabilização, mesmo no caso de responsabilidade objetiva, é necessário o nexo de causalidade entre o dano e a sua autoria. A seguir se transcreve:

A responsabilidade objetiva estaria, assim, em consonância com a Teoria do Risco Integral, pela qual não se admite qualquer causa excludente de culpabilidade. Contudo, a responsabilidade objetiva exige a comprovação da ocorrência do dano e do nexo de causalidade entre o comportamento ou a atividade desenvolvida pelo agente e esse dano. [...] Verifica-se que, além de não se poder precisar o local em que a queimada foi iniciada, o fogo teria atingido inclusive parte das pastagens da propriedade da apelada, na qual há um açude de grande porte, programa para evitar queimadas e um córrego. Assim, não há que falar em omissão de sua parte, pois adotadas medidas contra riscos de queimadas, ou deduzir tenha sido o agente causador. No caso, a prova não permite concluir pela existência de nexo causal entre o comportamento da apelada e o dano ambiental ocorrido (ACÓRDÃO 61, p. 257-259).

É necessário que o direito difuso e transindividual a um meio ambiente equilibrado seja assimilado pelos juízes, para que nas suas decisões seja garantido, ou seja, revela-se que havendo prova da degradação ambiental o meio ambiente necessita de reparação.

Atribui-se ao meio ambiente a garantia de direito fundamental e, mesmo assim, existem decisões que parecem desconsiderá-lo, tendo em vista estarem envoltas num pensamento individualista. Falar em reforma processual, em instrumentalidade processual (destaca-se a justiça das decisões e o modo de ser do juiz) e em quebra de paradigmas não resolve se a consciência ambiental não progride para uma sentença crítico-transformadora, a qual requer uma concepção teórico-crítica, emancipatória e transformadora, em que se considera o sujeito como agente da ação que transforma a realidade.

Porém, a ausência de consciência ambiental é detectada em julgados que revelam que basta a ação que tipifica a conduta prevista na lei, não importando a natureza da vegetação degradada para que a condenação seja estabelecida pelo juiz.

Caso em que a consciência do juiz está voltada para a tipificação da conduta, deixando o meio ambiente para segundo plano, é a constatação em dois acórdãos analisados (26 e 78). Afirmar que basta a previsão legal dá ensejo à interpretação de que predomina a falta de questionamento, reflexão, pensamento complexo ou qualquer atitude que demonstre a preocupação com o meio ambiente ecologicamente equilibrado:

Desta forma, irrelevante a natureza da vegetação degradada pelo corte sem autorização da autoridade competente e queimada, já que a ação tipifica a conduta prevista na legislação de regência que prevê a cobrança de multa (ACÓRDÃO 26, p. 198-199).

É certo que o Apelante procedeu ao corte raso de árvores sem a prévia licença ambiental. Cabe, então, identificar quais as consequências jurídicas da supressão de árvores em área fora da reserva legal e de preservação permanente sem a prévia licença.

A supressão de floresta sem a prévia licença constitui infração administrativa que sujeita o infrator à sanção administrativa, que, segundo o auto de infração lavrado é de R\$ 1.300,00 (fl. 34). Exigir, também, a reposição florestal por ter suprimido a vegetação sem licença ambiental importaria dupla punição pelo mesmo fato ou, se assim não fosse, evidenciaria excesso desproporcional à situação retratada. Isto porque se cuida de pequeno agricultor que utiliza a terra para seu sustento e cortou as árvores para utilizar a matéria-prima na sua modesta moradia e explorar a terra por meio de plantação para extrair sua subsistência. Suficiente, neste quadro, a multa aplicada (ACÓRDÃO 78, p. 317).

Identifica-se o formalismo predominante no sentido de bastar a aplicação da lei ao caso concreto no momento do julgamento das decisões, o que, infelizmente, não acompanha a sentença transformadora com base numa compreensão crítica da realidade.

Atenta-se para a análise reveladora de que os julgadores têm em sua consciência a necessidade de mencionar a legislação na fundamentação de suas decisões, pois a grande maioria aponta algum tipo de legislação; inclusive, em vários casos existe a preocupação em transcrever os dispositivos legais (acórdãos 19, 35, 44, 46, 61, 70, 71, 72, 78, 96). Contudo, mesmo diante da não-obrigatoriedade de o juiz indicar a legislação que lhe norteou a conduta, em apenas três acórdãos não há menção expressa à legislação (acórdãos 20, 29, 45).

Logo, os juízes, na maioria dos casos pesquisados, entendem ser importante expressar a legislação como fundamento das suas decisões, o que só se torna problemático se a legislação passa a ser usada como modelo de aplicação irrefletida e carente de interpretação ao caso sob julgamento.

Em alguns casos os julgadores utilizam-se da legislação de forma geral, ou seja, apontam dispositivos aplicáveis a qualquer caso que envolva um litígio ambiental, como nos acórdãos 10, 12, 19, 26, 46, 49: a Constituição Federal (19, 26, 46, 49), a Política Nacional do Meio Ambiente (19, 26, 46, 49), o Código Florestal (10, 12, 19, 26) – demonstrando assim um conhecimento/compreensão *standard*, sem maiores reflexões ou mesmo aprofundamento específico na própria legislação ao caso concreto.

Porém, em outros acórdãos, os julgadores buscam a especificidade na aplicação da lei, como no caso do acórdão 13 (Art. 90, IV, da Resolução nº 456/00 da ANEEL), acórdão 35 (Subsecção I da Lei Complementar Municipal nº 434/99, § 2º; Decreto nº 227/67 – Código de Mineração), acórdão 44 (SNUC – Sistema Nacional de Unidades de Conservação, art. 7º, §1º; Código Estadual do Meio Ambiente do Estado do Rio Grande do Sul, art. 49 e 55; Decreto Estadual nº 34.256/92, art. 9º; Resolução CONAMA 237/1997, art. 2º), acórdão 61 (art. 28, 29, 41, XI do Código Florestal do Estado do Rio Grande do Sul), acórdão 71 (art. 102, § 2º, do Código Estadual do Meio Ambiente; Portaria nº 34 da Secretaria do Meio Ambiente, art. 1º e 4º; Decreto-Lei nº 3.179/99), acórdão 72 (art. 102, § 2º, do Código Estadual do Meio Ambiente; Portaria nº 34 da Secretaria do Meio Ambiente, art. 1º e 4º; Decreto-Lei nº 3.179/99), acórdão 78 (art. 9º e 10 do Decreto nº 1.282/94; art. 14, § 4º, do Decreto 5.975/06) e acórdão 96 (art. 6º, 8º, 14 e 35 do Código Florestal Estadual; Decreto Estadual nº 42.099/02, art. 4º).

Sendo o processo uma realidade do mundo social, quando observados seus objetivos sociais e políticos, passa a deixar de ser apenas um instrumento, pois todo instrumento é meio que só se legitima em função dos fins a que se destina. Deve ser visto como instrumento de garantia dos direitos fundamentais e de eficácia da realização de Justiça.

A fase instrumentalista processual tem combatido alguns obstáculos, e os julgadores devem estar atentos à justiça das decisões, de modo a observar que as disposições contidas no ordenamento jurídico substancial revelam um indicador do critério de justiça em dado momento histórico. Porém, se só às leis estiver o juiz atento, sem a compreensão das questões axiológicas (valores morais) da sociedade e suas mutações, ele correrá o risco de afastar-se dos critérios de justiça vigentes – contanto que não se descuide das garantias fundamentais da Constituição para que não venha a proferir decisões que ensejem compreensões destituídas de legitimidade.

Dentre os deveres primordiais do juiz está a aplicação do Direito, e para isso a ordem jurídica como regra geral dispõe que o critério de prevalência é o da aplicação das normas legais. Assim, por meio do juízo de concreção ou de subsunção da norma legal ao caso concreto, o julgador realiza o enlace de maneira lógica entre a norma jurídica abstrata e o caso concreto. Entretanto, a ideia de que a decisão judicial é o produto final de um silogismo se traduz numa simplificação equivocada do que realmente acontece. A decisão é um ato de vontade do juiz com base no seu convencimento consolidado durante o trâmite processual; assim, o sentimento e a emoção no ato de sentenciar misturam-se à racionalidade.

A própria natureza jurídica da sentença é de ato de vontade do juiz; desse modo, ela é mais do que um silogismo, ela carrega o livre convencimento motivado de quem julga e toda a sua constituição histórica que de alguma maneira se fará presente no ato de julgar.

Nessa perspectiva, o uso da legislação de forma mecânica e irrefletida faz aparecer o consenso pela falta de questionamento, pois estabelecer significados enseja que se deixe de lado o questionamento e com ele a possibilidade de reflexão em torno da realidade que exige um movimento ininterrupto de adequação às vicissitudes inerentes ao caminhar da humanidade. Ademais, a crise ambiental tratada de forma consensual é perigosa, porque acaba gerando interpretações hegemônicas, despersonaliza as ações intencionais e obstaculiza o emergir de novas compreensões e escolhas livres.

A preocupação com a necessidade de refletir sobre a importância da contextualização dos conflitos também pode ser observada por meio da interpretação de como a legislação é usada no caso concreto, uma vez que o uso generalizado dela, ou seja, a mesma amplitude para todos os casos, leva a crer numa cultura do senso comum jurídico destituído de maiores reflexões. Porém, quando os julgadores buscam uma compreensão da legislação mais específica, demonstram a devida contextualização do caso em análise, pois consideram tempo e espaço da realidade inserida no pensamento complexo.

Logo, o envolvimento com o senso comum mascara as possibilidades de renovação para superar as crises. Nesse sentido, Streck afirma que construir raciocínios dedutivos é como se *a realidade pudesse ser aprisionada no “paraíso dos conceitos do pragmatismo dominante”* (2007, p. 81). Quando os julgadores expressam a legislação ambiental de forma contextualizada, demonstram possuir uma consciência ambiental provedora de Educação Ambiental transformadora.

Em consonância com os aspectos que emergiram da análise da prova ambiental e da própria fundamentação do *decisum*, está a reparação, eis que, havendo comprovação do dano ambiental, torna-se necessária a sua reparação, a qual, conforme investigação dos acórdãos, possui aspectos relevantes a seguir durante os julgamentos.

A reparação ocorre, infelizmente, quando o dano ambiental já se efetivou, e os julgadores decidirão de forma a encontrar a recuperação mais aproximada do que era o meio ambiente antes da degradação, a fim de que o equilíbrio seja mantido. Algumas questões quanto à reparação merecem destaque para a investigação da consciência ambiental relacionada a esse aspecto.

O primeiro destaque a ser tratado refere-se à omissão que gera reparação, e o acórdão 35 é bem claro ao afirmar que a omissão dos proprietários da área degradada gera a

condenação de prestar a devida reparação. Logo, constata-se que o dano ambiental basta para que os proprietários do imóvel sejam condenados a indenizar, o que está em consonância com o entendimento a respeito da consciência ambiental no que tange à prova do dano ambiental.

No mesmo sentido encontra-se o acórdão 70, e os julgadores acrescentam que se a omissão não gerasse reparação, o ambiente restaria impassível de restauração, conforme segue:

Em verdade, ainda que não tenham os adquirentes agido diretamente na degradação do ambiente, ou seja, não tenham realizado conduta comissiva, a responsabilidade a eles se estende, devendo responder pelo dano ambiental em decorrência da conduta omissiva de não terem perpetrado ações para sanar o dano ambiental previamente havido no ambiente do terreno adquirido. Do contrário, fosse reconhecida a inexistência de responsabilidade dos adquirentes da área degradada, fórmula simplista invocada pelos apelantes, o ambiente restaria impassível de restauração, não se podendo pensar, como referido alhures, em impor a um sujeito a obrigação de plantar espécies vegetais em propriedade alheia.

Em que pese o dano (conduta comissiva) ter sido perpetrado por terceiro alheio à relação jurídica, já falecido, os demandados Tânia Wolff da Silva, Mauri da Silva, Irio Adam, Valdemar Weber, e Ires Edite Weber, ou seja, todos os demandados, com exceção de Clairton Luís Diniz, firmaram Termo de Ajustamento de Conduta, comprometendo-se a recuperar o dano causado por Armindo Wolff ao ambiente (fls. 74, 131 e 210/21). E uma vez não cumprindo com o compromisso assumido, respondem eles pela reparação do dano ambiental, seja pelo reflorestamento, seja pela indenização decorrente, em decorrência de sua conduta omissiva, ou seja, de responsabilidade decorrente de *omissão* (ACÓRDÃO 70, p. 276-278).

Complementando tal compreensão, ainda no acórdão 70, encontra-se registro a respeito da reparação do dano *propter rem*, isto é, que adere à coisa, tornando responsáveis os novos proprietários do imóvel em que ocorreu a degradação ambiental. Assim, novamente, basta a prova da degradação ambiental para que os proprietários, mesmo que de maneira indireta, sejam responsáveis por reparar, segundo se transcreve o entendimento:

O deslinde do presente feito, aliás, é deveras tormentoso, uma vez que o responsável direto pela degradação ambiental, Sr. Armindo Wolff, faleceu mesmo antes do ingresso da presente ação. Por outro lado, os seis réus foram condenados a proceder à recuperação do ambiente degradado e ao pagamento da indenização decorrente do dano, forma solidária, solução de difícil implementação, não sendo lógico determinar a quem nem mais é proprietário do imóvel plantar em bem alheio. Isso não implica, por óbvio, num primeiro momento e em tese, em afastar a responsabilidade dos adquirentes, uma vez que a obrigação de fazer concernente à reparação da degradação ambiental configura hipótese de obrigação *propter rem*, que adere à coisa, tornando responsáveis os novos proprietários (ACÓRDÃO 70, p. 272).

A recuperação da área atingida visa a devolver ao meio ambiente, dentro do possível, o *status quo*, e a multa vem para tentar compor o irrecuperável, que é a saúde da vegetação nativa, sobretudo localizada em área de preservação permanente, punindo e/ou coibindo nova prática. Essa consideração foi extraída da análise do acórdão 71:

Quanto à coexistência de ambas as penalidades: reparação do dano + multa pecuniária, não tenho nenhuma dúvida quanto ao fato de uma não ser excludente da outra.

Não fosse isso, a multa independe da apresentação e cumprimento de Projeto de Reflorestamento e da própria e efetiva reparação do dano. A multa, com efeito, visa a coibir nova prática de ato lesivo ao meio ambiente; vem como meio de punição pelo dano ambiental cometido. A recuperação da área atingida visa a devolver ao meio ambiente, dentro do possível, o *status quo*.

A multa vem para tentar compor o irrecuperável, que é a saúde da vegetação nativa, sobretudo localizada em área de preservação permanente (ACÓRDÃO 71, p. 295).

Assim, considerando o dano causado, tenho que a indenização pecuniária fixada em R\$ 9.664,05 (nove mil seiscientos e sessenta e quatro reais e cinco centavos), considerado o dano causado ao meio ambiente, se mostra razoável, justa – se é que diante de situações como esta há como falar em “valor justo” (ACÓRDÃO 71, p. 297).

A parte final transcrita desse acórdão, em que os julgadores se referem a valor justo da multa, traduz a consciência de que o dano ao meio ambiente, uma vez cometido, não tem possibilidade de ser recuperado totalmente, e que a multa vem como forma de punição para evitar que nova prática ocorra.

Tanto o acórdão 71, acima referido, como o acórdão 72 são provenientes da primeira câmara cível e do mesmo relator, razão, talvez, pela qual neste último há a repetição do entendimento anterior, porém com importante complementação ao dispor que a multa não deve ser de valor irrisório, o qual somente virá a fomentar atitudes danosas e incentivar a sua prática, muitas vezes não punida, de dano ao meio ambiente – dano este em muitas situações irreparável.

Ademais, conforme informa o órgão do Ministério Público, os réus possuem comércio madeireiro e já são reincidentes em crimes desta natureza, já tendo sido autuados inúmeras vezes. Tal, pois, há que se levado em conta. O valor, portanto, não se mostra abusivo, e talvez sequer venha a coibir nova prática de crime ambiental (ACÓRDÃO 71, p. 297).

Ademais, muito embora as alegações do recorrente, ele próprio alega e comprova, por fotografias, ser proprietário de grande número de cabeças de gado, além de ser proprietário daquelas terras que margeiam o Rio Uruguai, justamente na área onde destruiu a vegetação. Logo, não há como negar que

R\$ 500,00 jamais vai puni-lo, mas, ao contrário, incentivá-lo há, querendo, incorrer novamente na prática do ato lesivo (ACÓRDÃO 72, p. 311).

Em sentido oposto ao até então analisado está o acórdão 96, pois decide afirmando que existe reparação suficiente quando se faz a reposição florestal e se paga a multa administrativa, segundo o caso julgado:

Integra, também, pela sentença a reparação dos danos, a par do plantio de 945 mudas, o pagamento de quantia em dinheiro de valor correspondente ao benefício econômico obtido com a supressão de espécimes. É certo que se admite, em sede de dano ambiental, a cumulação de obrigação de fazer e ao pagamento de determinada quantia em dinheiro para reparar os danos insuscetíveis de recomposição. Na hipótese, contudo, não se justifica tal condenação, mostrando-se suficiente e adequado o plantio determinado ante a situação fática retratada nos autos, até porque a reposição dos exemplares de araucária custará ao Apelante, aproximadamente, R\$ 7.040,25, conforme avaliação do próprio Apelado. Há, pois, evidente excesso no montante da indenização por não guardar proporcionalidade à situação retratada. É de se ter presente, ainda, que o ilícito ambiental é, no caso, infração administrativa que arrasta a aplicação de penalidade pecuniária, a qual, segundo o auto de infração lavrado, é de R\$ 2.898,00 (fl. 34). Suficiente, neste quadro, a multa aplicada (ACÓRDÃO 96, p. 328 – grifo acrescentado).

Saliente-se que o conceito de valor justo, conforme levantado nos dois acórdãos anteriores, é suscetível de várias interpretações, porém, a que mais se adapta a uma sentença transformadora é aquela que questiona não existir valor que possa recuperar integralmente o dano ambiental, porque traz uma compreensão crítica em consonância com a impossibilidade de se obter a reconstrução de um meio ambiente equilibrado.

Portanto, os aspectos da reparação, emergentes da análise dos julgados e que revelam a consciência ambiental do julgador no momento da condenação são os seguintes: reparação do dano *propter rem*; omissão também gera reparação; recuperação mais próxima possível do que era antes; multa para punir o irrecuperável e de valor relevante para coibir uma nova prática.

Emerge da pesquisa uma notável preocupação com o futuro, demonstrada pela compreensão de que as ações devem ser conduzidas com muita cautela pelos operadores do Direito diante dos efeitos e prejuízos futuros do aquecimento global sobre o planeta. Cabe ao Poder Público e à coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações.

No acórdão 20 os julgadores articulam claramente a preocupação com os efeitos futuros na região ao disporem que determinadas atitudes podem vir a ocasionar prejuízos nas áreas de

preservação permanente, quando se referem à *segurança hoje e sempre dos moradores ribeirinhos*. Efetuada a análise no contexto, cuida-se da segurança em preservar para o futuro.

Assiste razão ao agravante em postular a reforma da decisão agravada ao menos nesta fase processual em que não se tem prova da real situação das residências dos agravados e das margens do Arroio Barnabezinho, especialmente o levantamento ambiental da área e a melhor solução para evitar danos mais graves aos bens tutelados no presente feito.

Não estou dizendo que a vida dos agravados não merece destaque no caso concreto, mas as providências em seus terrenos devem ser bem estudadas e feitas da forma menos gravosa, levando-se em conta os efeitos futuros que as obras requeridas poderão produzir na região. [...]

Quanto ao pedido judicialmente formulado, as providências deverão ser tomadas somente após a dilação probatória necessária com o levantamento dos prejuízos presentes e futuros, preservando, assim, não só o meio ambiente, mas principalmente a segurança hoje e sempre dos moradores ribeirinhos, caso dos agravados.

E ações como esta, diante dos efeitos do aquecimento global sobre o nosso Planeta, serão cada vez mais frequentes e, por isso, devem ser conduzidas com muita cautela pelos operadores do Direito (ACÓRDÃO 20, p. 192-193).

Ressalta-se também a consciência ambiental do juiz interagindo com a complexidade das suas atitudes, que geram efeitos não só locais ou regionais, mas no planeta. Essa é a almejada compreensão crítica transformadora da sentença afinada com os princípios da Educação Ambiental.

O acórdão 35 complementa a ideia de preservação futura, ao determinar que, conforme dispõe a Constituição Federal, o Poder Público e a coletividade têm o dever de defender e preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações. Embora em muitos casos haja a menção aos dispositivos constitucionais, nem sempre ocorreu a interpretação ressaltada e preocupada com a responsabilidade de quem deve cuidar do meio ambiente. Logo, atos dos operadores jurídicos geram efeitos futuros na preservação do meio ambiente.

Contudo, não basta refletir e ter vontade; é essencial agir, por isso a ação política conjunta, dos representantes do governo e dos seus administrados, possibilita maior eficiência de resultados. À parte isso, o Estado não pode se omitir em cuidar do meio ambiente, tendo em vista a observância do princípio da obrigatoriedade da intervenção estatal na administração dos recursos naturais.

A ação política conjunta é uma solução preconizada pelos julgadores a fim de que o direito ao meio ambiente equilibrado seja garantido, ou seja, não basta a vontade, tem que haver

também ação dos governantes e dos cidadãos que, trabalhando de forma conexas e interativas, poderão colher resultados positivos. Aliado a tal constatação está o princípio da obrigatoriedade estatal previsto no art. 17 da Declaração de Estocolmo, que determina aos Estados, por meio de seus governantes, a tarefa de vigiar e controlar o uso dos recursos ambientais.

Embora em apenas dois acórdãos (20 e 35) exsurja a compreensão da importância de uma ação política conjunta, ensejando o pensamento complexo, é fundamental a presença da consciência ambiental nesse sentido, pois isso demonstra a existência da preocupação com as atitudes dos administradores e sua implicação com a preservação ambiental e ainda a convicção de que atitudes isoladas não bastam para uma efetiva transformação. Denota um pensamento complexo em que ações em conjunto são priorizadas, de forma a lidar com as questões ambientais que atualmente brotam do seio da sociedade.

A ação política conjunta revela um pensamento jurídico destituído de formalismo, pois se aproxima da realidade, ou seja, um olhar que liga o mundo dos conceitos e o mundo dos fatos por meio da crítica, sendo a realidade pensada como ela se mostra. É fundamental compreender a complexidade com que se travam as relações sociais como importante fator de consciência ambiental. Segundo Morin (2006, p. 14-15), existe complexidade quando os componentes de um todo são inseparáveis e existe um tecido interdependente, interativo e inter-retroativo entre as partes e o todo, o todo e as partes.

O pensamento complexo presente nas decisões reconstrói o entendimento sobre o real, no sentido em que situa todo acontecimento, informação ou conhecimento em relação de inseparabilidade com seu meio ambiente – cultural, social, econômico, político e, é claro, natural, procurando sempre as relações e inter-retro-relações entre cada fenômeno e seu contexto.

Abriram-se as cortinas do lugar onde repousava o ser julgador, revelando uma consciência ambiental iluminadora dos infinitos alvoreceres da prestação jurisdicional. A reconstrução com fragmentos de papel e de vida estabelece um painel de formas e cores em que pintor e arte se misturam originando imagens e matizes em transformação permanente.

3.2.2 Reconstruindo sentenças transformadoras

Com o descortinar na realidade dos acórdãos analisados, pode-se pensar em traçar trajetórias construindo mapas de como se chegar às sentenças crítico-transformadoras. São caminhos sempre inacabados, pois cada viajante possui a sua história, e ela o ajudará a trilhar

a sua estrada. É possível dizer ainda que infinitos caminhos possam chegar a tal sentença, mas desde que percorridos por juízes emancipados pela crítica que questiona e reflete o movimento da sociedade.

A formação do juiz nos bancos universitários, nas escolas preparatórias para a magistratura, e a exigência nos concursos públicos de uma compreensão diferenciada do meio ambiente são fatores que sinalizam para a possibilidade de mudança. O revelar da consciência ambiental encontrado conduz a julgamentos formadores de novas perspectivas jurisprudenciais que, devidamente contextualizadas, serão reconstrutoras da realidade complexa, sem deixar de ressaltar que também podem ter um papel educativo se usadas na capacitação crítica, reflexiva e problematizadora dos futuros aspirantes às carreiras jurídicas.

É nesse contexto que se chega à sentença transformadora, como aquela capaz de promover a garantia constitucional ao direito ao meio ambiente, o qual possui em sua acepção a complexa relação homem–sociedade–natureza; bem como aquela que tem função educativa e de ruptura de paradigmas, para compreender as questões ambientais de forma a sinalizar para mudanças efetivas por meio de atitudes conscientes.

O juiz que produz sentenças transformadoras é aquele que se inquieta com as questões postas e está sempre disposto a criticá-las, *buscando o que se encontra por trás da realidade aparente* (CARVALHO, 1988, p. 90); mas, para ser esse juiz, precisa entender o Direito de maneira complexa e inserido na totalidade do saber; deixar de ser mero agente reprodutor de práticas consagradas para se aproximar da pseudoneutralidade, pois quanto mais consciência se tem da parcialidade, mais próximo se está da realidade. No entanto, não basta ser juiz, é preciso atuar na transformação, contribuir para o avanço social.

As compreensões das revelações obtidas a partir da consciência ambiental dos julgadores na presente pesquisa são fatores construtores e impulsionadores para a sentença transformadora. Em outras palavras, são aspectos sugeridos para que os julgadores os levem em consideração quando resolverem conflitos em torno de questões ambientais, pois, se seu uso promove sentenças transformadoras, é porque têm origem na consciência ambiental. Portanto, são os seguintes aspectos:

- 1- A evolução dos direitos e da legislação ambiental em compasso com a realidade resulta na concepção de meio ambiente considerada como uma relação complexa entre homem, natureza e sociedade, preconizada tanto pelo Direito como pela Educação Ambiental.

2- A preservação do meio ambiente é de interesse comunitário, pois a relação entre coletividade e meio ambiente é integradora e o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é difuso, portanto, de efeitos transindividuais.

3- O uso consciente e reflexivo dos princípios constitucionais e ambientais nas decisões judiciais promove o reconhecimento das conquistas sociais.

4- Contextualização na forma de expressar a legislação ambiental possibilita maior proximidade com o que naquele estado ou município se entende por assegurar e garantir as áreas de preservação ambiental.

5- A existência de prova da degradação ambiental implica na necessidade de reparação do dano ao meio ambiente.

6- Caracterização da preservação do meio ambiente: as medidas de proteção determinadas devem ser adequadas ao caso específico em julgamento; a obrigação de preservar é *propter rem*, desse modo se transfere para aquele que adquirir o imóvel; o interesse comunitário na preservação do meio ambiente é preponderante; preservar o meio ambiente é obrigação de fazer do Poder Público e da coletividade; o dever de preservação está vinculado à função social da propriedade.

7- Aspectos da reparação a considerar no momento da condenação: reparação do dano *propter rem*, isto é, que adere à coisa, tornando responsáveis os novos proprietários do imóvel em que haja ocorrido a degradação ambiental; omissão também gera reparação, bastando a ocorrência do dano ambiental para que os proprietários do imóvel sejam condenados a indenizar, sob pena de o meio ambiente restar impassível de restauração; recuperação mais próxima possível do que era antes, pois visa a devolver ao meio ambiente, dentro do possível, o *status quo*; multa para punir o irrecuperável e de valor relevante para coibir nova prática, ou seja, o dano ao meio ambiente uma vez cometido não tem como ser recuperado totalmente, e a multa vem como forma de punição para evitar que nova prática ocorra, portanto ela não deve ser de valor irrisório, o qual somente fomentaria atitudes danosas e incentivaria o cometimento.

8- Atos dos operadores jurídicos geram efeitos futuros na preservação do meio ambiente, assim as ações devem ser conduzidas com muita cautela por eles diante do que podem causar ao interagir com a complexidade das suas atitudes, gerando efeitos não só locais ou regionais, mas no planeta.

9- O pensamento complexo presente nas decisões visa a priorizar as ações em conjunto. A reflexão solitária não basta, é essencial agir; por isso, havendo a ação política dos representantes do governo e dos cidadãos de forma conexa e interativa, possibilita-se maior

eficiência de resultados garantidores do direito ao meio ambiente equilibrado. O pensamento complexo presente nas decisões reconstrói a compreensão sobre o conhecimento do real, a fim de situar todo acontecimento, informação ou conhecimento em relação de inseparabilidade com seu meio ambiente, bem como procurar as relações e inter-retro-relações entre cada fenômeno e seu contexto.

Julgar mecanicamente ao invés de exercer uma atividade criadora, crítica e transformadora faz com que seja aplicado o saber já consagrado ou apenas o que está prescrito em lei. A própria neutralidade faz crer na compreensão de que o juiz é um ser humano só e apolítico: é o mito afastando o juiz da realidade. *O mundo do jurista-juiz fica cada vez mais distante do real. Afinal o seu mundo é o das normas e não o dos famintos* (CARVALHO, 1990, p. 90).

Evidentemente, não se pretende dar a entender que a transformação social se dará pelo Direito, ou pelos juristas, e ainda pela própria atividade dos juízes. No entanto, a prática das sentenças transformadoras leva a crer que é possível obter maior comprometimento da função jurisdicional com a sociedade. Para tanto, os juristas podem contribuir atuando criticamente.

O terceiro momento da pesquisa, *O revelar da consciência ambiental*, foi construído a partir da aprendizagem obtida na pesquisa bibliográfica dos capítulos anteriores, num movimento recursivo dialógico e reflexivo. Assim, em continuidade, chegou-se à revelação da consciência ambiental, após a análise dos acórdãos, pois diversas foram as emergências que demonstraram que a maioria das decisões foi proferida com consciência ambiental ao resolver conflitos ambientais. Poucos foram os casos encontrados de decisões baseadas apenas na aplicação dos dispositivos legais.

Os resultados obtidos provieram da pesquisa qualitativa, na qual a intenção é a compreensão ao reconstruir conhecimentos existentes durante a investigação. A análise textual discursiva foi a ferramenta de auxílio escolhida, por possibilitar a desconstrução e reconstrução do conhecimento para que possam emergir novos conhecimentos.

A fim de cumprir com o objetivo de investigação, ou seja, de constatar se as decisões analisadas vêm amparadas ou não numa consciência ambiental do juiz, fez-se a análise de dezoito acórdãos do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul envolvendo áreas de preservação ambiental permanente. Após a desconstrução e unitarização dos acórdãos, emergiram as seguintes subcategorias: ação política conjunta, ação tipificada na lei, coletividade e meio ambiente, garantia fundamental de 3ª geração, legislação, preocupação

com o futuro, preservação do meio ambiente, princípios, prova, questão ambiental, reparação. Do agrupamento de tais subcategorias formaram-se duas categorias maiores: a *consciência ambiental* e a *sentença transformadora*. Portanto, a elaboração do metatexto envolveu essas categorias com o propósito de revelar as emergências da pesquisa.

A consciência ambiental do julgador para a sentença transformadora foi o resultado da investigação da prática jurídica, em que se identificou o conhecimento produzido pelos juízes e de que natureza ele é, e também se a natureza desse conhecimento possibilitará a mudança e a transformação da realidade social. As sentenças se revelaram e revelaram a formação do julgador.

Abrir as cortinas para a consciência ambiental significou encontrar a efetiva preocupação do ser julgador com o outro e com o meio ambiente, fruto de um pensamento complexo de compreensão das relações e inter-relações do mundo real. Consequentemente, as portas se abriram para a reconstrução da sentença transformadora a partir da constatação da presença da consciência ambiental do julgador.

A Educação Ambiental transformadora é o fundamento para as sentenças também transformadoras, pois aquela educa para a reflexão, para a problematização e para a tomada de atitudes. Portanto, a sentença transformadora, de conteúdo emancipatório, tem por finalidade promover o repensar dos paradigmas estruturantes do pensamento individual e coletivo e com isso realizar ações eficazes de proteção do direito fundamental ao meio ambiente. As revelações da consciência ambiental obtidas são aspectos construtores e estimulantes para a sentença transformadora a ser proferida por julgadores ao resolverem os conflitos ambientais de forma a proporcionar efetividade processual.

CONCLUSÃO

A presente tese, *O revelar da consciência ambiental na sentença judicial transformadora como forma de efetividade processual*, teve como enfoque a conexão entre o Direito Processual e a Educação Ambiental. Ao pesquisar a consciência ambiental dos julgadores no ato de decidir e ao compreender que por meio da sentença se poderá promover uma transformação crítica, realizou-se o enlace necessário entre a Educação Ambiental e o Direito.

A Educação Ambiental contribui para a transformação jurídica quando incrementa a valorização de atitudes de reconstrução socioambiental, pois educar para a garantia do direito fundamental a um meio ambiente ecologicamente equilibrado é avançar ao encontro da consciência ambiental.

A tese defendida de que o juiz possui consciência ambiental ao proferir as suas decisões foi confirmada pela pesquisa efetuada com a análise dos julgados, ou seja, demonstrou-se que ele possui uma atual compreensão de meio ambiente como um conjunto complexo de relações entre homem, natureza e sociedade e revela a devida preocupação com o outro e com o meio ambiente ao refletir sobre seus atos.

As decisões judiciais exaradas com consciência ambiental promovem a garantia constitucional do direito fundamental ao meio ambiente pela efetividade processual. Portanto, têm característica para compor sentenças transformadoras, porque possibilitam a reconstrução do pensamento jurídico em torno das questões ambientais, formam jurisprudência e possuem função educativa.

Desse modo, o objetivo geral da pesquisa de compreender se as sentenças que resolvem conflitos ambientais vêm amparadas ou não numa consciência ambiental do julgador ou se apenas apoiadas na aplicação de dispositivos legais foi alcançado, uma vez que restou comprovado que as sentenças que resolvem conflitos ambientais vêm amparadas, na sua maioria, na consciência ambiental do julgador, conforme a investigação das decisões judiciais. Também os objetivos específicos da pesquisa de delimitar, analisar e refletir sobre a relação entre processo, ato decisório e juiz e ainda sobre a relação entre Educação Ambiental, conflito jurídico e sentença transformadora, foram atingidos, porque ampliaram o

conhecimento durante a investigação da consciência ambiental do juiz.

No estudo da relação entre processo, ato decisório e juiz, demonstrou-se que é por meio dela que emerge a consciência ambiental do julgador, pois o processo surge quando invocada a jurisdição em busca da resolução do conflito que se dá por meio de um ato decisório proferido pelo magistrado.

A atual fase processual caracteriza-se pelos esforços em busca da melhoria da prestação jurisdicional. Assim, a presença da consciência ambiental nos julgados poderá promover sentenças transformadoras que, por sua vez, produzirão jurisprudência, e esta virá a servir para outros julgamentos, bem como de material educativo nos bancos universitários. Tudo em compasso com o fundamento da existência do processo, que é de servir de instrumento de efetivação das garantias constitucionais, dentre as quais se encontra o direito fundamental ao meio ambiente.

O ato judicial de decidir com consciência ambiental precisa partir de um pensamento reflexivo e crítico, ensejador de questionamentos oriundos de uma compreensão complexa. Desse modo, emanará capacidade de proporcionar a transformação da realidade pela prestação jurisdicional, pois as decisões conscientes são o produto do diálogo com as incertezas das situações jurídicas, que revelam a concepção da natureza jurídica do processo conectada com o movimento socioambiental.

Por sua vez, o juiz é aquele que profere o ato decisório no processo, a personificação do próprio Estado, de posição proeminente, imparcial, terceiro desinteressado, independente e equidistante dos interesses das partes, mas acima de tudo um ser humano constituído por emoções provenientes de sua história de vida. Compreender o ser julgador inserido na complexidade de mundo é perceber a sua consciência ambiental conectada com a realidade galopante constituidora de novos paradigmas de efetividade processual que visem a assegurar o direito fundamental ao meio ambiente.

A aprendizagem obtida com o estudo da relação entre Educação Ambiental, conflito jurídico e sentença transformadora revelou a consciência ambiental do julgador no fundamento das suas decisões, mas de forma teórico-abstrata. Para resolver os conflitos jurídicos, o juiz baseia-se nos princípios gerais ou especiais, na legislação e, principalmente, na sua compreensão sobre o caso concreto. Nesse ponto recomendou-se reflexão crítica, problematizadora e emancipatória para promover decisões com consciência ambiental e assim proporcionar sentenças transformadoras.

A conexão entre a Educação Ambiental e o Direito também se apresentou ao analisar-se a sintonia evolutiva recaindo no direito fundamental ao meio ambiente como elemento de identidade em promover atitudes concretas em benefício da consciência ambiental, pois tal direito considera-se difuso e titularizado por uma pluralidade de pessoas, sem individualização, que se vinculam entre si por uma circunstância de fato.

A definição de meio ambiente encontrada na pesquisa apontou para uma relação complexa entre homem, natureza e sociedade, a qual deve ser promovida em conexão pelo Direito e pela Educação Ambiental em prol da construção da consciência ambiental jurídica. Resolver o conflito jurídico ambiental, alargando os horizontes da concepção individualista do processo civil brasileiro, através da compreensão de meio ambiente, é importante tarefa da consciência ambiental que possibilita sentenças transformadoras, pois, mesmo com toda a evolução dos movimentos ambientalistas e da legislação ambiental, tais conflitos continuam a ocorrer.

A sentença crítico-transformadora foi uma proposta apresentada a fim de incentivar a reflexão durante os julgamentos de lides que envolvam o direito ao meio ambiente. Ela tem como fundamento a Educação Ambiental emancipatória, na qual se percebe o encontro da dialética entre forma e conteúdo para a propositura de alterações na atividade humana pelo fazer educativo resultando em mudanças individuais e coletivas, locais e globais, estruturais e conjunturais, econômicas e culturais. Portanto, situa o sujeito como agente de transformação da realidade para a sustentabilidade da vida, para a atuação política consciente e para a construção de uma ética que se afirme como ecológica. No entanto, é um processo permanente de educação, pois se baseia no princípio de que as certezas são relativas, o que ocasiona crítica e autocrítica constantes. Nessa dinâmica está situado o juiz como agente de transformação da realidade, constituindo a sociedade na qual também é constituído.

Assim, é preciso que o uso da lei, da analogia, dos costumes, dos princípios gerais do Direito, da doutrina e da jurisprudência nos fundamentos da sentença seja permeado pela consciência ambiental para compor a sentença transformadora, uma vez que contribui para o diálogo e para um posicionamento de questionamento permanente mas necessário para reconstruir a compreensão da realidade socioambiental.

Perceber a conexão entre o Direito Ambiental e a Educação Ambiental de forma harmônica e complementar é produto de uma consciência ambiental atinada com atitudes e interpretações no campo da complexidade para que os vários setores da sociedade sejam atingidos. Portanto, tal simbiose capacita o repensar de um contexto e seu dinamismo,

atuando para transformá-lo, e também suscita a reflexão e problematização permanente na dinâmica das relações.

A partir da aprendizagem obtida na pesquisa bibliográfica e tendo por base o movimento recursivo dialógico e reflexivo, chegou-se à revelação efetiva da consciência ambiental, pois com a análise dos acórdãos muitas foram as emergências que demonstraram que a maioria das decisões foi proferida com consciência ambiental. Por meio da pesquisa se identificou o conhecimento produzido pelos juízes de modo a revelar as sentenças e sua formação como julgador, o que significou o encontro com a real preocupação do ser julgador com o outro e com o meio ambiente.

O primeiro elemento revelador da consciência ambiental diz respeito à consideração de que o Direito Ambiental, como garantia fundamental de terceira geração, é um avanço inquestionável e valioso dos ordenamentos constitucionais modernos. A compreensão do juiz sobre a evolução dos direitos e da legislação ambiental em compasso com a realidade traduziu-se na presença de uma consciência ambiental em conexão com a concepção de meio ambiente, tanto a prevista pela Lei Maior como aquela sustentada pela Educação Ambiental. Logo, como o processo é instrumento constitucional de garantia dos direitos fundamentais, a efetividade processual também é beneficiada.

A reconstrução da emergência da relação entre coletividade e meio ambiente demonstrou o interesse comunitário de equilíbrio ecológico em predomínio ante os interesses individuais, espelhando uma compreensão acertada no sentido de que o ser humano está devidamente inserido no meio ambiente. Conseqüentemente, o meio ambiente preservado é de interesse difuso, pois a relação coletividade-meio ambiente é integradora.

Tutelar o meio ambiente equilibrado implicou observar algumas características derivadas do ato jurídico que decidiu pela preservação, as quais emergiram da análise dos julgados e revelaram a consciência ambiental do juiz, quais sejam: medidas de proteção adequadas ao caso em julgamento, obrigação *propter rem*, interesse comunitário preponderante, dever do Poder Público e da coletividade, função social da propriedade.

A revelação do uso consciente dos princípios e da legislação contextualizada convergiu para a consciência ambiental do juiz. A prova produzida nos autos também é utilizada para fundamentar o convencimento do julgador e, no que se refere à comprovação dos fatos em matéria ambiental, emergiu a afirmação de que basta a prova da degradação ambiental para que haja condenação em reparar.

Os aspectos da reparação e que revelaram a consciência ambiental do julgador no momento da condenação são: reparação do dano *propter rem*; omissão também gera reparação; recuperação mais próxima possível do que era antes; multa para punir o irreparável e de valor relevante para coibir uma nova prática.

Evidenciou-se a preocupação com o futuro como fator de consciência ambiental, pela compreensão de que as ações devem ser conduzidas com muita cautela pelos operadores do Direito, ante os efeitos e prejuízos futuros na preservação do meio ambiente.

Contudo, não basta refletir e ter vontade; é essencial agir, por isso a ação política conjunta, conexa e interativa dos representantes do governo e dos seus administrados, possibilita maior eficiência de resultados.

As portas se abriram para a reconstrução da sentença transformadora, a partir da constatação da consciência ambiental do julgador. Tais sentenças são aquelas que emanam de uma Educação Ambiental transformadora, a qual educa para a reflexão, para o questionamento e para tomada de atitudes reveladoras da compreensão do meio ambiente. A consciência ambiental do julgador, evidenciada neste estudo, proporciona julgamentos formadores de novas perspectivas jurisprudenciais que, devidamente contextualizadas, serão reconstrutoras da realidade complexa, também possibilitando a aprendizagem na capacitação crítica, reflexiva e problematizadora dos futuros aspirantes às carreiras jurídicas.

Portanto, a sentença transformadora, de conteúdo emancipatório, tem por finalidade promover mudanças individuais e coletivas, locais e globais, estruturais e conjunturais, econômicas e culturais. As compreensões obtidas a partir da consciência ambiental dos julgadores são fatores construtores e impulsionadores para a sentença transformadora, ou seja, são aspectos sugeridos para que os julgadores observem ao resolver os conflitos em torno de questões ambientais.

No entanto, as escolhas somente serão tidas como escolhas se feitas livremente e enquanto tiverem por base do pensamento a reflexão e a problematização das questões ambientais, fruto da reconstrução interativa entre a Educação Ambiental e o Direito. Desse modo, os desafios a enfrentar se revelarão como luzes que acenam para a esperança de vencer a cada passo durante o caminhar de uma vida.

REFERÊNCIAS

- ALEXY, Robert. *Teoría de los derechos fundamentales*. Tradução de Ernesto Garzón Valdés. Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2001.
- ASSIS, Araken de. *Doutrina e prática do processo civil contemporâneo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001a.
- _____. *O direito constitucional e a efetividade de suas normas: limites e possibilidades da Constituição brasileira*. Rio de Janeiro: Renovar, 2001b.
- _____. *Cumulação de ações*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991.
- BAUMAN, Zygmunt. *Modernidade líquida*. Tradução de Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.
- BECK, Ulrich. *Risk society toward a new modernity*. London: Sage, 1992.
- BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992.
- BONAVIDES, Paulo. *A constituição aberta*. São Paulo: Malheiros, 2004.
- _____. *Curso de direito constitucional*. São Paulo: Malheiros, 2002.
- BRASIL. Lei nº 6.938, 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 02 set. 1981.
- BRASIL. Lei nº 9.795, 27 de abril de 1999. Dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 28 abr. 1999.
- BÜLOW, Oskar Von. *Teoria das exceções e dos pressupostos processuais*. Tradução de Ricardo Rodrigues Gama. Campinas: LZN, 2005.
- CAHALI, Yussef Said (Org.). *Código Civil, Código de Processo Civil, Código Comercial, legislação civil, processual civil e empresarial, Constituição Federal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.
- CÂMARA, Alexandre de Freitas. *Lições de direito processual civil*. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 1998.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Constituição dirigente e vinculação do legislador: contributo para uma compreensão das normas constitucionais programáticas*. Coimbra: Coimbra, 2001.
- _____. *Direito constitucional*. Coimbra: Almedina, 1995.
- _____. *Fundamentos da constituição*. Coimbra: Coimbra, 1991.

CAPORLINGUA, Vanessa Hernandez. *Alimentos transgênicos: análise da problemática jurídica através da ética e da educação ambiental*. Dissertação (Mestrado em Educação Ambiental) – Fundação Universidade Federal do Rio Grande, 2001. 225 p.

CAPPELLETTI, Mauro. *Juízes legisladores?* Tradução de Carlos Alberto Álvaro de Oliveira. Porto Alegre: Fabris, 1999.

CARNELUTTI, Francesco. *Como nasce o direito*. Tradução de Hiltomar Martins Oliveira. Belo Horizonte: Líder, 2001a.

_____. *Arte do direito: seis meditações sobre o direito*. Tradução de Ricardo Rodrigues Gama. Campinas: Bookseller, 2001b.

_____. *Sistema de direito processual civil*. Tradução de Hiltomar Martins Oliveira. São Paulo: Classic Book, 2000. v. 1.

_____. *Metodologia del diritto*. Padova: CEDAM, 1939.

CARVALHO, Amilton Bueno de. Magistratura e mudança social: visão de um juiz de primeira instância. *Revista da Ajuris*, Porto Alegre, v. 1, n. 49, p. 87-102, 1990.

_____. Jurista orgânico: uma contribuição. *Revista da Ajuris*, Porto Alegre, v. 1, n. 42, p. 87-106, 1988.

_____. A lei. O juiz. O justo. *Revista da Ajuris*, Porto Alegre, v. 1, n. 39, p. 132-152, 1987.

CARVALHO, Isabel Cristina de Moura. *Educação ambiental: a formação do sujeito ecológico*. São Paulo: Cortez, 2008.

_____. Análise do discurso e hermenêutica: reflexões sobre a relação estrutura-acontecimento e o conceito de interpretação. In: GALIAZZI, Maria do Carmo; FREITAS, José Vicente (Org.). *Metodologias emergentes de pesquisa em educação ambiental*. Ijuí: Unijuí, 2005. p. 201-216.

_____. Educação ambiental crítica: nomes e endereçamentos da educação. In: LAYRARGUES, Philippe P. (Coord.). *Identidades da educação ambiental brasileira*. Brasília: MMA, DEA, 2004. p. 13-24.

CASCINO, Fábio. *Educação ambiental: princípios, história e formação de professores*. São Paulo: Senac São Paulo, 2003.

CHIOVENDA, Giuseppe. *Instituições de direito processual civil*. Tradução de J. Guimarães Menegale. São Paulo: Saraiva, 1942.

CINTRA, Antonio Carlos de Araujo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria geral do processo*. São Paulo: 1990.

COLE, Anna Gahl. Expanding the field: revisiting environmental education principles through multidisciplinary frameworks. *Journal of Environmental Education*, v. 38, n. 2, p. 35-44, 2007.

CORREA, Orlando de Assis. *A sentença cível e suas nulidades*. Porto Alegre: Síntese, 1979.

CORTES, Soraya Maria Vargas. Técnicas de coleta e análise qualitativa de dados. *Cadernos de Sociologia*, Porto Alegre, v. 9, p. 11-47, 1998.

DAMÁSIO, António R. *O erro de Descartes: emoção, razão e o cérebro humano*. Tradução de Dora Vicente e Georgina Segurado. São Paulo: Companhia das Letras, 2007.

- DERANI, Cristiane. *Direito ambiental econômico*. São Paulo: Max Limonad, 1997.
- DIAS, Genebaldo Freire. *Fundamentos de educação ambiental*. Brasília: Universa, 2000.
- _____. *Educação ambiental: princípios e práticas*. São Paulo: Gaya, 1998.
- DINAMARCO, Cândido Rangel. *A reforma da reforma*. São Paulo: Malheiros, 2003.
- _____. *A instrumentalidade do processo*. São Paulo: Malheiros, 2001.
- _____. *A reforma do código de processo civil*. São Paulo Malheiros: 1998.
- DIPP, Gilson. O meio ambiente na visão do STJ. *Revista da Associação dos Magistrados Brasileiros*. Brasília, n. 9, p. 6, 2. sem. 2000.
- ESPÍNDOLA, Ruy Samuel. *Conceito de princípios constitucionais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.
- FAZZALARI, Elio. *Instituições de direito processual*. Campinas: Bookseller, 2006.
- FERRARA, Francesco. *Como aplicar e interpretar as leis*. Tradução de Joaquim Campos de Miranda. Belo Horizonte: Líder, 2002.
- FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. *Novo dicionário da língua portuguesa*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1986.
- FERREIRA, Manoel Gonçalves Filho. *Curso de direito constitucional*. São Paulo: Saraiva, 1989.
- FREITAS, Juarez. *A interpretação sistemática do direito*. São Paulo. Malheiros, 1998.
- FREITAS, Vladimir Passos de. *Águas: aspectos jurídicos e ambientais*. Curitiba: Juruá, 2008.
- GOLDSCHMIDT, James. *Princípios gerais do processo civil*. Tradução de Hiltomar Martins Oliveira. Belo Horizonte: Líder, 2004.
- GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. *Novo curso de direito processual civil*. São Paulo: Saraiva, 2006.
- GRAU, Eros Roberto. *Ensaio e discurso sobre a interpretação/aplicação do direito*. São Paulo: Malheiros, 2002.
- GRÜN, Mauro. *Ética e educação ambiental: a conexão necessária*. Campinas: Papyrus, 2000.
- GUIMARÃES, Mauro (Org.). *Caminhos da educação ambiental: da forma à ação*. Campinas: Papyrus, 2008.
- _____. *A formação de educadores ambientais*. Campinas: Papyrus, 2007.
- _____. *Educação ambiental: no consenso um embate?* Campinas: Papyrus, 2000.
- HART, Paul. Narrativa, conhecimento e metodologias emergentes na pesquisa em educação ambiental. In: GALIAZZI, Maria do Carmo; FREITAS, José Vicente de (Orgs.). *Metodologias emergentes de pesquisa em educação ambiental*. Ijuí: Unijuí, 2005. p. 15-61.
- HENRY, John. *A revolução científica e as origens da ciência moderna*. Tradução de Maria Luiza X. de A. Borges. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1998.
- HESS, Remi. *Produzir sua obra: o momento da tese*. Tradução de Sérgio da Costa Borba e Davi Gonçalves. Brasília: Líber Livro, 2005.

IHERING, Rudolf Von. *A luta pelo direito*. Tradução de Pietro Nasseti. São Paulo: Martin Claret, 2002.

LASSALE, Ferdinand. *O que é uma constituição?* Tradução de Hiltomar Martins Oliveira. Belo Horizonte: Líder, 2001.

LEITE, José Rubens Morato (org.). *Inovações em direito ambiental*. Florianópolis: Fundação José Arthur Boiteux, 2000.

LOPES, Ana Maria D'Ávila. *Os direitos fundamentais como limites ao poder de legislar*. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris, 2001.

LOPES JR., Aury. *Direito processual penal e sua conformidade constitucional*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009a. v. 1.

_____. _____. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009b. v. 2.

LOUREIRO, Carlos Frederico B. Educação ambiental e “teorias críticas”. In: GUIMARÃES, Mauro (Org.). *Caminhos da educação ambiental: da forma à ação*. Campinas: Papyrus, 2008, p. 51-86.

_____. Emancipação. In: FERRARO JÚNIOR, Luiz Antonio (Org.). *Encontros e caminhos: formação de educadoras(es) ambientais e coletivos educadores*. Brasília: MMA, DEA, 2007. v. 2. p. 158-169.

_____. (Org.). *Pensamento complexo, dialética e educação ambiental*. São Paulo: Cortez, 2006.

_____. Teoria crítica. In: FERRARO JÚNIOR, Luiz Antonio (Org.). *Encontros e caminhos: formação de educadoras(es) ambientais e coletivos educadores*. Brasília: MMA, DEA, 2005a. v. 1. p. 325-332.

_____. *Complexidade e dialética: contribuições à práxis política e emancipatória em educação ambiental*. *Educação & Sociedade*, Campinas, v. 26, n. 93, p. 1473-1494, 2005b.

_____. Educação ambiental transformadora. In: LAYRARGUES, Philippe P. (Coord.) *Identidades da educação ambiental brasileira*. Brasília: MMA; DEA, 2004a. p. 65-84.

_____. *Trajatória e fundamentos da educação ambiental*. São Paulo: Cortez, 2004b.

_____. *O movimento ambientalista e o pensamento crítico*. Rio de Janeiro: Quartet, 2003.

LÜDKE, Menga; ANDRÈ, Marli E. D. A. *Pesquisa em educação: abordagens qualitativas*. São Paulo: EPU, 2007.

MACHADO, Antonio. *Obras, poesías y prosa*. Buenos Aires: Losada, 1964, estrofe XXIX.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito ambiental brasileiro*. São Paulo: Malheiros, 1998.

MARQUES, Mario Osório. *Escrever é preciso: o princípio da pesquisa*. Ijuí: Unijuí, 2001.

MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e aplicação do direito*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1961.

MENDES, Gilmar Ferreira. *Direitos fundamentais e controle de constitucionalidade*. São Paulo: Saraiva, 2004.

MILARÉ, Edis. *Direito do ambiente*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

- MINAYO, Maria Cecília de Souza. *O desafio do conhecimento: pesquisa qualitativa em saúde*. São Paulo: Hucitec, 2006.
- MIRANDA, Jorge. *Manual de direito constitucional*. Coimbra: Coimbra, 1998. t. 4.
- MIRANDA, Pontes. *Comentários ao código de processo civil*. Rio de Janeiro: Forense, 1996. t. 2: arts. 46 a 153.
- MIRRA, Álvaro Luiz Valery. *Inovações da jurisprudência em matéria ambiental*. Florianópolis: Seqüência, 1994.
- MOLON, Susana Inês. Contribuições epistemológicas da perspectiva sócio-histórica para a educação ambiental. In: GALIAZZI, Maria do Carmo; FREITAS, José Vicente de (Orgs.). *Metodologias emergentes de pesquisa em educação ambiental*. Ijuí: Unijuí, 2005. p. 135-150.
- MORAES, Roque; GALIAZZI, Maria do Carmo. *Análise textual discursiva*. Ijuí: Unijuí, 2007.
- _____. Mergulhos discursivos: análise textual qualitativa entendida como processo integrado de aprender, comunicar e interferir em discursos. In: GALIAZZI, Maria do Carmo; FREITAS, José Vicente de (Orgs.). *Metodologias emergentes de pesquisa em educação ambiental*. Ijuí: Unijuí, 2005. p. 85-114.
- _____. Uma tempestade de luz: a compreensão possibilitada pela análise textual discursiva. *Ciência Educação*, Bauru, v. 9, n. 2, p. 191-210, 2003.
- _____. Educar pela pesquisa: exercício de aprender a aprender. In: MORAES, Roque; LIMA, Valdeez Marina do Rosário (Org.). *Pesquisa em sala de aula: tendências para a educação em novos tempos*. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2002, v. 1. p. 127-142
- MORIN, Edgar. *Introdução ao pensamento complexo*. Tradução de Eliane Lisboa. Porto Alegre: Sulina, 2007.
- _____. *A cabeça bem-feita: repensar a reforma, reformar o pensamento*. Tradução de Eloá Jacobina. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2006.
- _____. *O método I: a natureza da natureza*. Tradução de Ilana Heineberg. Porto Alegre: Sulina, 2005.
- MORIN, Edgar; CIURANA, Emilio-Roger; MOTTA, Raúl Domingo. *Educar na era planetária: o pensamento complexo como método de aprendizagem no erro e na incerteza humana*. Tradução de Sandra Trabucco Valenzuela. São Paulo: Cortez, 2003.
- MUKAI, Toshio. *Direito ambiental sistematizado*. São Paulo: Forense Universitária, 1998.
- NEDEL, José. *Ética, direito e justiça*. Porto Alegre: EDIPUCRS, 1998.
- NERY JÚNIOR, Nelson. *Princípios do processo civil na constituição federal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.
- NOGUEIRA, Sandro D'Amato. *Direito ambiental*. São Paulo: Saraiva, 2007. Col. Estudos Direcionados.
- PEDRINI, Alexandre de Gusmão (org.). *Educação ambiental: reflexões e práticas contemporâneas*. Rio de Janeiro: Vozes, 1997.
- PORTANOVA, Ruy. *Princípios do processo civil*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

PRADO, Lídia Reis de Almeida. *O juiz e a emoção: aspectos da lógica da decisão judicial*. Campinas: Millennium, 2005.

PRUNEAU, D. et al. When teachers adopt environmental behaviors in the aim of protecting the climate. *Journal of Environmental Education*, v. 37, n. 3, p. 3-12, 2006.

RÁO, Vicente. *O direito e a vida dos direitos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997. v. 1-2.

REALE, Miguel. *Questões de direito público*. São Paulo: Saraiva, 1997.

REIGOTA, Marcos. *O que é educação ambiental*. São Paulo: Brasiliense, 2006.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. *Processo civil ambiental*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

_____. *Elementos de direito ambiental: parte geral*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

SANTOS, Ernani Fidélis dos. *Manual de direito processual civil: processo de conhecimento*. São Paulo: Saraiva, 2006. v. 1.

SANTOS, Moacyr Amaral dos. *Primeiras linhas de direito processual civil*. São Paulo: Saraiva, 1999. v. 1.

_____. *Primeiras linhas de direito processual civil*. São Paulo: Saraiva, 1998. v. 3.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

_____. Direitos fundamentais sociais e proibição do retrocesso: algumas notas sobre o desafio da sobrevivência dos direitos sociais num contexto de crise. *Revista do Instituto de Hermenêutica Jurídica*, Porto Alegre, n. 2, p. 121-168, 2004. Número temático: (Neo)constitucionalismo: ontem os Códigos, hoje as Constituições.

SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. São Paulo: Malheiros, 1994.

SILVA, Ovídio Baptista da. *Verdade e significados*. Disponível em: <<http://www.baptistadasilva.com.br/artigos006.htm>>. Acesso em: 10 nov. 2008.

_____. *Da função à estrutura*. Disponível em: <<http://www.baptistadasilva.com.br/artigos018.htm>> Acesso em: 10 nov. 2008.

_____. *Direito material e processo*. Disponível em: <<http://www.baptistadasilva.com.br/artigos005.htm>>. Acesso em: 10 nov. 2008.

_____. *Fundamentação das sentenças como garantia constitucional*. Disponível em: <<http://www.baptistadasilva.com.br/artigos010.htm>>. Acesso em: 10 nov. 2008.

_____. *Sentença e coisa julgada: ensaios de pareceres*. São Paulo: Forense, 2003.

SILVA, Ovídio Baptista da; GOMES, Fábio. *Teoria geral do processo civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

_____. *Curso de processo civil*. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1996.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. *Manual de direito ambiental*. São Paulo: Saraiva, 2008.

STRECK, Lênio Luiz. *Hermenêutica jurídica e(m) crise: uma exploração hermenêutica da construção do Direito*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

_____. *Jurisdição constitucional e hermenêutica: uma nova crítica do direito*. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

SUNDFELD, Carlos Ari. *Fundamentos de direito público*. São Paulo: Malheiros, 1998.

TESHEINER, José Maria. *Eficácia da sentença e coisa julgada no processo civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

TOZONI-REIS, Marília Freitas de Campos. *Educação ambiental: natureza, razão e história*. São Paulo: Autores Associados, 2004.

VELASCO, Sirio Lopes. *Fundamentos lógico-lingüísticos da ética argumentativa*. São Leopoldo: Nova Harmonia, 2003.

WAMBIER, Luiz Rodrigues. *Sentença civil: liquidação e cumprimento*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

WARAT, Luís Alberto. *O direito e sua linguagem*. Porto Alegre: Sérgio Fabris, 1995.

ANEXO DE ACÓRDÃOS



MIAS
Nº 70018648261
2007/CÍVEL

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO AMBIENTAL. CONSTRUÇÃO. RESIDÊNCIA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. CURSO D'ÁGUA. LICENÇA PARA CONSTRUIR. ILEGALIDADE. DEMOLIÇÃO. UTILIDADE. DIREITO À MORADIA. AGRAVO RETIDO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DILAÇÃO PROBATÓRIA.

1. O benefício da justiça gratuita deve ser concedido aos necessitados e carentes que não possuem condições para arcar com as despesas processuais. A simples afirmação, na inicial, basta para presumir a ausência de condições de pagar as custas processuais.

2. Exigindo a solução do litígio dilação probatória, deve ser provido o agravo retido interposto contra a decisão que indeferira a produção de provas. Agravo retido provido. Apelação e reexame necessário prejudicados.

APELAÇÃO
REEXAME NECESSÁRIO

VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

Nº 70018648261

COMARCA DE BENTO GONÇALVES

JUIZ DE DIREITO DA 2 VARA CÍVEL
DA COM BENTO GONÇALVES

APRESENTANTE

FABIANE DO NASCIMENTO KRABBE

APELANTE

MINISTÉRIO PÚBLICO

APELADO

MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES

APELADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Vigésima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade,



MIAS
Nº 70018648261
2007/CÍVEL

dar provimento ao agravo retido, prejudicados a apelação e o reexame necessário.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além da signatária (Presidente), os eminentes Senhores **DES.^a MARA LARSEN CHECHI E DES. CARLOS EDUARDO ZIETLOW DURO.**

Porto Alegre, 26 de abril de 2007.

DES.^a MARIA ISABEL DE AZEVEDO SOUZA
Presidente e Relatora

RELATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO ajuizou, em 09 de agosto de 2005, ação civil pública contra FABIANE DO NASCIMENTO KRABBE e o MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES para condenar (I) a Ré a (a) abster-se de construir, edificar, ocupar ou explorar, bem como (b) demolir a obra já construída, dentro da faixa de 30 metros a contar de cada margem do córrego localizado nas proximidades da Rua Olimpio Valduga, sob pena de multa de R\$ 2.000,00 por m² de construção, (c) recuperar os danos ambientais produzidos na área de preservação permanente, recompondo a cobertura florestal da área pelo plantio tecnicamente orientado de espécies nativas, observada a biodiversidade local, e (d) indenizar os danos ambientais irrecuperáveis e (II) o Réu a abster-se de autorizar, de forma direta ou indireta, a supressão de vegetação, construção, edificação ou qualquer outro tipo de alteração no meio ambiente nas áreas de preservação permanente, na zona urbana ou rural, sob pena de multa de R\$ 100.000,00. Nos dizeres da inicial, a Ré construiu, autorizada pelo alvará de licença de construção, um prédio residencial de alvenaria, com 69,45 m², em área de



MIAS
Nº 70018648261
2007/CÍVEL

preservação permanente, já que localizada a uma distância aproximada de 6 metros de um córrego estreito, em violação ao limite de 30 metros estabelecido pelo artigo 2º do Código Florestal (Lei nº 4.771/65 com a redação dada pela Lei nº 7.803/89). Na decisão de fls. 66/67, a MM. Juíza *a quo* deferiu a medida liminar, para proibir o Réu de autorizar a supressão de vegetação, construção, edificação ou alteração no meio ambiente nas áreas de preservação permanente. Citados, os Réus contestaram a ação. O MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES alegou que (I) o Instituto de Planejamento Urbano (IPURB), em conjunto com a Secretaria Municipal do Meio Ambiente, quando da concessão da licença para construção, realizou vistoria na área, não tendo sido constatado risco de dano ambiental, o que foi ratificado pelo relatório da PATRAM (Polícia Ambiental), (II) a construção em tela não alterou a degradação já existente e (III) não detém competência para conceder licença ambiental de empreendimentos. FABIANE DO NASCIMENTO KRABBE argüiu, em preliminar, a inépcia da inicial. Requereu o chamamento ao processo dos (ou a denúncia da lide aos) antigos proprietários do imóvel, João Luiz Brum da Silva e Simone Maria Lunelli Brum da Silva, dado que, por ocasião da aquisição, o imóvel já havia sido objeto de aterro, estando pronto para a edificação. Alegou que (I) agiu de boa-fé, porquanto obteve a licença para construção do Réu, tendo sido alertada apenas quanto à limitação da distância de 7 metros do meio-fio, o que foi observado, (II) já recebeu autorização para a instalação de energia elétrica e água no imóvel, (III) há diversas moradias construídas no local, (IV) a obra não alterou a degradação já existente no local, (IV) a demolição do imóvel não alterará a situação ambiental, (V) a construção em tela é seu único imóvel e lhe serve como moradia, constituindo-se em bem de família, e (VI) a distância da área de preservação permanente é de 15 metros e não 30. Intimadas sobre a produção de provas, o Ministério Público e o Município requereram a produção de prova oral. Na decisão de fl. 156, o MM. Juiz a



MIAS
Nº 70018648261
2007/CÍVEL

quo (I) deferiu o benefício da gratuidade da justiça à Ré e (II) indeferiu o pedido de chamamento ao processo e de denunciação da lide. A Ré pediu a produção de prova testemunhal e pericial. Na decisão de fl. 159, o MM. Juiz *a quo* (I) revogou a concessão do benefício da gratuidade da justiça e (II) indeferiu a produção das provas. Inconformada, a Ré interpôs agravo retido. Apresentados os memoriais, na sentença de fls. 190, o MM. Juiz *a quo* julgou procedente, em parte, a ação para condenar (I) o MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES a abster-se de (a) construir, edificar, ocupar ou explorar dentro da faixa de 30 metros a contar de cada margem do córrego, sob pena de multa de R\$ 2.000,00 por m² de construção, e (b) autorizar, de forma direta ou indireta, a supressão de vegetação, construção, edificação ou qualquer outro tipo de alteração do meio ambiente natural nas áreas de preservação permanente definidas no artigo 2º do Código Florestal, neste Município, quer se trate de imóvel urbano ou rural, sob pena de multa, por ocorrência, de R\$ 50.000,00 a ser revertida para o Fundo Municipal do Meio Ambiente e (II) condenar FABIANE DO NASCIMENTO KRABBE a demolir a construção realizada dentro da faixa de trinta metros a contar das margens do córrego, sob pena de multa de R\$ 300,00 por metro quadrado de construção. Dada a sucumbência recíproca, condenou os Réus a pagarem $\frac{3}{4}$ das custas e despesas processuais, isento o Autor do ônus da sucumbência. Inconformada, tempestivamente, apela FABIANE DO NASCIMENTO KRABBE, pedindo a apreciação do agravo retido e a improcedência da ação. Apresentadas as contra-razões, foram os autos remetidos a este Tribunal. Nesta instância, o Ministério Público opinou pelo provimento, em parte, do recurso de apelação e do agravo retido. É o relatório.

VOTOS



MIAS
Nº 70018648261
2007/CÍVEL

DES.^a MARIA ISABEL DE AZEVEDO SOUZA (PRESIDENTE E RELATORA)

A Apelante interpôs agravo retido contra a decisão que (I) revogou a concessão do benefício da gratuidade da justiça e (II) indeferiu a produção de provas. Quanto ao benefício da gratuidade da justiça, é de ser provido o recurso. Consoante vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça, basta a simples afirmação da sua pobreza para que a parte faça jus ao benefício da justiça gratuita. Neste sentido, acórdão daquela Corte, no julgamento do Resp nº 32.986-7-RS, Rel. Min. Jesus Costa Lima, assim ementado:

CONSTITUCIONAL DE PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DIREITO.

I. É dever do Estado prestar assistência jurídica integral e gratuita, princípio que não deve sofrer restrição no sentido de se exigir requerimento específico mediante prova da pobreza. Ao contrário, assim previsto na lei especial, basta a simples afirmação, na própria inicial ou na contestação, de que não tem condições de pagar as custas processuais e os honorários advocatícios. A pobreza, no caso, é presumida, podendo a parte contrária impugnar o pedido. Afinal, trata-se de conferir tratamento igual, isonômico, ao que tem posses. A pobreza, se não humilha, desiguala o litigante rico e o necessitado de recursos financeiros.

II. Recurso especial conhecido e provido. (in D.J.U., 28.08.95, p. 26.649)

No caso, segundo a certidão de fl. 146, o imóvel em tela é o único imóvel da Apelante, servindo-lhe como residência. A afirmação do Município de fl. 71, que motivou a decisão do MM. Juiz *a quo*, refere-se apenas à denominação do loteamento, conforme se vê da descrição constante da escritura pública de compra e venda de fl. 89.



MIAS
Nº 70018648261
2007/CÍVEL

Quanto ao indeferimento da produção de provas, igualmente, procede a inconformidade. A pretensão veiculada contra a Agravante é de demolição de edificação em área de preservação permanente – área situada e menos de 30 metros de curso d'água – licenciada pelo Poder Público.

É indiscutível a proibição legal para ocupação de área de preservação permanente às margens de curso d'água.

Ocorre que, no caso, como dito acima, trata-se de obra devidamente licenciada perante a Municipalidade, cujo ato administrativo ostenta presunção de legitimidade.

A demolição, portanto, exige a prova efetiva da ilegalidade do ato.

Cumprido, então, saber se, efetivamente, a construção encontrase localizada em área de preservação permanente, assim considerada pelo Código Florestal. Cabe identificar a natureza do curso d'água em apreço, que, segundo as fotos é diminuto. Não há, contudo, qualquer prova nesse sentido, desconhecendo-se sua natureza, procedência, destino e importância para o meio ambiente. No documento de fls. 29 consta apenas tratar-se de “pequeno curso d'água, sobrecarregado, saturado pelos despejos domésticos, caracterizando-o como esgoto a céu aberto”. A par disto, considerando que a obra fora devidamente licenciada, afigura-se importante saber o grau e a intensidade de outras ocupações irregulares na área, para o fim de apurar a adequação da medida ora reclamada – demolição de uma única residência – ser apreciada dentro do conjunto de medidas adotadas para a proteção do meio ambiente. O deste da lide, portanto, não prescinde de dilação probatória.

Ante o exposto, dá-se provimento ao agravo retido para deconstituir a sentença recorrida, oportunizando-se a realização de provas pelas partes.



MIAS
Nº 70018648261
2007/CÍVEL

DES.ª MARA LARSEN CHECHI (REVISORA) - De acordo.

DES. CARLOS EDUARDO ZIETLOW DURO - De acordo.

DES.ª MARIA ISABEL DE AZEVEDO SOUZA - Presidente - Apelação
Reexame Necessário nº 70018648261, Comarca de Bento Gonçalves:
"DERAM PROVIMENTO AO AGRAVO RETIDO, PREJUDICADOS A
APELAÇÃO E O REEXAME NECESSÁRIO ."

Julgador(a) de 1º Grau: GERSON MARTINS



HOPR
Nº 70018662056
2007/CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. PLANTIO DE ARROZ. UTILIZAÇÃO DE ÁGUA DO CANAL SÃO GONÇALO E DA LAGOA FORMOSA. ALEGAÇÃO DE CONSTRUÇÃO DE CANAIS DE DRENAGEM AO ARREPIO DAS NORMAS DE PROTEÇÃO AMBIENTAL E EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. LIMINAR PARA CESSAÇÃO DE ATIVIDADE. PROVA DE LICENÇAS DE CARÁTER PRECÁRIO PARA A REALIZAÇÃO DA ATIVIDADE E DESFAZIMENTO DAS DRENAGENS. PROXIMIDADE DO PERÍODO DE COLHEITA. INCERTEZAS QUANTO À ÁREA UTILIZADA E A EFETIVA DEGRADAÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO *FUMUS BONI IURIS* E DO *PERICULUM IN MORA*. PROVIMENTO PARCIAL DO AGRAVO.

Estando demonstrado, ao menos em juízo de cognição sumária, o dano ambiental provocado pelo uso de canais e drenagens junto à Lagoa Formosa e o Canal São Gonçalo, para irrigação de lavouras de cultura de arroz, mostra-se cabível a liminar, concedida na instância originária, determinando a suspensão das atividades.

Contudo, não sendo possível, neste momento processual, em sede de cognição sumária, verificar a extensão do dano, o efetivo descumprimento de Termos de Ajustamento firmados pelo agravante, bem como a efetiva utilização de Áreas de Preservação Permanente, não se mostra prudente a determinação contida na medida liminar, deferida na instância originária, de imediato desfazimento dos canais e obras de irrigação e de drenagem localizados na propriedade do agravado. Máxime quando este acostou aos autos autorizações, de caráter precário, para a realização das irrigações, estando a lavoura de arroz em fase de colheita, circunstância que, a essas alturas, não apenas não evitaria o dano ambiental, como também implicaria em considerável prejuízo à economia local, sabidamente dependente dos recursos movimentados com a safra de arroz.

Incertezas quanto à validade das Licenças apresentadas pelo agravante, bem como se construção das obras de drenagem lesivas ao meio ambiente foram procedidas em momento



HOPR
Nº 70018662056
2007/CÍVEL

posterior à aquisição da gleba, a ensejar a mais ampla dilação probatória, de forma prévia ao desfazimento dos canais já existentes e lavouras cultivadas. Presença dos requisitos da verossimilhança do direito invocado e do risco na demora, a justificar a manutenção, em parte, da medida liminar concedida, suspendendo a determinação de desfazimento dos canais e obras de irrigação.

AGRAVO PROVIDO, EM PARTE.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

Nº 70018662056

COMARCA DE ARROIO GRANDE

PEDRO MARIO ZANETTI JUNIOR

AGRAVANTE

MINISTERIO PUBLICO

AGRAVADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em **dar provimento, em parte**, ao agravo de instrumento.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário (Presidente), os eminentes Senhores **DES. IRINEU MARIANI E DES. CARLOS ROBERTO LOFEGO CANÍBAL**.

Porto Alegre, 13 de junho de 2007.

DES. HENRIQUE OSVALDO POETA ROENICK,
Presidente e Relator.

RELATÓRIO



HOPR
Nº 70018662056
2007/CÍVEL

DES. HENRIQUE OSVALDO POETA ROENICK (PRESIDENTE E RELATOR)

Cuida-se de agravo de instrumento manejado por **PEDRO MÁRIO ZANETTI JUNIOR**, contra a decisão de fls. 735 deste instrumento, que deferiu liminar, em sede de ação civil pública proposta pelo **ÓRGÃO MINISTERIAL**, referente a suposto dano ambiental causado pelo agravante em sua propriedade, determinando ao recorrente as seguintes medidas:

a) determinar ao demandado se abstenha de utilizar ou realizar quaisquer obras ou atividades de irrigação, canais de drenagem e plantações localizadas em áreas de banhados perenes e várzeas – áreas de preservação permanente, excetuadas aquelas previamente comunicadas ao Juízo, recomendadas/autorizadas/licenciadas previamente pela FEPAM, sob pena de multa diária no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil Reais);

b) determinar ao réu sejam desfeitos, em 90 (noventa) dias, os canais e obras de irrigação e de drenagem localizados em áreas de banhados perenes e várzeas - áreas de preservação permanente;

c) determinar o encaminhamento a Juízo, no prazo de 100 (cem) dias, todos os documentos comprobatórios das medidas adotadas, sob pena de multa na razão de R\$ 5.000,00, por dia, para a hipótese de descumprimento, sem prejuízo de responsabilização criminal, caso cabível; agregando-se, para tanto, o necessário efeito suspensivo ao recurso, a fim de sustar a determinação constante do despacho ora hostilizado, cassando-se a liminar e possibilitar a utilização do sistema de irrigação pelo agravante.



HOPR
Nº 70018662056
2007/CÍVEL

Em decisão de fls. 780/786, concedi, em parte, o efeito suspensivo buscado, apenas *“para sustar a eficácia do item “b” da medida liminar concedida na origem, que determinou o desfazimento dos canais e obras de irrigação e drenagem localizados na propriedade do agravante num prazo de 90 dias. Se for o caso, e isto deverá ser examinado oportunamente, o prazo de 90 dias para o desfazimento dos canais só terá início após ultimada a colheita da lavoura.”*

Contra-razões, pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO**, às fls. 793/806. Pugna pela revogação da decisão que concedeu, em parte, o efeito suspensivo porquanto, a decisão de primeiro grau é de ser mantida como única medida apta à defesa do meio ambiente. Relata que o agravante faz uso de canais localizados em área de preservação permanente para irrigação de suas lavouras há muitos anos. Embora autuado pelo IBAMA em 1999, continua até hoje a exercer as atividades econômicas em área de preservação ambiental, em detrimento aos interesses do meio ambiente, fauna, flora e comunidade geral. O benefício alcançado pela revogação da liminar atinge a uma só pessoa, a qual age forma egoística, apoderando-se dos recursos naturais que pertencem à coletividade. É, pois, o agravante, responsável pelo dano ambiental resultante da atividade desenvolvida ao longo dos anos. Pelo desprovimento do agravo de instrumento e conseqüente revigoração da liminar concedida no primeiro grau.

Em parecer de fls. 830/838, o douto Procurador de Justiça, nesta instância, opinou pela imediata reconsideração da decisão que concedeu o efeito suspensivo e, no mérito, pelo desprovimento do agravo de instrumento.

A decisão restou mantida em despacho de fls. 839/839v.



HOPR
Nº 70018662056
2007/CÍVEL

O agravante manifestou-se sobre os documentos juntados em contra-razões, reafirmando o acerto da decisão que concedeu o efeito suspensivo no presente recurso, requerendo, por fim, o provimento.

É o relatório.

VOTOS

DES. HENRIQUE OSVALDO POETA ROENICK (PRESIDENTE E RELATOR)

Conheço do recurso, por próprio e tempestivo.

O presente recurso de agravo de instrumento merece parcial provimento, na mesma linha do que referi quando concedi, em parte, às fls. 780/786, o efeito suspensivo requerido pelo agravante.

Insurge-se o agravante contra a decisão de fls. 735 deste instrumento, que deferiu liminar, em sede de ação civil pública proposta pelo Órgão Ministerial, referente a suposto dano ambiental causado pelo agravante em sua propriedade, determinando ao recorrente as seguintes medidas:

a) determinar ao demandado se abstenha de utilizar ou realizar quaisquer obras ou atividades de irrigação, canais de drenagem e plantações localizadas em áreas de banhados perenes e várzeas – áreas de preservação permanente, excetuadas aquelas previamente comunicadas ao Juízo, recomendadas/autorizadas/licenciadas previamente pela FEPAM, sob pena de multa diária no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil Reais);



HOPR
Nº 70018662056
2007/CÍVEL

b) determinar ao réu sejam desfeitos, em 90 (noventa) dias, os canais e obras de irrigação e de drenagem localizados em áreas de banhados perenes e várzeas - áreas de preservação permanente;

c) determinar o encaminhamento a Juízo, no prazo de 100 (cem) dias, todos os documentos comprobatórios das medidas adotadas, sob pena de multa na razão de R\$ 5.000,00, por dia, para a hipótese de descumprimento, sem prejuízo de responsabilização criminal, caso cabível.

De início, ressalto ser tormentosa a análise do pedido deduzido pelo agravante, ante a alta complexidade da matéria, e a grande quantidade de documentos acostados à inicial da ação, muitos deles de forma repetida, misturando dados referentes à propriedade do agravante com documentos relativos a propriedades de terceiros que, a princípio, referem-se a outra demanda ajuizada pelo Ministério Público contra estes. Tal falta de zelo com os documentos acostados à inicial da ação é fato determinante para justificar a decisão ora proferida, pois retira a certeza dos fatos e argumentos descritos pelo Órgão Ministerial.

Contudo, em análise absolutamente perfunctória, tenho que o cumprimento da medida liminar deferida na origem merece ser suspensa, ao menos em parte, com relação ao item “b” relacionado na decisão agravada.

E isso porque a determinação de que o agravante desfaça, num prazo de noventa dias, os canais e obras de irrigação e de drenagem certamente inviabilizaria a colheita da última safra de arroz, esperada entre os meses de março e abril (com o que provavelmente já realizada a essas



HOPR
Nº 70018662056
2007/CÍVEL

alturas), circunstância que, além de não resolver o problema de eventual dano ambiental de forma imediata, traria prejuízos ainda maiores aos interesses não apenas do recorrente, mas de toda a comunidade local, que vive do ingresso de recursos originários das safras da cultura orizícola. O risco de perda da lavoura restou certificado em Laudo Técnico requerido pelo ora agravante e acostado às fls. 54/66, estudo até dispensável à conclusão acima referida, já que de conhecimento geral a necessidade imprescindível da irrigação para as lavouras de arroz.

De outra banda, a imensa gama de documentos acostados aos autos põe em dúvida, ao menos, as assertivas de que os canais e barragens foram efetivamente construídos pelo agravante, em período posterior à aquisição da gleba, e que, se efetivamente os construiu, a obra tenha sido procedida sem a licença dos Órgãos Ambientais competentes.

A ação proposta pelo Ministério Público ataca a existência de suposto dano ambiental atribuído ao agravante, o qual restou autuado pelo IBAMA em maio de 1999 (como demonstra o Auto de Infração de fls. 636/637). Da referida autuação resultou embargo da atividade do agravante. Aponta o autor, ora agravado, ter o recorrente descumprido Termo de Ajustamento de Conduta firmado junto ao IBAMA (fls. 706/707 deste instrumento), no qual comprometera-se a recuperar a área degradada e não mais construir novos canais de irrigação na região. Duvidosa, aliás, a validade dos Termos de Compromisso acostados aos autos, já que nos de fls. 201/202 (2º Volume), e 524/525 (4º Volume), sequer consta a assinatura do agravante.

O agravante, a seu turno, defende que os primeiros canais de irrigação foram construídos pelo proprietário anterior, sendo que a expansão



HOPR
Nº 70018662056
2007/CÍVEL

de diques de irrigação posteriores foram instalados com autorização da FEPAM.

Com efeito, constam das fls. 16 e 17 Licenças de Instalação e de Operação, respectivamente, concedidas pelos Órgãos Ambientais da esfera estadual (Departamento do Meio Ambiente e FEPAM) autorizando o então proprietário, Sr. Luiz Osório Rechsteiner Filho, a construir e operar diques e sistemas de irrigação e drenagem nas áreas referidas na inicial, onde se situa a Fazenda Liscano, hoje de propriedade do agravante.

É bem verdade a assertiva de que as licenças ambientais têm caráter personalíssimo, como bem referido pelo Ministério Público em suas contra-razões. Contudo, a simples existência de tais documentos põe em dúvida (o que não quer dizer que seja inverídica), inclusive, a assertiva do agente ministerial de que o autor teria dado continuidade à construção ilegal de barragens procedidas pelo antigo proprietário do imóvel rural, ou mesmo que estas já tivessem sido efetivadas quando da aquisição das terras.

Aliás, inviável precisar a época em que transmitida a propriedade, porquanto a escritura pública de fls. 272 (2º Volume) encontra-se parcialmente acostada aos autos, faltando a parte que refere a data da negociação, documento que certamente há constar dos autos da ação principal. Já nas fls. 18/24, o agravante acostou as Informações Básicas para o Licenciamento de Atividades Agro-Silvo-Pastoris, referente ao ano de 1992, apresentadas pelo anterior proprietário. Constam ainda dos autos, nas fls. 25/34, sucessivas Licenças de Operação para atividade de irrigação superficial das terras da Fazenda Liscano, já sob propriedade do agravante, concedidas a partir de outubro de 2003, sendo que a validade da última Licença expirará apenas em julho de 2007. E de fundamental importância a



HOPR
Nº 70018662056
2007/CÍVEL

verificação precisa da transmissão da propriedade do imóvel rural, até para que se verifique se a violação a áreas de preservação ambiental permanente foi anterior ou posterior à vigência da Lei nº 11.250/00, que estendeu tal condição aos banhados descritos na inicial.

Às fls. 45/46 deste instrumento, observa-se a existência de Portaria do Departamento de Recursos Hídricos da Secretaria Estadual do Meio Ambiente (Portaria DRH nº 36/2006), autorizando o agravante, em caráter precário, é verdade, a construção de canais para captação de água superficial. É bem verdade, também, que o agravado, juntamente com suas contra-razões, acostou aos autos Memorando da Secretaria Estadual do Meio Ambiente (fls. 825), dando conta de que a anterior Portaria nº 746/2006, que concedia autorização para o uso das drenagens no local, restou revogada pela Portaria de nº 1416/2006, também da SEMA, em razão de noticiados conflitos com outros usuários da Lagoa Formosa. Tal situação, contudo, não se mostra apta a justificar, de plano, o imediato desfazimento das barragens e destruição da lavoura, situações absolutamente consolidadas, impondo-se, isto sim, e como nota de bom senso, que o agravante não altere a situação até decisão final da demanda. Ademais, a possibilidade de renovação da licença foi vislumbrada, ainda que condicionada aos atos elencados no referido Memorando. Aliás, sustenta o agravante que não realiza plantações ou obras nas áreas de banhado (fls. 842), fato que também deverá ser verificado na produção da prova, inclusive pericial, para o fim de impor as sanções pretendidas ao recorrente.

E mais. O IBAMA, Órgão responsável pelo controle do meio ambiente em nível federal, expediu, em fevereiro do corrente ano, Certidão Negativa de Débito em favor do recorrente, com validade até 10 de março de 2007.



HOPR
Nº 70018662056
2007/CÍVEL

Merece destaque, também, que os Autos de Constatação de fls. 228 e 229, lavrados pela Patrulha Ambiental da Brigada Militar, e que também fundamentam a ação civil pública aforada pelo Ministério Público, referem-se a áreas de propriedade de terceiros, Pietro Pereira Zanetti, Jorge Zanetti, e Rubens Perleberg, os dois primeiros possivelmente parentes do agravante, mas que, a princípio, nada tem a ver com a situação específica do agravante e o objeto da presente ação, movida exclusivamente contra o recorrente.

Consta dos autos, ainda, às fls. 556, Termo de Inspeção do IBAMA, referente à vistoria realizada em março de 2001, na qual o Órgão Ambiental aponta que “nenhuma outra obra de irrigação e drenagem foi realizada no local após a autuação e embargo de empreendimento, na data de maio de 1999”, e que “o embargo está sendo respeitado”, acrescentando, ainda, que “a área em questão encontra-se em franca recuperação da vegetação nativa na ocasião danificada pela ampliação dos canais e aterros”. Já nas fls. 564/565 (4º Volume) consta o Ofício nº 291/02 – GAB/GEREX/IBAMA/RS, no qual o Gerente Executivo do IBAMA/RS, em resposta a anterior Ofício enviado pelo Ministério Público Federal, sinaliza que as obras realizadas pelo agravante após o embargo e a assinatura do Termo de Compromisso não seriam novas - com o que restaria descumprido o Termo de Ajustamento -, mas mera operação de limpeza e manutenção para regularização da vazão preexistente, o que faz parte do processo de licenciamento ambiental. Apontou o Gerente Executivo do IBAMA, ainda, que o fato de os proprietários da região estarem sendo autuados pelo IBAMA, por licenças de operação vencidas, decorre do atraso da FEPAM em examinar os processos e expedir os licenciamentos, em franco descumprimento dos prazos previstos na legislação de regência. Tal



HOPR
Nº 70018662056
2007/CÍVEL

situação, aliás, foi amplamente noticiada nos veículos de comunicação, o que ocasionou, inclusive, o estremecimento das relações da atual Governadora com os responsáveis da Pasta, culminando com a exoneração da anterior Secretária do Meio Ambiente.

Assim, como se pôde observar, a questão se mostra ainda nebulosa, sendo necessário um acurado estudo dos documentos que fundamentam o pedido da inicial, os quais se mostram, em exame superficial, demasiadamente contraditórios, aparentando uma divergência de constatações entre IBAMA e FEPAM. Com isso, o bom senso sugere a suspensão do item “b” constante da medida liminar deferida na origem, até porque, como já se disse, a essas alturas, embora com colheita já efetivada, o desfazimento dos canais de irrigação, implicaria em prejuízos muito maiores não apenas ao recorrente, mas a toda coletividade da região. Não se está com isso, e neste momento, referindo inexistir o dano ambiental apontado na inicial, ou mesmo o descumprimento do Termo de Conduta firmado pelo agravante, mas apenas evitando-se um prejuízo ainda maior à comunidade local, ante a necessidade de maior esclarecimento dos fatos. Até porque não me parece, ao menos nesta fase processual e sem uma prova concludente a respeito, que o desfazimento dos canais e obras de irrigação venham a compor efetivamente o meio ambiente.

Já no tocante aos itens “a” e “c” da medida liminar, entendo deva a determinação ser mantida, até porque a proibição de realização de novas obras ou atividades de irrigação atende ao compromisso firmado pelo próprio agravante junto ao IBAMA, além do que a medida excetua às obras já licenciadas pela FEPAM, estando em vigor os licenciamentos conferidos ao agravante nos documentos de fls. 31/44. Da mesma forma vai mantida a determinação constante do item “c” da medida liminar, que se limita a exigir



HOPR
Nº 70018662056
2007/CÍVEL

do agravante o encaminhamento ao juízo da instância originária documentos comprobatórios das medidas adotadas, num prazo de 100 (cem) dias.

Com tais considerações, dou parcial provimento ao agravo, apenas para sustar a eficácia do item “b” da medida liminar concedida na origem, que determinou o desfazimento dos canais e obras de irrigação e drenagem localizados na propriedade do agravante num prazo de 90 dias.

É o voto.

DES. IRINEU MARIANI - De acordo.

DES. CARLOS ROBERTO LOFEGO CANÍBAL - De acordo.

DES. HENRIQUE OSVALDO POETA ROENICK - Presidente - Agravo de Instrumento nº 70018662056, Comarca de Arroio Grande: "À UNANIMIDADE, DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO."

Julgador de 1º Grau: NELSON DAGMAR DE OLIVEIRA FERRER



RMDCB
Nº 70019394089
2007/CÍVEL

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO
NÃO ESPECIFICADO. FORNECIMENTO DE
ENERGIA ELÉTRICA. CORTE.**

Tendo o órgão municipal do meio ambiente requerido o corte do fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora do agravante, por motivos de segurança e por localizar-se aquela em área de preservação ambiental, impossível prover o presente recurso, não havendo demonstração da verossimilhança das alegações do usuário.

RECURSO DESPROVIDO.

AGRAVO DE INSTRUMENTO	VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL
Nº 70019394089	COMARCA DE SÃO LEOPOLDO
CARMELITO RIBEIRO	AGRAVANTE
AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.	AGRAVADA
MUNICÍPIO DE SÃO LEOPOLDO	AGRAVADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam as Desembargadoras integrantes da Vigésima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em negar provimento ao agravo.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além da signatária, as eminentes Senhoras **DES.^a MARIA ISABEL DE AZEVEDO SOUZA (PRESIDENTE)** e **DES.^a MARA LARSEN CHECHI**.

Porto Alegre, 21 de junho de 2007.



RMDCB
Nº 70019394089
2007/CÍVEL

DES.ª REJANE MARIA DIAS DE CASTRO BINS,
Relatora.

RELATÓRIO

DES.ª REJANE MARIA DIAS DE CASTRO BINS (RELATORA)

CARMELITO RIBEIRO agrava contra decisão em que, nos autos da ação ordinária movida contra a **AES SUL DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.** e o **MUNICÍPIO DE SÃO LEOPOLDO**, o Magistrado *a quo* indeferiu o pedido liminar de restabelecimento do fornecimento de energia elétrica.

Sustentou o agravante que o corte no fornecimento de energia elétrica na sua unidade consumidora teria sido ilegal, não tendo ele sido previamente avisado. Referiu que a ordem da autoridade municipal de corte da energia elétrica deveria ter sido precedida de procedimento administrativo, com a oportunização da ampla defesa. Asseverou não ser verídica a alegação de que o seu imóvel estaria localizado em uma área de preservação ambiental. Aduziu não estar em débito com a concessionária. Afirmou que o ente público não ficaria prejudicado com o deferimento da liminar. Postulou a concessão de efeito suspensivo ao recurso, pugnando pelo seu provimento ao final.

Encontram-se, nos autos, cópia da decisão agravada (fls. 13-4), da certidão de intimação de 18/04/07, quarta-feira (fl. 14 verso), da procuração do agravante (fl. 15), dentre outros documentos. O agravo é tempestivo, interposto em 19/04/07, quinta-feira (fl. 02).

Foi recebido no seu efeito natural (fls. 37-8).

Não é caso de resposta.

O Dr. Procurador de Justiça opinou pelo desprovimento do agravo (fls. 42-7).



RMDCB
Nº 70019394089
2007/CÍVEL

Vieram-me conclusos os autos. Submeto-os à apreciação da Col. Câmara.

É o relatório.

VOTOS

DES.^a REJANE MARIA DIAS DE CASTRO BINS (RELATORA)

Eminentes colegas.

Defiro a gratuidade judiciária para este momento processual, por ainda não haver manifestação do juízo *a quo* e por declarar-se necessitada a parte agravante (fl. 16).

Dispõe o art. 558 do Código de Processo Civil:

Art. 558. O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara..

Parágrafo único. Aplicar-se-á o disposto neste artigo às hipóteses do artigo 520. [destacado aqui].

Já o art. 273 do Código de Processo Civil prevê:

Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou

II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.



RMDCB
Nº 70019394089
2007/CÍVEL

§ 1º. Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões do seu convencimento.

§ 2º. Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Portanto, insta reunirem-se determinados requisitos para a concessão da antecipação de tutela, que dizem com a verossimilhança do direito alegado, em relação aos fatos apresentados, e com o risco de dano grave ou irreparável. Soma-se o pressuposto negativo da irreversibilidade da medida.

Controverte-se, na espécie dos autos, a legalidade do corte do fornecimento de energia elétrica da unidade consumidora do recorrente, o qual afirma estar em dia com o pagamento junto à concessionária.

Por força do art. 90, inc. IV, da Res. nº 456/00 da ANEEL, admite-se a suspensão do fornecimento de energia elétrica, de imediato, por motivos de segurança nas instalações da unidade consumidora, que “*ofereça risco iminente de danos a pessoas ou bens*”.

Depreende-se, dos documentos acostados aos autos, que o corte, no caso concreto, foi solicitado à concessionária pela Secretaria do Meio Ambiente do Município de São Leopoldo, em razão de haver contadores de energia elétrica próximos ao Sistema da Macro-drenagem Urbana e Proteção Contra as Cheias daquele município (diques) (fls. 32-3).

A preocupação daquele órgão, ao que tudo indica, assenta-se no fato de o local onde está localizada a unidade consumidora ser zona com risco de inundação, por estar dentro dos limites do sistema supra-referido.

Assim, assemelha-se correta a atitude do órgão municipal de determinar a suspensão do fornecimento de energia naquele local, havendo, inclusive, risco aparente à residência do agravante, o que afasta a verossimilhança de suas alegações.



RMDCB
Nº 70019394089
2007/CÍVEL

Não está sequer esclarecida a situação do imóvel em questão, porque o recorrente não se desincumbiu de comprovar a sua regularidade, tendo se limitado a afirmá-la. Aliás, há, nos autos, documento da Secretaria do Meio Ambiente atestando a irregularidade, por localizar-se em área de preservação permanente, conforme o descrito pela Lei Federal nº 4.771/65.

Por outro lado, não esclareceu o usuário há quanto tempo residia no local, nem como nele vivia até o dia 27 de fevereiro de 2007, data da primeira ligação de luz na sua residência, conforme informou na inicial do agravo (fl. 03), de modo a permitir a conclusão de que o corte no fornecimento da energia elétrica não importou risco de dano grave e de difícil reparação.

Por muito difícil que seja passar sem energia elétrica, e isso é perfeitamente compreensível, não se pode impor à concessionária o fornecimento do serviço contra a segurança, quando as condições físicas do local puderem acarretar danos às suas instalações e aos próprios consumidores.

Por tudo isso, não se pode reconhecer a verossimilhança das alegações do recorrente, não estando bem esclarecidos os dados que envolvem a solução da controvérsia, sequer estabelecido o contraditório nos autos.

Neste passo, reproduzo a decisão proferida quando do recebimento do agravo pela em. Des.^a Mara Larsen Chechi, cujos argumentos completam os presentes, *in verbis*:

O agravo, aparentemente revestido dos pressupostos de admissibilidade, carece de relevante fundamentação.

Como cedição, no confronto de interesse individual com interesses comunitários relevantes, 'a necessidade de salvaguardar estes últimos justifica a restrição de direitos fundamentais...', segundo a máxima da



RMDCB
Nº 70019394089
2007/CÍVEL

proporcionalidade, ditada para operacionalização do princípio da concordância prática [das normas constitucionais].¹

Na hipótese, o interesse particular (fruição de serviços públicos essenciais), cede diante do interesse público de preservação do meio ambiente, subjacente à medida adotada pela Administração Pública e efetivada pela concessionária.

Nada nos autos autoriza juízo de certeza quanto à viabilidade da manutenção do fornecimento de energia elétrica, sem que isso implique riscos ao meio ambiente e à própria incolumidade física do autor de sua família.

Consta do “OFÍCIO Nº 050/2004”, lavrado pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente: “(...) estas residências [entre elas, a do autor] são irregulares por localizarem-se em Áreas de Preservação Permanente (APP)...Além disso, estas ocupações estão em zona de risco de inundação, visto que estão dentro dos limites do sistema de contenção contra as cheias, sendo passíveis de serem carregadas pelo rio, durante os períodos de inundação” (fl. 33).

Para fins de prequestionamento, observo que a solução da lide não passa necessariamente pela restante legislação invocada e não declinada – art. 5º, inc. LV, da Constituição Federal –, seja especificamente, seja pelo exame do respectivo conteúdo. Equivale a dizer que se entende estar dando a adequada interpretação à legislação invocada pelas partes. Não se faz necessária a menção explícita de dispositivos, consoante entendimento consagrado no Eg. Superior Tribunal de Justiça, nem o Tribunal é órgão de consulta, que deva elaborar parecer sobre a implicação de cada dispositivo legal que a parte pretende mencionar na solução da lide, uma vez encontrada a fundamentação necessária.

¹ FARIAS, Edilson Pereira. Colisão de Direitos. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1996, p. 94 e 99.



RMDCB
Nº 70019394089
2007/CÍVEL

PELO EXPOSTO, o voto é no sentido de negar provimento ao agravo.

DES.^a MARA LARSEN CHECHI - De acordo.

DES.^a MARIA ISABEL DE AZEVEDO SOUZA (PRESIDENTE) - De acordo.

DES.^a MARIA ISABEL DE AZEVEDO SOUZA - Presidente - Agravo de Instrumento nº 70019394089, Comarca de São Leopoldo: "NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: JOSE ANTONIO PRATES PICCOLI

icf/



GJBB
Nº 70019551704
2007/CÍVEL

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSTRUÇÃO REALIZADA EM ÁREA DE CONSERVAÇÃO PERMANENTE. PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE. OBRIGAÇÃO 'PROPTER REM' QUE SE TRANSFERE AO ADQUIRENTE DO IMÓVEL, INDEPENDENTE DE NÃO TER SIDO O AUTOR DO DANO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INTELIGÊNCIA DO ART. 225, PARÁGRAFO 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ART. 14, PARÁGRAFO 1º DA LEI 6.938/81.
Apelo desprovido. Unânime.**

APELAÇÃO CÍVEL

21ª CÂMARA CÍVEL

Nº 70019551704

COMARCA DE JAGUARI

SERGIO BEROCI BAUCE MATOS

APELANTE

MINISTERIO PUBLICO

APELADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Vigésima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos dos votos a seguir transcritos.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES. FRANCISCO JOSÉ MOESCH (PRESIDENTE E REVISOR) E DES. MARCO AURÉLIO HEINZ.**

Porto Alegre, 15 de agosto de 2007.

DES. GENARO JOSÉ BARONI BORGES,
Relator.



GJBB
Nº 70019551704
2007/CÍVEL

RELATÓRIO

DES. GENARO JOSÉ BARONI BORGES (RELATOR)

Trata-se de recurso de apelação interposto por SÉRGIO BEROCI BAUCE MATOS contra sentença que julgou procedente a Ação Civil Pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO.

A sentença foi de procedência para confirmar a antecipação da tutela concedida, condenando o réu ao pagamento de indenização ambiental pelo dano causado, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a ser paga à PATRAM de Santiago, em materiais ou equipamentos que a unidade esteja precisando. O réu também foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 260,00 (duzentos e sessenta reais).

Em suas razões, alega o réu que repisa a tese de inexistência de autoria já proclamada em seu interrogatório. Afirma que o crime ambiental não restou comprovado, não tendo sido realizada a perícia local, o que importou em cerceamento de sua defesa. Colaciona jurisprudência.

Foram apresentadas contra-razões (fls. 233/251).

Neste grau de jurisdição, o Ministério Público manifesta-se pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTOS

DES. GENARO JOSÉ BARONI BORGES (RELATOR)

Trata-se de apelação interposta por SERGIO BEROCI BAUCE MATOS contra sentença que julgou procedente a ação civil pública, confirmando a tutela antecipatória anteriormente deferida e o condenou a proceder a retirada da construção feita no local, à apresentação de projeto de recuperação/compensação ambiental, a que se abstenha de usar o imóvel para outros fins senão para a recuperação ambiental (fls. 203/204) ,



GJBB
Nº 70019551704
2007/CÍVEL

ainda à indenização no valor de R\$ 3.000,00 a ser pago à PATRAM de Santiago em materiais ou equipamentos.

Sem razão.

O artigo 2º do Código Florestal (Lei 4.771, de 15 de setembro de 1965) dispõe :

“art. 2º - Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:

a) ao longo dos rios ou de outro qualquer curso d’água, em faixa marginal cuja largura mínima será:

1 - de 5 (cinco) metros para os rios de menos de 10 (dez) metros de largura ;

2 - de 50 (cinquenta) metros para os cursos d’água que tenham de 10 (dez) metros a 50 (cinquenta) metros de largura.”

Como se vê, o Código Florestal protege a formação vegetal localizada nas margens de rios, córregos e nascentes, chamada “mata ciliar”, proibindo o desmatamento, construções ou exploração econômica.

No caso, os documentos de fls. 78, 84 e 130 comprovam o desmatamento e a construção a menos de cinquenta metros da margem do Rio Jaguarí. O Apelante mesmo admite ter construído naquele local. Sustenta, todavia, que já o encontrou degradado.

A só construção, como admitida, seria bastante para a procedência da Ação. Mas a preservação do meio ambiente é obrigação “propter rem”, de sorte que sua conservação ou reparação transfere-se ao adquirente do imóvel, independente de não ter sido o autor do dano.

Por último, a responsabilidade civil por dano ao meio ambiente tem matriz constitucional (CF - art. 225, parágrafo 3º), dispondo o artigo 14, parágrafo 1º da Lei 6.938/81 que “o poluidor é obrigado, independentemente



GJBB
Nº 70019551704
2007/CÍVEL

da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade”.

Ante ao exposto, nego provimento à apelação.

É o voto.

AN

DES. FRANCISCO JOSÉ MOESCH (PRESIDENTE E REVISOR) - De acordo.

DES. MARCO AURÉLIO HEINZ - De acordo.

DES. FRANCISCO JOSÉ MOESCH - Presidente - Apelação Cível nº 70019551704, Comarca de Jaguari: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: LILIAN PAULA FRANZMANN



NAMP
Nº 70020056271
2007/CÍVEL

DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA. PEDIDO LIMINAR. CONCESSÃO NA ORIGEM. REVOGAÇÃO. NECESSIDADE.

O pedido liminar consistente na limpeza, desobstrução e construção de barreiras de contenção em arroio localizado no Município de Gravataí não pode ser deferido sem o devido estudo ambiental da região, mediante perícia especialmente para apurar a viabilidade das obras e os danos ao meio ambiente e aos moradores ribeirinhos. Habite-se fornecido pela autoridade competente há quatorze anos que não pode garantir o afastamento dos efeitos da erosão ocorrida no Arroio Barnabezinho. A vegetação existente no local fatalmente seria comprometida pela entrada de máquinas e homens para a realização do trabalho de eliminação do assoreamento e construção dos novos muros de contenção, tornando o leito do arroio mais rápido, podendo ocasionar danos de maior monta aos ribeirinhos localizados a jusante.

AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

Nº 70020056271

GRAVATAÍ

MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ

AGRAVANTE

TEREZINHA LOPES DE ANDRADE

AGRAVADO

PAULO JUAREZ ALANO DA SILVA

AGRAVADO

LOECI ELENA SANTOS DA SILVA

AGRAVADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em **dar provimento ao agravo de instrumento**.

Custas na forma da lei.



NAMP
Nº 70020056271
2007/CÍVEL

Participaram do julgamento, além do signatário (Presidente), os eminentes Senhores **DES. ROGÉRIO GESTA LEAL E DR. PEDRO LUIZ POZZA.**

Porto Alegre, 16 de agosto de 2007.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo **MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ** contra a decisão da fl. 48 do traslado que deferiu o pedido liminar formulado nos autos da ação cautelar inominada ajuizada por **TEREZINHA LOPES DE ANDRADE, PAULO JUAREZ ALANO DA SILVA e LOECI ELENE SANTOS DA SILVA**, ao efeito de determinar a realização de limpeza, obstrução e construção de barreiras de contenção no Arroio Barnabezinho junto aos terrenos dos agravados com o início marcado em 24 horas.

Em razões, alegou que o muro e a parede danificados não possuem estrutura adequada ao local. Ademais, a construção de barreiras de contenção determinada pela decisão agravada deve observar a legislação ambiental, especialmente em virtude da vegetação existente no local, sua preservação que impede o trabalho de máquinas necessárias às obras determinadas na origem. Ressaltou que o muro construído em área de preservação permanente não havia sido autorizado pela municipalidade, pelo que pediu a reforma da decisão agravada, sob pena de causar lesão grave e de difícil reparação. Formulou pedido de concessão do efeito suspensivo e, ao final, de provimento do recurso.

O recurso foi recebido, oportunidade em que concedida a suspensividade (fl. 61).



NAMP
Nº 70020056271
2007/CÍVEL

Intimados, os agravados apresentaram resposta, na qual ressaltaram que as construções existentes eram forçadas em virtude da proximidade das margens do arroio, sendo de relevante importância o fato de ter obtido carta de habitação. Alegaram que os danos ocasionados ao meio ambiente com a limpeza da margem do arroio eram menos importantes do que as vidas dos moradores ribeirinhos diante dos sérios riscos de desabamento causados pela erosão do arroio. Destacaram o agravamento da situação de perigo com o grande volume de chuvas no mês de junho, bem como a visita e as providências tomadas pelo Poder Legislativo no sentido de solicitar ao Executivo a limpeza, desobstrução e construção de barreira de contenção no Arroio Barnabezinho. Evidenciaram a urgência das providências deferidas na origem e pediram o improvimento do recurso (fls. 65-7).

Os autos foram remetidos ao Ministério Público, seu agente opinando pelo provimento do agravo de instrumento (fls. 75-6vº).

É o relatório.

V O T O S

NELSON ANTONIO MONTEIRO PACHECO (PRESIDENTE E RELATOR)

Encaminho voto pelo provimento do agravo de instrumento.

Assiste razão ao agravante em postular a reforma da decisão agravada ao menos nesta fase processual em que não se tem prova da real situação das residências dos agravados e das margens do Arroio Barnabezinho, especialmente o levantamento ambiental da área e a melhor solução para evitar danos mais graves aos bens tutelados no presente feito. Não estou dizendo que a vida dos agravados não merece destaque no caso concreto, mas as providências em seus terrenos devem ser bem estudadas e feitas da forma menos gravosa, levando-se em conta os efeitos futuros que as obras requeridas poderão produzir na região.



NAMP
Nº 70020056271
2007/CÍVEL

E o fato de os agravados terem obtido Carta de Habitação no ano de 1993 para residirem no local (fl. 68) não significa que quatorze anos depois possam eximir-se da responsabilidade sobre a manutenção de sua segurança, tendo em vista que na época provavelmente não se tinha previsão da ameaça que hoje estão sofrendo pelo avanço das margens do Arroio as quais distavam cerca de 10 metros do muro atualmente comprometido em sua segurança pela força de suas águas, conforme destaquei na fl. 61.

Além disso, o agravante comprovou, por meio de prova documental, em vistoria da Fundação Municipal do Meio Ambiente, a inexistência de obstrução do Arroio, sendo a ampliação de suas margens um crescimento natural de seu curso, bem como a necessidade de preservação ambiental da vegetação de sua margem a evitar o agravamento dos efeitos da erosão do Arroio Barnabezinho.

Por fim, as razões trazidas pelos agravados apenas evidenciam a necessidade de uma ação política conjunta que, segundo eles, começou a ocorrer no seio da Câmara de Vereadores (fl. 69) e que pode achar solução mais eficiente se fruto da vontade e ação de seus representantes junto aos administrados. Quanto ao pedido judicialmente formulado, as providências deverão ser tomadas somente após a dilação probatória necessária com o levantamento dos prejuízos presentes e futuros, preservando, assim, não só o meio ambiente, mas principalmente a segurança hoje e sempre dos moradores ribeirinhos, caso dos agravados. E ações como esta, diante dos efeitos do aquecimento global sobre o nosso Planeta, serão cada vez mais freqüentes e, por isso, devem ser conduzidas com muita cautela pelos operadores do Direito.

Por essas razões, voto pelo provimento do agravo de instrumento, de modo a indeferir nesta fase processual o pedido liminar formulado pelos agravados.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



NAMP
Nº 70020056271
2007/CÍVEL

DES. ROGÉRIO GESTA LEAL - De acordo.

DR. PEDRO LUIZ POZZA - De acordo.

DES. NELSON ANTONIO MONTEIRO PACHECO - Presidente - Agravo de Instrumento nº 70020056271, Comarca de Gravataí: "DERAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: MARIA DE LOURDES DE SOUZA PEREIRA



MAH
Nº 70019186121
2007/CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE AUTO DE INFRAÇÃO POR DANO AMBIENTAL. PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE. SANÇÃO ADMINISTRATIVA. LEGISLAÇÃO ESTADUAL. LEGALIDADE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA.

O meio ambiente ecologicamente equilibrado é direito de todos, protegido pela Constituição Federal, cujo art. 225 o considera bem de uso comum do povo.

As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores às sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos.

A legislação estadual contempla a proteção de todas as formas de vegetação natural, vedando o corte e a destruição, sem autorização do órgão ambiental (art. 6.º da Lei n. 9.519/92), proibindo no seu art. 28, a queimada destas mesmas formas de vegetação.

Demonstrado suficientemente o cometimento da degradação ambiental pelo corte de vegetação natural, sem autorização, e, queimada, sujeitando o infrator ao pagamento da multa.

Responsabilidade objetiva do dono do imóvel pelo dano ao meio ambiente (art. 14 da Lei n. 6.938/81).

Inexistência de ilegalidade na apuração e aplicação da pena administrativa.

Apelação provida.

APELAÇÃO CÍVEL

VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

Nº 70019186121

COMARCA DE CAXIAS DO SUL

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

APELANTE

VALTER AGOSTINHO MINUSCOLI

APELADO

MARIO MARCON

APELADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.



MAH
Nº 70019186121
2007/CÍVEL

Acordam os Desembargadores integrantes da Vigésima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em dar provimento ao apelo.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário (Presidente), os eminentes Senhores **DES.^a LISELENA SCHIFINO ROBLES RIBEIRO E DES. GENARO JOSÉ BARONI BORGES.**

Porto Alegre, 19 de setembro de 2007.

DES. MARCO AURÉLIO HEINZ,
Presidente e Relator.

RELATÓRIO

DES. MARCO AURÉLIO HEINZ (PRESIDENTE E RELATOR)

O Estado do Rio Grande do Sul apela da sentença que julgou procedente ação anulatória proposta por Mario Marcon, objetivando a declaração de nulidade de auto de infração por danos ao meio ambiente.

Em alentadas razões, postula a reforma do julgado calcado na existência de prova do dano ambiental consistente no corte e queima da mata nativa, cuja proteção está prevista na Constituição e no Código Florestal do Estado do Rio Grande do Sul. Esclarece que a queima de vegetação está prevista como infração de natureza administrativa, prevendo o art. 70 da Lei Estadual n. 9.605/98 a aplicação de pena de multa. Aduz estar correta a autuação do apelado, bem como a aplicação da penalidade, considerando a responsabilidade objetiva do proprietário do imóvel onde se deu a queimada de vegetação natural. Postula a reforma da sentença.

O apelado oferece resposta, pugnando pela legalidade da decisão, porquanto ficou provada a nulidade do auto de infração.

O Ministério Público manifesta-se no sentido do desprovimento



MAH
Nº 70019186121
2007/CÍVEL

do recurso.

É o relatório.

VOTOS

DES. MARCO AURÉLIO HEINZ (PRESIDENTE E RELATOR)

Tenho que o recurso prospera.

O meio ambiente ecologicamente equilibrado é direito de todos, protegido pela própria Constituição Federal, cujo art. 225 o considera bem de uso comum do povo e essencialmente à sadia qualidade de vida.

O § 3.º do referido artigo trata da responsabilidade penal, administrativa e civil dos causadores de dano ao meio ambiente, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Por sua vez, o art. 14 da Lei Federal n. 6.938/81 prevê as penalidades a serem aplicadas, sem prejuízo daquelas previstas na legislação estadual e municipal.

“A ratio do dispositivo está em que a ofensa ao meio ambiente pode ser bifronte atingindo as diversas unidades da federação. O poluidor (responsável direto ou indireto), por seu turno, com base na mesma legislação, sem obstar a aplicação das penalidades administrativas é obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade.” (REsp n. 467.212-0 – RJ, Rel. Min. Luiz Fux, 1.ª Turma).

No caso dos autos, o art. 6.º da Lei Estadual n. 9.519/92 contempla a proteção de todas as formas de vegetação natural, vedando o seu corte ou destruição sem autorização do órgão ambiental e o art. 28 do mesmo estatuto proíbe o fogo em todas as formas de vegetação natural.

Desta forma, irrelevante a natureza da vegetação degradada pelo corte sem autorização da autoridade competente e queimada, já que a ação tipifica a conduta prevista na legislação de regência que prevê a



MAH
Nº 70019186121
2007/CÍVEL

cobrança de multa.

A prova recolhida no auto de infração fls. 50/68, em especial as fotografias, dão conta da existência da degradação ambiental, sujeitando o proprietário do imóvel, independente da apuração de culpa (responsabilidade objetiva), nos termos do art. 14 da Lei n. 6.981/81 à aplicação da pena de multa e à reparação do dano ambiental.

Acerca da responsabilidade objetiva transcreve-se os seguintes julgados:

“O poluidor (responsável direto ou indireto), por seu turno, com base na mesma legislação, art. 14, é obrigado independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade.” (REsp n. 467.212-0 – RJ, Rel. Min. Luiz Fux, 1.ª Turma).

“Depreende-se do texto legal a sua responsabilidade pelo risco integral, por isso que em demanda infensa a administração, poderá, inter partes, discutir a culpa e regresso pelo evento.” (REsp n. 442.586-0 – SP, Rel. Min. Luiz Fux, 1.ª Turma).

Neste contexto, evidente que não há qualquer ilegalidade na autuação e aplicação de pena de multa prevista na legislação de regência ao dono do terreno onde se deu o ato de degradação ambiental ali descrito.

Dou provimento ao apelo para julgar improcedente a ação anulatória, invertidos os ônus sucumbenciais.

DES.ª LISELENA SCHIFINO ROBLES RIBEIRO (REVISORA) - De acordo com o Relator.

DES. GENARO JOSÉ BARONI BORGES - De acordo com o Relator.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



MAH
Nº 70019186121
2007/CÍVEL

DES. MARCO AURÉLIO HEINZ - Presidente - Apelação Cível nº
70019186121, Comarca de Caxias do Sul: "DERAM PROVIMENTO AO
APELO. UNÂNIME"

Julgador(a) de 1º Grau: MARIA ALINE FONSECA BRUTTOMESSO



PAML
Nº 70021535794
2007/CÍVEL

AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA, POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. A agravante objetiva protelar o cumprimento do despejo, seja em razão da sua atividade poluidora ao meio ambiente, tanto que firmou termo de ajustamento de conduta com o Ministério Público, seja porque, passado tanto tempo, descumpriu as determinações assumidas na recuperação do solo, de molde que não pode inviabilizar seu despejo. Não trazendo a parte agravante qualquer argumento novo capaz de modificar o entendimento adotado na decisão monocrática hostilizada, apenas reeditando a tese anterior, improcede o recurso interposto. **AGRAVO DESPROVIDO. UNÂNIME.**

AGRAVO INTERNO, ART. 557, CPC	DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL
Nº 70021535794	COMARCA DE CAXIAS DO SUL
RR RECUPERADORA DE RESÍDUOS INDUSTRIAIS LTDA.	AGRAVANTE
DANILO GEDOZ	AGRAVADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, **em negar provimento ao agravo.**

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário (Presidente), os eminentes Senhores **DES.^a HELENA RUPPENTHAL CUNHA E DES. ERGIO ROQUE MENINE.**

Porto Alegre, 10 de outubro de 2007.



PAML
Nº 70021535794
2007/CÍVEL

DES. PAULO AUGUSTO MONTE LOPES,
Presidente e Relator.

RELATÓRIO

DES. PAULO AUGUSTO MONTE LOPES (PRESIDENTE E RELATOR)

RR RECUPERADORA DE RESÍDUOS INDUSTRIAIS LTDA.

interpõe agravo interno da negativa de seguimento a agravo de instrumento contra a decisão da 4ª Vara Cível da Comarca de Caxias do Sul que, em ação de despejo por falta de pagamento ajuizada por **DANILO GEDOZ**, indeferiu-lhe a suspensão do despejo enquanto tramita ação anulatória do praxeamento do imóvel locado, adquirido pelo ora agravado. Alega que está cumprindo com a recuperação do solo, encontrando-se em atividade, porém trata-se de um processo lento, que deve ter continuidade e acompanhamento periódico por técnicos. Interromper a recuperação do solo implicará grave prejuízo ao meio ambiente, motivo pelo qual requer a suspensão da ação anulatória, nos termos do art. 265, "a" do CPC.

Requer a suspensão do despejo c/c cobrança até que se defina se efetivamente é válido o leilão no qual o agravado arrematou o imóvel objeto dos locativos do feito originário, e ao final da suspensão, deferir o pedido de realização de prova roa e intimação do Ministério Público e da FEPAN.

É o relatório.

VOTOS

DES. PAULO AUGUSTO MONTE LOPES (PRESIDENTE E RELATOR)

Sem razão a agravante.



PAML
Nº 70021535794
2007/CÍVEL

Como já sopesado na decisão monocrática ora atacada, a agravante objetiva protelar o cumprimento do despejo, seja em razão da sua atividade poluidora ao meio ambiente, tanto que firmou termo de ajustamento de conduta com o Ministério Público, seja porque, passado tanto tempo, descumpriu as determinações assumidas na recuperação do solo, de molde que não pode inviabilizar seu despejo.

Descabe o pedido de suspensão da tramitação da ação anulatória, onde deixa expresso ser a sucessora da empresa executada ("Por deter o mesmo quadro societário, ter se instalado no mesmo local da empresa Protécnica Indústria e Comércio de Óleos e Solventes Ltda. e ambas empresas serem devedoras ..." – fl. 57), não é possível a suspensão da ação de despejo por falta de pagamento enquanto pende de julgamento a ação anulatória do praxeamento havido, cujo objeto não chega a afetar sua atividade descuidadamente poluidora. Daí, portanto, a manifesta improcedência da pretensão recursal.

Pos estas razões, nego provimento ao agravo.

DES.ª HELENA RUPPENTHAL CUNHA - De acordo.

DES. ERGIO ROQUE MENINE - De acordo.

DES. PAULO AUGUSTO MONTE LOPES - Presidente - Agravo Interno, art. 557, CPC nº 70021535794, Comarca de Caxias do Sul: "NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: CLAUDIA ROSA BRUGGER



WPB
Nº 70021067293
2007/CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PORTO ALEGRE. MORRO DO OSSO. EXTRATIVISMO MINERAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA POR DANO AMBIENTAL. OBRIGATORIEDADE DE INTERVENÇÃO ESTATAL INSTITUÍDA PELA DECLARAÇÃO DE ESTOCOLMO DE 1972. INCIDÊNCIA NA LEI Nº 6.938/1981, RECEPCIONADA PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. OBRIGAÇÃO DE RECUPERAÇÃO DA ÁREA. NÃO-PROVIMENTO EM GRAU RECURSAL. SENTENÇA QUE SE MANTÉM.

1 – A Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano reunida em Estocolmo, de 5 a 16 de junho de 1972, da qual o Brasil foi signatário, determinou a obrigatoriedade da intervenção estatal, sendo inescusável a omissão na tarefa de vigiar e controlar a utilização dos seus recursos ambientais.

2 – Depois disso, ficou plasmado que a responsabilidade por dano ambiental é objetiva, fulcro no artigo 14, parágrafo 1º, da Lei nº 6.938/81, recepcionado pelo artigo 225, parágrafo 3º, da Constituição Federal.

3 – Além disso, era regra expressa na ocasião do fato que todos que concorressem para a ocorrência do dano, responderiam solidariamente, nos termos do artigo 1.518 do Código Civil de 1916.

NEGADO PROVIMENTO AO APELO.

APELAÇÃO CÍVEL

QUARTA CÂMARA CÍVEL

Nº 70021067293

COMARCA DE PORTO ALEGRE

TELMO PELLIN E OUTROS,

APELANTE;

MINISTÉRIO PÚBLICO,

APELADO;

HAROLDO PEREIRA DA CUNHA,

INTERESSADO.



WPB
Nº 70021067293
2007/CÍVEL

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.**

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES. ARAKEN DE ASSIS (PRESIDENTE) E DES. ALEXANDRE MUSSOI MOREIRA.**

Porto Alegre, 31 de outubro de 2007. **DES. WELLINGTON PACHECO BARROS,**
Relator.

RELATÓRIO

DES. WELLINGTON PACHECO BARROS (RELATOR)

Trata-se de recurso de apelação cível interposto por **TELMO PELLIN E OUTROS** contra sentença (fls. 112-136) que julgou procedente a pretensão deduzida nos autos da ação civil pública ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO**, objetivando a reparação integral dos danos causados ao meio ambiente, em área minerada na localidade denominada Morro do Osso.

Em razões (fls. 140-150) a parte ré sustenta que a área do terreno de matrícula 86051, objeto do litígio, não é área de preservação permanente, mas área funcional com potencial de reserva ecológica. Sustenta, assim, que o imóvel que vem sendo atingido pela instabilidade pertence ao demandado Haroldo Pereira da Cunha, onde as medidas de



WPB
Nº 70021067293
2007/CÍVEL

reparação dos danos ambientais deverão ser implementadas por ele. Ressalta que os réus Telmo Pellin, Yara Alves Pellin, Irma Espíndola Pellin e Fernando Pellin não estão se furtando à responsabilidade de recuperarem a área degradada, dentro de seus limites econômicos e de suas responsabilidades. Mesmo assim, reduziram de modo muito significativo seu patrimônio, em virtude de problemas de saúde, decorrentes de idade avançada. Sustenta não se tratar de responsabilidade solidária, pois é possível individualizar os danos provocados, em virtude de haver matrículas diferentes. Diz haver responsabilidade exclusiva do réu Haroldo em relação aos danos ambientais causados no talude, uma vez que expressamente confessa em sua contestação a pretensão de instalação de um Belvedere Turístico no local. Salaria que os réus Fernando, Irma, Telmo e Yara Pellin possuem o *animus* de reparação do imóvel de matrícula 86051, nos limites de sua propriedade, não querendo se eximir da sua responsabilidade decorrente de atividade mineradora, a qual era ilícita, de acordo com a legislação pertinente à época. Sustenta que o prazo para elaboração de plano de recuperação de área é exíguo, pois é projeto de grande complexidade, em virtude de todos os aspectos a serem considerados, além do grande entrave burocrático até a sua aprovação. Assim, requerem uma dilação de prazo para que possa haver correta execução do plano de recuperação ambiental. Pede provimento.

Contra-razoando (fls. 162-169) o Ministério Público sustenta, preliminarmente, a inexistência de controvérsia acerca da degradação ambiental levada a efeito pelos apelantes e seus antecessores, divergindo tão-somente quanto a eventual dever de indenizar. Salaria que a indenização por danos ambientais é imprescritível, sendo irrelevante a passagem do tempo alegada pelos réus. Ressalta que a área total objeto da presente ação vem sofrendo danos ambientais desde a época em que era



WPB
Nº 70021067293
2007/CÍVEL

explorada a atividade de mineração pela família Pellin, não precedendo a assertiva de que o imóvel que vem sendo atingido pela instabilidade pertence ao demandado Haroldo, sendo que as medidas de reparação dos danos ambientais deverão ser implementadas por ele. Sustentam que, conforme laudo técnico elaborado pela Supervisão do Meio Ambiente da Secretaria Municipal de Meio Ambiente (SMAM), além dos danos causados pela atividade de mineração, os apelantes e réu Haroldo continuam a degradar o meio ambiente. Ressalta que a responsabilização dos apelantes e do co-réu também decorre da condição de proprietários do imóvel degradado, percebendo-se a solidariedade havida entre eles e os anteriores exploradores da área. Por fim, sustenta que não deve ser diminuído o valor da multa diária, pois esta tem por objetivo coagir o devedor ao adimplemento da obrigação, sendo de natureza astreinte o caráter coativo à adimplência. Pede improvimento do apelo, sendo mantida na íntegra a sentença.

Tempestivo (fls. 139-140), devidamente preparado (fl. 158v), e sem parecer ministerial de mérito, sobem os autos a este Tribunal.

Nesta Câmara, exara parecer a Dra. Procuradora de Justiça Suzana S. da Silva (fls. 174-177), opinando pelo improvimento do apelo, após o que, vêm os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

VOTOS

DES. WELLINGTON PACHECO BARROS (RELATOR)

Não prospera a insurgência vertida no recurso.



WPB
Nº 70021067293
2007/CÍVEL

Efetivamente, pois sem razão os apelantes na dimensão em que não merece qualquer modificação a sentença de lavra da Dra. ROSANE RAMOS DE OLIVEIRA MICHELS (fls. 112-136), porquanto, corretamente solveu a lide trazida a juízo pelas partes ao concluir pela procedência da ação.

E assim é porque restou comprovado nos autos que a família Pellin explorou a pedreira, objeto dessa ação civil, área localizada junto ao Morro do Osso, integrante das matrículas nºs 86051 e 41229 do Registro de Imóveis da 3ª Zona desta cidade, durante várias décadas, sendo que o imóvel de matrícula nº 41229 fora, posteriormente, adquirido pelo Sr. Haroldo Pereira da Cunha.

Nesse contexto, ambos os terrenos, nos termos do que informa o Ministério Público (fls. 50 e 72), se enquadram na categoria de Área de Proteção do Ambiente Natural, de que se ocupa a Subsecção I da Lei Complementar Municipal nº 434/99 (fl. 186 da petição inicial).

Portanto, esta área está sujeita à conservação conforme definição do § 2º da Lei Complementar nº 434/99:

“§ 2º - A conservação aplicar-se-á às áreas naturais que se encontram parcialmente descaracterizadas em suas condições naturais originais e apresentam maior compatibilidade com as transformações urbanas.”

Nesse passo, os ora apelantes desenvolveram suas atividades de extração de pedras, totalmente irregular num período considerável de



WPB
Nº 70021067293
2007/CÍVEL

tempo, contrariamente suas próprias alegações, ocasionando danos ao meio ambiente, nos termos do Laudo Técnico de Avaliação de Danos emitido pelo Eng. Civil Aurélio Froener (fls. 46-47):

“(...) Este terreno apresenta-se sem condições de execução de quaisquer tipo de construção, nem mesmo execução de muros de arrimo ou contenção de terras, pois trata-se de terreno com topografia bastante acidentada.

O terreno que faz divida de fundos ao imóvel que é objeto deste Laudo, que é ou foi de José Pellin, encontra-se com sinais de açoramento e deslocamento de terras, provocadas por escavações mecânicas e corte de pedras naturais do terreno, sem nenhum tipo de contenção aos terrenos lindeiros, nem mesmo respeitando distancias e providências mínimas exigidas, dos terrenos vizinhos para este tipo de obra, estas contempladas na Lei complementar nº 284 do Município de Porto Alegre, bem como as condições mínimas exigidas pela Fundação Estadual de Proteção Ambiental do Rio Grande do Sul – FEPAM/RS, que é o órgão que autoriza estas escavações profundas.(...)”

Ora, ao meu ver, cabia-lhes verificar *in loco* se a sua propriedade estava sendo utilizada de modo a não causar qualquer prejuízo a outra pessoa ou mesmo à comunidade. Em face da omissão praticada pelos proprietários, tem-se que os mesmos devem sofrer a imposição de reparação da área degradada.

Aliás, bem equacionou a questão a douta magistrada ao prolatar a sentença, referindo que os proprietários também devem arcar com os ônus decorrentes da má utilização da área, merecendo destaque o seguinte fragmento:

“(...) Note-se que, de acordo com o parecer do assessor da SMAM, em que pese o direito subjetivo do



WPB
Nº 70021067293
2007/CÍVEL

proprietário do imóvel de fazer edificações em sua área, há, claramente, o dever, por parte do mesmo, de conservação da região (artigo 88, § 2º da Lei Complementar Municipal 434/99, conforme as características mencionadas no parecer acima transcrito.

A corroborar este entendimento, a opinião proferida pela geóloga Lenice Chanan, em resposta ao parecer dado pelo assessor da SMAM em fls. 186/188 da Peça de Informação:

Tendo em vista a situação de risco local, inúmeras vezes relatada no decorrer deste processo, e referida na última frase da segunda página do parecer retro, do Dr. Fabio Nery, opinamos por exigir dos responsáveis a apresentação de projeto de estabilização do local (taludes), antes que seja dada a autorização relativa a ocupação da frente de pedreira.(...)"

Nesse diapasão, pertinente trazermos a lição de Nelson Nery Jr e Rosa Maria B.B. de Andrade¹, fazendo referência à responsabilidade civil objetiva no respeitante ao dano ambiental:

"(...) em se tratando de dano ambiental, a continuidade delitiva é motivo bastante para a condenação atual da indústria poluente, não obstante tenha o dano sido provocado também por algum antecessor no tempo. É nisso que reside a indenização por responsabilidade objetiva solidária dos danos causados ao meio ambiente. De outra parte, restou claro que nosso sistema jurídico de indenização entende ser irrelevante a qualificação da causa para a verificação do dever de indenizar. Quer se trate de causa principal, secundária ou concausa, subsiste aquele dever, posto que isto não constitui motivo de exoneração da responsabilidade civil. Assim, ainda que houvesse dano ao meio ambiente, por exemplo, em Cubatão, anteriormente ao desenvolvimento das atividades poluidoras das indústrias localizadas atualmente naquele município, essas atividades contribuíram para o agravamento da degradação ambiental, de sorte que

¹ Responsabilidade civil, meio ambiente e ação coletiva ambiental *in* Dano ambiental: prevenção, reparação e repressão. SP, Ed. RT, 1993, P. 284.



WPB
Nº 70021067293
2007/CÍVEL

há o dever de essas indústrias responderem por isso. O art. 1518, CC, faz com que essa obrigação seja solidária, de modo que as recorrentes responderão pela totalidade dos danos, ainda que não os tenham causado por inteiro. É a decorrência natural do reconhecimento legal da solidariedade, criada em benefício do credor e não do devedor.”

Nesse sentido a jurisprudência desta Corte:

*“AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MEIO AMBIENTE. CORTE DE ARVORES. RESPONSABILIDADE CIVIL. MINISTÉRIO PÚBLICO. SUCUMBÊNCIA. 1. A **responsabilidade por dano ambiental é objetiva**, dependendo apenas da comprovação do dano, sua extensão e o liame causal, não verificado no caso em tela. 2. Em razão do art. 18 da Lei nº 7.347/85 o Ministério Público é isento do pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 70006980296, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS, RELATOR: PAULO DE TARSO VIEIRA SANSEVERINO, JULGADO EM 16/10/2003)”*

*“AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MEIO-AMBIENTE. EXTRAÇÃO DE SAIBRO. RESPONSABILIDADE CIVIL. MINISTÉRIO PÚBLICO. CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS PERICIAIS.
1 - O dano ambiental ensejador de responsabilidade civil não é apenas aquele perpetrado em unidades de preservação, abrangendo todos os demais recursos naturais.
2 - A **responsabilidade por dano ambiental é objetiva**, dependendo apenas da caracterização do dano e do nexo causal.
3 - **Respondem solidariamente todos aqueles que concorreram para a ocorrência do dano**, na forma do artigo 1.518 do código civil.
4 - Na ação civil pública, o Ministério Público É isento do pagamento de despesas processuais. Artigos 17 e 18 da lei nº 7.347/85. Recurso do réu desprovido. Recurso do Ministério Público provido. (Apelação Cível nº 70002595775, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Isabel de Azevedo Souza, julgado em 15/08/2001)”*

Em igual sentido, ementa do Superior Tribunal de Justiça:

DANO AMBIENTAL. CORTE DE ÁRVORES NATIVAS EM ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA.



WPB
Nº 70021067293
2007/CÍVEL

1. *Controvérsia adstrita à legalidade da imposição de multa, por danos causados ao meio ambiente, com respaldo na **responsabilidade objetiva**, consubstanciada no corte de árvores nativas.*

2. *A Lei de Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/81) adotou a sistemática da responsabilidade civil objetiva (art.14, parágrafo 1º.) e foi integralmente recepcionada pela ordem jurídica atual, de sorte que é irrelevante e impertinente a discussão da conduta do agente (culpa ou dolo) para atribuição do dever de indenizar.*

3. *A adoção pela lei da responsabilidade civil objetiva, significou apreciável avanço no combate a devastação do meio ambiente, uma vez que, sob esse sistema, não se leva em conta, subjetivamente, a conduta do causador do dano, mas a ocorrência do resultado prejudicial ao homem e ao ambiente. Assim sendo, para que se observe a obrigatoriedade da reparação do dano é suficiente, apenas, que se demonstre o nexo causal entre a lesão infligida ao meio ambiente e a ação ou omissão do responsável pelo dano.*

4. *O art. 4º, VII, da Lei nº 6.938/81 prevê expressamente o dever do poluidor ou predador de recuperar e/ou indenizar os danos causados, além de possibilitar o reconhecimento da responsabilidade, repise-se, objetiva, do poluidor em indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente ou aos terceiros afetados por sua atividade, como dito, independentemente da existência de culpa., consoante se infere do art. 14, § 1º, da citada lei.*

6. *A aplicação de multa, na hipótese de dano ambiental, decorre do poder de polícia - mecanismo de frenagem de que dispõe a Administração Pública para conter ou coibir atividades dos particulares que se revelarem nocivas, inconvenientes ao bem-estar social, ao desenvolvimento e à segurança nacional, como sói acontecer na degradação ambiental.*

7. *Recurso especial provido. (RESP **578797/RS**; RECURSO ESPECIAL 2003/0162662-0, Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, J. em 05/08/2004)*

Nessa linha, calha referir o princípio da obrigatoriedade da intervenção estatal que se encontra lançado no artigo 17, da Declaração de Estocolmo - Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente



WPB
Nº 70021067293
2007/CÍVEL

Humano -, reunida naquela cidade, de 5 a 16 de junho de 1972, cuja redação dispõe:

“Deve-se confiar às instituições nacionais competentes a tarefa de planejar, administrar ou controlar a utilização dos recursos ambientais dos estados, com o fim de melhorar a qualidade do meio ambiente.”

Portanto, apoiado neste princípio, os Estados não podem se omitir na tarefa de vigiar e controlar a utilização dos seus recursos ambientais.

Ademais, o próprio Código Civil de 1916 já possuía mecanismos de responsabilização civil por danos, conforme se verifica dos artigos 15 ao 159.

Não fora isso, o Decreto 227/67 – Código de Mineração – já era vigente e, ainda, a Lei nº 4771/65, que instituiu o Novo Código Florestal, proíbe a extinção das formações arbóreas sem prévia autorização dos órgãos competentes.

Nesse compasso, a incidência da responsabilidade civil objetiva instituída pelo artigo 14, parágrafo 1º, da Lei 6.938/81, recepcionado pelo artigo 225, parágrafo 3º, da Constituição Federal se impõe, ensejando, portanto, a manutenção da sentença, posto que obrigação de fazer solidária entre os demandados.

Assim, como já referido, o artigo 225, *caput*, da Constituição Federal impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de defender e



WPB
Nº 70021067293
2007/CÍVEL

preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações.

E esse dever de preservar, por sua vez, impõe uma obrigação de fazer ao titular do direito real de propriedade que, no caso, tem o dever de conservação, posto que, bem de uso comum do povo, como reza o artigo 225, *caput* da Magna Carta.

Nesse contexto, esse dever de conservação vincula-se à função social da propriedade, pois impõe aos proprietários deveres, visando à conservação e qualidade ambiental do imóvel.

A calhar, transcrevo posicionamento de Mirra, citado por Luís Henrique Paccagnella²:

“(...) Quando se diz que a propriedade privada tem função social, na verdade está se afirmando que ao proprietário se impõe o dever de exercer o seu direito de propriedade, não mais unicamente em seu próprio e exclusivo interesse, mas em benefício da coletividade, sendo precisamente o cumprimento da função social que legitima o exercício do direito de propriedade pelo seu titular. Nesses termos, ao estabelecer no art. 186, II, que a propriedade rural cumpre a sua função social quando ela atende, entre outros requisitos, à preservação do meio ambiente, na realidade, a Constituição está impondo ao proprietário rural o dever de exercer o seu direito de propriedade em conformidade com a preservação da qualidade ambiental. E isto no sentido de que, se ele não o fizer, o exercício do seu direito de propriedade será ilegítimo.”

² Função socioambiental da propriedade rural e áreas de preservação permanente e reserva florestal legal. Revista de Direito Ambiental vol. 08, ano 2, SP, Edit. RT, outubro-dezembro de 1997, p.7.



WPB
Nº 70021067293
2007/CÍVEL

No respeitante à tentativa dos apelantes de buscar excludentes do dever de indenizar, tenho que infrutíferas são suas alegações.

E para isto, colho os dizeres de Elizeu de Moraes Correa citando Girod³,

“... o fato da vítima e a força maior excluem a responsabilidade mas, por outro lado, a possibilidade de invocação da licitude da atividade e a anterioridade desta que se constitui danosa não são suficientes para exonerar o poluidor da obrigação de reparar.

Por seu turno, Sérgio Ferraz⁴ complementa:

“... não se pode pensar em outra colocação que não seja a do risco integral ...” (que não admite excludentes).

Pelo exposto, tenho que deva ser negado provimento ao apelo de Telmo Pellin e outros.

Em igual teor e sentido, parecer da ilustre Dra. Procuradora de Justiça, SUZANA S. DA SILVA (fls. 175-177), cujos termos peço vênias para adotar e reproduzir, no intuito de evitar repetições desnecessárias, merecendo destaque o seguinte excerto, *in verbis*:

“(...) Em primeiro lugar cumpre registrar que o conjunto probatório dos autos não deixa qualquer dúvida quanto

³ Lineamentos da responsabilidade civil ambiental. Artigo in Revista de Direito Ambiental 03/108, São Paulo, Ed. RT, setembro de 1996.

⁴ Responsabilidade civil por dano ecológico, in RDP, São Paulo, 49-50/33, 1979.



WPB
Nº 70021067293
2007/CÍVEL

a ocorrência do dano ambiental, o que, justifica a condenação dos requeridos na obrigação de restaurar o ambiente danificado. Plenamente comprovado na Peça de Informação nº 184/99 que a mineração desenvolvida pelos apelantes provocou grandes danos à vegetação, ao solo e dano paisagístico, e que tais danos continuam se intensificando uma vez que o solo vem sofrendo progressivos processos erosivos, com riscos de desmoronamento do talude.

Não cabe o argumento da família Pellin de que a responsabilidade pelos danos ambientais é exclusiva do co-réu Haroldo, isto porque, comprovado nos autos que os danos ambientais já ocorriam quando da mineração explorada pela família Pellin, antes do co-responsável Haroldo adquirir a área. Os danos continuaram.

Assim, como bem referido nas contra-razões (fls. 162 e seguintes) do Ministério Público, assinadas pelas Promotoras com atuação na Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente: “A responsabilização dos apelantes e do co-réu Haroldo também decorre da condição de proprietários do imóvel degradado, percebendo-se a solidariedade havida entre eles e os anteriores exploradores da área. A obrigação e recuperar danos ambientais é “propter rem” caracterizada pela origem e transmissibilidade automática”.

Desta forma irrepreensível a decisão apelada.

Também não procede a insurgência quanto ao pedido de redução da multa diária.

A Lei 7347/85, em seu artigo 11 prevê expressamente a aplicação de multa diária buscando, assim, com a medida coercitiva forçar o cumprimento da obrigação pelo devedor, ainda que este seja ente público, com muito mais razão se impõe a multa quando o devedor for pessoa de direito privado. Tendo em vista a gravidade e a extensão do dano ambiental causado mostra-se adequado o valor fixado a título de multa diária. Para que tenha força coercitiva pe necessário que o valor imputado tenha o condão de forçar o cumprimento da condenação. O que se pretende com a multa não é receber o valor, mas sim, que, em função do valor, o devedor sempre opte por cumprir a determinação judicial o quanto antes.

ISTO POSTO, o parecer é pelo conhecimento e DESPROVIMENTO do recurso, mantendo-se integralmente a decisão recorrida.”



WPB
Nº 70021067293
2007/CÍVEL

Por todo o exposto, impõe-se que seja negado provimento ao recurso.

Por tais fundamentos, **nego provimento à apelação**, nos termos enunciados.

GSD/EMS

DES. ALEXANDRE MUSSOI MOREIRA (REVISOR) - De acordo.

DES. ARAKEN DE ASSIS (PRESIDENTE) - De acordo.

DES. ARAKEN DE ASSIS - Presidente - Apelação Cível nº 70021067293, Comarca de Porto Alegre: "NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: ROSANE RAMOS DE OLIVEIRA MICHELS



MLC
Nº 70021753066
2007/CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA. PARQUE ESTADUAL DE ITAPEVA. UNIDADE DE PROTEÇÃO INTEGRAL. LICENCIAMENTO. PLANTIO DE ARROZ IRRIGADO. DEGRADAÇÃO AMBIENTAL.

O produtor rural não tem direito líquido e certo à renovação da licença para cultivo de arroz irrigado num raio de 10 Km do entorno de Unidade de Proteção Integral, se a atividade consome recursos naturais, ou é considerada efetiva ou potencialmente poluidora, ou, ainda, capaz, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental.

SEGURANÇA DENEGADA.

MANDADO DE SEGURANÇA	DÉCIMO PRIMEIRO GRUPO CÍVEL
Nº 70021753066	COMARCA DE PORTO ALEGRE
CLAZIO MAGNUS DA SILVA	IMPETRANTE
ANTONIO MATOS MACHADO	IMPETRANTE
SECRETARIO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE	COATOR

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes do Décimo Primeiro Grupo Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, denegar a segurança.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além da signatária, os eminentes Senhores **DES. FRANCISCO JOSÉ MOESCH (PRESIDENTE), DES. MARCO AURÉLIO HEINZ, DES.^a REJANE MARIA DIAS DE CASTRO BINS, DES.^a LISELENA SCHIFINO ROBLES RIBEIRO, DES. GENARO JOSÉ BARONI BORGES E DES. CARLOS EDUARDO ZIETLOW DURO.**



MLC
Nº 70021753066
2007/CÍVEL

Porto Alegre, 23 de novembro de 2007.

DES.^a MARA LARSEN CHECHI,
Relatora.

RELATÓRIO

DES.^a MARA LARSEN CHECHI (RELATORA)

Sr. Presidente.

CLÁZIO MAGNUS DA SILVA e ANTÔNIO MATOS MACHADO impetram mandado de segurança contra ato do **SECRETÁRIO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE DO RIO GRANDE DO SUL**, consistente na falta de apreciação de pedido administrativo (renovação de licença ambiental para plantio de arroz irrigado). Argumentam: (I) “são produtores rurais (...), retirando desta atividade o sustento próprio e de seus familiares”; (II) “Há pelo menos 10 (dez) anos cultivam arroz irrigado em parceria, em regime de arrendamento sobre as terras de José dos Santos Goulart e sobre as terras de Egídio Souza Machado, os quais recentemente foram abrangidas pelo decreto de criação da unidade de conservação do Parque de Itapeva”; (III) “dita área já vinha sendo utilizada por orizicultores que os antecederam. O primeiro Impetrante já utilizava a área para cultivo de arroz irrigado desde 2003, com a devida autorização da FEPAM”; (IV) “O requerimento de Renovação do Licenciamento e Regularização de Licença de Operação para Atividades relacionadas ao Cultivo de Arroz Irrigado, bem assim, a outorga para captação de água foram simultaneamente protocolados junto à Fundação Estadual de Proteção Ambiental (FEPAM), e ao Departamento de Recursos Hídricos, respectivamente, em 30.11.04”; (V) “A outorga do Departamento de Recursos Hídricos (DRH) fora concedida em 20 de janeiro de 2005, conforme Portaria nº 32/2005 (...). No mesmo ano, em meados de julho, enquanto pendia de solução o pedido de renovação junto a FEPAM, ocasião em que o paciente adequou o pleito via *internet*, fora informado que a autorização para o plantio estava



MLC
Nº 70021753066
2007/CÍVEL

condicionada a anuência do gestor do parque (...), tendo providenciado o respectivo pedido diretamente àquele responsável. (...) pedido idêntico fora requerido diretamente a Secretaria Estadual do Meio Ambiente (SEMA) em 07 de fevereiro de 2006”; (VII) “Inobstante regular e devidamente instruído o processo, (...) o primeiro Impetrante fora surpreendido com a edição da Portaria nº. 1343/2006, datada de 26 de setembro de 2006, cujo teor fora revogar a Portaria nº. 32/2005, de 20 de janeiro de 2005 que lhe concedera autorização para captação de água superficial na referida gleba”; (VIII) “entre a concessão da autorização para captação de água, Portaria 32/2005 e a Portaria 1341/06 revogando aquele ato, transcorreu aproximadamente 18 (dezoito) meses, sem que a SEMA, através de seus departamentos formalizasse a devida notificação aos interessados/impetrantes do que fora deliberado, acerca do deferimento ou indeferimento da licença requerida”; (IX) “A absurda confusão de um órgão e absoluta inércia de outro, ambos subordinados a Secretaria Estadual de Meio Ambiente (SEMA), ensejou reiterados pedidos de solução, protocolados nos dias 09 de fevereiro e 22 de maio/2007, respectivamente, interregno em que fora novamente notificado por agente do SEMA/DEFAP, 23.03.07, por infringência aos arts. 40 e art. 48 da Lei nº. 9.605/98 e Decr. Lei nº. 42.009/2002”; (X) “o motivo da notificação fora porque o Impetrante movimentava máquinas e implementos agrícolas no interior do Parque Itapeva. Já na descrição da infração o agente atuante consignou que “*Seu Clázio planta arroz no interior do PE Itapeva, em terras arrendadas de José dos Santos Goulart, há 05 anos. Está em época de colheita e por isso utiliza máquinas na área*”; (XI) “Enquanto o pleito de Renovação do Licenciamento e Regularização de Licença de Operação para Atividades relativas ao Cultivo de Arroz Irrigado, tramitava na FEPAM, a outorga para captação de água junto ao DRH, requerida ao mesmo tempo, fora concedida e, em seguida revogado, sem o mínimo conhecimento formal por parte dos Impetrantes, ou do proprietário da gleba”; (XII) “as outorgas requeridas jamais foram despachadas, ou se foram, não houve a regular ciência do paciente, o que autoriza dizer que a este não era dado supor que os pedidos seriam indeferidos 18 (dezoito) meses depois (Res. 1343/06-26.9.06) da data da



MLC
Nº 70021753066
2007/CÍVEL

protocolização (...), sendo que o próprio DRH já havia concedido autorização para a captação de água"; (XIII) "Considerando a impossibilidade de prever tão inusitada situação e, em razão do decurso de prazo verificado, o paciente envidou todos os esforços no que tange ao efetivo preparo da terra, exclusiva forma de sustento e de adimplimento da dívida contraída para este fim, junto ao Banco do Brasil"; (XIV) "(...) novamente fora surpreendido com outra notificação nº. 2309, do DUC-DEFAP-SEMA, datada de 14.08.2007, tendo como descrição do motivo 'Implantação de lavoura no interior do Parque Estadual de Itapeva – Torres, em área de preservação permanente' (...) a sanção fora a suspensão das atividades de implantação de lavoura na propriedade, até a apresentação da licença de operação fornecida pela FEPAM, a partir daquela data, sob pena de aplicação de multa e apreensão de equipamentos"; (XV) "Ora, a lavoura já está há muito implementada e os pedidos regulares de licenciamento jazem indefinidamente nos órgãos competentes de proteção ambiental (...), sem que aos Impetrantes tenha sido dada ciência do que efetivamente ocorre, meio hábil a oportunizar sua também formal manifestação". Defendem a "prorrogação automática das licenças", o direito ao contraditório e à ampla defesa, reportando aos artigos 57, 60 e 61 do Código Estadual do Meio Ambiente; 14 e 18, §4º, da Resolução nº 237/97 do CONAMA. Invocam direito líquido e certo de "usar e dispor de sua terra", forte no artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal. Discorrem acerca da "urgência" da concessão da liminar pretendida. Requerem antecipação da ordem ("para determinar à autoridade indicada como coatora que proceda a imediata suspensão dos efeitos das notificações de nº.s 2302, de 23.03.2007 e de nº. 2309, de 14.08.2007, e demais impedimentos que sobre eles pesam, e concomitante determine a liberação da área para plantio localizada no Parque Estadual de Itapeva em Torres, com prazo mínimo de mais 03 (três) anos"), e sua confirmação em sentença final. Pedem, por fim, o benefício da gratuidade.

Não foi concedida liminar (fls. 82-86).



MLC
Nº 70021753066
2007/CÍVEL

Instada a prestar informações, a autoridade advogou a legalidade do ato impugnado, argumentando: (I) "(...) em 2003 fora instaurado Inquérito Policial Nº 2370/03 perante a Delegacia de Polícia de Torres objetivando sustar o plantio da (...) lavoura de arroz dos impetrantes, seja em razão dos danos ambientais que vinham causando ao Parque, seja pela inexistência de licença de operação pela FEPAM"; (II) "Em razão da ocorrência (...) os Impetrantes providenciaram junto ao órgão ambiental Licença de Operação que foi concedida, à época, através do processo administrativo nº 20582-05.67/03.9, tão somente para safra 2003/2004, com prazo até 31 de maio de 2004, tudo referente a Licença de Operação nº 05761/2003-DL"; (III) "Observa-se da referida Licença que as Condições e Restrições para o cultivo do arroz foram inúmeras, em razão da lavoura situar-se em Área de Preservação Permanente (APPs)"; (IV) "Ainda, em razão de Inquérito Policial Nº 2370/03 (...) que tramita junto à Delegacia de Polícia de TORRES, versando sobre crime ambiental contra os ora impetrantes e buscando aquela autoridade policial atender REQUISIÇÃO do Ministério Público Estadual, oficiou em 09 de janeiro de 2006, esta Secretaria, através do Diretor do DEFAP (Departamento Estadual de Florestas e Áreas Protegidas), solicitando 'Realização de prova técnica (...)'; (V) "Atendendo o requerido, esta Secretaria respondeu à Autoridade Policial através do LAUDO TÉCNICO Nº 09/2006"; (VI) "inexiste direito líquido e certo que ampare a pretensão dos impetrantes, eis que estabeleceram lavoura em área da Unidade de Conservação. A Resolução CONAMA Nº 013, de 06 de dezembro de 1990, editada considerando a necessidade de estabelecer normas referentes ao entorno das Unidades de Conservação, só permite qualquer atividade nas áreas circundantes das UCs, num raio de 10 km, e deverá obrigatoriamente ser licenciada pelo órgão ambiental competente"; (VII) "A lavoura em questão situa-se dentro da UC, as licenças requeridas foram INDEFERIDAS pelo órgão ambiental, conforme os documentos emitidos pela FEPAM, ora anexados. Observa-se, ainda que, as licenças foram requeridas em dois procedimentos diversos, nºs 21271-05.67/05-3, como EMPREENDIMENTO nº 131276, em nome de CLÁZIO



MLC
Nº 70021753066
2007/CÍVEL

MAGNUS DA SILVA, e o de nº 20540-05.67/05-2, como EMPREENDIMENTO nº 145349 (...) referente a mesma área, constando como empreendimento diversos”; (VIII) “As licenças anteriores concedidas estão vencidas e não poderão ser renovadas, conforme manifestação do órgão ambiental”; (IX) “Quanto a outorga/regularização para captação de água (...) foi concedida (...), mas revogada em razão do indeferimento da licença de operação”. Juntou documentos (fls. 94-100).

O ilustre Procurador de Justiça opina por denegação da segurança (fls. 131-135).

É o relatório.

VOTOS

DES.^a MARA LARSEN CHECHI (RELATORA)

Sr. Presidente.

Os impetrantes investem contra ato do Senhor SECRETÁRIO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE, consistente na falta de apreciação de pedido administrativo (renovação de licença ambiental para plantio de arroz irrigado).

Com efeito, a “REGULARIZAÇÃO DE LICENÇA DE OPERAÇÃO para as Atividades relativas ao CULTIVO DE ARROZ IRRIGADO” fora solicitada junto ao órgão competente¹ em 30.11.2004 (fls. 23-36), sendo o pleito adequado “via *internet*” em “meados de julho” de 2005, conforme afirmam os Impetrantes (fl. 03).

Nesse interregno, através da Portaria nº 032/2005, o Departamento de Recursos Hídricos da Secretaria do Meio Ambiente concedera autorização para captação de água superficial, ressalvando: “A

¹ Lei Estadual nº 9.077/90, art. 1º: “Fica instituída a Fundação Estadual de proteção Ambiental – FEPAM, com personalidade jurídica de direito privado, vinculada à Secretaria da Saúde e do Meio Ambiente, a quem caberá atuar como órgão técnico do Sistema Estadual de Proteção Ambiental, fiscalizando, licenciando, desenvolvendo estudos e pesquisas e executando programas e projetos, com vistas a assegurar a proteção e preservação do meio ambiente no Estado do Rio Grande do Sul”.



MLC
Nº 70021753066
2007/CÍVEL

presente autorização é concedida em caráter precário podendo ser revogada a qualquer momento e não dispensa nem substitui as demais licenças ambientais, alvarás ou certidões de qualquer natureza” (fl. 51). Referido ato foi revogado, posteriormente, através da Portaria nº 1343/2006 (fl. 55).

Em que pese a anterior concessão de licença de operação, válida até 31.05.2004 (fls. 57-60), tratando-se o Parque Estadual de Itapeva de “Unidade de Proteção Integral”², necessária a aferição, pelo órgão competente, dos impactos ambientais da atividade mantida pelos Impetrantes³, para fins de renovação ou concessão de novo licenciamento.

De acordo com o laudo técnico emitido pela profissional “Chefe do Parque Estadual de Itapeva”, datado de 26.10.2006, e juntado aos autos por ocasião das informações prestadas pela autoridade apontada como coatora, “(...) A atividade [mantida pelos Impetrantes] está estabelecida em como [sic] ambiente de banhado, o qual, segundo o Art. 2º da Lei Federal nº 4.771, é considerado Área de Preservação Permanente. Ambientes de banhado são responsáveis pela manutenção do equilíbrio hídrico, pois acumulam água, liberando-a lentamente, contribuindo para evitar escassez de água, prevenir enchentes e manter o microclima da região. No entanto, a lavoura de arroz interrompeu esta dinâmica natural, degradando o ecossistema. (...) Os ambientes de florestas paludosa protegidos pelo Parque Estadual de Itapeva representam um dos últimos fragmentos desta formação no Estado. Desse modo, a contínua utilização da área inserida no interior da Unidade para o cultivo de arroz, impede a regeneração deste ambiente.

² Lei 9.985/2000, art. 7º, §1º: “O objetivo básico das Unidades de Proteção Integral é preservar a natureza, sendo admitido apenas o uso indireto dos seus recursos naturais, com exceção dos casos previstos nesta Lei.”

³ Lei Estadual 11.520/2000, art. 55: “A construção, instalação, ampliação, reforma, recuperação, alteração, operação e desativação de estabelecimentos, obras e atividades utilizadoras de recursos ambientais ou consideradas efetivas ou potencialmente poluidoras, bem como capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento do órgão ambiental competente, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis”.



MLC
Nº 70021753066
2007/CÍVEL

Além disso, causa impacto na vegetação remanescente e na fauna pelo uso contínuo de agrotóxicos, que pode estar contaminando a água” (fls. 114-116).

Diante dessas constatações, o órgão competente, em 15.05.2007, indeferiu os reiterados pleitos de licença veiculados pelos Impetrantes, consignando como “motivos do indeferimento”: “A lavoura de arroz irrigado está implantada no interior do Parque Estadual de Itapeva, o qual é uma Unidade de Conservação de Proteção Integral, incompatível com esta atividade, contrariando a Lei Estadual Nº 11.520, de 03 de agosto de 2000, em seu capítulo VI, Art. 49 e o Decreto Estadual Nº 34.256 de 02 de abril de 1992, Art. 9º” (fls. 117, 119, 122).

Nesse contexto, não têm os Impetrantes direito líquido e certo à liberação para plantio no Parque Estadual de Itapeva, porquanto, além de a área estar situada em “Unidade de Proteção Integral”, não contam com o “prévio licenciamento do órgão ambiental competente”, em observância aos artigos 55 da Lei Estadual 11.520/2000 e 2º da Resolução CONAMA 237/1997 ⁴.

Ademais, quando contrapostos interesses individuais (tutelados por direitos fundamentais) e interesse comunitário relevante (equilíbrio ecológico - respaldado no art. 225, *caput*, da Carta Magna),⁵ “a necessidade de salvaguardar estes últimos justifica a restrição de direitos fundamentais...”⁶.

Por todas as razões expostas, encaminho o voto no sentido da denegação da segurança.

⁴ Resolução CONAMA 237/1997, art. 2º: “A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento do órgão ambiental competente, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

⁵ “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

⁶ EDILSON PEREIRA DE FARIAS. Colisão de Direitos. Porto Alegre: Fabris, 1996, p. 94.



MLC
Nº 70021753066
2007/CÍVEL

DES.^a LISELENA SCHIFINO ROBLES RIBEIRO - De acordo com a Relatora.

DES. GENARO JOSÉ BARONI BORGES - De acordo com a Relatora.

DES. CARLOS EDUARDO ZIETLOW DURO - De acordo com a Relatora.

DES. FRANCISCO JOSÉ MOESCH (PRESIDENTE) - De acordo com a Relatora.

DES. MARCO AURÉLIO HEINZ - De acordo com a Relatora.

DES.^a REJANE MARIA DIAS DE CASTRO BINS - De acordo com a Relatora.

DES. FRANCISCO JOSÉ MOESCH - Presidente - Mandado de Segurança nº 70021753066, Comarca de Porto Alegre: "DENEGARAM A SEGURANÇA. UNÂNIME."

LHF



MAH
Nº 70021811252
2007/CÍVEL

**EMBARGOS DECLARATÓRIOS. APELAÇÃO
CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE AUTO DE
INFRAÇÃO POR DANO AMBIENTAL. PROTEÇÃO
AO MEIO AMBIENTE. SANÇÃO ADMINISTRATIVA.
LEGISLAÇÃO ESTADUAL. LEGALIDADE.
RESPONSABILIDADE OBJETIVA.**

**A Câmara não está obrigada a discorrer sobre
todos os argumentos utilizados pela parte. Basta
que encontre assente os fundamentos fáticos e
jurídicos da decisão.**

**Omissão incorrente.
Embargos desacolhidos.**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO	VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
Nº 70021811252	COMARCA DE CAXIAS DO SUL
MARIO MARCON	EMBARGANTE
VALTER AGOSTINHO MINUSCOLI	EMBARGANTE
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	EMBARGADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Vigésima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em desacolher os embargos declaratórios.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES. FRANCISCO JOSÉ MOESCH (PRESIDENTE) E DES.^a LISELENA SCHIFINO ROBLES RIBEIRO.**

Porto Alegre, 28 de novembro de 2007.

DES. MARCO AURÉLIO HEINZ,
Relator.



MAH
Nº 70021811252
2007/CÍVEL

RELATÓRIO

DES. MARCO AURÉLIO HEINZ (RELATOR)

Cuida a espécie de embargos de declaração opostos por MARIO MARCON E VALTER AGOSTINHO MINUSCOLI contra o acórdão proferido por esta Corte, o qual deu provimento ao apelo do Estado do Rio Grande do Sul, julgando improcedente a ação anulatória movida pela ora recorrente.

A embargante alega que o acórdão foi omissivo no que pertine às inúmeras irregularidades constantes do auto infracional ambiental, cuja nulidade do auto foi acolhida em primeira instância. Requer o acolhimento dos embargos.

É o relatório.

VOTOS

DES. MARCO AURÉLIO HEINZ (RELATOR)

Não ocorreu omissão.

Efetivamente, a Câmara não está obrigada a discorrer sobre todos os argumentos utilizados pela parte. Basta que encontre assente os fundamentos fáticos e jurídicos da decisão.

Nesse sentido é a orientação do Superior Tribunal de Justiça, que se tem como exemplo o seguinte julgado:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGENTE PÚBLICO. DESCUMPRIMENTO DE LEI SOB ALEGAÇÃO DE SUA INCONSTITUCIONALIDADE. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA LIDE. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.

1. (...)

2. (...)



MAH
Nº 70021811252
2007/CÍVEL

*3. Conforme indicado pelo embargante, as **omissões** seriam decorrência do não-pronunciamento, por este relator, acerca **de** vários dispositivos legais por ele enumerados. Ocorre que, embora todas as decisões judiciais devam ser necessariamente fundamentadas, isso não implica que o magistrado tenha que discorrer ou rebater **todos os argumentos** jurídicos suscitados pelas partes litigantes. O que o Juiz tem que fazer, frise-se, é apresentar **os** elementos legais e jurídicos formadores **de** sua convicção.*

4. Embargos de declaração rejeitados.

*(Edcl no RMS 17996//RJ, rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, **DJ 18.12.2006**)*

A matéria ventilada no apelo foi enfrentada e decidida com clareza, restando assentado que o cometimento da degradação ambiental pelo corte de vegetação natural, sem autorização, e queimada, sujeitam o infrator ao pagamento de multa.

No caso, a prova recolhida no auto de infração de fls. 50/68, em especial as fotografias, dão conta da existência da degradação ambiental, sujeitando o proprietário do imóvel, independente da apuração de culpa, à aplicação da pena de multa e à reparação do dano ambiental.

Assim, não há qualquer ilegalidade na autuação e na aplicação da pena de multa.

Logo, ausentes as hipóteses do art. 535 do Código de Processo Civil, autorizadas dos embargos de declaração.

Desacolho os embargos.

DES.ª LISELENA SCHIFINO ROBLES RIBEIRO - De acordo com o Relator.

DES. FRANCISCO JOSÉ MOESCH (PRESIDENTE) - De acordo com o Relator.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



MAH
Nº 70021811252
2007/CÍVEL

DES. FRANCISCO JOSÉ MOESCH - Presidente - Embargos de Declaração
nº 70021811252, Comarca de Caxias do Sul: "À UNANIMIDADE,
DESACOLHERAM OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS."

Julgador(a) de 1º Grau: MARIA ALINE FONSECA BRUTTOMESSO



CRLC
Nº 70020919577
2007/CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO INESPECÍFICO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. DESMATAMENTO DE VEGETAÇÃO. INFRINGÊNCIA AO CÓDIGO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE E CÓDIGO FLORESTAL, E DEMAIS LEIS REGULAMENTADORAS DA MATÉRIA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Rejeição da preliminar de nulidade da sentença, pois não foram extrapolados os limites da lide.

2. Em não negada a autoria do ato danoso e em evidente o dano causado ao meio ambiente, correto o ajuizamento pelo órgão do Ministério Público de ação civil pública, cujo julgamento foi de procedência do pedido.

Ato praticado pelo demandado, sem que na ocasião tivesse autorização para proceder ao desmatamento, que deve ser coibido. Cumprimento de acordo com o Município em que se comprometeu o réu a plantar cem mudas de árvores.

Procedência do pedido para que o réu se abstenha de levar a efeito desmatamento da vegetação existente em suas terras sem a licença dos órgãos ambientais competentes, pena de multa diária.

**Sentença confirmada.
APELO DESPROVIDO.**

APELAÇÃO CÍVEL

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

Nº 70020919577

COMARCA DE PORTÃO

GELSON SANTOS DE SOUZA

APELANTE

MINISTERIO PUBLICO

APELADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, rejeitada a preliminar, em negar provimento ao recurso.



CRLC
Nº 70020919577
2007/CÍVEL

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES. IRINEU MARIANI (PRESIDENTE) E DES. LUIZ FELIPE SILVEIRA DIFINI.**

Porto Alegre, 05 de dezembro de 2007.

DES. CARLOS ROBERTO LOFEGO CANÍBAL,
Relator.

RELATÓRIO

DES. CARLOS ROBERTO LOFEGO CANÍBAL (RELATOR)

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo órgão do MINISTÉRIO PÚBLICO em face de GELSON SANTOS DE SOUZA, com pedido liminar, postulando a condenação do demandado à reparação do dano ambiental causado e que se abstenha de efetuar corte de vegetação fora dos limites autorizados pelos órgãos ambientais, pena de multa diária na importância de R\$ 1.000,00.

O pedido de liminar foi deferido, fl. 77.

O demandado respondeu, argüindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir no pleito liminar, visto que a atividade já foi cessada. Afirma que não se configurou dano ambiental, ao passo que o corte da vegetação respeitou os limites previstos em lei, e que estes foram realizados para dar-lhe acesso à sua propriedade. Sustenta que já cumpriu para com seu compromisso - o de plantar 100 (cem) mudas de espécie nativa.

Houve réplica, fls. 105/108.

Em audiência, fl. 113, a parte ré afirmou que plantou 150 (cento e cinquenta) mudas de espécies florestais nativas.



CRLC
Nº 70020919577
2007/CÍVEL

Sobreveio a sentença, fls. 125/129, que julgou parcialmente procedente o pedido, determinando ao demandado que se abstenha de realizar novos cortes de vegetação, sem autorização dos órgãos ambientais competentes, sob pena de incidir em multa diária de R\$ 1.000,00.

Inconformada, apela a parte ré. Afirma, inicialmente, que a presente ação originou-se de denúncia de um desafeto seu, um vizinho que quer vê-lo prejudicado. Alega que o corte da vegetação se fez necessário para dar acesso à sua propriedade e que, a partir do momento em que foi denunciado, compareceu ao órgão ministerial e tratou de instalar benfeitorias e plantar uma pequena horta. Sustenta que, ainda que num primeiro momento o corte da vegetação se mostrou além do limite permitido, o que logo restou regularizado por autorização da Secretaria de Saúde e Meio Ambiente de Portão, não há comprovação de irregularidade posterior. Pede a improcedência da presente ação, bem como seja condenado o órgão do Ministério Público ao pagamento do ônus sucumbencial e honorários advocatícios.

O órgão ministerial apresentou resposta ao recurso, fls. 145/157, na qual pede seja dado improvimento ao presente recurso.

O órgão do Ministério Público opina pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

VOTOS

DES. CARLOS ROBERTO LOFEGO CANÍBAL (RELATOR)

O recurso merece o desprovimento.

1. Da questão preliminar. Em que pese assim não denomine, o recorrente sustenta a nulidade da sentença porque teria extrapolado os limites da lide, fixando multa para a hipótese de descumprimento da decisão, o que não teria sido objeto da ação (art. 128 do CPC).



CRLC
Nº 70020919577
2007/CÍVEL

Com efeito, de todo sem precedentes as alegações do apelante.

Cumpra referir que, como qualquer outra ação, a ação civil pública se submete aos ditames da legalidade. E rege cogentemente a espécie, que a petição inicial conterà o fato e os fundamentos jurídicos do pedido, juntamente com este e suas especificações (art. 282, III e IV, do Código de Processo Civil).

Além disso, o pedido deve ser certo ou determinado, somente sendo cabível o pedido genérico quando não puder o autor, em ações universais, individualizar os bens demandados, quando não for possível determinar, de modo definitivo, as conseqüências do ato ou do fato ilícito ou quando a terminação do valor da condenação depender de ato que deva ser praticado pelo réu nos termos do art. 286, do Código de Processo Civil.

Possível, ainda, pedido alternativo, mas tão-somente quando, pela natureza da obrigação, o devedor puder cumprir a prestação de mais de um modo conforme preceitua o art. 288, do Código de Processo Civil.

Também o permite a lei que o pedido seja sucessivo, a fim de que o juiz conheça do posterior, em não podendo acolher o anterior conforme dispõe o art. 289, do Código de Processo Civil.

No caso concreto, pela simples leitura da petição inicial, percebe-se que os pedidos são de abstenção de novos cortes na vegetação, pena de multa (pedido liminar), a reparação do dano causado, e a abstenção de efetuar corte de vegetação fora dos limites autorizados pelo órgão competente, pena também de multa.

Como se verá adiante, durante o trâmite da ação o réu, ora apelante, reparou o dano plantando cento e cinquenta mudas, cumprindo com o termo de compromisso de reposição florestal (fl. 114).

Todavia, o fato de ter cumprido com o avençado e restituído o *status quo ante*, não significa que o dano não deva ser reconhecido pela



CRLC
Nº 70020919577
2007/CÍVEL

sentença singular, mormente porque o cumprimento do avençado se deu no decorrer da lide, não se estando a tratar, portanto, de perda do objeto, como sugeriu o réu no curso da lide. Ademais, a multa, que foi sim requerida na inicial, expressamente, foi fixada pela sentença singular não em razão do dano causado, mas para a hipótese de nova devastação florestal a ser levada a efeito pelo demandado.

Como se vê, portanto, não houve, nem de longe, infringência à regra processual que prevê a nulidade de decisão que extrapole os limites do pedido (artigos 128 e 460 do CPC).

Rejeito, portanto, a preliminar.

2. Do mérito propriamente tal.

Dispõe a Constituição Federal que *'todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações'* (art. 225).

Reza o § 1º, do art. 225, da Constituição Federal que *para assegurar a efetividade desse direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, incumbe, na forma do disposto no inc. I deste parágrafo, ao Poder Público preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas. Também compete ao Poder Público exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade (inc. IV). Outrossim, também compete ao Poder Público controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente (inc. V).*

As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas naturais ou jurídicas, a sanções



CRLC
Nº 70020919577
2007/CÍVEL

penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados, é o que dispõe o § 3º, do art. 225, da Constituição Federal.

Especificamente, nessa disposição constitucional está bem evidente que a responsabilidade das pessoas naturais ou jurídicas restou assentada em sede constitucional modo inarredável.

A Lei nº 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional de Meio Ambiente, consagrou, de modo geral, a responsabilidade civil objetiva por danos ambientais.

Assim preceitua o art. 14, § 1º: *“Sem obstar a aplicação das penalidades neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente de existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade...”*

Ademais, importam ao Direito Ambiental, que protege a coletividade, o ecossistema e a vida *latu sensu*, os princípios da legalidade, da prevenção e da reparação.

Nesse aspecto, a formalização dos princípios com a elaboração de normas precisas é instrumento importante para que se consiga atingir um grau razoável de certeza de que se terá capacidade de implementar comportamentos e coibir práticas ambientalmente nocivas.

O Estado, como é óbvio, desempenha papel fundamental no estabelecimento de tais preceitos e fiscalização da correta observância destes por parte da sociedade que, de alguma forma, se utiliza dos recursos ambientais.

A fiscalização, prática essencial para que se alcance os resultados almejados na preservação do meio ambiente, nada mais é que o exercício do poder de polícia, que está diretamente ligado ao princípio da legalidade. Pois não se poderá estabelecer uma exigência de polícia sem que haja uma base legal para a imposição.



CRLC
Nº 70020919577
2007/CÍVEL

O princípio da prevenção visa a orientar as medidas políticas adotadas em matéria ambiental, de forma a evitar a prática de atos lesivos que venham a causar danos ao meio ambiente. Prioriza a atenção que deve ser dada às medidas que evitem qualquer início de agressão ao ambiente para, assim, evitar ou eliminar qualquer agente causador do dano ecológico. Onde haja qualquer risco de dano irreversível ou sério ao meio ambiente, deve ser tomada uma ação de precaução para prevenir prejuízos. Por esse princípio, basta a simples potencialidade de dano, para a verificação da responsabilidade civil na forma objetiva.

Vejamos o caso concreto.

O órgão do Ministério Público instaurou o Inquérito Civil nº 20/05 para o fim de apurar possível dano ambiental causado pelo apelante: desmatamento de vegetação nativa na Estrada Faxinal-Portão, no Município de Portão – localidade de Morro do Macaco Branco, onde o réu/recorrente é proprietário de aproximadamente quatro (4) hectares de terra.

Cumprе ressaltar que as alegações do recorrente de que as denúncias levadas a efeito ao órgão do Ministério Público e que culminaram no Inquérito Civil de que se fala foram realizadas por vizinho seu que quer lhe prejudicar em nada importam para a solução da lide. Fatos que tais não são relevantes, pelo contrário. Constatada a hipótese de prática de ato lesivo ao meio ambiente, cumpre ao órgão do MP apurá-lo, independentemente de quem tenha levado a efeito a denúncia e independentemente das razões que levaram o denunciante a assim proceder.

Portanto, a nítida intenção do recorrente com alegações que tais, vai desde já rechaçada.

A responsabilidade pelo dano ambiental não se discute, até porque não nega o réu/apelante o fato, apenas limitando-se a sustentar que dano ao meio ambiente não houve, assim como teria autorização legal para tanto.



CRLC
Nº 70020919577
2007/CÍVEL

Ocorre que, assim como a autoria (não negada), o dano é evidente.

Realizadas vistorias (fls. 14, 16 e 18), nas datas de 05/06/05, 30/08/05 e 21/09/05, foi constatado o corte na vegetação nativa, conforme denúncia levada a efeito. Com a notificação do ora apelante (fl. 29) e o seu comparecimento à Promotoria de Justiça da Comarca, o mesmo não quis assinar termo de compromisso, ocasião em que foi advertido acerca da impossibilidade de persistir no desmatamento sem a licença competente (fl. 49).

Independentemente da advertência acima referida, nova vistoria (decorrente de nova denúncia, fl. 65) constatou corte de vegetação numa área maior do que aquela constatada inicialmente, concluindo-se que o réu, em que pese advertido pelo órgão do MP, persistiu no desmatamento. Na mesma ocasião, da vistoria, foi constatado que cem mudas foram plantadas, modo a cumprir com o acordo levado a efeito com a Prefeitura de Portão (fl. 74).

Não fosse isso, parecer técnico da Divisão de Assessoramento Técnico constatou a supressão da vegetação nas terras do apelante (fl. 66).

Em tal parecer técnico constou que:

“ – a vegetação suprimida constitui-se em estágio médio/avançado de regeneração natural, conforme fotos e laudo de cobertura vegetal (fls. 13, 27, 31 a 33);

- não houve licenciamento para efetuar o corte/abertura de picada ou trilha;*
- desta forma, a autorização para corte, obtida posteriormente, não condiz com a vegetação do local;*
- as expectativas de obtenção de produto florestal da autorização estão subestimadas;*

(...)

O procedimento para corte de vegetação, nestas condições, só pode ser obtido através de corte seletivo, a licenciar pelo órgão municipal, ou através



CRLC
Nº 70020919577
2007/CÍVEL

de Plano de Manejo em Regime Jardinado, a licenciar pelo DEFAP.”

A licença de que trata o referido parecer, cumpre observar, foi requerida pelo réu/apelante após a denúncia e após o inquérito civil ajuizado pelo órgão do Ministério Público. Solicitadas informações à Prefeitura de Portão, o Sr. Prefeito Municipal informou acerca do pedido de licença para a remoção da vegetação levada a efeito pelo demandado e sobre a possibilidade de desmatamento, ainda que com restrições. E, junto com as informações, anexou cópia do laudo de vistoria, a autorização para a remoção da vegetação e o termo de compromisso de reposição florestal firmado entre as partes (fls. 58/64), que foi cumprido pelo apelante, como já se disse.

Ocorre que, a autorização obtida pelo recorrente junto à municipalidade, foi posterior à sua conduta; logo, não tem o condão de tornar sem efeito o dano ambiental causado quando extraiu espécies nativas sem a devida autorização para tanto, a ser obtida nos órgãos competentes. O dano, com efeito, foi anterior à licença obtida. Além disso, evidencia-se que a licença obtida junto ao órgão municipal competente contém restrições, que, pelo que foi constatado pelas vistorias realizadas, não foram respeitadas.

Extrai-se, portanto, pelo carreados aos autos, que se impõe a manutenção da sentença que julgou procedente o pedido levado a efeito nos autos da presente ação civil pública, para o fim de determinar que o ora apelante se abstenha de extrair vegetação de suas terras (conforme mencionado na inicial), sem a devida licença para tanto, a ser concedida pelos órgãos ambientais competentes, pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), destinada ao Fundo Municipal do Meio Ambiente.



CRLC
Nº 70020919577
2007/CÍVEL

ISSO POSTO, nego provimento ao apelo, rejeitada a preliminar.

É o voto.

DES. LUIZ FELIPE SILVEIRA DIFINI (REVISOR) - De acordo.

DES. IRINEU MARIANI (PRESIDENTE) - De acordo.

DES. IRINEU MARIANI - Presidente - Apelação Cível nº 70020919577, Comarca de Portão: "À UNANIMIDADE, NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO, REJEITADA A PRELIMINAR."

Julgador(a) de 1º Grau: LUCIANE DI DOMENICO



CRLC
Nº 70018582635
2007/CÍVEL

APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. NEXO CAUSAL. FALTA DE PROVA DA IMPUTABILIDADE.

A responsabilidade civil por dano ambiental é objetiva, de acordo com o parágrafo primeiro do artigo 14 da Lei nº 6938/81, a qual instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente.

É indevido atribuir aos demandados a responsabilidade pela degradação ambiental quando não suficientemente demonstrado o nexo causal.

Negado provimento ao apelo.

APELAÇÃO CÍVEL

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

Nº 70018582635

COMARCA DE VACARIA

MINISTERIO PUBLICO

APELANTE

ARMANDO GUILHERME DA SILVA

APELADO

VIVALDO TELLES DA SILVA

APELADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em negar provimento ao apelo.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES. HENRIQUE OSVALDO POETA ROENICK (PRESIDENTE E REVISOR) E DES. IRINEU MARIANI.**

Porto Alegre, 12 de dezembro de 2007.

DES. CARLOS ROBERTO LOFEGO CANÍBAL,



CRLC
Nº 70018582635
2007/CÍVEL

Relator.

RELATÓRIO

DES. CARLOS ROBERTO LOFEGO CANÍBAL (RELATOR)

Trata-se de Apelação interposta pelo órgão do MINISTÉRIO PÚBLICO contra a sentença de fls. 150v/151, a qual julgou improcedente os pedidos formulados na presente ação civil pública por dano ambiental ajuizada contra VIVALDO TELLES DA SILVA e ARMANDO GUILHERME DA SILVA.

No que releva consignar, o Boletim de Ocorrência nº 03998 lavrado pela Patrulha Ambiental de Vacaria, no dia 07/07/2005, que ensejou a instauração do inquérito civil, o qual, por sua vez, deu azo à presente ação civil pública, informa que os demandados promoveram corte irregular de árvores nativas das espécies Araçá, Canela, Bugre, Bracatinga e outras, sem autorização do órgão competente, num total de 138 árvores abatidas, perfazendo 30,36 metros cúbicos de madeira serrada, fora de área de preservação permanente. Gize-se, à época, o réu Vivaldo Telles da Silva era arrendatário da propriedade em questão e Armando Guilherme da Silva o proprietário. Por tudo isso, o órgão ministerial requer 1) seja imposta aos réus a obrigação de não fazer, no sentido de não praticarem extração, corte ou comercialização de produtos florestais de qualquer espécie em área de sua propriedade ou sob seus cuidados, sem expressa autorização do órgão florestal competente (DEFAP); 2) sejam condenados a efetuarem o plantio de 2070 mudas de árvores, assegurando a eficiência da recuperação ou, no caso de impossibilidade do plantio de espécies vegetais, seja a obrigação de fazer convertida em perdas e danos; 3) sejam os réus condenados à indenização pelos danos pretéritos causados em importância a ser arbitrada pelo Juízo, em valor não inferior a R\$ 1.007,05.



CRLC
Nº 70018582635
2007/CÍVEL

Às fls. 150 verso/151 sobreveio a sentença. Em suma, o douto Magistrado entendeu por bem julgar improcedente a demanda, na medida em que não houve prova cabal acerca da autoria do fato degradante.

Em suas razões recursais (fls. 162/184), a parte autora-apelante sustenta, inicialmente, erro de apreciação da prova, tendo restado cabalmente demonstrado que o corte se deu bem mais de um ano antes da autuação pela PATRAM, o que significa que foi antes da vigência do negócio de arrendamento, o qual se deu em 05.07.2004 até 05.07.2005. Mais, salienta que, se fosse caso de dúvida quanto a quem seria o agente do fato, em matéria de direito ambiental, todos os envolvidos devem ser solidariamente condenados, ao invés de julgar improcedente a ação, já que a existência do dano é certa, no caso dos autos. Faz menção à Teoria do risco integral. Por derradeiro, afirma ser o proprietário o responsável também em virtude da natureza jurídica *propter rem* da obrigação de direito ambiental.

As respostas foram apresentadas às fls. 188/196.

Nesta instância, o órgão do Ministério Público opinou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTOS

DES. CARLOS ROBERTO LOFEGO CANÍBAL (RELATOR)

1. *Conheço do recurso, pois próprio e tempestivo.*

2. *Do mérito.* A matéria vertida na presente ação civil pública diz com a possibilidade de se responsabilizar os réus, Vivaldo Telles da Silva, arrendatário propriedade depredada e Armando Guilherme da Silva, proprietário da respectiva terra, em virtude de dano ambiental. No caso, consta no relatório de ocorrência ambiental nº 3.062, lavrado em outubro de



CRLC
Nº 70018582635
2007/CÍVEL

2005, o “corte irregular de árvores nativas situadas fora de área de preservação permanente” (fls. 38/43).

Antes de mais nada, impõe-se especificar os fatos mais relevantes narrados na inicial, a fim de se chegar a um adequado deslinde da causa.

Inicialmente, tem-se que os réus, em julho de 2004, firmaram contrato de arrendamento rural pelo prazo de um ano (início: 05 de julho de 2004; término: 5 de julho de 2005), onde Armando Guilherme da Silva figura como proprietário/arrendante das terras e Vivaldo Telles da Silva como arrendatário (fl. 47). Em 20 de julho de 2005, motivado por denúncia, o Batalhão da Polícia Ambiental esteve na respectiva propriedade, tendo sido flagrado o corte irregular de 138 árvores nativas, perfazendo 30,36 metros cúbicos de madeira serrada, fora de área de preservação permanente (fl. 42/44). No Boletim de Ocorrência, o réu Vivaldo Telles da Silva foi qualificado como o responsável pela infração e, por isto, notificado para comparecer à audiência referente ao Inquérito Civil instaurado pela Promotoria de Justiça do Município de Vacaria. Presente à sessão, o arrendatário negou a autoria do corte das árvores, bem como salientou que as árvores já haviam sido cortadas quando do arrendamento da área (fls. 51/52). Às fls. 53/54, o órgão do Ministério Público requereu o arquivamento do inquérito civil, uma vez que, embora tenha havido a constatação de dano ambiental pelo corte de árvores nativas, pelo fato de não ter ocorrido em área de preservação permanente, tal fato não é típico, não se amoldando em nenhum dos artigos penais previstos na Lei 9.605/98 ou outro dispositivo legal.

Nos presentes autos, foi requerida a produção de prova testemunhal e pericial (fls. 128 e verso, 131/132). Na audiência de instrução e julgamento, foram ouvidas as testemunhas, tendo, ainda, restado consignado pelo Juiz que o pedido de perícia não fora ratificado por



CRLC
Nº 70018582635
2007/CÍVEL

nenhuma das partes. Sentenciado o feito, pois, na própria audiência. Os pedidos formulados na exordial foram julgados improcedentes, haja a vista a inexistência de elementos para inferir se o ilícito ocorreu antes, ou na vigência do contrato de arrendamento. Irresignado, recorre o órgão ministerial requerendo a reforma da sentença, para o fim de serem ambos os réus condenados, solidariamente, às prestações expostas na inicial.

Expostos os fatos, a meu sentir, **não merece guarida o apelo.**

Com efeito, o meio ambiente, ecologicamente equilibrado, é direito de todos, protegido pela Constituição, cujo art. 225 considera bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida. As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, as sanções penais administrativas, independente da obrigação de reparar os danos causados, na forma do art. 14 da Lei nº 6.938/81. Mais, a responsabilidade por dano ambiental é, indubitavelmente, objetiva, ou seja, não exige “qualquer elemento subjetivo para a configuração da responsabilidade civil” (CELSONO ANTÔNIO PACHECO FIORILLO, Curso de direito ambiental brasileiro, p. 43, São Paulo: Saraiva, 2000). Tal consequência decorre do art. 223, § 3º, da CF/88, c/c art. 14, § 1º, da Lei 6.983/81.

Destarte, tratando-se de responsabilidade objetiva, dispensável a comprovação de culpa. Uma vez comprovada a existência do dano e do nexo causal (ligação entre a conduta e o eventual dano), concretizado está o dever de reparação.

Firmadas tais premissas, as quais, gize-se, se mostram imprescindíveis para o deslinde da causa, passo a apreciar o cerne do recurso.

Depreende-se do conjunto probatório produzido nos autos que os réus imputam a responsabilidade pela prática do ato lesivo ao meio ambiente um ao outro. E as testemunhas arroladas por cada um deles



CRLC
Nº 70018582635
2007/CÍVEL

confirmar seus depoimentos. Tal se depreende pela leitura dos depoimentos prestados às fls. 152 e verso da 154, pelos réus; e fls. 153 verso e 155.

Extrai-se, aliás, que os próprios policiais da Patran informaram que, pela situação do local, o corte da vegetação pode ter ocorrido um pouco antes ou um pouco depois do arrendamento, o que dificulta ainda mais a apuração da autoria (fls. verso da fl. 152, 153 e 154).

Extrai-se que o réu Vivaldo foi quem assumiu a autoria, assinando o auto de infração. Todavia, tal não pode ser, por si só, utilizado como prova da culpabilidade, pois era ele o arrendatário que estava no local no momento em que apurado o crime ambiental. Ao depois, tanto na fase de inquérito civil, quanto em juízo, nega a autoria. E, de fato, como se disse, não há provas suficientes para condená-lo, assim como também não há elementos probantes suficientes para condenar o outro réu – Armando.

Tudo o que se temo nos autos é a prova testemunhal, sendo que o depoimento prestado pelas testemunhas arroladas pelos réus confirmam a alegação de não autoria; e os depoimentos prestados pelas testemunhas arroladas pelo órgão do Ministério Público – os policiais que fizeram a autuação, são unânime em dizer que o corte das árvores se deu há mais ou menos um ano, que pode ter sido um pouco antes ou um pouco depois do desmatamento.

A prova pericial, que poderia ser realizada na tentativa de concluir o tempo do corte da vegetação, não foi requerida pelo órgão do Ministério Público, em que pese lhe tenha sido oportunizado prazo para tanto, bem assim pelos réus (um deles até cogitou da prova, mas depois desistiu expressamente em audiência), tampouco determinada pelo julgador singular, de ofício, sob o argumento de que a perícia não se prestaria para tal fim.

Portanto, no caso dos autos, não foram acostadas provas que demonstrassem a conduta lesiva dos demandados a ensejar a respectiva



CRLC
Nº 70018582635
2007/CÍVEL

responsabilidade. Sabe-se que houve o desmatamento, mas não se tem provas acerca da sua autoria. Aliás, se tem apenas depoimentos contraditórios e muitas dúvidas.

Assim, ainda que a responsabilidade seja objetiva, há que se estabelecer o nexu causal, bem como definir a autoria do fato, o que não restou demonstrado nos autos. Aliás, sequer perícia técnica foi requerida pelo órgão do Ministério Público, que se limita a pedir a condenação de ambos os réus justamente por admitir expressamente que a autoria é duvidosa.

Desse modo, não havendo comprovação dos fatos imputados aos demandados, a pretensão do apelante se mostra descabida.

ISSO POSTO, nego provimento ao apelo.

DES. HENRIQUE OSVALDO POETA ROENICK (PRESIDENTE E REVISOR) - De acordo.

DES. IRINEU MARIANI - De acordo.

DES. HENRIQUE OSVALDO POETA ROENICK - Presidente - Apelação Cível nº 70018582635, Comarca de Vacaria: "À UNANIMIDADE, NEGARAM PROVIMENTO AO APELO."

Julgador(a) de 1º Grau: SILVIO TADEU DE AVILA



RJV
Nº 70017402678
2006/CÍVEL

DIREITO ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DANO AO MEIO AMBIENTE. QUEIMADA. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. NEXO CAUSAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. A responsabilidade civil por dano ambiental é objetiva, a teor do art. 225, § 3º, da Constituição Federal, contudo, exige a comprovação da ocorrência do dano e do nexo de causalidade entre o comportamento ou a atividade desenvolvida pelo agente e esse dano. Ausente comprovação de nexo causal entre o comportamento da apelada e o dano ocorrido, não há responsabilização. DECISÃO: RECURSO DESPROVIDO. UNÂNIME.

APELAÇÃO CÍVEL

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

Nº 70017402678

COMARCA DE PORTO ALEGRE

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

APELANTE

AGROPEC TRES FIGUEIRAS LTDA

APELADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em negar provimento ao apelo.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES. ARNO WERLANG (PRESIDENTE) E DES. ADÃO SÉRGIO DO NASCIMENTO CASSIANO.**

Porto Alegre, 20 de fevereiro de 2008.

DES. ROQUE JOAQUIM VOLKWEISS,
Relator.



RJV
Nº 70017402678
2006/CÍVEL

RELATÓRIO

DES. ROQUE JOAQUIM VOLKWEISS (RELATOR)

Trata-se de apelação interposta pelo **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL** da sentença de fls. 202/209, que julgou procedentes os embargos opostos à execução fiscal que move contra **AGROPECUÁRIA TRÊS FIGUEIRAS LTDA.**, declarando inexigível o título que embasa a execução e extinguindo-a, por conseguinte. Condenou o embargado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da causa.

Em razões, fls. 217/223, alega que a prova confirma a higidez da certidão de dívida ativa, firme em que é incontroverso o evento danoso ao meio ambiente. Sustenta a responsabilidade da apelada pelo dano, dizendo ser caso de "*culpa in vigilando*". Afirma a existência de nexos causal entre a omissão, o abandono da propriedade, e o incêndio ocorrido. Aduz que as normas protetivas do meio ambiente devem ter interpretação conforme o art. 225 da Constituição Federal, assinalando a responsabilidade do proprietário do bem pelos danos ambientais nele ocorridos. Por fim, refere ser aplicável à responsabilidade civil por danos ambientais a Teoria do Risco Integral. Requer o provimento do recurso, com inversão dos ônus sucumbenciais.

Contra-razões, fls. 227/229.

É o relatório.

VOTOS

DES. ROQUE JOAQUIM VOLKWEISS (RELATOR)

A Certidão de Dívida Ativa nº 00/10409 (fl. 03 da execução em apenso) diz respeito ao Auto de Infração nº 39.682 (fl. 06), por infração à legislação ambiental, art. 27 da Lei Federal nº 4.771/65, que instituiu o novo Código Florestal, e art. 28 da Lei Estadual nº 9.519/92, que instituiu o Código Florestal do Estado do Rio Grande do Sul.

O art. 27 da Lei Federal nº 4.771/65 dispõe:

"Art. 27. É proibido o uso de fogo nas florestas e demais formas de vegetação."



RJV
Nº 70017402678
2006/CÍVEL

Parágrafo único. Se peculiaridades locais ou regionais justificarem o emprego do fogo em práticas agropastoris ou florestais, a permissão será estabelecida em ato do Poder Público, circunscrevendo as áreas e estabelecendo normas de precaução.

Por sua vez, o "caput" do art. 28 da Lei Estadual nº 9.519/92:

Art. 28 - É proibido o uso do fogo ou queimadas nas florestas e demais formas de vegetação natural.

O art. 41, inc. XI, do Código Florestal deste Estado estabelece que a infração ao disposto no art. 29 importará em multa ao infrator correspondente ao valor de 100 (cem) a 300 (trezentas) UPF-RS por hectare ou fração – *Art. 29 - Em caso de incêndio florestal que não se possa extinguir com recursos ordinários, é dever de toda autoridade pública, requisitar os meios materiais e convocar pessoas em condições de prestar auxílio.*

Na descrição da infração em questão consta *"queimada de campo sem devida autorização por órgão competente"*, aproximadamente 5,0 ha (fl. 06).

Em se tratando de dano ambiental, a responsabilidade civil é objetiva, tendo sido introduzida pela Lei nº 6.938/81, que dispôs sobre a Política Nacional do Meio Ambiente. O § 1º do seu art. 14 disciplina: *"Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade"*.

Tal norma foi recepcionada pela Constituição Federal, que expôs no art. 225, § 3º, que *"as condutas e atividades lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados"*.

A responsabilidade objetiva estaria, assim, em consonância com a Teoria do Risco Integral, pela qual não se admite qualquer causa excludente de culpabilidade.

Contudo, a responsabilidade objetiva exige a comprovação da ocorrência do dano e do nexo de causalidade entre o comportamento ou a atividade desenvolvida pelo agente e esse dano.



RJV
Nº 70017402678
2006/CÍVEL

Partindo-se da Ocorrência Policial de fl. 05, houve a comunicação de ter sido ateado fogo na beira da estrada, vindo a atingir o campo de propriedade da comunicante, queimando aproximadamente 5,00 ha., e inclusive a propriedade do vizinho.

A primeira testemunha ouvida, Mario Ferreira da Silva, informou que o fogo atingiu parte das pastagens artificiais da propriedade, ocorreu na beira de uma sanga e ingressou um pouco na área do vizinho. Explicou que não havia presenciado queimada na propriedade em outra oportunidade porque há pastagem, consórcio desta com faixas de campo nativo. Ainda, que a área atingida foi de aproximadamente 01 ha.

Quem autuou a infração foi o Policial Militar Dilson Barbosa Veiga, o qual disse não se lembrar sobre a área queimada, se havia alguma forma de prevenção como corte ou açude e se a queimada causou algum dano ao meio ambiente, o que deveria constar no relatório (fl. 141).

O Policial Militar Fernando Melere, testemunha do auto de infração, também não se lembrou do fato, porém referiu que a própria queimada causa danos ao meio ambiente (fl. 142).

A narração do policial Claudiomiro Carrion Lemos, também testemunha do auto de infração, merece transcrita:

“Esteve no local e confirmou a existência de queimada de campo nativo. Na ocasião o preposto do atuado estava no local e referiu que não colocou fogo. (...) Quando chegou no local o fogo já estava apagado. A maior parte da queimada localizava-se na área de domínio público. Confirma a existência no local de um açude de grande porte, programa de prevenção de queimadas e um córrego que deságua no arroio Ipê e após no rio Tainhas. Na época não possuíam GPS e não se recorda como foi feita a medição da área, ou seja, se foi visual, embora afirma que no local possuíam trena. (...) Quanto ao dano ao meio ambiente somente foi verificado ao campo nativo, mas somente restrito aquele local. Constatou que no local parte da área privada atingida pela queimada possuía pastagens composta por trevo branco e vermelho, azevém, cornichão e aveia. Não se recorda se houve requerimento de perícia para a área. (...)”

Verifica-se que, além de não se poder precisar o local em que a queimada foi iniciada, o fogo teria atingido inclusive parte das pastagens da propriedade da apelada, na qual há um açude de grande porte, programa para evitar queimadas e um córrego.

Assim, não há falar em omissão de sua parte, pois adotadas medidas contra riscos de queimadas, ou deduzir tenha sido o agente causador.



RJV
Nº 70017402678
2006/CÍVEL

Reitero que se faz necessária a comprovação denexo causal entre o comportamento ou a atividade desenvolvida pelo agente - ação ou omissão - e o dano ocorrido, para a responsabilidade objetiva. Ou seja, há responsabilização, independentemente de culpa, do agente causador do dano ambiental.

No caso, a prova não permite concluir pela existência de nexo causal entre o comportamento da apelada e o dano ambiental ocorrido.

Sobre a responsabilidade objetiva, colaciono precedente deste Tribunal:

"ADMINISTRATIVO. MEIO AMBIENTE. QUEIMADA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA.

1. Embora a responsabilidade por dano ambiental, decorrente de queimada, seja objetiva, tal circunstância não elimina a necessidade dos demais elementos do dever de indenizar, a saber: o dano e a imputabilidade. (...).

2. APELAÇÃO DESPROVIDA".¹

Destarte, procedem os embargos à execução.

Por essas razões, nego provimento à apelação.

É o voto.

DES. ADÃO SÉRGIO DO NASCIMENTO CASSIANO (REVISOR) - De acordo.

DES. ARNO WERLANG (PRESIDENTE) - De acordo.

DES. ARNO WERLANG - Presidente - Apelação Cível nº 70017402678, Comarca de Porto Alegre: "NEGARAM PROVIMENTO AO APELO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. UNÂNIME ."

Julgador(a) de 1º Grau: GISELE ANNE VIEIRA DE AZAMBUJA

¹ Apelação Cível Nº 70014669683, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Araken de Assis, Julgado em 31/05/2006.



HOPR
Nº 70022897888
2008/CÍVEL

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO AMBIENTAL. DANO AO AMBIENTE. DESMATAMENTO DE ÁRVORES NATIVAS EM PROPRIEDADE PRIVADA. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA FIRMADO PELO AGENTE POLUIDOR, QUE FALECEU ANTES DO CUMPRIMENTO. OBRIGAÇÃO ASSUMIDA PELA SUCESSORA E SEU CÔNJUGE, COM APRESENTAÇÃO DE PROJETO DE REFLORESTAMENTO EM LOTE CONTÍGUO AO DESMATADO. ALIENAÇÃO DOS LOTES COM OBRIGAÇÃO INADIMPLIDA. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA DOS ALIENANTES PELA INDENIZAÇÃO DECORRENTE DO DANO AMBIENTAL, E DOS ADQUIRENTES QUE FIRMARAM NOVOS TERMOS DE AJUSTAMENTO PELO REFLORESTAMENTO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA POR OMISSÃO. REDIMENSIONAMENTO DA CONDENAÇÃO. ABSOLVIÇÃO DO ADQUIRENTE DE BOA FÉ. INEXISTÊNCIA DE CONDUTA COMISSIVA OU OMISSIVA DESTE ÚLTIMO.

AGRAVO RETIDO. DENUNCIÇÃO DA UNIÃO À LIDE. DESCABIMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA “AD CAUSAM”. MATÉRIA QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO. DESPROVIMENTO.

Descabe a pretensão de denunciar a União à lide, na forma do art. 70, III, do CPC, pois a circunstância de ter o IBAMA concedido licença para abatimento de ínfimo número de árvores nativas ao agente responsável pelo desmatamento em grande escala não influiu no dano perpetrado e nem garante direito de regresso.

Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva, reiterada em todos os demais apelos, é matéria que, no caso, se confunde com o mérito, sendo com ele analisado.

Agravo retido desprovido.

MÉRITO.

Tendo a sucessora de agente poluidor, bem assim seu cônjuge, assumido, em nome próprio, e descumprido a obrigação consubstanciada no Termo de Ajustamento de Conduta firmado pelo “*de cujus*”, no sentido de promover o reflorestamento de mata nativa por este degradada, inclusive apresentando projeto de recuperação em lote contíguo ao desmatado, são eles responsáveis pelo pagamento de indenização pelo dano ambiental, em face da conduta omissiva, ainda que posteriormente tenham vendido os lotes para terceiros sem a reparação do ambiente degradado. Respondem também pelo dano, forma solidária, os adquirentes da área degradada, que, por sua vez, firmaram novos Termos de Ajustamento de Conduta, igualmente descumpridos. Cumpre a eles, assim, a obrigação de proceder ao reflorestamento. Responsabilidade objetiva, prevista no art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81, decorrente de conduta omissiva dos réus. Absolvição do demandado que, de boa-fé, adquiriu o lote correspondente à área não degradada, desconhecendo a



HOPR
Nº 70022897888
2008/CÍVEL

**circunstância de a primitiva proprietária ter apresentado Projeto de Recuperação no seu lote.
AGRAVO RETIDO DESPROVIDO.
PRIMEIRA APELAÇÃO PROVIDA.
SEGUNDA, TERCEIRA E QUARTA APELAÇÕES DESPROVIDAS. SENTENÇA EXPLICITADA.**

APELAÇÃO CÍVEL

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

Nº 70022897888

COMARCA DE SANTA ROSA

CLAIRTON LUIS DINIZ

APELANTE/APELADO

VALDEMAR WEBER

APELANTE/APELADO

IRES EDITE WEBER

APELANTE/APELADO

TANIA WOLFF DA SILVA

APELANTE/APELADO

MAURI DA SILVA

APELANTE/APELADO

IRIO ADAM

APELANTE/APELADO

MINISTERIO PUBLICO

APELADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em **negar provimento** ao agravo retido, **dar** provimento ao primeiro apelo, desprovido os demais, com explicitação da sentença.

Custas na forma da lei.



HOPR
Nº 70022897888
2008/CÍVEL

Participaram do julgamento, além do signatário (Presidente), os eminentes Senhores **DES. IRINEU MARIANI E DES. CARLOS ROBERTO LOFEGO CANÍBAL.**

Porto Alegre, 26 de março de 2008.

DES. HENRIQUE OSVALDO POETA ROENICK,
Relator.

RELATÓRIO

DES. HENRIQUE OSVALDO POETA ROENICK (RELATOR)

Adoto o Relatório de fls. 450/454, abaixo transcrito “*in verbis*”:

“Relatou o autor que, no ano de 1994, o Sr. Armino Wolff, proprietário da área descrita na documentação das fls. 82/83 e 130, do expediente investigatório em anexo, cortou diversas árvores nativas, retirando do local 79,02 metros cúbicos de tora e 766,90 metros cúbicos de lenha. Informou que o prejuízo causado ao meio ambiente foi estimado em R\$ 90.322,00 (noventa mil e trezentos e vinte e dois reais). Asseverou que diversas foram as tratativas para reparação consensual do dano, inclusive com a celebração do termo de acordo (fl. 49 dos autos). Entretanto, o autor faleceu sem implementar a reposição florestal prometida. Mencionou que a demandada Tânia Wolff da Silva, única filha e sucessora do autor do dano, juntamente com o seu esposo, o requerido Mauri da Silva, assumiram o compromisso de efetuar plantio compensatório, nos moldes do projeto técnico das fls. 75/82, aprovado pelo DEFAP. Contudo, os demandados Tânia e Mauri, que assumiram a posse e a propriedade do imóvel degradado, sendo legítimos sucessores do autor do dano, recusaram-se, posteriormente, a implementar o mencionado projeto de compensação florestal, efetivando a venda não só da área degradada para o requerido Irrio Adam, bem como da fração de terras em que deveria ter sido executado o plantio reparatório, para o demandado Clairton Luiz Diniz. Requereu a condenação dos



HOPR
Nº 70022897888
2008/CÍVEL

requeridos ao cumprimento de obrigação de fazer, consistente na reposição florestal, por meio de plantio de 2.230 (duas mil e duzentos e trinta) mudas de árvores nativas, conforme determina o art. 8º da Lei Estadual nº 9519/92, no local ou nas proximidades onde houve o corte de vegetação, mediante apresentação de projeto específico que deverá ser submetido à análise do DEFAP, bem como condenar os demandados ao pagamento de indenização pelos danos provocados ao meio ambiente. Requereu, ainda, que fosse aplicada aos demandados, multa diária, na hipótese de descumprimento da obrigação imposta na sentença. Postulou pela procedência do pedido. Juntou documentos – fls. 15/148.

Citado, o demandado Clairton Luís Diniz apresentou contestação – fls. 152/157. Preliminarmente, argüiu a sua ilegitimidade passiva, bem como postulou a denunciação da lide a União. No mérito informou inexistir condições de qualquer replantio ou cobertura florestal da área adquirida, pelas condições de composição do solo. Postulou pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos – fls. 158/196.

Os demandados Valdemar Weber e Ires Edite Weber apresentaram contestação – fls. 204/207. Preliminarmente, argüiram a ilegitimidade ad causam, bem como a denunciação da lide do Estado, União e de José Milton Gazola e sua esposa Tereza Gazola. No mérito mencionaram não haver qualquer ação ou omissão dos requeridos que concorresse para o dano causado ao meio ambiente, em especial pela aquisição da área ocorrer apenas em 15 de agosto de 2003, enquanto que o dano ao meio ambiente foi provocado em 1994. Asseveraram que cumpriram fielmente o termo de compromisso e Ajustamento de Conduta avençado com o representante do Ministério Público. Aduziram que, conforme se verifica nos documentos acostados nas fls. 76/77, a herdeira do responsável pelo desmatamento elaborou projeto técnico, no qual se comprometeu a plantar o dobro da área superficial. Postulou pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos – fls. 208/218.

Os demandados Tânia Wolff da Silva e Mauri da Silva apresentaram contestação – fls. 219/222. Asseveraram que, mesmo tendo recebido a propriedade como herança do pai, sempre procuraram cumprir com o seu dever legal. Informaram que venderam a propriedade ao Sr. Clairton Luís Diniz, o



HOPR
Nº 70022897888
2008/CÍVEL

qual era sabedor da obrigação de reflorestar, omitindo-se posteriormente no seu compromisso legal. Requereram a exclusão do pólo passivo. Postularam pela improcedência dos pedidos. Juntaram documentos – fls. 223/226.

O requerido Irio Adam apresentou contestação – fls. 227/230. Asseverou que, a partir de um determinado tempo, convenceu-se que, para poder libertar-se do problema, necessitava fazer um projeto técnico, para replantio para determinada quantidade de árvores, o que foi feito com o Engenheiro Florestal Emerson Sichinel. Mencionou que o projeto visava o reflorestamento de uma área superficial de 1.000 m², mediante o replantio de 100 mudas de espécies florestais nativas. Requereu a sua exclusão do pólo passivo. Postulou pela improcedência do pedido. Juntou documentos – fls. 231/239.

O Ministério Público manifestou-se acerca das contestações – fls. 241/247.

Em decisão exarada às fls. 263/268, foram indeferidos os pedidos de extinção do processo, sem julgamento do mérito, por ilegalidade passiva, formulados pelos demandados Tânia Wolff da Silva, Mauri da Silva, Clairton Luís Diniz, Valdemar Weber e Ires Edite Weber, bem como os pedidos de denúncia da lide da União, do Estado do Rio Grande do Sul e do casal José Milton e Tereza Gazola, formulados pelos requeridos Clairton Luís Diniz, Valdemar Weber e Ires Edite Weber.

O demandado Clairton Luís Diniz interpôs Agravo Retido – fls. 273/274, sendo mantida a decisão – fl. 275, tendo o Ministério Público manifestado-se a respeito – fls. 276/285.

Foi realizada audiência de instrução, sendo colhido o depoimento pessoal dos demandados e ouvidas sete testemunhas – 314/352.

Foi realizada perícia técnica – fls. 398/403.

As partes apresentaram memoriais – fls. 413/438 e 441/447”.

Sobreveio a sentença de fls. 450/460, julgando procedente a ação ajuizada pelo Ministério Público em face de Tânia Wolff da Silva, Mauri da Silva, Irio Adam, Clairton Luís Diniz, Valdemar Weber, Ires Edite Weber, forte no art. 269, I, do CPC, para condenar solidariamente os demandados



HOPR
Nº 70022897888
2008/CÍVEL

ao cumprimento da obrigação de fazer, referente ao plantio 2.230 (duas mil e duzentos e trinta) mudas de árvores nativas, à luz do art. 8º da Lei Estadual nº 9.519/92, no local ou proximidades onde houve o desmatamento, mediante apresentação de projeto específico, que deverá ser apresentado, analisado e aprovado pelo órgão florestal estadual – DEFAP. Restaram condenados os demandados ao pagamento de indenização pelos danos causados ao meio ambiente, consoante determina o art. 14, § 1º, da Lei 6.938/81, os quais deverão ser apurados em liquidação de sentença por arbitramento. Ainda, condenou os requeridos ao pagamento de multa diária, no caso de descumprimento do disposto na sentença, a contar de seu trânsito em julgado, no valor de R\$ 50,00, conforme o art. 11, da Lei nº 7.347/85.

Inconformado, apelou Clairton Luís Diniz às fls. 463/467. Preliminarmente, requer a apreciação das razões do agravo retido de fls. 273/274, em que o recorrente suscitou sua ilegitimidade passiva e formalizou pedido de denunciação da União à lide. Insurge-se quanto a condenação disposta na sentença. Requer a reforma da decisão, pugnano pela exclusão do mesmo do pólo passivo do feito, e a adequação da sentença relativamente ao local onde a obrigação de fazer deva ser executada, com a exclusão da fração apontada pelo laudo pericial como sendo de preservação ambiental, além de fixação de prazo para o cumprimento da cominação na proporção atribuída a cada demandante. Postulou pelo provimento.

Às fls. 469/473, aportou apelação de Valdemar Weber e Ires Edite Weber. Em suas razões, reafirmaram sua ilegitimidade passiva “*ad causam*”, apontando não terem responsabilidade pelo dano ambiental causado por terceiro. Asseveraram que o arbitramento, a título de danos ambientais, logrou ser excessivo, não levando em conta a má condição dos apelantes, não ponderou a incompatibilidade com a sua condição financeira, devendo ser revista. Requereu o provimento do apelo.



HOPR
Nº 70022897888
2008/CÍVEL

A seu turno, apelou Tânia Wolff da Silva e Mauri da Silva. Nas razões, suscitaram que quando ocorreu o desmatamento a recorrente ainda era criança, não tendo noção dos fatos, sendo a ação danosa procedida por terceiro, seu pai. Posteriormente, para sua subsistência, foi obrigada a vender a propriedade. Afirmou não ter praticado nenhum crime ambiental, razão pela qual é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda. Requereu o provimento do recurso.

O demandado Irio Adam apresentou apelação às fls. 477/480, alegando não ter culpa na degradação provocada pelo desmatamento, sendo parte ilegítima para responder a ação. Aduziu ser pequeno agricultor, não tendo condição de arcar com o pagamento. Requereu o provimento do apelo, e a improcedência da ação.

Clairton Luis Diniz apresentou contra-razões às fls. 483/484. Insurgiu-se contra a afirmação de que as mudas plantadas pelo anterior proprietário não vingaram porque o ora recorrido mantinha potreiro na área. Alegou que as mudas não vingaram porque o solo é rochoso, em uma parte, e aguado, na outra, não prestando para outra destinação senão àquela já exercida e retratada no laudo pericial. Requereu a improcedência da ação.

O Ministério Público apresentou contra-razões às fls.485/505, postulando pelo conhecimento de todos os apelos e, no mérito, requereu o provimento parcial do recurso interposto por Clairton Luís Diniz, apenas no tocante à fixação de prazo para apresentação de projeto de reposição florestal, pugnando pelo improvimento dos recursos interpostos pelos demandados Tânia Wolff da Silva, Mauri da Silva, Irio Adam, Valdemar Weber e Ires Edite Weber, mantendo-se, no demais, íntegra a sentença exarada pelo juízo “*a quo*”.

O Ministério Público às fls. 507/518, opinou pelo improvimento dos apelos..

É o relatório.



HOPR
Nº 70022897888
2008/CÍVEL

VOTOS

DES. HENRIQUE OSVALDO POETA ROENICK (RELATOR)

Conheço dos recursos, por próprios e tempestivos.

Inicialmente, vai desprovido o agravo retido interposto pelo demandado Clairton Luis Diniz, e reiterado em preliminar de seu apelo, no qual pugna pela denunciação da União à lide, e o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva “*ad causam*”.

Com efeito, descabe a pretensão de denunciar a União à lide, na forma do art. 70, III, do CPC, pois a circunstância de ter o IBAMA concedido, como adiante se verá, licença para abatimento de ínfimo número de árvores nativas ao agente responsável pelo desmatamento em grande escala, não influiu no dano perpetrado pelo proprietário do lote desmatado, tampouco garante direito de regresso ao demandado, estando ausentes os pressupostos para a espécie de intervenção de terceiros.

Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva, reiterada, aliás, em todos os demais apelos, trata-se de matéria que, no caso, confunde-se com o próprio mérito, sendo com ele a seguir analisada.

Vai, portanto, desprovido o agravo revido.

Passo ao exame dos recursos de apelação, analisando-os, forma conjunta.

Os quatro apelos foram interpostos pelos seis demandados na presente ação civil pública, os quais restaram condenados, forma solidária, a



HOPR
Nº 70022897888
2008/CÍVEL

proceder ao reflorestamento de área degradada (corte de cerca de 290 árvores nativas, das espécies *angico*, *canafístula*, *guabirova*, *pitangueira* e *tarumã*), considerada, pela legislação ambiental de regência, área de preservação permanente, mediante o plantio de 2.230 mudas das espécies, bem como o pagamento de indenização, decorrente do dano ambiental, a ser arbitrado em sede de liquidação de sentença, na forma da Lei Estadual nº 9.519/92 e Lei Federal nº 7.347/85.

Inicialmente, cabe fazer uma breve descrição cronológica dos fatos ocorridos na área em questão, geradores do dano ambiental e da responsabilidade dele decorrente.

A área degradada corresponde a um terreno de dois hectares, considerada, por lei, área de preservação permanente, concernente a um lote, abrangido por uma área maior, de sete hectares, então pertencente a Armindo Wolff. Esta gleba, a seu turno, compõe o imóvel de matrícula nº 16.851 do Registro de Imóveis da Comarca de Santa Rosa (fls. 213/215). No decorrer do ano de 1994, o Sr. Armindo Wolff cortou cerca de duzentas e noventa árvores nativas (conforme laudo de fls. 35) do terreno correspondente à área de preservação permanente (de dois hectares), comercializando-as com terceiros, em que pese a Autorização para Desmatamento (fls. 19), concedida pelo IBAMA, permitir a derrubada de apenas 10 unidades. O Ministério Público, informado do incidente, chamou o proprietário para prestar declarações, tendo Armindo firmado, em 27/01/1995, Termo de Ajustamento de Conduta (fls. 49), assumindo a obrigação de replantar 2.800 (duas mil e oitocentas) árvores no local, no prazo de um ano, pena de multa diária de R\$ 35,00. Em vistoria realizada em 06/10/2006 (fls. 52), o Agente Florestal, atendendo solicitação do Ministério Público, constatou que o TAC não havia sido cumprido. Ao



HOPR
Nº 70022897888
2008/CÍVEL

contrário, o terreno desmatado havia sido transformado em lavoura de fumo e milho. Instado a manifestar-se acerca da informação, o Sr. Armindo firmou novo Termo de Acordo (fls. 58), comprometendo-se a recompor o dano, mediante o replantio das árvores, num prazo de 60 dias. O poluidor obteve 700 mudas de árvores da ARFOR – Associação de Reposição Florestal Obrigatória, e chegou a plantá-las na área degradada, mas, por falta de cuidados, o plantio não vingou, havendo perda das mudas, consoante laudo de fls. 70. Ao tentar cumprir diligência junto ao poluidor, o Ministério Público constatou ter o mesmo falecido, sendo que a posse e a propriedade do imóvel rural foi transmitida à única herdeira do Sr. Armindo, Tania Wolff. Esta, juntamente com seu marido, Mauri da Silva, ao comparecerem no Órgão Ministerial, em agosto de 2000, comprometeram-se a cumprir o compromisso assumido pelo “*de cujus*” (fls. 74), apresentando, inclusive, um Projeto de “Compensação Florestal” (fls. 75/82), que previa o plantio de 2.230 mudas de árvores nativas. Contudo, solicitaram que o local do reflorestamento fosse transferido, ou seja, de forma a manter a lavoura existente na área degradada, postularam que o plantio fosse procedido não mais na própria área degradada, mas em quatro dos cinco hectares do outro lote maior, o que restou acordado com o MP. Posteriormente, em nova vistoria realizada em janeiro de 2003 (fls. 91), a fiscalização constatou que o TAC ainda não havia sido cumprido, tendo sido plantadas poucas mudas no novo local indicado pela proprietária, as quais não lograram desenvolver em razão da utilização do local para criação de gado. Instados a se manifestarem perante o Órgão Ministerial (fls. 92/93), Tânia e seu esposo Mauri declararam a intenção de não mais cumprir o Termo de Ajustamento, por não serem responsáveis pelo desmatamento, referindo, ainda, terem vendido o lote correspondente à área degradada (fls. 94). Diligenciando junto ao Registro de Imóveis, verificou o “*parquet*” a alienação de ambos os lotes, o correspondente à área degradada, bem assim o indicado para o projeto de



HOPR
Nº 70022897888
2008/CÍVEL

replântio, aos senhores Irio Adam e Clairton Luis Diniz, respectivamente (fls. 95/97). Foram os novos proprietário, então, notificados a comparecerem junto à Promotoria de Justiça, (fls. 103/104). O adquirente Irio Adam, declarou ter comprado o lote sobre o qual não havia previsão de reflorestamento, ou seja, o correspondente à própria área desmatada (fls. 105). Já Clairton, salientou ter adquirido o bem desconhecendo a existência do Projeto de Recuperação Ambiental, afirmando não ter condições de implementar o replântio (fls. 106). Instados a retomar o reflorestamento, Clairton reiterou a impossibilidade de proceder ao replântio (fls. 110/112), e Irio firmou Termo de Compromisso (fls. 131), assumindo o ônus de implantar e executar o reflorestamento, apresentando novo projeto. Este último chegou a dar início ao replântio, mas as mudas não lograram desenvolver, apresentando perda total. Novo laudo técnico apresentado pelo MP às fls. 120/121, apontando como própria ao reflorestamento a área originalmente degradada, e imprópria para o replântio a área pertencente a Clairton, oferecida nos projetos de recuperação florestal de Tânia e Irio. Em novas declarações prestadas ao Órgão Ministerial, Irio informou ter alienado o imóvel correspondente à área degradada a Valdemar Weber, acostando contrato de promessa de compra e venda (fls. 139/143). Valdemar, a seu turno, firmou Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta com o Ministério Público (fls. 210/212), assumindo a obrigação de recuperar a área degradada no imóvel de sua propriedade e de sua esposa, Ires Edite Weber, circunstância confirmada em sua própria contestação, na qual relatou ter procedido ao replântio das mudas de árvores nativas. Após constatar o descumprimento de todos os Termos de Ajustamento firmados, e a ausência da recuperação do dano ambiental, ingressou o Ministério Público, já em setembro de 2005, com ação civil pública contra todos os envolvidos, Tânia Wolff da Silva, Mauri da Silva, Irio Adam, Clairton Luís Diniz, Valdemar Weber, Ires Edite Weber.



HOPR
Nº 70022897888
2008/CÍVEL

Esse, portanto, o quadro fático e cronológico dos fatos concernentes à presente ação.

Pois bem.

A existência de efetivo dano ambiental, concernente ao desmatamento de cerca de 290 árvores nativas, é matéria incontroversa, limitando-se a lide à responsabilidade pela recuperação da área degradada e pela indenização decorrente do dano.

O deslinde do presente feito, aliás, é deveras tormentoso, uma vez que o responsável direito pela degradação ambiental, Sr. Armindo Wolff, faleceu mesmo antes do ingresso da presente ação. Por outro lado, os seis réus foram condenados a proceder à recuperação do ambiente degradado e ao pagamento da indenização decorrente do dano, forma solidária, solução de difícil implementação, não sendo lógico determinar a quem nem mais é proprietário do imóvel plantar em bem alheio. Isso não implica, por óbvio, num primeiro momento e em tese, em afastar a responsabilidade dos adquirentes, uma vez que a obrigação de fazer concernente à reparação da degradação ambiental configura hipótese de obrigação *“propter rem”*, que adere à coisa, tornando responsável os novos proprietários, consoante jurisprudência do Colendo STJ:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DANOS AMBIENTAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE. TERRAS RURAIS.

RECOMPOSIÇÃO. MATAS. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.

ART. 476 DO CPC. FACULDADE DO ÓRGÃO JULGADOR.



HOPR
Nº 70022897888
2008/CÍVEL

1. A responsabilidade pelo dano ambiental é objetiva, ante a *ratio essendi* da Lei 6.938/81, que em seu art. 14, § 1º, determina que o poluidor seja obrigado a indenizar ou reparar os danos ao meio-ambiente e, quanto ao terceiro, preceitua que a obrigação persiste, mesmo sem culpa. Precedentes do STJ: RESP 826976/PR, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 01.09.2006; AgRg no REsp 504626/PR, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ de 17.05.2004; RESP 263383/PR, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ de 22.08.2005 e EDcl no AgRg no RESP 255170/SP, desta relatoria, DJ de 22.04.2003.

2. A obrigação de reparação dos danos ambientais é *propter rem*, por isso que a Lei 8.171/91 vigora para todos os proprietários rurais, ainda que não sejam eles os responsáveis por eventuais desmatamentos anteriores, máxime porque a referida norma referendou o próprio Código Florestal (Lei 4.771/65) que estabelecia uma limitação administrativa às propriedades rurais, obrigando os seus proprietários a instituírem áreas de reservas legais, de no mínimo 20% de cada propriedade, em prol do interesse coletivo. Precedente do STJ: RESP 343.741/PR, Relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 07.10.2002.

3. Paulo Affonso Leme Machado, em sua obra *Direito Ambiental Brasileiro*, ressalta que "(...)A responsabilidade objetiva ambiental significa que quem danificar o ambiente tem o dever jurídico de repará-lo. Presente, pois, o binômio dano/reparação. Não se pergunta a razão da degradação para que haja o dever de indenizar e/ou reparar. A responsabilidade sem culpa tem incidência na indenização ou na reparação dos "danos causados ao meio ambiente e aos terceiros afetados por sua atividade" (art. 14, § III, da Lei 6.938/81). Não interessa que tipo de obra ou atividade seja exercida pelo que degrada, pois não há necessidade de que ela apresente risco ou seja perigosa. Procura-se quem foi atingido e, se for o meio ambiente e o homem, inicia-se o processo lógico-jurídico da imputação civil objetiva ambiental!. Só depois é que se entrará na fase do estabelecimento do nexo de causalidade entre a ação ou omissão e o dano. É contra o Direito enriquecer-se ou ter lucro à custa da degradação do meio ambiente.

O art. 927, parágrafo único, do CC de 2002, dispõe: "Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados



HOPR
Nº 70022897888
2008/CÍVEL

em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem". Quanto à primeira parte, em matéria ambiental, já temos a Lei 6.938/81, que instituiu a responsabilidade sem culpa.

Quanto à segunda parte, quando nos defrontarmos com atividades de risco, cujo regime de responsabilidade não tenha sido especificado em lei, o juiz analisará, caso a caso, ou o Poder Público fará a classificação dessas atividades. "É a responsabilidade pelo risco da atividade." Na conceituação do risco aplicam-se os princípios da precaução, da prevenção e da reparação.

Repara-se por força do Direito Positivo e, também, por um princípio de Direito Natural, pois não é justo prejudicar nem os outros e nem a si mesmo. Facilita-se a obtenção da prova da responsabilidade, sem se exigir a intenção, a imprudência e a negligência para serem protegidos bens de alto interesse de todos e cuja lesão ou destruição terá conseqüências não só para a geração presente, como para a geração futura. Nenhum dos poderes da República, ninguém, está autorizado, moral e constitucionalmente, a concordar ou a praticar uma transação que acarrete a perda de chance de vida e de saúde das gerações(...)" in Direito Ambiental Brasileiro, Malheiros Editores, 12ª ed., 2004, p. 326-327.

4. A Constituição Federal consagra em seu art. 186 que a função social da propriedade rural é cumprida quando atende, seguindo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, a requisitos certos, entre os quais o de "utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente"

5. É cediço em sede doutrinária que se reconhece ao órgão julgador da primazia da suscitação do incidente de uniformização discricionariedade no exame da necessidade do incidente porquanto, por vezes suscitado com intuito protelatório.

6. Sobre o thema leciona José Carlos Barbosa Moreira, in Comentários ao Código de Processo Civil, Vol. V, Forense, litteris: "(..)No exercício da função jurisdicional, têm os órgãos judiciais de aplicar aos casos concretos as regras de direito. Cumpre-lhes, para tanto, interpretar essas regras, isto é, determinar o seu sentido e alcance. Assim se fixam as teses jurídicas, a cuja luz hão de apreciar-se as hipóteses variadíssimas que a vida oferece à consideração dos



HOPR
Nº 70022897888
2008/CÍVEL

juizadores.(...) Nesses limites, e somente neles, é que se põe o problema da uniformização da jurisprudência. Não se trata, nem seria concebível que se tratasse, de impor aos órgãos judicantes uma camisa-de-força, que lhes tolhesse o movimento em direção a novas maneiras de entender as regras jurídicas, sempre que a anteriormente adotada já não corresponda às necessidades cambiantes do convívio social.

Trata-se, pura e simplesmente, de evitar, na medida do possível, que a sorte dos litigantes e afinal a própria unidade do sistema jurídico vigente fiquem na dependência exclusiva da distribuição do feito ou do recurso a este ou àquele órgão(...)" p. 04-05 7. Deveras, a severidade do incidente é tema interdito ao STJ, ante o óbice erigido pela Súmula 07.

8. O pedido de uniformização de jurisprudência revela caráter eminentemente preventivo e, consoante cediço, não vincula o órgão julgador, ao qual a iniciativa do incidente é mera faculdade, consoante a ratio essendi do art. 476 do CPC. Precedentes do STJ: AgRg nos EREsp 620276/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 01.08.2006; EDcl nos EDcl no RMS 20101/ES, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 30.05.2006 e EDcl no AgRg nos EDcl no CC 34001/ES, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ de 29.11.2004.

9. Sob esse ângulo, cumpre destacar, o mencionado incidente não ostenta natureza recursal, razão pela qual não se admite a sua promíscua utilização com nítida feição recursal, especialmente porque o instituto sub examine não é servil à apreciação do caso concreto, ao revés, revela meio hábil à discussão de teses jurídicas antagônicas, objetivando a pacificação da jurisprudência interna de determinado Tribunal.

10. Recurso especial desprovido.

(REsp 745.363/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20.09.2007, DJ 18.10.2007 p. 270)

RECURSO ESPECIAL - ALÍNEAS "A" E "C" -
PROPRIEDADE RURAL - ATIVIDADE
AGROPASTORIL - RESERVA LEGAL - TERRENO
ADQUIRIDO PELO RECORRENTE JÁ DESMATADO
- AÇÃO CIVIL PÚBLICA - LEGITIMIDADE PASSIVA
AD CAUSAM DO ADQUIRENTE DO IMÓVEL -
EXISTÊNCIA DE OFENSA AOS ARTS. 16 ALÍNEA



HOPR
Nº 70022897888
2008/CÍVEL

"A" E § 2º DA LEI N. 4.771/65; 3º E 267, IV, DO CPC - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA.

Tanto a faixa ciliar quanto a reserva legal, em qualquer propriedade, incluída a da recorrente, não podem ser objeto de exploração econômica, de maneira que, ainda que se não dê o reflorestamento imediato, referidas zonas não podem servir como pastagens.

Aquele que perpetua a lesão ao meio ambiente cometida por outrem está, ele mesmo, praticando o ilícito. A obrigação de conservação é automaticamente transferida do alienante ao adquirente, independentemente deste último ter responsabilidade pelo dano ambiental.

Na linha do raciocínio acima expendido, confira-se o Recurso Especial n. 343.741/PR, cuja relatoria coube a este signatário, publicado no DJU de 07.10.2002.

Recurso especial provido para afastar a ilegitimidade passiva ad causam do requerido e determinar o retorno dos autos à Corte de origem para exame das demais questões envolvidas na demanda.

(REsp 217.858/PR, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 04.11.2003, DJ 19.12.2003 p. 386)

RECURSO ESPECIAL. FAIXA CILIAR. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE.

RESERVA LEGAL. TERRENO ADQUIRIDO PELO RECORRENTE JÁ DESMATADO.

IMPOSSIBILIDADE DE EXPLORAÇÃO ECONÔMICA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA.

OBRIGAÇÃO PROPTER REM. AUSÊNCIA DE PREQUÊSTIONAMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA.

As questões relativas à aplicação dos artigos 1º e 6º da LICC, e, bem assim, à possibilidade de aplicação da responsabilidade objetiva em ação civil pública, não foram enxergadas, sequer vislumbradas, pelo acórdão recorrido.

Tanto a faixa ciliar quanto a reserva legal, em qualquer propriedade, incluída a da recorrente, não podem ser objeto de exploração econômica, de maneira que, ainda que se não dê o reflorestamento imediato, referidas zonas não podem servir como pastagens.



HOPR
Nº 70022897888
2008/CÍVEL

Não há cogitar, pois, de ausência denexo causal, visto que aquele que perpetua a lesão ao meio ambiente cometida por outrem está, ele mesmo, praticando o ilícito.

A obrigação de conservação é automaticamente transferida do alienante ao adquirente, independentemente deste último ter responsabilidade pelo dano ambiental.

Recurso especial não conhecido.

(REsp 343.741/PR, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 04.06.2002, DJ 07.10.2002 p. 225)

O deslinde da *questio*, portanto, não passa por tal enfoque.

Em verdade, ainda que não tenham os adquirentes agido diretamente na degradação do ambiente, ou seja, não tenham realizado conduta **comissiva**, a responsabilidade a eles se estende, devendo responder pelo dano ambiental em decorrência da conduta **omissiva** de não terem perpetrado ações para sanar o dano ambiental previamente havido no ambiente do terreno adquirido. Do contrário, fosse reconhecida a inexistência de responsabilidade dos adquirentes da área degradada, fórmula simplista invocada pelos apelantes, o ambiente restaria impassível de restauração, não se podendo pensar, como referido alhures, em impor a um sujeito a obrigação de plantar espécies vegetais em propriedade alheia.

O caso em tela comporta outra peculiaridade, ainda.

Em que pese o dano (conduta comissiva) ter sido perpetrado por terceiro alheio à relação jurídica, já falecido, os demandados Tânia Wolff da Silva, Mauri da Silva, Irio Adam, Valdemar Weber, e Ires Edite Weber, ou seja, todos os demandados, com exceção de Clairton Luís Diniz, firmaram Termo de Ajustamento de Conduta, comprometendo-se a recuperar o dano causado por Armindo Wolff ao ambiente (fls. fls. 74, 131 e 210/21). E uma



HOPR
Nº 70022897888
2008/CÍVEL

vez não cumprindo com o compromisso assumido, respondem eles pela reparação do dano ambiental, seja pelo reflorestamento, seja pela indenização decorrente, em decorrência de sua conduta omissiva, ou seja, de responsabilidade decorrente de *omissão*.

O direito ambiental, como garantia fundamental de 3ª geração, é um avanço inquestionável e valioso dos ordenamentos constitucionais modernos.

Nesse sentido a Constituição foi expressa, no art. 225 a determinar que *“todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”*. E nos artigos seguintes a Carta Política previu uma série de atribuições ao Poder público, como forma de garantir o cumprimento de tal disposição.

Outra não é a razão da legislação brasileira em estabelecer a **responsabilidade objetiva do poluidor**, cristalizada no art. 14, § 1º, da Lei 6.938/81, a chamada Lei de Política Nacional do Meio Ambiente.

Ocorre que, antes de mais nada, tratando-se a responsabilidade por dano ao ambiente como espécie de responsabilidade civil, ainda que de natureza objetiva, é necessária a verificação de um ato, omissivo ou comissivo que tenha causado o dano ao ambiente, ou tenha deixado de evitá-lo, ou mesmo não o tenha reparado, quando devia. Em outras palavras, é imperativo seja imputada uma ação danosa, que efetivamente tenha promovido a ocorrência do dano ambiental, ainda que de forma reflexa, ou não o tenha evitado ou reparado, quando presente esta



HOPR
Nº 70022897888
2008/CÍVEL

obrigação, configurando o necessário nexo de causalidade entre sua ação ou omissão e o dano apontado.

Assim, o *fato*, e mais especificamente, a *conduta*, é pressuposto indeclinável para a perfectibilização da responsabilidade civil. Mesmo na hipótese de responsabilidade objetiva decorrente da teoria do risco integral, a mais extremada - pois sequer as excludentes da ilicitude podem ser invocadas para quebrar o nexo causal com o dano -, entre o fato e o dano, a existência de um fato é pressuposto para a caracterização da responsabilidade. Como exemplo, cite-se a circunstância de um dano ambiental causado por um acidente em usina nuclear. A responsabilidade, na hipótese, decorre da exploração de uma atividade que comporta um risco que, por si só, é suficiente a ensejar responsabilização. Mas o *fato*, ou a *conduta*, no caso, ainda está presente, qual seja, a exploração de atividade perigosa. Não se perquire do dolo ou da culpa do agente, pois objetiva a responsabilidade na hipótese de dano ambiental, como determina o art. 14, § 1º, da Lei 6.938/81.

Desse entendimento não destoam a regra do art. 3º, inciso IV, da lei nº 6.938/81, ao determinar:

Art 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

(...)

IV - poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental;

Da leitura do referido dispositivo, é clara a intenção do legislador de responsabilizar aquele que promove atividade causadora de degradação ambiental, *direta ou indiretamente*.



HOPR
Nº 70022897888
2008/CÍVEL

Ainda, temos a regra do art. 4º, inciso VII, da mesma Lei, da qual deflui os princípios do usuário-pagador e poluidor-pagador:

*Art 4º - A Política Nacional do Meio Ambiente visará:
(...)*

VII - à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos.

O referido dispositivo legal impõe o dever de recuperar e/ou indenizar o dano decorrente da atividade ou utilização predatória do ambiente. Ainda aqui presentes a idéia de ação ou omissão geradora do dano, ou responsável pela sua continuidade.

Dessa forma, é evidente e indene de dúvidas a responsabilidade dos réus Tânia Wolff da Silva, Mauri da Silva, Irio Adam, Valdemar Weber, e Ires Edite Weber. Todos eles, ainda que não causadores diretos do dano ambiental (ação), são responsáveis pela perpetuação da degradação, na medida em que, como proprietários da área degradada, firmaram Termo de Ajustamento de Conduta, comprometendo-se a sanar o dano causado ao meio ambiente. E não cumpriram, ao menos suficientemente, a obrigação assumida. Nem mesmo a alegação de Tânia, Mauri, Irio, Ires, e Valdemar, no sentido de que procederam ao replantio, é suficiente para afastar sua responsabilidade, pois não comprovado nos autos o cumprimento da obrigação. Esta consistia na recuperação integral da flora devastada, mediante o plantio das 2.230 espécimes. Não basta, por óbvio, simplesmente plantar as mudas, ainda que feito “no capricho” (fls. 135). A obrigação estará cumprida quando constatado o crescimento e desenvolvimento das árvores, constatação essa a ser procedida pelo autor,



HOPR
Nº 70022897888
2008/CÍVEL

através de seus profissionais habilitados para tanto. Daí a sua responsabilidade, decorrente da conduta omissiva, a ensejar a condenação, não havendo falar, por corolário lógico, em ilegitimidade passiva “*ad causam*”. São todos eles, responsáveis solidários pela reparação do dano.

Sequer há falar em reforma da sentença, em razão da alegada má condição financeira dos réus, como sustentado no apelo de Valdemar e Ires. Primeiro, porque tal circunstância não é motivo hábil a afastar sua responsabilidade. Segundo, porque sequer foi arbitrado o “*quantum debeat*”, que será avaliado em liquidação de sentença, mas tão somente o “*an debeat*”.

O mesmo não se pode dizer em relação ao réu Claírton.

Com efeito, não foi ele o responsável pelo desmatamento, não tendo praticado conduta comissiva, pois o corte das árvores foi procedida por Armindo. Adquiriu o terreno de Tânia com boa-fé presumida de forma suficiente, pois não há elementos nos autos a indicar soubesse ele da existência de um acordo de reflorestamento na área adquirida. É óbvio que tal prova não pode consistir no depoimento dos réus Tânia e Irio, pois estes tem interesse direito na responsabilização do demandado, uma vez que confirmado por eles fosse o desconhecimento de Claírton acerca do Termo de Ajustamento de Conduta, restaria configurada a hipótese de manifesta má-fé da vendedora do imóvel. E como partes integrantes do pólo passivo da ação sequer foram compromissados ao prestar depoimento. Aliás, são grandes os indícios de vinculação subjetiva prévia entre Tânia e Irio, pois ambos valeram-se dos serviços do mesmo engenheiro florestal para a elaboração do projeto de reflorestamento, Sr. Emerson Sichinel, e “casualmente” são representados pelo mesmo causídico. Também não



HOPR
Nº 70022897888
2008/CÍVEL

evidencia esse prévio conhecimento acerca da obrigação assumida por Tânia e Irio, a circunstância de o demandado ter afirmado, em seu depoimento de fls. 328/329, que sabia do desmatamento havido no lote menor (2 hectares) do terreno de Armindo, pois referiu que este afirmou-lhe possuir licença ambiental para a derrubada das árvores. E o lote por ele, Clairton, adquirido, foi o outro, em que não houve desmatamento ou dano ambiental, ou seja, a área que Clairton comprou não foi em momento algum objeto de degradação ambiental.

De outra banda, o requerido Clairton foi o único demandado que não firmou Termo de Ajustamento, tampouco acordo para reparar o dano ambiental causado por Armindo, pai da co-demandada que lhe vendeu o terreno.

E mais, o terreno pertencente ao demandado Clairton sequer é próprio para o reflorestamento pretendido, como consignado no laudo do perito que examinou os imóveis (fls. 120/121) a pedido do Ministério Público, opinião que só restou refutada pelo engenheiro florestal Emerson Sichinel, “coincidentemente” o profissional que elaborou o projeto de reflorestamento dos demandados Tânia e Irio.

Assim, não há como reconhecer a existência de qualquer conduta, omissiva ou comissiva, que enseje a possibilidade de imputar-lhe responsabilidade pelo dano ambiental havido.

Poder-se-ia pensar em conduta omissiva houvesse prova nos autos de que o demandado era sabedor da obrigação firmada por Tânia no terreno dela adquirido. Mas tal prova, como já referido, inexistente. Também se poderia pensar em condenação houvesse qualquer ressalva na matrícula do



HOPR
Nº 70022897888
2008/CÍVEL

imóvel quando da transação, o que também não ocorreu. Ainda, possível seria, em último caso, o reconhecimento da omissão em recuperar o dano, tivesse a degradação sido causada no imóvel por ele adquirido, hipótese em que estaria verdadeiramente configurada a obrigação “*propter rem*”, ônus intransponível, ainda que adquirido de boa-fé o imóvel. Contudo, o terreno degradado não foi o que ele adquiriu, mas sim aquele que pertenceu a Tânia e Mauri, depois a Irio, e posteriormente a Valdemar e Ires.

Nesse sentido, descabe buscar uma interpretação extensiva à responsabilidade objetiva do poluidor, de modo a entender desnecessária a existência de uma conduta, comissiva ou omissiva, que caracterize a participação no evento danoso. As posições extremistas, já diz o ditado popular, conduz a situações esdrúxulas, a ponto de já haver o ordenamento jurídico pátrio, no Livro Quinto, Título LXXV, das Ordenações Filipinas, reconhecido como infração gravíssima, atribuída ao agente que cortasse árvore ou fruto, a ser punido com o “açoite” e o degredo para a África por quatro anos, se o dano fosse mínimo, ou o degredo permanente, no caso de dano mais grave! Responsabilizar o demandado Claírton por dano ambiental do qual não teve qualquer participação, comissiva ou omissiva, é inviável.

Daí porque merece provimento tão somente o primeiro apelo, deduzido por Claírton Luis Diniz, para, em relação a ele, e tão somente a ele, reconhecer a improcedência da ação.

Por fim, resta prover, ainda, acerca da distribuição da reparação do dano ambiental causado, entre os demandados Tânia Wolff da Silva, Mauri da Silva, Irio Adam, Valdemar Weber, e Ires Edite Weber. São todos eles responsáveis solidários por tal reparação, como referido alhures. Contudo, e como também já referido, há limitações de ordem prática à



HOPR
Nº 70022897888
2008/CÍVEL

imposição da condenação, uma vez que a área degradada, atualmente, pertence a Valdemar e Ires, não sendo lógico impor obrigação aos demais de plantar mudas de árvore em terreno alheio.

Assim, responderão Valdemar Weber e Ires Edite Weber, forma solidária, apenas pela obrigação de replantar as 2.230 mudas de árvores nativas, das espécies *angico*, *canafístula*, *guabirova*, *pitangueira* e *tarumã*. Por óbvio, tal obrigação não estará plenamente adimplida até que tais árvores estejam desenvolvidas e estáveis, o que só será possível com isolamento adequado das mudas e cuidado permanente, estando o cumprimento da obrigação adstrito à vistoria a ser realizada pelos técnicos vinculados ao Ministério Público. Eventual prejuízo em decorrência da condenação poderá ser buscado, querendo, junto àqueles que alienaram o imóvel com degradação ambiental, mas isso em ação própria.

Quanto à indenização decorrente do dano ambiental, será ela suportada, forma solidária apenas pelos réus Tânia Wolff da Silva, Mauri da Silva, e Irio Adam, uma vez que estes não mais são titulares do imóvel degradado, sendo inviável sua condenação na obrigação de fazer, concernente ao replantio das espécies, valor este a ser apurado em liquidação.

Neste ponto, vai explicitada a sentença quanto à repartição da responsabilidade de cada um dos réus.

Com estas considerações, nego provimento ao agravo retido, dou provimento ao primeiro apelo, para julgar improcedente a ação civil pública em relação ao réu Claírton Luis Diniz, e desprovejo os demais apelos, com explicitação da sentença. Tudo na forma acima consignada.



HOPR
Nº 70022897888
2008/CÍVEL

Conforme dispõe o art. 18, da Lei nº 7.347/85, não há condenação em custas, honorários de advogado, e demais despesas processuais.

É o voto.

DES. IRINEU MARIANI (REVISOR) - De acordo.

DES. CARLOS ROBERTO LOFEGO CANÍBAL - De acordo.

DES. HENRIQUE OSVALDO POETA ROENICK - Presidente - Apelação Cível nº 70022897888, Comarca de Santa Rosa: "À UNANIMIDADE, NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO RETIDO, DERAM PROVIMENTO AO PRIMEIRO APELO, E DESPROVERAM OS DEMAIS, COM EXPLICITAÇÃO DA SENTENÇA."

Julgadora de 1º Grau: INAJA MARTINI BIGOLIN



CRLC
Nº 70022669097
2007/CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. DESTRUÇÃO DE MATA NATIVA. COEXISTÊNCIA DAS PENALIDADES DE REPARAÇÃO DO DANO E PENA PECUNIÁRIA. INFRINGÊNCIA AO CÓDIGO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE E CÓDIGO FLORESTAL, E DEMAIS LEIS REGULAMENTADORAS DA MATÉRIA. AGRAVO RETIDO. CERCEAMENTO DE DEFESA.

1. Do agravo retido. Não há cerceamento de defesa quando a prova pericial indeferida é requerida depois de já propiciadas às partes a produção de provas e encerrada a instrução. Prova, ademais, prescindível.

2. Do apelo. Comprovado o dano causado ao meio ambiente, impositivo que se condene o praticante do ato lesivo a reparar o dano e pagar valor pecuniário.

Enquanto a reparação do dano tem o condão de tentar minimizar os efeitos causados e devolver, dentro do possível, o *status quo*, a multa objetiva punir o infrator pela prática de crime ao meio ambiente e a coibir a reincidência. Uma penalidade não é excludente da outra, podendo coexistir.

RECURSOS DESPROVIDOS.

APELAÇÃO CÍVEL

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

Nº 70022669097

COMARCA DE SÃO VALENTIM

SERGIO BIGOLIN

APELANTE

ELZA BIGOLIN

APELANTE

MINISTERIO PUBLICO

APELADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em desprover a apelação e o agravo retido.



CRLC
Nº 70022669097
2007/CÍVEL

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES. HENRIQUE OSVALDO POETA ROENICK (PRESIDENTE E REVISOR) E DES. IRINEU MARIANI.**

Porto Alegre, 26 de março de 2008.

DES. CARLOS ROBERTO LOFEGO CANÍBAL,
Relator.

RELATÓRIO

DES. CARLOS ROBERTO LOFEGO CANÍBAL (RELATOR)

O MINISTÉRIO PÚBLICO ajuizou ação civil pública contra SÉRGIO BIGOLIN e ELZA BIGOLIN pela prática de ato tido como lesivo ao meio ambiente.

Disse que em abril de 2006 a Patrulha Ambiental da Brigada Militar realizou vistoria na propriedade da segunda requerida, que é administrada pelo primeiro requerido, e constatou a retirada total da vegetação nativa em formação (capoeira) em área de dois hectares, destruindo totalmente espécies de flora nativa.

Sustentou que o primeiro requerido possui comércio madeireiro na cidade e já foi autuado inúmeras vezes por crimes desta natureza.

Aduziu que o requerido apresentou alvará do DEFAP de Erechim com autorização para cortar 12 árvores nativas, mas degradou dois hectares, sendo que, ainda, descumpriu a proibição de corte raso de vegetação.

Referiu que foi realizado projeto técnico que acabou concluindo pelo plantio de 1100 mudas por hectare (2200 mudas no total) de árvores nativas, em duas espécies: pioneiras e secundárias/tardias, no prazo de um



CRLC
Nº 70022669097
2007/CÍVEL

ano, com monitoramento por, no mínimo, dois anos, e apresentação de relatório acerca do desenvolvimento das espécies depois de quatro anos à Promotoria da Justiça. Disse que foi apurado, ainda, que o valor econômico dos danos ambientais foi de R\$ 9.664,05.

Discorreu sobre o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Invocou a Constituição Federal. Pediu a condenação do réu ao plantio de 2200 mudas (1540 de espécies pioneiras e 660 de espécies secundárias/nativas), distribuídas em pelo menos cinco espécies nativas da região, e a condenação ao pagamento de R\$ 9.664,05 a ser revertido ao PATRAM.

Os réus contestaram. Disseram que a área não foi na extensão descrita na inicial, tampouco o número de árvores cortadas. Contestaram a cumulatividade de penalidades: reparação do dano + multa. Sustentaram que a área degradada foi de 600m², e não de dois hectares. Referiram que o corte foi autorizado e foi levado a efeito nos limites dessa autorização, pois as árvores se encontravam espalhadas sobre essa área, não constituindo o ato como de corte e devastação de mata nativa. Aduziram que no local morava outra pessoa que tinha plantações e árvores frutíferas. Disseram que a área não faz parte de preservação ambiental. Sustentaram que se comprometem a reparar o dano, mas nos limites do que realmente foi feito, e não nos termos que requer o órgão do Ministério Público. Pedem pela improcedência da demanda, ou, alternativamente, a condenação apenas do plantio na área de 5.000m², mediante nova vistoria para saber o número de espécies a serem plantadas.

Após instrução do feito sobreveio sentença de procedência, com condenação dos réus nos exatos termos do pedido (plantio de 2.200 mudas, no prazo máximo de um ano, e pagamento do valor de R\$ 9.664,05, destinado ao Fundo Estadual de Bens Lesados.



CRLC
Nº 70022669097
2007/CÍVEL

Inconformados, recorrem os réus. Pedem a apreciação do agravo retido para admitir a realização de prova pericial. No mérito do apelo reprisaram os argumentos da contestação. Dizem, ainda, que não há provas acerca da extensão da área devastada. Aduzem que cortaram apenas 8 (oito) espécies nativas, e para tanto tinham licença do órgão competente. Contestam a cumulatividade das penalidades. Pedem, ao final, a nulidade da sentença por cerceamento de defesa. Pelo provimento.

O órgão do Ministério Público opinou pelo desprovimento.

É o relatório.

VOTOS

DES. CARLOS ROBERTO LOFEGO CANÍBAL (RELATOR)

1. Da admissibilidade recursal. Conheço dos recursos (apelação e agravo retido), pois próprios, tempestivos e dispensados de preparo.

2. Do exame do agravo retido. Não houve o cerceamento de defesa sustentado.

É que, por primeiro, intimadas as partes acerca das provas a produzir (fl. 105), os réus se limitaram a pedir prova oral, com a oitiva de três testemunhas (fl. 109/110). E, somente após encerrada a instrução, é que vieram com o pedido de produção de prova pericial. Totalmente a destempo, portanto.

Com efeito, não exerceram o seu direito de defesa na plenitude, mesmo quando devidamente intimados para tanto. Não podem, agora, sustentar cerceamento de defesa. Encerrada a instrução, expressamente, ainda mais quando já intimadas as partes acerca da produção de provas, não cabe pedido de produção de novas provas.



CRLC
Nº 70022669097
2007/CÍVEL

Por segundo, a prova pericial, diante da documentação dos autos, inclusive com laudo pericial levado a efeito no inquérito civil, se mostra absolutamente desnecessária.

Logo, considerando que ao juiz é assegurada a livre apreciação das provas, inclusive, indeferindo-se aquelas protelatórias e prescindíveis ao deslinde da controvérsia, agiu bem o douto julgador singular.

Nego provimento ao agravo retido, portanto.

3. Do apelo. O apelo não procede.

Os réus vêm sendo acusados de retirada total de vegetação nativa em formação, conhecida como capoeira, em uma área de 2 (dois) hectares, com destruição da flora nativa, tais como canela, rabo de bugio, angico, coqueiro, etc.

Os apelantes sustentam que não cortaram a vegetação de área de dois hectares, como sustentado pelo órgão do Ministério Público, bem assim, que tinham autorização do órgão competente para tanto.

Ocorre que, pelo que se depreende dos autos, houve, de fato, a retirada de vegetação nativa, com a efetiva destruição da flora local, numa área de aproximadamente dois hectares.

Impende ressaltar que os próprios recorrentes se perdem em sua defesa, pois, primeiro, na contestação, alegam que devastaram apenas 600 hectares, com a poda de apenas nove árvores (sendo que teriam autorização para corta 12); após, nas razões de apelação, sustentam que cortaram oito, e não nove, árvores.

Pela prova produzida nos autos, observa-se que ambas as informações são inverídicas, pois a área devastada foi muito maior do que a



CRLC
Nº 70022669097
2007/CÍVEL

sustentada. E não se pode cogitar da tese de que, numa área de dois hectares existissem apenas oito ou nove árvores.

É bem verdade que os réus tinham autorização do DEFAP/SEMA/RS para levar a efeito o corte de 12 árvores, mas também é verdade que não há dúvida alguma de que o dano causado ao meio ambiente foi muito além disso.

A prova produzida durante o inquérito não deixa dúvidas acerca da área atingida, tampouco o testemunho dos dois policiais militares que realizaram a vistoria no local, ocasião em que constatada a devastação de vegetação nativa que se encontrava em formação, com a destruição por completo da flora local (fls. 18/26 e 134/137).

O dano causado também se verifica pelas fotografias anexadas aos autos (fls. 23/26).

E, por outro lado, a prova oral produzida pelos réus/apelantes em nada corroboram com a tese da sua defesa, pois muito pouco, ou quase nada de efetivo acrescenta aos autos (testemunhos de fls. 124/125).

Assim, carreada a prova dos autos e considerando que os atos administrativos gozam da presunção de veracidade, bem assim considerada que as alegações dos réus permaneceram no campo das meras cogitações aleatórias, fica evidente o dano causado e o dever de indenizar.

Com efeito, dispõe a Constituição Federal que *'todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações'* (art. 225).

Reza o § 1º, do art. 225, da Constituição Federal que *para assegurar a efetividade desse direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, incumbe, na forma do disposto no inc. I deste parágrafo, ao*



CRLC
Nº 70022669097
2007/CÍVEL

Poder Público preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas. Também compete ao Poder Público exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade (inc. IV). Outrossim, também compete ao Poder Público controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente (inc. V).

As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas naturais ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados, é o que dispõe o § 3º, do art. 225, da Constituição Federal.

Especificamente, nessa disposição constitucional está bem evidente que a responsabilidade das pessoas naturais ou jurídicas restou assentada em sede constitucional modo inarredável.

A Lei nº 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional de Meio Ambiente, consagrou, de modo geral, a responsabilidade civil objetiva por danos ambientais.

Assim preceitua o art. 14, § 1º: “*Sem obstar a aplicação das penalidades neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente de existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade...*”.

Ademais, importam ao Direito Ambiental, que protege a coletividade, o ecossistema e a vida *latu sensu*, os princípios da legalidade, da prevenção e da reparação.

Nesse aspecto, a formalização dos princípios com a elaboração de normas precisas é instrumento importante para que se



CRLC
Nº 70022669097
2007/CÍVEL

consiga atingir um grau razoável de certeza de que se terá capacidade de implementar comportamentos e coibir práticas ambientalmente nocivas.

O Estado, como é óbvio, desempenha papel fundamental no estabelecimento de tais preceitos e fiscalização da correta observância destes por parte da sociedade que, de alguma forma, se utiliza dos recursos ambientais.

A fiscalização, prática essencial para que se alcance os resultados almejados na preservação do meio ambiente, nada mais é que o exercício do poder de polícia, que está diretamente ligado ao princípio da legalidade. Pois não se poderá estabelecer uma exigência de polícia sem que haja uma base legal para a imposição.

O princípio da prevenção visa a orientar as medidas políticas adotadas em matéria ambiental, de forma a evitar a prática de atos lesivos que venham a causar danos ao meio ambiente. Prioriza a atenção que deve ser dada às medidas que evitem qualquer início de agressão ao ambiente para, assim, evitar ou eliminar qualquer agente causador do dano ecológico. Onde haja qualquer risco de dano irreversível ou sério ao meio ambiente, deve ser tomada uma ação de precaução para prevenir prejuízos. Por esse princípio, basta a simples potencialidade de dano, para a verificação da responsabilidade civil na forma objetiva.

Com efeito, como já se disse, além dos apelantes não terem se desincumbido do *'ônus probandi'* quanto a seus argumentos, não se pode desconsiderar que os atos administrativos gozam da presunção de legitimidade e veracidade.

E, para corroborar a tese acerca da presunção de legitimidade dos atos administrativos, permito-me transcrever as palavras do mestre Hely Lopes Meirelles, *in* Curso de Direito Administrativo, 23ª edição, Ed. Malheiros, p. 139/140:



CRLC
Nº 70022669097
2007/CÍVEL

‘Os atos administrativos, qualquer que seja sua categoria ou espécie, nascem com a presunção de legitimidade, independentemente de norma legal que a estabeleça. Essa presunção decorre do princípio da legalidade da Administração, que, nos Estado de Direito, informa toda a atuação governamental. Além disso, a presunção de legitimidade dos atos administrativos responde a exigências de celeridade e segurança das atividades do Poder Público, que não poderiam ficar na dependência da solução de impugnação dos administrados, quanto à legitimidade de seus atos, para só após dar-lhes execução.

(...)

Outra consequência da presunção de legitimidade é a transferência do ônus da prova de invalidade do ato administrativo para quem a invoca. Cuide-se de arguição de nulidade do ato, por vício formal ou ideológico, a prova do defeito apontado ficará sempre a cargo do impugnante, e até sua anulação o ato terá plena eficácia.

Quanto à coexistência de ambas as penalidades: reparação do dano + multa pecuniária, não tenho nenhuma dúvida quanto ao fato de uma não ser excludente da outra.

Não fosse isso, a multa independe da apresentação e cumprimento de Projeto de Reflorestamento e da própria e efetiva reparação do dano. A multa, com efeito, visa coibir nova prática de ato lesivo ao meio ambiente, vem como meio de punição pelo dano ambiental cometido. A recuperação da área atingida visa devolver ao meio ambiente, dentro do possível, o *status quo*.

A multa vem para tentar compor o irrecuperável, que é a saúde da vegetação nativa, sobretudo localizada em área de preservação permanente.

Não se nega, com efeito, legislação que admite, em algumas hipóteses, a substituição da multa, mas prerrogativa que tal fica a critério da autoridade coatora, em face do seu poder discricionário, sendo vedado ao



CRLC
Nº 70022669097
2007/CÍVEL

Poder Judiciário determinar a substituição da pena, ao que, se assim o fizesse, estaria violando o princípio da independência dos Poderes (art. 2º, da CF).

O art. 102 do Código Estadual do Meio Ambiente (Lei nº 11.520/00) prevê, em seu § 2º:

*‘§ 5º - As penalidades de multa aplicadas a infratores não reincidentes **poderão ser substituídas, a critério da autoridade coatora**, pela execução de programas e ações de educação ambiental destinadas a área afetada pelas infrações ambientais que originaram as multas, desde que os valores se equivalham e que haja aprovação dos programas e ações pelo órgão atuante.’*

Por outro lado, a Portaria nº 34 da Secretaria do Meio Ambiente prevê hipótese de redução da multa (de redução, não de substituição), desde que observados alguns pressupostos.

Prevê a referida Portaria em seu art. 1º a possibilidade de que o infrator firme Termo de Compromisso Ambiental junto à Secretaria do Meio Ambiente para o fim de redução da multa. Todavia, o art. 4º dispõe que o TCA precisa ser requerido pelo infrator durante o curso do processo administrativo ou no prazo máximo de cinco dias contados da notificação da decisão judicial do processo administrativo.

No caso concreto, os apelantes somente vieram a requerer a ‘substituição’ da penalidade, quando a Portaria fala em ‘redução’, agora em juízo.

Por seu turno, o Decreto Lei nº 3.179/99 prevê como punição às infrações, dentre outras, a multa simples, a suspensão parcial ou total das atividades e a reparação de dano. Uma não é excludente da outra.



CRLC
Nº 70022669097
2007/CÍVEL

E, ainda, o art. 14, §1º, da Lei nº 6.938/81 prevê a fixação da multa independentemente do dever de reparar o dano:

“Sem obstar a aplicação das penalidades neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente de existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade...”

Logo, extrai-se que se mostra possível a cumulatividade das penalidades.

Assim, considerando o dano causado, tenho que a indenização pecuniária fixada em R\$ 9.664,05 (nove mil seiscentos e sessenta e quatro reais e cinco centavos), considerado o dano causado ao meio ambiente, se mostra razoável, justa – se é que diante de situações como esta há como falar em ‘valor justo’.

Ademais, conforme informa o órgão do Ministério Público, os réus possuem comércio madeireiro e já são reincidentes em crimes desta natureza, já tendo sido autuados inúmeras vezes. Tal, pois, há que se levado em conta. O valor, portanto, não se mostra abusivo, e talvez sequer venha a coibir nova prática de crime ambiental.

Em assim sendo, impositivo que se confirme a sentença.

ISSO POSTO, desprovejo.

É o voto.

DES. HENRIQUE OSVALDO POETA ROENICK (PRESIDENTE E REVISOR) - De acordo.

DES. IRINEU MARIANI - De acordo.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



CRLC
Nº 70022669097
2007/CÍVEL

DES. HENRIQUE OSVALDO POETA ROENICK - Presidente - Apelação
Cível nº 70022669097, Comarca de São Valentim: "À UNANIMIDADE,
DESPROVERAM OS RECURSOS."

Julgador(a) de 1º Grau: ALEXANDRE KOTLINSKY RENNER



CRLC
Nº 70022694475
2007/CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. DESTRUIÇÃO DE MATA NATIVA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. COEXISTÊNCIA DAS PENALIDADES DE REPARAÇÃO DO DANO E MULTA. INFRINGÊNCIA AO CÓDIGO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE E CÓDIGO FLORESTAL, E DEMAIS LEIS REGULAMENTADORAS DA MATÉRIA.

Comprovado o dano causado ao meio ambiente, em área de preservação permanente, impositivo que se condene o praticante do ato lesivo a reparar o dano e pagar quantia pecuniária.

Enquanto a reparação do dano tem o condão de tentar minimizar os efeitos causados e devolver, dentro do possível, o *status quo*, a multa objetiva punir o infrator pela prática de crime ao meio ambiente e a coibir a reincidência. Uma penalidade não é excludente da outra, podendo coexistir.

Multa mantida no valor fixado na sentença, dado o dano efetivo causado ao meio ambiente.

RECURSO DESPROVIDO.

APELAÇÃO CÍVEL

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

Nº 70022694475

COMARCA DE SANTO CRISTO

ADOLFO BENKE

APELANTE

MINISTERIO PUBLICO

APELADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em negar provimento.

Custas na forma da lei.



CRLC
Nº 70022694475
2007/CÍVEL

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES. HENRIQUE OSVALDO POETA ROENICK (PRESIDENTE E REVISOR) E DES. IRINEU MARIANI.**

Porto Alegre, 26 de março de 2008.

DES. CARLOS ROBERTO LOFEGO CANÍBAL,
Relator.

RELATÓRIO

DES. CARLOS ROBERTO LOFEGO CANÍBAL (RELATOR)

O MINISTÉRIO PÚBLICO ajuizou ação civil pública contra ADOLFO BENKE pela prática de ato tido como lesivo ao meio ambiente.

Disse que o requerido destruiu área florestal em formação, de aproximadamente 700 m², objetivando realizar passagem em na estrada de acesso ao rio Uruguai. Sustenta que tal vegetação encontrava-se em área de preservação permanente (art. °, 'a', da Lei nº 4.771/65). Aduziu que o inquérito policial instaurado apurou a necessidade de recuperação da mata, em até um ano, com apresentação de projeto técnico. Referiu que o demandado se negou a firmar Termo de Ajustamento de Conduta.

Discorreu sobre o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e sobre os danos causados pelo réu. Pediu pela procedência do pedido, com a condenação do demandado a levar a efeito reposição florestal, no prazo de um ano, assim como o pagamento de medida compensatória ao dano ambiental causado, a ser definida em laudo pericial. Juntou documentos.

O réu contestou. Disse que não destruiu nenhuma floresta e não abriu nenhuma estrada, mas apenas 'agiu em estado de necessidade', 'fazendo a manutenção do referido porto', 'retirando algumas gramas finas'.



CRLC
Nº 70022694475
2007/CÍVEL

Aduziu que não tem como replantar a área, pois a mesma é de utilidade pública. Sustentou que não encaminhou nenhum pedido ao órgão competente, pois o mesmo nunca dá nenhuma resposta. Referiu que o referido porto tem várias utilidades, tais como colocar e retirar do Rio Uruguai as lanchas de passageiros que fazem a travessia internacional do Porto de Vera Cruz, permitir o acesso de seus gados para tomarem água, atracar a barca que traz produtos da Ilha dos Bugres (soja, milho).

Sustentou, ainda, que apesar da área ser de sua propriedade, serva para toda a comunidade se refrescar no verão. Disse, ainda, que é nesse mesmo porto que o IBAMA larga suas lanchas na água para fiscalizar a pesca, sendo que o mesmo nunca fez objeção sobre a manutenção do mesmo. Aduziu que, como agiu em estado de necessidade, está sob o abrigo da exclusão da ilicitude. E, disse, por fim, que a ação foi tipificada errada, pois nunca derrubou nenhuma árvore, mas apenas, em tese, poder-se-ia dizer que impediu a regeneração de algumas gramas finas, infringindo o disposto no art. 48 da Lei nº 9.605/98. Pediu pela improcedência dos pedidos.

Instruído o feito, sobreveio sentença de procedência, restando o réu condenado a efetuar a reposição florestal na área degradada (700 m²), mediante a elaboração de projeto técnico a ser protocolizado e aprovado pelo Defap/sema, e implementado no prazo máximo de um ano, bem como pagar indenização pecuniária no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de medida compensatória, com reversão do valor ao Fundo que se refere o art. 13 da Lei nº 7.347/85.

Inconformado, recorre o réu. Diz que não concorda com o valor da multa aplicada, pois além de não ter como pagá-la, pois percebe um salário mínimo mensal, não levou a efeito o corte de nenhuma árvore, mas apenas cortou algumas gramas finas. Aduz que o valor de R\$ 500,00 seria adequado a título de multa. Discorre sobre a impossibilidade de cumulação



CRLC
Nº 70022694475
2007/CÍVEL

de duas medidas: multa + reparação do dano. Refere que a lei fala em uma ou outra (art. 3º da Lei nº 7.347/85) penalidade. Sustenta, ainda, que não tem o dever de reparar tal dano porque o porto é de utilidade pública, de uso comum de toda a comunidade há mais de 50 anos. Renova os argumentos da contestação. Pede pelo provimento do recurso, com a reforma da decisão, julgando-se pela improcedência dos pedidos.

O órgão do Ministério Público opinou pelo desprovimento.

É o relatório.

VOTOS

DES. CARLOS ROBERTO LOFEGO CANÍBAL (RELATOR)

1. Da admissibilidade recursal. Conheço do recurso, pois próprio, tempestivo e dispensado de preparo.

2. Do exame do mérito. O apelo não procede.

O apelante está sendo acusado de ter levado a efeito dano ao meio ambiente em face da destruição de vegetação nativa nas margens do Rio Uruguai, área esta de preservação permanente (fls. 08/09).

Conforme se depreende do laudo técnico levado a efeito pela Agência Florestal Regional de Santa Rosa, e segundo se pode observar da prova dos autos, o demandado, de fato, realizou terraplanagem como intuito (alcançado) de abrir passagem de acesso ao Rio Uruguai, ocasião em que destruiu mata nativa que se encontrava em fase de regeneração natural.

Veja-se que tal ato o réu denominou de “manutenção simplória em referido porto, retirando algumas gramas finas”.

Ora, o que fez o réu não foi nenhuma ‘manutenção simplória’, mas efetivo desmatamento de vegetação localizada em área de preservação permanente, e o que ‘retirou’ também não foram ‘algumas gramas finas’,



CRLC
Nº 70022694475
2007/CÍVEL

mas verdadeira mata nativa, que, por lei, não poderia ser tocada pelo homem, quanto mais destruída.

E tal se depreende pela farta prova dos autos, inclusive pelas fotos anexadas pelo próprio demandado. A conclusão do evento danoso, portanto, é de fácil conclusão, assim como a sua autoria, que não foi negada substancialmente pelo réu, que se limitou a sustentar que o dano causado não foi de tanta gravidade, porque apenas 'retirou algumas gramas finas'.

Aliás, em sua apelação, o réu apenas diz, em suma, que as penalidades não podem ser cumuladas (reparação do dano + multa pecuniária), que não tem o dever de reparar o dano e que o valor de R\$ 500,00 a título de multa se mostraria suficiente.

Argumentos todos, como se vai ver a seguir, de fácil combate.

Dispõe a Constituição Federal que *'todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações'* (art. 225).

Reza o § 1º, do art. 225, da Constituição Federal que *para assegurar a efetividade desse direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, incumbe, na forma do disposto no inc. I deste parágrafo, ao Poder Público preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas. Também compete ao Poder Público exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade (inc. IV). Outrossim, também compete ao Poder Público controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente (inc. V).*



CRLC
Nº 70022694475
2007/CÍVEL

As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas naturais ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados, é o que dispõe o § 3º, do art. 225, da Constituição Federal.

Especificamente, nessa disposição constitucional está bem evidente que a responsabilidade das pessoas naturais ou jurídicas restou assentada em sede constitucional modo inarredável.

A Lei nº 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional de Meio Ambiente, consagrou, de modo geral, a responsabilidade civil objetiva por danos ambientais.

Assim preceitua o art. 14, § 1º: *“Sem obstar a aplicação das penalidades neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente de existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade...”*

Ademais, importam ao Direito Ambiental, que protege a coletividade, o ecossistema e a vida *latu sensu*, os princípios da legalidade, da prevenção e da reparação.

Nesse aspecto, a formalização dos princípios com a elaboração de normas precisas é instrumento importante para que se consiga atingir um grau razoável de certeza de que se terá capacidade de implementar comportamentos e coibir práticas ambientalmente nocivas.

O Estado, como é óbvio, desempenha papel fundamental no estabelecimento de tais preceitos e fiscalização da correta observância destes por parte da sociedade que, de alguma forma, se utiliza dos recursos ambientais.

A fiscalização, prática essencial para que se alcance os resultados almejados na preservação do meio ambiente, nada mais é que o



CRLC
Nº 70022694475
2007/CÍVEL

exercício do poder de polícia, que está diretamente ligado ao princípio da legalidade. Pois não se poderá estabelecer uma exigência de polícia sem que haja uma base legal para a imposição.

O princípio da prevenção visa a orientar as medidas políticas adotadas em matéria ambiental, de forma a evitar a prática de atos lesivos que venham a causar danos ao meio ambiente. Prioriza a atenção que deve ser dada às medidas que evitem qualquer início de agressão ao ambiente para, assim, evitar ou eliminar qualquer agente causador do dano ecológico. Onde haja qualquer risco de dano irreversível ou sério ao meio ambiente, deve ser tomada uma ação de precaução para prevenir prejuízos. Por esse princípio, basta a simples potencialidade de dano, para a verificação da responsabilidade civil na forma objetiva.

Com efeito, além do apelante não ter se desincumbido do *'ônus probandi'* quanto a seus argumentos, não se pode desconsiderar que os atos administrativos gozam da presunção de legitimidade.

E, para corroborar a tese acerca da presunção de legitimidade dos atos administrativos, permito-me transcrever as palavras do mestre Hely Lopes Meirelles, *in* Curso de Direito Administrativo, 23ª edição, Ed. Malheiros, p. 139/140:

'Os atos administrativos, qualquer que seja sua categoria ou espécie, nascem com a presunção de legitimidade, independentemente de norma legal que a estabeleça. Essa presunção decorre do princípio da legalidade da Administração, que, nos Estado de Direito, informa toda a atuação governamental. Além disso, a presunção de legitimidade dos atos administrativos responde a exigências de celeridade e segurança das atividades do Poder Público, que não poderiam ficar na dependência da solução de impugnação dos administrados, quanto à legitimidade de seus atos, para só após dar-lhes execução.

(...)



CRLC
Nº 70022694475
2007/CÍVEL

Outra consequência da presunção de legitimidade é a transferência do ônus da prova de invalidade do ato administrativo para quem a invoca. Cuide-se de argüição de nulidade do ato, por vício formal ou ideológico, a prova do defeito apontado ficará sempre a cargo do impugnante, e até sua anulação o ato terá plena eficácia.

Quanto à coexistência de ambas as penalidades: reparação do dano + multa pecuniária, não tenho nenhuma dúvida quanto ao fato de uma não ser excludente da outra.

Não fosse isso, a multa independe da apresentação e cumprimento de Projeto de Reflorestamento e da própria e efetiva reparação do dano. A multa, com efeito, visa coibir nova prática de ato lesivo ao meio ambiente, vem como meio de punição pelo dano ambiental cometido. A recuperação da área atingida visa devolver ao meio ambiente, dentro do possível, o *status quo*.

A multa vem para tentar compor o irrecuperável, que é a saúde da vegetação nativa, sobretudo localizada em área de preservação permanente.

Não se nega, com efeito, legislação que admite, em algumas hipóteses, a substituição da multa, mas prerrogativa que tal fica a critério da autoridade coatora, em face do seu poder discricionário, sendo vedado ao Poder Judiciário determinar a substituição da pena, ao que, se assim o fizesse, estaria violando o princípio da independência dos Poderes (art. 2º, da CF).

O art. 102 do Código Estadual do Meio Ambiente (Lei nº 11.520/00) prevê, em seu § 2º:

§ 5º - As penalidades de multa aplicadas a infratores não reincidentes poderão ser substituídas, a critério da autoridade coatora, pela execução de programas



CRLC
Nº 70022694475
2007/CÍVEL

e ações de educação ambiental destinadas a área afetada pelas infrações ambientais que originaram as multas, desde que os valores se equivalham e que haja aprovação dos programas e ações pelo órgão autuante.'

Por outro lado, a Portaria nº 34 da Secretaria do Meio Ambiente prevê hipótese de redução da multa (de redução, não de substituição), desde que observados alguns pressupostos.

Prevê a referida Portaria em seu art. 1º a possibilidade de que o infrator firme Termo de Compromisso Ambiental junto à Secretaria do Meio Ambiente para o fim de redução da multa. Todavia, o art. 4º dispõe que o TCA precisa ser requerido pelo infrator durante o curso do processo administrativo ou no prazo máximo de cinco dias contados da notificação da decisão judicial do processo administrativo.

No caso concreto, o réu somente veio requerer a 'substituição' da penalidade, quando a Portaria fala em 'redução', agora em juízo.

Por seu turno, o Decreto Lei nº 3.179/99 prevê como punição às infrações, dentre outras, a multa simples, a suspensão parcial ou total das atividades e a reparação de dano. Uma não é excludente da outra.

E, ainda, o art. 14, §1º, da Lei nº 6.938/81 prevê a fixação da multa independentemente do dever de reparar o dano:

“Sem obstar a aplicação das penalidades neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente de existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade...”

Inviáveis também, portanto, os pedidos, seja de substituição quanto de redução da multa.



CRLC
Nº 70022694475
2007/CÍVEL

É que o valor acenado pelo demandado – R\$ 500,00 (quinhentos reais) – não compõe dano algum, não pune o ato praticado; mas, ao contrário, valor tão irrisório somente vem a fomentar atitudes que tais e incentivar a prática, muitas vezes não punida, de dano ao meio ambiente – dano este em muitas situações irreparável.

Assim, ainda que argua o apelante perceba apenas um salário mínimo mensal, tenho que a multa fixada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), considerado o dano causado em área de preservação permanente, se mostra razoável, justa – se é que diante de situações como esta há como falar em ‘valor justo’.

Ademais, muito embora as alegações do recorrente, ele próprio alega e comprova, por fotografias, ser proprietário de grande número de cabeças de gado, além de ser proprietário daquelas terras que margeiam o Rio Uruguai, justamente na área onde destruiu a vegetação. Logo, não há como negar que R\$ 500,00 jamais vai puni-lo, mas, ao contrário, incentivá-lo há, querendo, incorrer novamente na prática do ato lesivo.

Por fim, não tem base seja legal ou até mesmo lógica o seu argumento de que não tem o dever de reparar o dano porque a estrada que abriu é de uso de toda a comunidade, embora encontre-se nas suas terras, até mesmo porque, é de conhecimento público, que o Município de Vera Cruz possui porto aduaneiro no centro da cidade, podendo a comunidade valer-se do mesmo. E, não fosse isso, sequer esse argumento justificaria o ato lesivo causado ao meio ambiente, quanto mais em área considerada de preservação permanente.

Em assim sendo, impositivo que se mantenha a sentença.

ISSO POSTO, *desprovejo.*

É o voto.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



CRLC
Nº 70022694475
2007/CÍVEL

DES. HENRIQUE OSVALDO POETA ROENICK (PRESIDENTE E REVISOR) - De acordo.

DES. IRINEU MARIANI - De acordo.

DES. HENRIQUE OSVALDO POETA ROENICK - Presidente - Apelação Cível nº 70022694475, Comarca de Santo Cristo: "À UNANIMIDADE, NEGARAM PROVIMENTO."

Julgador(a) de 1º Grau: MIROSLAVA DO CARMO MENDONCA



MIAS
Nº 70023035090
2008/CÍVEL

DIREITO AMBIENTAL. FLORESTA. CORTE RASO.
LICENÇA. PEQUENA PROPRIEDADE. CONSUMO
PRÓPRIO. REPOSIÇÃO. ISENÇÃO.

1. É legal a supressão florestal fora das áreas de preservação permanente e da reserva legal. Trata-se de direito do proprietário cujo exercício, contudo, está sujeito à prévia fiscalização da autoridade ambiental e à adoção de técnicas de condução, exploração, reposição florestal e manejo compatíveis com os variados ecossistemas que a cobertura arbórea forme.

2. O corte de árvores sem licença ambiental constitui infração administrativa que sujeita o infrator às penalidades legais.

3. O pequeno proprietário rural está isento do ônus de repor a cobertura florestal pelo corte realizado em área fora dos limites da reserva legal e da preservação permanente no caso de utilizar a matéria-prima na em benfeitoria na própria área. Art. 9º do Decreto nº 1.282/94.

4. Ainda que antecedida de prévia licença ambiental, o abate de árvores pelo pequeno proprietário rural para consumo próprio da matéria-prima próprio dentro da pequena área rural e exploração agrícola da área para sustento da sua família não acarreta o ônus de reposição vegetal. Providência que revela excesso desproporcional à situação do pequeno proprietário.
Recurso provido.

APELAÇÃO CÍVEL

Nº 70023035090

DILCEU DA SILVA OLIVEIRA

MINISTERIO PÚBLICO

VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA
CÍVEL
COMARCA DE BOM JESUS

APELANTE

APELADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.



MIAS
Nº 70023035090
2008/CÍVEL

Acordam os Desembargadores integrantes da Vigésima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, dar provimento ao recurso.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além da signatária (Presidente), os eminentes Senhores **DES.^a MARA LARSEN CHECHI E DES. CARLOS EDUARDO ZIETLOW DURO.**

Porto Alegre, 17 de abril de 2008.

DES.^a MARIA ISABEL DE AZEVEDO SOUZA
Presidente e Relatora

RELATÓRIO

Inconformado com a sentença da MM. Juíza da Comarca de Bom Jesus que julgou procedente a ação civil pública que lhe move o Ministério Público para condená-lo (I) “a abster-se de efetuar o corte de árvores nas florestas e demais formas de vegetação natural, em área de sua propriedade ou fora dela, sem autorização do órgão florestal competente, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (duzentos reais), corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento” e (II) condená-lo a “recompôr os danos, mediante a apresentação no órgão florestal competente – DEFAP, de projeto técnico especificado na inicial, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (duzentos reais), corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento. No caso de comprovada impossibilidade do plantio das espécies na área danificada ou em outro local, a obrigação será convertida em perdas e danos, como pagamento de valor a ser arbitrado em liquidação de sentença e que



MIAS
Nº 70023035090
2008/CÍVEL

reverterá para o fundo de que trata o artigo 13 da Lei nº 7.347/85”, DILCEU DA SILVA OLIVEIRA interpõe o presente recurso de apelação. Pede a modificação da sentença. Para tanto, alega que (I) o auto de infração é nulo por faltar aos policiais militares que o lavraram habilitação técnica para medir a área degradada, elaborar e assinar mapas, (II) o corte de árvores é permitido pelo artigo 16 do Código Florestal, nos limites nele fixados, não havendo prova tenha sido respeitado e (III) é pobre, sendo proprietário de área de 8,61 da qual extrai o seu sustento e de sua família, (IV) cortou as árvores para reformar sua propriedade, (V) não tem condições financeiras de replantar a quantia de árvores requerida pelo Apelado, o que, ademais, o impedirá de plantar e criar algumas cabeças de gado. Intimado, o Apelado apresentou contra-razões. Foram, então, os autos remetidos a este Tribunal. Nesta instância, o Ministério Público opinou pelo desprovimento do recurso. É o relatório.

VOTOS

DES.^a MARIA ISABEL DE AZEVEDO SOUZA (PRESIDENTE E RELATORA)

De acordo com o Código Florestal, a exploração de florestas, ressalvadas as situadas em área de preservação permanente e as mantidas a título de reserva legal, “dependerá de aprovação prévia do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, bem como da adoção de técnicas de condução, exploração, reposição florestal e manejo compatíveis com os variados ecossistemas que a cobertura arbórea forme” (art. 19).



MIAS
Nº 70023035090
2008/CÍVEL

Segundo o artigo 9º do Decreto nº 1.282, de 19 de outubro de 1994, que regulamentou o referido dispositivo, “fica obrigada à reposição florestal a pessoa física ou jurídica que explore, utilize, transforme ou consuma matéria-prima florestal”.

Na forma do artigo 10, “a pessoa física ou jurídica que, comprovadamente, venha a se prover dos resíduos ou da matéria-prima florestal a seguir mencionadas, **fica isenta da reposição florestal** relativa a esse suprimento.

I - (...)

II – matéria-prima florestal **própria, em benfeitoria dentro da propriedade**, na qualidade de proprietário rural e detentor da competente autorização de desmatamento”.

Segundo o art. 14, § 4º, do Decreto 5.975, de 30 de novembro de 2006, “fica desobrigado da reposição o pequeno proprietário rural ou possuidor familiar, assim definidos no art. 1º, § 2º, inciso I, da Lei nº 4.771, de 1965¹, detentor

¹ Art. 1º As florestas existentes no território nacional e as demais formas de vegetação, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são bens de interesse comum a todos os habitantes do País, exercendo-se os direitos de propriedade, com as limitações que a legislação em geral e especialmente esta Lei estabelecem.

(...)

§ 2º Para os efeitos deste Código, entende-se por:

I - pequena propriedade rural ou posse rural familiar: aquela explorada mediante o trabalho pessoal do proprietário ou posseiro e de sua família, admitida a ajuda eventual de terceiro e cuja renda bruta seja proveniente, no mínimo, em oitenta por cento, de atividade agroflorestal ou do extrativismo, cuja área não supere:

a) cento e cinqüenta hectares se localizada nos Estados do Acre, Pará, Amazonas, Roraima, Rondônia, Amapá e Mato Grosso e nas regiões situadas ao norte do paralelo 13º S, dos Estados de Tocantins e Goiás, e ao oeste do meridiano de 44º W, do Estado do Maranhão ou no Pantanal mato-grossense ou sul-mato-grossense;



MIAS
Nº 70023035090
2008/CÍVEL

da autorização de supressão da vegetação natural, que não utilizar a matéria florestal ou destiná-la ao consumo”.

Em suma, nem sempre a supressão de floresta pelo corte raso sujeita o proprietário à reposição florestal. A supressão de vegetação na pequena propriedade rural pelo proprietário ou possuidor rural para consumo próprio não gera o dever de repor a vegetação abatida. O corte raso fora dos limites das áreas de preservação permanente e da reserva legal poderá ou não acarretar o dever de reparar a eliminação realizada pela reposição florestal. Nem todo corte de árvores, portanto, se constitui em dano ao meio ambiente, já que o dano que enseja a reparação é o dano injusto. Daí que não basta a prova do corte de árvores para obrigar o proprietário à reposição vegetal.

Na espécie, cuida-se de supressão vegetal realizada em pequena propriedade rural (8,61), de aproximadamente 0,70 ha, realizada por pequeno agricultor para uso próprio na área da matéria-prima e alteração do destino do solo (plantação) para dela extrair o sustento, como bem retratam as fotos juntadas aos autos a fls. 82/83.

A supressão, portanto, não o obriga a realizar a reposição florestal.

Não há falar, portanto, propriamente, de dano ambiental pelo corte das árvores. É que não considera a legislação a supressão da floresta, na hipótese dos autos, dano ambiental, na acepção jurídica, a ser reparado.

b) cinqüenta hectares, se localizada no polígono das secas ou a leste do Meridiano de 44º W, do Estado do Maranhão; e

c) trinta hectares, se localizada em qualquer outra região do País;



MIAS
Nº 70023035090
2008/CÍVEL

Trata-se de direito do proprietário cujo exercício está sujeito à prévia fiscalização da autoridade ambiental.

É certo que o Apelante procedeu ao corte raso de árvores sem a prévia licença ambiental.

Cabe, então, identificar quais as conseqüências jurídicas da supressão de árvores em área fora da reserva legal e de preservação permanente sem a prévia licença.

A supressão de floresta sem a prévia licença constitui infração administrativa que sujeita o infrator à sanção administrativa, que, segundo o auto de infração lavrado é de R\$ 1.300,00 (fl. 34). Exigir, também, a reposição florestal por ter suprimido a vegetação sem licença ambiental importaria dupla punição pelo mesmo fato ou, se assim não fosse, evidenciaria excesso desproporcional à situação retratada. Isto porque se cuida de pequeno agricultor que utiliza a terra para seu sustento e cortou as árvores para utilizar a matéria-prima na sua modesta moradia e explorar a terra por meio de plantação para extrair sua subsistência. Suficiente, neste quadro, a multa aplicada.

Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso para julgar improcedente a ação.

DES.ª MARA LARSEN CHECHI (REVISORA) - De acordo.

DES. CARLOS EDUARDO ZIETLOW DURO - De acordo.

DES.ª MARIA ISABEL DE AZEVEDO SOUZA - Presidente - Apelação Cível nº 70023035090, Comarca de Bom Jesus: "DERAM PROVIMENTO. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: MILENE FROES RODRIGUES



MIAS
Nº 70024195786
2008/CÍVEL

DIREITO AMBIENTAL. FLORESTA. CORTE SELETIVO. ARAUCARIA ANGUSTIFOLIA. ESPÉCIE AMEAÇADA DE EXTINÇÃO. REPOSIÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. INDENIZAÇÃO. CUMULAÇÃO.

1. É ilegal a supressão de espécimes da flora nativa ameaçadas de extinção. Leis nº 4.771/65 e 9.519/92 Hipótese em que o proprietário abateu exemplares imunes ao corte (*araucaria angustifolia* e pinheiro-bravo), sujeitando-se à reparação integral do dano.

2. Na inviabilidade da reposição florestal, na íntegra, nos limites da imóvel em que houve o dano, é de se proceder ao plantio em outras áreas a serem indicadas pelo órgão ambiental competente. Art. 8º da Lei nº 9.519/92.

3. Na reparação do dano ambiental, é cabível, em tese, a cumulação da obrigação de fazer e de pagar quantia em dinheiro dos danos insuscetíveis de recomposição. Hipótese, contudo, em que a condenação ao pagamento de determinada importância afigura-se desproporcional à situação retratada nos autos.
Recurso provido em parte.

APELAÇÃO CÍVEL

VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

Nº 70024195786

COMARCA DE BOM JESUS

VALTER PESSOA DA SILVA

APELANTE

MINISTÉRIO PÚBLICO

APELADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam as Desembargadoras integrantes da Vigésima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, dar provimento, em parte, ao recurso.

Custas na forma da lei.



MIAS
Nº 70024195786
2008/CÍVEL

Participaram do julgamento, além da signatária (Presidente), as eminentes Senhoras **DES.^a REJANE MARIA DIAS DE CASTRO BINS E DES.^a MARA LARSEN CHECHI.**

Porto Alegre, 12 de junho de 2008.

DES.^a MARIA ISABEL DE AZEVEDO SOUZA
Presidente e Relatora.

RELATÓRIO

Inconformado com a sentença do MM. Juiz de Direito da Comarca de Bom Jesus que julgou procedente a ação civil pública que lhe move o Ministério Público para condená-lo (I) “a obrigação de não fazer, consistente em se abster de praticar extração, corte ou comercialização de produtos florestais, sem expressa autorização do órgão florestal competente, sob pena de multa de R\$ 100,00 por espécie florestal atingida”, (II) “**ao plantio de 945 mudas de *araucaria angustifolia***, mediante projeto de reparação ambiental, previamente aprovado pelo órgão ambiental competente, no prazo de um ano, a contar do trânsito em julgado da sentença, sob pena imposição de pena pecuniária por dia de atraso no cumprimento, no valor de R\$ 100,00” e (III) “**ao pagamento de valor** a ser apurado em liquidação de sentença, que deverá corresponder ao benefício pecuniário auferido em razão do corte de árvores, relativamente a 28,98m³ (vinte e oito vírgula noventa e oito metros cúbicos) de *araucaria angustifolia*”, VALTER PESSOA DA SILVA interpõe o presente recurso de apelação. Argúi, em preliminar, a nulidade da sentença por cerceamento de defesa, já que não foi realizada a prova pericial requerida. No mérito, alega que (I) o auto de infração é nulo por faltar aos policiais militares que o lavraram habilitação técnica para medir a área degradada, elaborar e assinar mapas, (II) o corte de árvores é permitido pelo



MIAS
Nº 70024195786
2008/CÍVEL

artigo 16 do Código Florestal, nos limites nele fixados, não havendo prova tenha sido desrespeitado e (III) é pobre, sendo proprietário de área de 5 hectares da qual extrai o seu sustento e de sua família, (IV) cortou as árvores para reformar sua propriedade, (V) não tem condições financeiras de replantar a quantia de árvores requerida pelo Apelado, o que, ademais, o impedirá de plantar e criar algumas cabeças de gado. Intimado, o Apelado apresentou contra-razões. Foram, então, os autos remetidos a este Tribunal. Nesta instância, o Ministério Público opinou pelo desprovemento do recurso. É o relatório.

VOTOS

DES.^a MARIA ISABEL DE AZEVEDO SOUZA (PRESIDENTE E RELATORA)

1. Cerceamento de defesa. Não é de se conhecer a preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa argüida pelo Apelante por se tratar de matéria preclusa. Com efeito, não obstante tenha requerido a produção de prova pericial, deixou de insurgir-se, em tempo hábil, contra a decisão do MM. Juiz *a quo* declarou encerrada a instrução processual (fl. 138), limitando-se a apresentar os memoriais. Não fosse isso, é certo que a prova pericial não se presta a comprovar que “o apelante não cortou árvores além do permitido por lei”, porquanto a imputação é de corte seletivo de exemplares da flora nativa ameaçados de extinção, cuja extração é expressamente vedada por lei em qualquer quantidade, conforme se verá a seguir.



MIAS
Nº 70024195786
2008/CÍVEL

2. Competência da Brigada Militar. Argúi, também, o Apelante a nulidade do auto de infração nº 27327, vez que lavrado por autoridade incompetente.

Nos termos do artigo 5º da Lei nº 9.519, de 21 de janeiro de 1992 (Código Florestal do Estado do Rio Grande do Sul),

Art. 5º - São instrumentos da política florestal:
(...);
XVI - a polícia florestal estadual.

Segundo o artigo 43 do referido diploma legal, “o Estado, entre outras atribuições, fiscalizará as florestas nativas e demais formações florísticas do Estado em colaboração com outras entidades de direito público ou privado”.

No exercício de poder de regulamentação, o Estado editou o Decreto nº 34974, de 23 de novembro de 1993, atribuindo à Brigada Militar o exercício da Polícia Florestal Estadual “sob a orientação técnica do órgão florestal competente”. (art. 1º). Compete, então, à Brigada Militar “a proteção da fauna silvestre e aquática, a fiscalização da caça e da pesca e a colaboração na educação ambiental e todo o território estadual”. Quanto à aplicação de penalidades, dispõe o artigo 3º:

Além das atribuições previstas na legislação peculiar, compete Brigada Militar lavrar autos de infração e aplicar as sanções e penalidades administrativas previstas na legislação florestal.

Posteriormente, a Lei Estadual nº 10.330, de 27 de dezembro de 1994, que dispõe sobre a organização do Sistema Estadual de Proteção Ambiental, a elaboração, implementação e controle da política



MIAS
Nº 70024195786
2008/CÍVEL

ambiental do Estado definiu que “a Polícia Ostensiva de Proteção Ambiental será exercida pela Brigada Militar nos estritos limites da Lei” (art. 26). No artigo 27, assim delimitou a competência deste órgão:

Para o exercício de suas atribuições, compete também à Brigada Militar:

- I - auxiliar na guarda das áreas de preservação permanente e unidades de conservação;
- II - atuar em apoio aos órgãos envolvidos com a defesa e preservação do meio ambiente, garantindo-lhes o exercício do poder de polícia, do qual, por lei, são detentores;
- III - lavrar autos de constatação, encaminhando-os ao órgão ambiental competente.

Todavia, a multa de R\$ 2.898,00 aplicada pela Patrulha Ambiental não é objeto da presente ação civil pública, na qual se discute a responsabilidade do Apelante pelos danos ambientais decorrentes de corte seletivo de espécimes da flora nativa, conforme apurado no inquérito civil nº 39/06. Portanto, irrelevante ao desate da lide a eventual incompetência da Brigada Militar para a aplicação de multa por infração ambiental.

3. Corte seletivo de espécimes vegetais. De acordo com o Código Florestal (Lei nº 4.771/65), a exploração de florestas, ressalvadas as situadas em área de preservação permanente e as mantidas a título de reserva legal, “dependerá de aprovação prévia do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, bem como da adoção de técnicas de condução, exploração, reposição florestal e manejo compatíveis com os variados ecossistemas que a cobertura arbórea forme” (art. 19). No mesmo



MIAS
Nº 70024195786
2008/CÍVEL

sentido, o artigo 6º da Lei Estadual nº 9.519, de 21 de janeiro de 1992, (Código Florestal Estadual).¹

Confere, também, o Código Florestal, no artigo 14, letra b, ao Poder Público Federal ou Estadual a faculdade de proibir a supressão de espécies vegetais ameaçadas de extinção, *verbis*:

“Além dos preceitos gerais a que está sujeita a utilização das florestas, o Poder Público Federal ou Estadual poderá:

(...)

b) proibir ou limitar o corte das espécies vegetais raras, endêmicas, em perigo ou ameaçadas de extinção, bem como as espécies necessárias à subsistência das populações extrativistas, delimitando as áreas compreendidas no ato, fazendo depender de licença prévia, nessas áreas, o corte de outras espécies;

Segundo o art. 35 do Código Florestal Estadual, no Estado do Rio Grande do Sul, o “órgão florestal competente deverá proibir ou limitar o corte das espécies vegetais consideradas em via de extinção, raras ou endêmicas, delimitando as áreas compreendidas no ato”.

Editou-se, então, o Decreto nº 42.099, de 31 de dezembro de 2002, que declarou as espécies da flora ameaçadas de extinção no Estado.²

¹ Art. 6º as florestas nativas e demais formas de vegetação natural de seu interior são consideradas bens de interesse comum, sendo proibido o corte e a destruição parcial ou total dessas formações sem autorização prévia do órgão florestal competente.

² Art. 1º - Ficam declaradas como espécies da flora nativa ameaçadas de extinção, no território gaúcho, as constantes do Anexo deste Decreto.

Art. 2º - Para efeitos deste Decreto considera-se:

I - táxon: qualquer unidade taxonômica reconhecida pelo Código Internacional de Nomenclatura Botânica, sem especificação de categoria, podendo ser gênero, espécie, ou subespécie;
II - provavelmente extinto (PE) - um táxon é considerado provavelmente extinto quando, após



MIAS
Nº 70024195786
2008/CÍVEL

Segundo o artigo 4º, “a teor do disposto no inciso III do artigo anterior, o órgão competente poderá autorizar, em caráter excepcional, a coleta de espécies ameaçadas de extinção com fins científicos e/ou formação de banco de germoplasma”.

No caso dos autos, o Apelante procedeu ao corte seletivo de exemplares da flora nativa, dentre eles 57 unidades de *araucaria angustifolia*, 07 unidades de pinheiro-bravo (*podocarpus*) e 01 unidade de guabirobeira, destinando as toras obtidas à comercialização (fls. 108/110). Os dois primeiros constam do rol de espécies ameaçadas de extinção do Decreto nº 42.099/02, sendo vedada, portanto, a sua supressão. Mais. No caso de *araucaria angustifolia*, há expressa proibição de corte de espécimes com diâmetro inferior a 40cm, conforme se lê do artigo 14 do Código Florestal Estadual:

“Visando à perpetuação da espécie, fica proibido o abate da araucária angustifolia em floresta nativa com diâmetro inferior a 40 (quarenta) centímetros à altura de 1,30 metros do solo”.

exaustivos levantamentos em habitats conhecidos e potenciais ao longo de sua área original de ocorrência, não é encontrado nenhum indivíduo;

III - criticamente em perigo (CR): um táxon está criticamente em perigo quando corre um risco extremamente alto de extinção em um futuro imediato;

IV - em perigo (EN): um táxon está em perigo quando não está criticamente em perigo, mas corre um risco muito alto de extinção em um futuro próximo;

V - vulnerável (VU): um táxon é considerado vulnerável quando não está criticamente em perigo e nem em perigo, mas corre um alto risco de extinção em médio prazo.

Art. 3º - Para fins de reavaliação periódica da lista, o Secretário de Estado do Meio Ambiente, num prazo máximo de 2 (dois) anos, após consulta às instituições de ensino e pesquisa e pesquisadores da área, designará uma nova Comissão da Flora Ameaçada que:

I - elaborará, no prazo de um ano, nova versão da lista da flora ameaçada do Estado do Rio Grande do Sul;

II - discutirá os critérios tecno-científicos aplicados nesta versão da lista e propor eventuais ajustes para a nova versão, garantindo o aprimoramento do método e mantido critérios compatíveis com os padrões internacionalmente reconhecidos;

III - acompanhará e avaliará as listas e propor a inclusão ou exclusão de espécies, bem como modificar a sua categoria de conservação;

IV - localizará e mapeará as áreas de ocorrência de espécies da flora nativa ameaçadas de extinção no Estado do Rio Grande do Sul, constantes no Anexo deste Decreto.



MIAS
Nº 70024195786
2008/CÍVEL

Irrelevante, portanto, tratar-se de abate fora dos limites das áreas de preservação permanente e de reserva legal ou, ainda, de corte para a “reforma da propriedade e feitiço de lavoura no local onde foi feita a limpeza” (fl. 159). Ademais, diversamente do alegado na apelação, sequer se está diante de corte para o consumo próprio ou destinação diversa da área desmatada, já que o Apelante afirmou em seu depoimento que “a madeira foi vendida, tendo o depoente adquirido madeira diversa para a reforma de sua casa (...) no local do corte não foi feito nada, ficaram apenas os tocos” (fl. 116). Tal informação foi confirmada pelo Relatório de Vistoria 037/2007, segundo o qual “o desmatamento produziu toras, mas foram todas retiradas da propriedade e comercializadas (...) o infrator negou-se a informar a destinação dada à madeira (...) a área desmatada está sendo utilizada para pastoreio” (fl. 110).

Tem o dever, portanto, de reparar os danos causados.

Insurge-se, também, o Apelante contra a fixação dos danos. A sentença recorrida condenou-o ao a plantar “945 mudas de *araucaria angustifolia*, e a pagar o “ valor a ser apurado em liquidação de sentença, que deverá corresponder ao benefício pecuniário auferido em razão do corte de árvores, relativamente a 28,98m³ (vinte e oito vírgula noventa e oito metros cúbicos) de *araucaria angustifolia*”.

No tocante à reposição florestal, alega não dispor de área para plantar as mudas, pois “em sua área de terra de tão somente 5 hectares, 2,0 hectares foram preenchidos com *pinus elliottii* e não existe área onde possam ser plantadas as 945 mudas de araucária e se forem plantadas inviabiliza totalmente o imóvel do apelante” Juntou laudo de Engenheiro Agrônomo, não impugnado pelo Apelado, atestando que “o espaçamento indicado para a araucária é de 4 metros na linha e 4 metros entre linhas, ou seja, 4,0m x 4,0m, assim sendo, para uma



MIAS
Nº 70024195786
2008/CÍVEL

quantidade de 970 mudas da referida espécie, considerando as bordas (externa) do plantio, será necessária uma área de 1,65 has”.

Inicialmente, cumpre salientar que a propriedade do Apelante não tem 05 hectares, mas 07, segundo ele próprio referiu em seu depoimento pessoal, fato confirmado pelas testemunhas (fls. 116/119).

Na forma do artigo 8º do Código Florestal Estadual,

“Os proprietários de florestas ou empresas exploradoras de matéria-prima de florestas nativas, além da reposição, por enriquecimento, prevista no Plano de Manejo Florestal, para cada árvore cortada deverão plantar 15 (quinze) mudas, preferencialmente das mesmas espécies, com replantio obrigatório dentro de 1 (um) ano, sendo permitido o máximo de 10% (dez por cento) de falhas, comprovado mediante laudo técnico e vistoria do órgão florestal competente.

Parágrafo único - A reposição de que trata este artigo, vedado o plantio de exóticas em meio às nativas, será feita mediante o plantio de, no mínimo, 1/3 (um terço) de essências nativas **dentro do imóvel explorado, podendo o restante ser em outro imóvel do mesmo ou diverso proprietário ou empresa, com a devida comprovação no órgão competente”**.

No caso, a área desmatada, que corresponde a 1,2 hectares (fl. 108), possui cobertura florestal remanescente, o que impede o plantio de todas as mudas no local. O Apelante explora, ainda, dois hectares de sua propriedade com o cultivo de *pinus elliottii*. Deve ser considerada, também, a necessidade de área para o pastoreio de animais. Quer dizer, a reposição de araucárias deve dar-se de modo a não inviabilizar a subsistência do proprietário, podendo ser realizada em imóvel a ser indicado pelo órgão ambiental competente, respeitado o mínimo legal de 1/3 no imóvel do Apelante.



MIAS
Nº 70024195786
2008/CÍVEL

Integra, também, pela sentença a reparação dos danos, a par do plantio de 945 mudas, o pagamento de quantia em dinheiro de valor correspondente ao benefício econômico obtido com a supressão de espécimes. É certo que se admite, em sede de dano ambiental, a cumulação de obrigação de fazer e ao pagamento de determinada quantia em dinheiro para reparar os danos insuscetíveis de recomposição³. Na hipótese, contudo, não se justifica tal condenação, mostrando-se suficiente e adequado o plantio determinado ante a situação fática retratada nos autos, até porque a reposição dos exemplares de araucária custará ao Apelante, aproximadamente, R\$ 7.040,25, conforme avaliação do próprio Apelado. Há, pois, evidente excesso no montante da indenização por não guardar proporcionalidade à situação retratada. É de se ter presente, ainda, que o ilícito ambiental é, no caso, infração administrativa que arrasta a aplicação de penalidade pecuniária, a qual, segundo o auto de infração lavrado, é de R\$ 2.898,00 (fl. 34). Suficiente, neste quadro, a multa aplicada.

Ante o exposto, dá-se provimento, em parte, ao recurso, para excluir da condenação o pagamento de quantia correspondente ao proveito patrimonial obtido.

³ Resp nº 625249/PR, Primeira Turma, Relator Min. Luiz Fux, DJ 31.08.2006, de seguinte ementa: PROCESSO CIVIL. DIREITO AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA TUTELA DO MEIO AMBIENTE. OBRIGAÇÕES DE FAZER, DE NÃO FAZER E DE PAGAR QUANTIA. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE PEDIDOS ART. 3º DA LEI 7.347/85. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. ART. 225, § 3º, DA CF/88, ARTS. 2º E 4º DA LEI 6.938/81, ART. 25, IV, DA LEI 8.625/93 E ART. 83 DO CDC. PRINCÍPIOS DA PREVENÇÃO, DO POLUIDOR-PAGADOR E DA REPARAÇÃO INTEGRAL.

(...).

2. O sistema jurídico de proteção ao meio ambiente, disciplinado em normas constitucionais (CF, art. 225, § 3º) e infraconstitucionais (Lei 6.938/81, arts. 2º e 4º), está fundado, entre outros, nos princípios da prevenção, do poluidor-pagador e da reparação integral.

3. Deveras, decorrem para os destinatários (Estado e comunidade), deveres e obrigações de variada natureza, comportando prestações pessoais, positivas e negativas (fazer e não fazer), bem como de pagar quantia (indenização dos danos insuscetíveis de recomposição in natura), prestações essas que não se excluem, mas, pelo contrário, se cumulam, se for o caso.

(...)

9. Recurso especial desprovido.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



MIAS
Nº 70024195786
2008/CÍVEL

DES.^a REJANE MARIA DIAS DE CASTRO BINS (REVISORA) - De acordo.

DES.^a MARA LARSEN CHECHI - De acordo.

DES.^a MARIA ISABEL DE AZEVEDO SOUZA - Presidente - Apelação Cível nº 70024195786, Comarca de Bom Jesus: "DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: FELIPE VALENTE SELISTRE